



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2011 – São Paulo, terça-feira, 24 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033720-21.1990.403.6100 (90.0033720-8) - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE S/A(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro a vista requerida pela parte autora. Int.

0038213-41.1990.403.6100 (90.0038213-0) - CARMEN CAMPANHA VERA X BARALITES CAMPANHA VERA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 730 do Código de processo Civil. Int.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIogados ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Fls.244/247: Diga a parte autora no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015361-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015361-8) - ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA

CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSEFINA DE MORAIS SORDERA - INCAPAZ X VERA LUCIA SORDERA X MARIA ESTER RIBEIRO X MARIA GIZEUDA DOS SANTOS X NAIDE DANIOTI PALMA X NEUSA AGUIAR FOGACA X TEREZA BERTO FOGACA X TEREZINHA DOMINGUES BOSCO X VERA ALBUQUERQUE DINIZ X WILMA COSTA DE SOUZA MORENO X ZENAIDE JANES NAIA X ZULEICA DA SILVA OLIVEIRA X ZULMIRA PEREIRA SOARES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 240/241. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para eventuais esclarecimentos sobre o cálculo de fls.742/759, em face da discordância de ambas as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018370-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 102/109, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria, para eventuais esclarecimentos. Int.

0019803-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para eventuais esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Expeça-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Após, venham os autos conclusos.

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Expeça-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sucessora da Fundação Sistel de Seguridade Social. Após, voltem os autos conclusos.

0013873-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013973-12.1995.403.6100 (95.0013973-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUCIANO DA SILVA AMARO X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X FAZENDA NACIONAL X HELIO RAMOS DOMINGUES X LUCIANO DA SILVA AMARO(SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0013886-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014369-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR)

Ciência ao embargado, no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015715-47.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apresente a embargada, no prazo de cinco dias, os documentos requeridos pela União Federal nos embargos de fls. 2/9. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031043-08.1996.403.6100 (96.0031043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL)

Remetam-se os autoa à Contadoria, para a puração dos valores conforme decidido no V. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002069-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002069-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5)) LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016483-76.1987.403.6100 (87.0016483-6) - ROBERTO HERNANDES MARCIANO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X SILVINO FARTO BOTELHO X JAIR FAGNANI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO HERNANDES MARCIANO X UNIAO FEDERAL X JACY AMANCIO DO PATROCINIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO FARTO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JAIR FAGNANI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0701305-07.1991.403.6100 (91.0701305-1) - SA INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL X SA INDUSTRIAS VOTORANTIM X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 114/115 e junte-se aos autos em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019051-55.1993.403.6100 (93.0019051-2) - MIGUEL ESQUIERDO PARDO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 344/349: Diante da juntada da petição, revogo o despacho de fl. 343. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007445-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007445-1) - JADEILDE PINTO FRANCISCO RIBEIRO X JAIME AUGUSTO DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS MOURA X JAIME FELIX DE SOUZA X JAIR ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fls. 283/288 e 289/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Vistos em inspeção. Fls. 132/136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016337-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016337-8) - ANTONIO MORAIS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petições de fls. 83 e 97. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP Vistos em inspeção. Findo o prazo concedido por este Juízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 89. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 156/158: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032665-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032665-3) - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos em inspeção. Esgotado o prazo deferido, traga a ré os extratos faltantes à regular instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005352-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SAID YOFIF EL ORRA Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000630-84.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA Vistos em inspeção. Fl. 77: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão

negativa do oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Fls. 157/163: Assiste razão à empresa ré. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 157, e determino a citação da executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017470-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5) - ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARIIVALDO MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X SONIA MARIA MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Vistos em inspeção. Fls. 475/478: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e pedido da co-executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a ré acerca dos ofícios expedidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012498-16.1998.403.6100 (98.0012498-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALOQUIMICAS

Vistos em inspeção. Findo o prazo concedido por este Juízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do Banco do Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022311-52.2007.403.6100 (2007.61.00.022311-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende da certidão de fl. 143 do sr. oficial de justiça. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-75.1995.403.6100 (95.0007722-1) - HELENA COSTA BARONI X ISABEL DOLORES ROMANOS MARTINS X JAIR SALVARANI JUNIOR X JOANA INES PIACENTE X LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES THOMAZ MAZA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA ALVES X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO X MARILI APARECIDA COSTA SIMOES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora dos dos créditos feitos para a coautora Marili Aparecida Costa Simões. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora supramencionada.

0057264-91.1997.403.6100 (97.0057264-1) - DEUSDETE RIBEIRO FILHO X EDILSON MANOEL DA SILVA X GERALDO FERREIRA X GERALDO MANOEL DOS SANTOS X JOSE AFONSO DORIGUETTO X JOSE RODRIGUES DE LIMA X MARIA ROSA GONCALVES X OTAVIANO RAIMUNDO DA SILVA NETO X RUI RODRIGUES DA CRUZ X SEVERINO FELIX MACHADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0003885-07.1998.403.6100 (98.0003885-0) - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X GERALDO TADEU DIAS X JOAO CUSTODIO TEIXEIRA JUNIOR X JOAO DOMINGUES X JOSE APOLONIO GOMES FILHO X MILTON DO NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA X SEVERINO DIAS CORREIA X TEREZA FILISBINA X VICENTE DE PAULA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0016187-68.1998.403.6100 (98.0016187-2) - APARECIDO RODRIGUES X BENEDITO BATISTA VILAS BOAS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X EUNICE LOTERIO PEREIRA X JANUARIO PEREIRA LIMA X JOAO DE SOUZA X MANUEL GOMES SANTOS X MARCUS GARDZIULIS X PEDRO CELESTINO FIGUEIREDO X ROMILDO ROSA DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0007996-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007996-5) - JOSE GABRIEL DE ANDRADE X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA X JOSE GERALDO PAES CAMPOS PRIMO X JOSE GERALDO SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista a decisão às fls.254/256 que anulou a sentença de extinção da execução, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos e termo de adesão juntados pela CEF às fls.190/218,no prazo de 10(dez)dias. Intimem-se.

0014629-17.2005.403.6100 (2005.61.00.014629-7) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019335-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019335-5) - LAURO GERALDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030050-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030050-0) - RENATO MASSAHIRO ODA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos referentes aos créditos feitos para os autores que aderiram á LC 110/ às fls.291/297, para conferência. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito às fls.254 e 275 nos termos requerido na petição de fls.282. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da extinção.

0003371-88.1997.403.6100 (97.0003371-6) - ELIAS ALVES DE MENEZES X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X FRANCISCO DE ANDRADE X GERALDO SILVA ROCHA X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIAS ALVES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDEBRANDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9) - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.427.562.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 433,76 (quatrocentos e trinta e tres reais e setenta e seis centavos de 02/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0046278-44.1998.403.6100 (98.0046278-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos para Carlos Alberto da Silva. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0036838-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036838-7) - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AKIKO YANAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LEME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHI HARO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE HONDA MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que deposite as custas judiciais a que foi condenada na sentença às fls.168/178 e requerido pelo autor.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento e se em termos, expeça-se o alvará referente aos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.227 e o alvará de levantamento referente às custas judiciais nos termos requerido às fls.373.

0007962-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007962-0) - JOSE AILTON BRAGA X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X JOSE ALAIR DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE AILTON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AILTON MIRANDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AIRTON GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALAIR DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto a concordância da parte autora às fls.396 com os créditos feitos pela CEF para todos os autores.No entanto, os depósitos feitos pela CEF relativos aos honorários sucumbenciais não coincidem com os cálculos elaborados pela parte autora. Com as considerações supra, manifeste-se a CEF e no caso de concordância,efetue o depósito da diferença.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016075-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016075-4) - MAGNA SANTOS DA SILVA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que autorize o depósito de parcelas, vencidas e vincendas, decorrentes do Contrato por Instrumento Particular de Compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS n 8.1349.0000347-7, firmado com a ré.Sustenta a autora que o 4 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP recusou-se a efetuar o registro do contrato em questão, uma vez que em referido instrumento o imóvel financiado consta como unidade comercial, e não residencial, contrariando assim os artigos 1 e 9 da lei n 4.380/64, que permitem a utilização de recursos

provenientes do Sistema Financeiro da Habitação somente para a aquisição da casa própria. Sustenta ainda que a ré suspendeu o envio dos boletos bancários relativos ao financiamento, até que ficasse definitivamente resolvida a questão concernente ao registro do contrato. Alega que compete à ré solucionar a questão relativa ao registro do contrato de financiamento, haja vista que a mesma obteve toda a documentação necessária para o financiamento do imóvel, tendo plenas condições de verificar a possibilidade de concessão do empréstimo. O pedido de depósito foi deferido, nos termos do art. 893, inciso I, do CPC. Restaram ainda deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do vendedor do imóvel ou, caso assim não se entenda, a denunciação da lide ao mesmo. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 47/48. Às fls. 60-63 foram juntadas guias de depósitos judiciais efetuados pela autora, nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e R\$210,00 (duzentos e dez reais). Restou requerido pela autora, inicialmente, a desistência da ação (fls. 92) e, posteriormente, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para tanto (fls. 106-107). Às fls. 94-100 e 102-104 foram juntadas manifestações da Sra. Lucília Ribas Chaves, a qual, na qualidade de vendedora do imóvel constante do contrato de financiamento firmado entre a autora e a ré, requereu o bloqueio dos valores depositados nos autos pela autora, a fim de possibilitar a penhora do crédito decorrente da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Pedido de Reintegração de Posse n 583.00.2007.212065-0, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, movida pela mesma em face da autora. A autora, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação, sustentando, em suma, que em razão da sentença proferida pelo juízo estadual, a qual determinou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a mesma e a Sra. Lucília Ribas Chaves, bem como pela ausência de liberação pela CEF do valor relativo ao mútuo objeto do contrato de financiamento objeto da ação, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que, não obstante a alegação de perda superveniente do interesse de agir apresentada às fls. 117-122, a autora já havia requerido a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 106-107), devendo o pedido em questão ser homologado por este juízo, com a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Ademais, no que tange ao levantamento dos valores depositados nos autos, não restou comprovado pela ré a liberação do valor mutuado à vendedora do imóvel, Sra. Lucília Ribas Chaves, nos termos da cláusula quarta do contrato de financiamento firmado com a autora (fls. 06-16), fato que, pelo que dos autos consta, motivou inclusive a propositura da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Pedido de Reintegração de Posse n 583.00.2007.212065-0, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP, cuja sentença já transitou em julgado (fls. 98-100). Tal fato impossibilita, portanto, o levantamento das quantias depositadas nos autos pela ré, evitando-se enriquecimento sem causa. Dessa forma, forçoso reconhecer que os valores depositados nos autos (fls. 60-63) devem ser levantados pela autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 4204-8, solicitando-se a transferência dos valores depositados na conta judicial n 4300125744686 para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 (PAB Justiça Federal). Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em nome da autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

MONITORIA

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO COSTA PIZELLI(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal fundamentada no inadimplemento resultante de contrato de crédito rotativo celebrado com o réu, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Realizadas diversas tentativas e providências para citação do réu (fls. 25-88). Citado, o réu não quitou o débito, opondo embargos ao mandado monitorio (fls. 89-91), argüindo apenas a prescrição da pretensão com base no art. 206, 5.º, inciso I, do Código Civil de 2002. A empresa pública impugnou os embargos (fls. 95-97). As partes não requereram dilação probatória (fls. 99 e 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante à desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na inicial. As preliminares aventadas pelo réu, em verdade, reduzem-se à alegação de prescrição, a qual, como se sabe, diz respeito a prejudicial de mérito, devendo ser analisada nesses termos. Prescrição O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de crédito rotativo celebrado aos 10/02/2002. A dívida cobrada venceu aos 10/08/2002 e disso não divergem as partes. O prazo prescricional passa a correr a partir desse vencimento do débito, sendo aplicável aquele previsto no art. 206, 5.º, I, do Código Civil de 2002 (5 anos), que, apesar de ainda não vigente em 2002 (art. 2.044), deve ser aplicado nos termos do art. 2.028 do CC 2002, a contrário senso. O prazo expiraria, portanto, aos 09/08/2007. A presente ação foi ajuizada aos 19/05/2005, sendo o réu citado apenas aos 10/09/2010, conforme certidão de fls. 88 - verso. Como cediço, a citação interrompe a prescrição, retroagindo sua eficácia à data da propositura da ação (art. 219 e 1.º, do Código de Processo Civil), desde que

observados os prazos mencionados nos demais parágrafos do mesmo artigo, o que, no caso, não ocorreu, haja vista que a citação foi realizada depois de mais de 5 anos do ajuizamento. Apesar disso, como a demora da citação decorreu de culpa do próprio réu, que não era encontrado no endereço informado no contrato e em outros obtidos em consultas a diversos órgãos públicos e instituições privadas, aplica-se a interrupção mencionada, motivo pelo qual não procedem as alegações dos embargos monitórios. Não havendo prescrição no caso e inexistindo outras alegações nos embargos monitórios, procede o pedido da parte autora. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória, reconhecendo a CEF como credora do réu na forma descrita na inicial, razão pela qual converto mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá atualizar o cálculo do seu crédito e requerer sua execução. Condeno o embargante ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor do crédito principal a ser executado devidamente atualizado conforme critérios do contrato. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022964-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DZIEGIECKI(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento- PROGER, utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que totalizariam R\$ 49.701,47 (quarenta e nove mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos) em julho de 2006. Citado, o requerido opôs embargos, bem como exceção de incompetência, que suspendeu o andamento do presente feito. A autora apresentou a impugnação aos embargos monitórios (fls.71/84) A exceção de incompetência foi rejeitada, conforme decisão às fls. 45/46 nos autos nº 20076100001542-4, Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento. A CEF noticiou a quitação integral do débito e juntou os comprovantes do pagamento, bem como requereu a extinção do presente feito (fls.100/107). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 100/107). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por interesse de agir. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, uma vez que as partes notificaram o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010959-54.1994.403.6100 (94.0010959-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-30.1993.403.6100 (93.0034314-9)) ARMAPLAN INDL/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de valor principal e de honorários advocatícios, tendo sido pago integralmente o valor devido, mediante precatório (PRC). Indefiro o requerimento de fls. 330/331, tendo em vista que os índices de correção monetária e de juros aplicáveis são, evidentemente, aqueles determinados nas sentenças do pedido principal e dos embargos à execução, bem como os constitucionalmente devidos conforme, por exemplo, os do seu artigo 100 e parágrafos. Assim, eventual discordância pelo exequente dos valores pagos deve ser apresentada de forma especificada e não por meio de transferência de ônus como se pretende. Ressalte-se que não se trata de mera exibição de documento, como quer o exequente às fls. 327, mas de suposta desconformidade de cálculo. Diante da inércia do exequente a respeito é devida a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento realizado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0) - JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Dimov Alzenira Maria de Jesus Creuza Pereira de Jesus Intimado(s) a respeito, não se insurgiu(ram) contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Rosângela Maria de Farias, Josefa Rosa Barreto, José Fernandes do Carmo, Ester Medeiros da Silva, Gilmar Alves Araújo, Edmundo Alves de Oliveira, João Batista de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 318. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001657-15.2005.403.6100 (2005.61.00.001657-2) - RAMON GUSMAO NETO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: a) Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; c) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações no lugar da TR ou, subsidiariamente, aplicando-se o INPC; d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; e) Afastar a ocorrência de anatocismo, mantendo-se a taxa efetiva no patamar indicado como nominal (8,6%); f) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; g) Reequilibrando o contrato com aplicação da Teoria da Imprevisão; h) Recalculando o prêmio de seguro conforme índices previstos na apólice habitacional SFH, com a redução conforme Circular SUSEP 111/99 e 121/2000; i) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada. Deferida a antecipação de tutela pleiteada, autorizando-se o depósito das prestações vencidas e vincendas diretamente na instituição financeira conforme valores apontados pela parte autora. Foi suspenso qualquer ato referente à execução extrajudicial do débito, bem como à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 75-76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese: a) Sua ilegitimidade passiva ad causam, sendo legítima a EMGEA; b) Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais; c) Inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não teria indicado o valor que entende incontroverso; d) No mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131-140. Rejeitada a impugnação ao valor da causa (fls. 179-180). Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 202-203). Produzida a prova pericial (fls. 278-322). As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial (fls. 327-351 e 361-408). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Da ilegitimidade ad causam da CEF/Da legitimidade da EMGEA: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Por tais motivos, não prospera a preliminar. Litisconsórcio necessário com a seguradora: A legitimatio ad causam é determinada em conformidade com a titularidade das posições na relação jurídica material objeto da lide. No caso, discute-se a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual. Não se está discutindo a relação securitária em si; não se está debatendo termos do contrato de seguro; não se está levantando vícios de tal relação obrigacional. O mutuário não concorda com os valores dele cobrados a título de seguro na relação de financiamento habitacional estabelecida com o agente financeiro e, assim, ingressa em juízo pleiteando sua redução. Desta forma, a legitimidade do próprio agente financeiro para a causa é indiscutível, vez que ele é quem aparece como credor do mutuário em relação a tais valores. De outra banda, inexistente relação jurídico-material entre o

mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Nesse sentido: Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107) Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade comercial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234) Inépcia da inicial Não há o que se falar em inépcia da inicial, nos termos referidos pela ré, tendo em vista que a parte autora especificou os valores que entende devidos tanto no corpo de sua petição (fl. 28), quanto na planilha que a acompanha (fls. 65-72). Assim, afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL TAMBÉM PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR. Não há o que se falar em utilizar os critérios do PES-CP como indexador de correção do saldo devedor, uma vez que nos termos das disposições contratuais acordadas pelos ora litigantes, elegeram-se critérios distintos para a atualização do montante financiado e do encargo mensal. Destaque-se que a cláusula PES-CP objetiva exclusivamente beneficiar o mutuário, impedindo que haja repercussão financeira imediata do

custo do empréstimo efetuado nas prestações a serem por ele salgadas, de forma a facilitar o adimplemento. Nesse passo, constata-se que não há justificativa alguma para que a cláusula PES-CP seja transmudada com o objetivo desonerar o contratante do ônus de saldar o total real e corrigido de sua dívida. Nesse sentido: A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos (TRF 3.ª Região. AC 200461000171123/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. DJF3 DATA:06/06/2008. Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). O Eg. STJ também firmou jurisprudência no sentido de que se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato (confira-se: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006). Dessa forma, seguindo-se o posicionamento já pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não procedem as alegações da parte autora. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1.º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Ilegalidade na utilização de juros efetivos ao invés dos nominais. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais, o que, a seu ver, revelaria um artifício para enganar os mutuários. No entanto, ambas constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) - anatocismo. No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e

financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor. Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7^o da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 387-408 a ocorrência de amortização negativa em várias oportunidades (Ex.: 08/1991 a 12/2007), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no

contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. DECRETO-LEI N.º 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. TEORIA DA IMPREVISÃO Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por tal motivo, improcede a alegação. MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n.º 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n.º 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida, mesmo porque o saldo devedor, ao final do prazo do contrato, é de responsabilidade do mutuário por inexistir cobertura do FCVS no caso. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil APENAS PARA: 1) Condenar a ré a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. afastar a utilização do CES no cálculo das prestações. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas dois dos vários pedidos apresentados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, sendo inexigíveis por ora em razão da gratuidade de justiça. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, serão arcados pela parte autora, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Mantenho a decisão de antecipação da tutela que autorizou o pagamento dos valores incontroversos e determinou a suspensão da exigibilidade do débito, bem como de medidas indiretas de coerção ao pagamento (v.g. inscrição em cadastros de inadimplentes), tendo em vista a iliquidez decorrente dos vícios na evolução do saldo devedor do contrato reconhecidos definitivamente nesta sentença. P.R.I.C.

0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o objetivo de obter a autora provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes da não utilização da Taxa Selic para tal fim na conta de depósito judicial n.º 0265-005-00167840-2. Em síntese, sustenta que, conforme disposto no 1.º, do art. 32 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) e no art. 13 da Lei n.º 9.065/95, os depósitos judiciais feitos na conta indicada deveriam ter sido corrigidos pela Taxa Selic, tal como feito pela ré na segunda conta aberta nos autos n.º 96.0014705-1, o que não ocorreu. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 144-145). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando, em resumo, pelo reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, pelo indeferimento do pedido, tendo em vista tratar-se de litigância contra expresso texto legal, o que caracterizaria a chamada litigância de má-fé (fls. 150-167). Pediu a decretação do segredo de justiça, tendo em vista as informações bancárias sigilosas contidas nos autos. A ré alega o seguinte: - até novembro de 1998, todos os depósitos judiciais deveriam ser remunerados pela TR, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo este o caso da conta em discussão; - a partir de 1.º de dezembro de 1998, as contas seriam remuneradas pela Taxa Selic, conforme Lei n.º 9.703/98, mas desde que os depósitos tivessem sido realizados por guia própria (três depósitos feitos pela autora na conta indigitada enquadrar-se-iam nesta situação, mas foram concretizados em guia imprópria, o que inviabilizaria a aplicação da correção pretendida); - a partir de março de 1999, a autora passou a depositar judicialmente na forma determinada pela Lei n.º 9.703/98, o que acarretou a abertura de uma nova conta (065.280.00167840-2), a qual foi devidamente corrigida pela Taxa Selic. Réplica às fls. 240-244. As partes não requereram dilação probatória (fls. 246-249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, decreto o segredo de justiça, tendo em vista os documentos sigilosos que instruem os autos (art. 5.º, LX, da CF/88 c/c art. 155, I, do Código de Processo Civil). Anote-se. Preliminares: No mais, verifico que o autor é, em verdade, carecedor de ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isso porque, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, eventual discussão envolvendo juros e correção monetária de valores em depósito judicial deve ser travada nos próprios autos a que está vinculado (Súmula 271 do Eg. STJ), evidenciando a ausência de interesse de agir. A respeito, confira-se o seguinte aresto exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que as causas em que se discute juros e correção monetária de depósitos judiciais não dependem de ação autônoma contra o banco depositário. Precedentes. 2. Incidência da Súmula 271/STJ: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900738194, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) Também nesse sentido os seguintes arestos dos Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM 23/02/1996. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79. 1. Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário. 3. Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, entendo que não há necessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões surgidas no curso do processo, entre elas, pode-se incluir o alegado estorno dos juros. 4. Os depósitos judiciais, de competência da Justiça Federal eram efetuados na Caixa Econômica Federal, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79. 5. O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal. 6. Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança (art. 11,1º). 7. Na hipótese sub judice, os depósitos ora discutidos foram efetuados entre 23/02/1996, conforme planilha de fls. 29, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, pelo que se submetem às regras nele fixadas. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 200303000244337, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/02/2010) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELA LEI 9.703/98. RESPONSABILIDADE PELO EQUÍVOCO. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE DEPOSITANTE. REMUNERAÇÃO PELA TR. 1. Na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrado pelas Súmulas nºs 271 e 179, a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, sendo certo que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. No caso, os valores depositados foram recolhidos na condição de simples depósitos judiciais à ordem da justiça federal (operação 005), cujo procedimento é em parte regulado pela Lei nº 9.298/96, que estipula a remuneração pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança (TR, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.660/93). Assim, não obstante pudessem ser

depositados os valores segundo o procedimento estipulado pela Lei nº 9.703/98, o fato é que não o foram, por culpa exclusiva da própria depositante dos valores, que equivocadamente executou procedimento relativo aos depósitos à ordem da Justiça Federal (operação 005), ao invés de realizar a operação mediante DARF. Nada indica que a conduta comissiva ou omissiva da instituição bancária tenha gerado ou perpetuado o equívoco na escolha do procedimento. 3. Portanto, não existem motivos para que a instituição bancária tenha que arcar com a diferença relativa à aplicação de índice diverso (TR) do pleiteado pela parte, uma vez que a SELIC apenas se aplica quando utilizado o procedimento específico da Lei nº 9.703/98, já que nesse caso há a imediata transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, o que não ocorreu unicamente em razão do procedimento eleito pela própria parte. 4. Segurança concedida. (MS 200504010480132, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 27/04/2010) Dessa forma, imperiosa é a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 10.000,00 corrigidos pela Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, considerando o valor atribuído à causa, bem como a baixa complexidade das questões e a ausência de dilação probatória (art. 20, 4.º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50 (gratuidade de justiça). Sem custas (gratuidade de justiça). Anote-se o segredo de justiça conforme decisão supra.

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCAMAR SOARES X ULISSES FRANCAMAR SOARES (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Fundação CESP. Sustenta que desde o início da vigência da Lei nº 7.713/89 até a sua aposentadoria na data 31/07/1995, momento em que começou a receber o benefício da previdência complementar, efetuou o recolhimento do imposto de renda na fonte, sendo desconsiderado, contudo, o imposto de renda já debitado mensalmente em seu salário. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requer que seja declarada a isenção do imposto de renda retido na fonte da parcela das contribuições recebidas a título de previdência complementar, assim como a repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a data de início do recebimento do benefício, qual seja, 01/08/1995, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A ação foi proposta por Arlindo Soares da Silva em 02/07/2004, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, recebendo o processo o nº 2004.61.84.161085-5 (fls. 02-04). Sobreveio decisão que determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Capital, em razão do benefício patrimonial almejado pela parte autora, apurado pela Contadoria Judicial (fls. 208-210). Distribuído o feito a esta Vara, onde recebeu a atual numeração, foi determinada a intimação do autor para que promovesse o aditamento da petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282 do CPC, bem como para que constituísse advogado. Restou ainda indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sendo intimado para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais (fls. 226). A autor apresentou emenda à petição inicial, requerendo ainda a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da Lei nº 10.741/2003 e reiterando o pedido de justiça gratuita (fls. 237-309). Sobreveio decisão que, recebendo a petição do autor como emenda à inicial, manteve a decisão de indeferimento da justiça gratuita, por seus próprios fundamentos, bem como deferiu ao autor os benefícios da Lei nº 10.741/2003 (fls. 314). Ato seguinte, restou noticiado o óbito do autor (fls. 316-317), sendo integrados ao polo ativo da ação o seu espólio, representado por seu filho herdeiro e inventariante Ubiratan Francamar Soares, seu filho herdeiro Ulisses Francamar Soares e sua viúva meeira Claudete Garcia Soares (319-321, 327-331 e 338-341). A parte autora promoveu ainda o recolhimento das custas processuais (fls. 325). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 343-343 verso). Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 350-363), sustentando, em suma, a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, afastando-se a tese dos cinco mais cinco. Réplica às fls. 368-384. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse

entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Tendo esta demanda sido ajuizada inicialmente em 02/07/2004 (fls. 225), perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, somente estaria extinta pela prescrição a pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos antes de 02/07/1994, segundo a tese dos cinco mais cinco. Dessa forma, como o autor pede a repetição do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o benefício mensalmente percebido a título de previdência privada, desde o início de seu resgate, qual seja, 01/08/1995 (fls. 72-97), não há que se falar em prescrição no presente caso.Mérito propriamente dito:Cinge-se a questão na declaração de inexigibilidade do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, em razão de já ter efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada. Dessa forma, requer o autor a repetição dos valores retidos indevidamente na fonte quando do resgate das parcelas mensalmente percebidas.No caso, a parte autora requer seja declarada a isenção total do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o benefício mensalmente percebido a título de previdência complementar e não somente sobre a parcela do tributo correspondente aos valores vertidos ao fundo durante o período de 01/01/1989 a 31/07/1995, conforme se pode constatar inclusive da planilha de cálculo juntada às fls. 293-309, a qual tem por base os valores totais de imposto de renda retidos do autor desde o início do recebimento do benefício. Vejamos.Sobre a matéria que fundamenta o pedido da parte autora, assim dispõe a Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(. . .)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Tal determinação foi alterada pelo artigo 32 da Lei 9250/95:Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 6º(..)VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelo beneficiário a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto.Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por se inverter, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. No caso específico do autor tal situação se deu antes mesmo da edição da Lei n.9.250/95, haja vista que o mesmo passou a receber mensalmente o benefício da previdência complementar a partir de 01/08/1995. Portanto, não obstante pretenda a parte autora a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas mensalmente percebidas a título de previdência complementar, forçoso reconhecer que o tributo é indevido somente na parte do benefício composta pelos valores vertidos ao fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995.Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do

recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despicinda a comprovação de inoocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602562675, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009) Assim, procede em parte o pedido do autor, tão-somente no que se refere à inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/07/1995. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor resgatado mensalmente a título de previdência complementar pelo autor, no que pertine tão-somente à parte do fundo composta por seus aportes efetuados no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de julho de 1995. Dessa forma, CONDENO a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título a partir de 01/08/1995, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora deverá ser ressarcida da metade das custas processuais, atualizada na forma acima fixada, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, ressalvada a hipótese do art. 19, inciso II e 1º, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04. P.R.I.C.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a realizar os créditos na conta vinculada ao FGTS da parte autora, decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos, bem como das diferenças de correção monetária com aplicação dos índices econômicos indicados na inicial. Em face da prevenção apresentada na presente ação, foi determinada a parte autora que juntasse aos autos Certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 980201153-3, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora deixou de cumprir a determinação, bem como requereu expedição de ofício para a 4ª. Vara Federal de Santos, que tramita o mencionado processo, tal pedido foi indeferido (fls.41/45). Às fls. 46/49, a parte autora manifestou-se informando que não cumpriu o determinado, tendo vista que os autos da ação mencionada não foram localizados. Contudo, foi certificado nos autos às fls. 50, que os autos de nº 98.0201153-3, que Charles Francisco Xavier e Outros movem em face da CEF, que tem como uma das coautora, a autora da acima mencionada, se encontra em curso na 4ª. Vara Federal Cível de Santos. Consubstanciado na informação da secretaria, foi determinada a parte autora o cumprimento da decisão de fls.41, no prazo de 10 (dez) dias. Desse modo, transcorrido por volta de 1(um) ano, sem que a parte autora desse cumprimento à determinação acima mencionada, passou a requerer sucessivas dilações de prazo, as quais foram todas deferidas, porém, até a presente data a autora não cumpriu a determinação de fls. 53. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Deixando de juntar aos autos o documento essencial, a saber, a certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 980201153-3, o que demonstra sua negligência e desinteresse no prosseguimento da ação, nos termos dos artigos 283 c/c 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Além disso, não demonstrou nos autos a impossibilidade na obtenção do documento junto à 4ª. Vara Cível Federal de Santos, o que justificaria este Juízo expedir ofício a 4ª. Vara Cível Federal de Santos. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (apresentação de documentação essencial, tal como previsto no art. 284 e seu parágrafo único do CPC). Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, combinado com 295 e 267, IV, todos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual.Custas e despesas processuais pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0034598-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034598-2) - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 21).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/33, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/51. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Interesse de agirA alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Análise as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Rejeito, por tais motivos, esta alegação.Passo à análise do mérito propriamente dito.janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quanto editada a Medida Provisória n.º 32 já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentual a ser aplicado e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO

DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, os pedidos em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao seguinte competência, sendo que o índice correto é em janeiro/89 (42,72%) - contas poupança com aniversário até 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 124/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003414-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003414-2) - MARIA BATITTUCCI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/33, alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial (extratos). Alegou, ainda, prescrição quinquenal consubstanciada no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como prescrição trienal para a correção monetária e os juros de mora consubstanciados no artigo 206 do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 39/47. O presente feito, inicialmente, foi distribuído na Subseção Judiciária Federal de Curitiba, a CEF opôs exceção de incompetência, que foi acolhida pelo Juízo da 6ª. Vara Federal de Curitiba, sendo redistribuída a esta Seção Judiciária (fls. 52). Réplica às fls. 40/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Falta de documento indispensável para a propositura da ação A parte ré alega que falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança e não teria apresentado os extratos pertinentes. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Destaque-se que os documentos apresentados pela CEF corroboram a regularidade da petição inicial. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal, correção monetária e juros de mora Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional quinquenal ou trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89,

posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos quanto editada a Medida Provisória n.º 32 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentual a ser aplicado e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, os pedidos em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao seguinte competência, sendo que o índice correto é em janeiro/89 (42,72%) - contas poupança com aniversário até 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0017785-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA EPP (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 10.638,18 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) atualizados até julho/2010, corrigidos pela SELIC e multa, em face de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 52/62). Intimada para manifestar-se sobre a contestação, a autora noticiou que as partes firmaram acordo, nos seguintes termos: que a ré reconheceu ser devida à importância de R\$ 11.694,29 (onze mil, seiscentos noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) já acrescida de multa e atualização financeira, bem como de honorários advocatícios. A importância devida será paga em 6 parcelas, atualizados pela taxa SELIC, a partir de setembro de 2010 até a data do efetivo pagamento. Às fls. 82, foi determinado que os autos permanecessem em Secretaria até comunicação integral da avença, uma vez que a última parcela tem vencimento em 26/03/2011. A autora comunicou o cumprimento integral do acordo (fls. 83). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da avença, Homologo o acordo, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, em face dos mesmos fazerem parte do acordo. Após o trânsito da presente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. Custas ex lege. P.R.I.C.

0007016-33.2011.403.6100 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

A autora ajuizou a presente ação perante a Caixa Econômica Federal e outros réus, buscando provimento jurisdicional a fim de cancelar o registro existente nos bancos de dados de devedores (SPC e SERASA), bem como para que sejam condenadas as rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora. Requer a

concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmar ser indevida a inscrição de seu nome nos referidos órgãos de proteção ao crédito, resultante de suposta dívida levada a protesto junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, figurando como apresentante a ré Caixa Econômica Federal e como sacador a ré JCG Contábil S/C Ltda. Esclarece estar seu nome na lista dos maus pagadores haja vista ligação com a ré ALLNET BRASIL Serviços em Informática Ltda. EPP. Alega que a ré ALLNET foi constituída irregularmente. Sustenta jamais ter anuído com qualquer ato para a geração da empresa e, também, que nunca participou de nenhum ato da sociedade. Requer a exibição de contrato havido entre as partes, a fim de que a empresa ré JCG pudesse mercantilizar a duplicata junto à CEF. Requer que a ré CEF, detentora do título, comprove ter adotado as medidas preventivas antes de protestar o nome da ré ALLNET e, mais precisamente, se aquela estava devidamente representada pelas pessoas constantes do quadro societário. O feito foi originalmente distribuído à 10ª Vara Federal. Tendo em vista o Termo de fls. 34, foi solicitado o envio, por via eletrônica, de cópia da petição inicial dos autos n.º 0070167-33.20011.403.6100 distribuídos a esta 2ª Vara. Recebida a referida cópia, aquele D. Juízo entendeu haver conexão entre os feitos e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Reconheço a conexão como observada pelo D. Juízo da 10ª Vara. Apensem-se os autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 32, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez que se evidencia a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, em decorrência de protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face da CEF, apresentante do título e das rés ALLNET e JCG que teriam firmado o contrato que deu origem à referida duplicata. A autora sustenta a nulidade do título, que é objeto desta ação, sob o argumento de nunca ter mantido relação comercial com a Ré CEF, acreditando ser o referido título produto de fraude. Passo a analisar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo. Como a própria autora assegura, não se comprova a existência de negócio jurídico entre ela e a CEF vinculado ao título apresentado para protesto. Tanto assim, que a autora requer a exibição, pela ré CEF, do suposto contrato. Da análise do documento apresentado (fls. 31), constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; sacador: JCG CONTABIL LTDA.; APRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confira-se: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409 Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) De todo o exposto, Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. P. R. I. Intime-se. Ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação às demais rés, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

0007574-05.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA LUCIO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ajuizou a presente ação perante a Caixa Econômica Federal e a empresa LMPS, buscando provimento jurisdicional a fim de declarar a nulidade de título, bem como para que sejam condenadas as rés no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados pela parte autora pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmar ser indevida a inscrição de seu nome nos referidos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o título em questão foi objeto de pagamento antecipado, a fim

de se beneficiar de desconto; contudo a ré LMPS não informou ter cedido o título e não procedeu à devolução. Pleiteia a antecipação da tutela para que os órgãos de proteção ao crédito excluam de seus arquivos o nome da autora e seja declarada a anulação do título. Requer a exibição, pela ré Caixa, do contrato de cessão de crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 80, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez que se evidencia a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito. Da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de protesto de título de crédito consistente em duplicata mercantil, tendo sido ajuizada em face da CEF, apresentante do título e da ré LMPS que teriam firmado o contrato de cessão de crédito. A autora sustenta a nulidade do título, que é objeto esta ação, sob o argumento de ter antecipado o pagamento, a fim de obter desconto. Passo a analisar a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo. Como a própria autora assegura, não se comprova a existência de negócio jurídico entre ela e a CEF vinculado ao título apresentado para protesto. Tanto assim, que a autora requer a exibição, pela ré CEF, do suposto contrato de cessão. Da análise do documento apresentado (fls. 63), constatam-se as seguintes características: natureza do título: duplicata mercantil por indicação; tipo de endosso: mandato; sacador: LMPS COMÉRCIO LTDA.; PORTADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Portanto, à CEF, na qualidade de banco endossatário, compete tão somente agir em nome do endossante, encaminhando o título vencido e não pago ao protesto. Em verdade, não participa da relação de direito material entre as partes e, por isso, evidentemente, é parte ilegítima ad causam. Em casos análogos, o C. Tribunal Superior de Justiça entendeu que, tendo o banco endossatário agido em nome do endossante, não deve figurar em nome próprio na ação de anulação do título. Assim, se o banco apresentou as duplicatas a protesto em nome da sacadora endossante, como é o caso dos autos, não pode ser responsabilizado por esse ato, tampouco pela manutenção dos protestos, contra a qual se insurgiu a autora. Confirma-se: I- RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE/SACADOR. 1. O endossatário é obrigado a protestar o título não pago. Se não o fizer, perderá o direito de regresso contra o endossante (Art. 13, 4º, da Lei 5.474/68). 2. A ação do sacado, prejudicado pelo protesto de duplicata sem causa de emissão, deve ser proposta contra o sacador/endossante, não contra o endossatário, que tinha o dever de protestar o título. II - RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS FRIAS. ENDOSSO MANDATO. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/MANDATÁRIO, QUE NÃO EXCEDEU OS PODERES RECEBIDOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.1. O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado. 2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 778409 Processo: 200501452368 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 - DJ 06.11.2006 p. 318 - Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS) De todo o exposto, Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. P. R. I. Intime-se. Ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo. Após e, considerando que o feito prosseguirá em relação às demais rés, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021602-22.2004.403.6100 (2004.61.00.021602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055069-02.1998.403.6100 (98.0055069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO DIMOV X ROSANGELA MARIA DE FARIAS X JOSEFA ROSA BARRETO X JOSE FERNANDES DO CARMO X ESTER MEDEIROS DA SILVA X GILMAR ALVES DE ARAUJO X ALZENIRA MARIA DE JESUS X CREUZA PEREIRA DE JESUS X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Trata-se de execução movida para recebimento de multa de 10% (de por cento) sobre o valor da condenação, por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, em favor dos exequentes. Às fls. 132 foi juntada a Guia de Depósito, em face dos os exequentes terem concordado com o valor depositado, foi expedido o do Alvará de Levantamento conforme cópia às fls. 156. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com a juntada da cópia do Alvará de Levantamento, liquidado e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MARTINS DINIZ

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial em que a parte autora pretende obter provimento

jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 26.532,13 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos) atualizados até 30/12/2010, oriundo do contrato de crédito consignado firmado entre as partes. Expedida a carta precatória para a citação da ré, bem como intimada a parte autora para retirar a carta precatória (fls. 22/24). A parte autora requereu a desistência da presente demanda, com fulcro nos artigos 569 e 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito, alegando, que no presente caso, não possui índole contraditória, portanto, não há necessidade de anuência da parte contrária, bem como condenação em honorários advocatícios, embora não tenha chegado a citação. Informa também que requererá ao Juízo Deprecante o retorno da Carta Precatória, independente de cumprimento (fls. 31/32). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de desistência da presente execução, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados, que serão substituídos por cópias. Anoto que a desistência da execução independe de anuência do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, incisos VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do acima exposto. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, os quais deverão ser substituídos por cópias. Oficie-se ao Juízo Deprecante requisitando a Carta Precatória, independente de seu cumprimento. Juntada a Carta Precatória e transitada em julgada a presente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000153-61.2011.403.6100 - FABIANA SUTTER JACY MONTEIRO (SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 21) opinando pela homologação da opção de nacionalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filha de pai a mãe brasileiros, conforme certidão juntada às fls. 07, a qual comprova a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como pela certidão de casamento e documentos de identidade juntados às fls. 08-10. Comprovou ainda a requerente, por meio dos documentos de fls. 06 e 12, possuir residência fixa e exercer profissão no Brasil. Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por FABIANA SUTTER JACY MONTEIRO, nascida aos 28/04/1975, filha de pai e mãe brasileiros. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

0001882-25.2011.403.6100 - LAYLA KRAUS (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 15), requerendo a intimação da requerente para que esclarecesse seu pedido, tendo em vista a insuficiência de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira de sua genitora, bem como a ausência de comprovação de sua residência no Brasil. A requerente apresentou manifestação (fls. 17-18), sustentando, em suma, a inexistência de óbice à homologação de sua opção de nacionalidade, haja vista o preenchimento de um dos requisitos dispostos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, qual seja, o registro em repartição pública competente, sendo irrelevante, portanto, o local de sua residência atual. O Ministério Público Federal apresentou novo parecer (fls. 20), opinando contrariamente à homologação da opção de nacionalidade da requerente. Sustenta que a repartição brasileira competente constante do aludido dispositivo constitucional diz respeito ao órgão consular competente no país em que a requerente nasceu, e não aos cartórios de registro civil em território nacional. Aduz, dessa forma, que pelo fato da requerente residir atualmente em Nova Iorque, Estados Unidos da América, a simples transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé não permite a homologação da opção de nacionalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre reconhecer que, diferentemente do alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 15, restou comprovado nos autos a efetiva nacionalidade brasileira da mãe da requerente, haja vista a certidão de nascimento juntada às fls. 05. Todavia, no que tange à ausência de preenchimento dos demais requisitos para a homologação da opção de nacionalidade, entendo que assiste razão ao parquet. Isso porque assim dispõe o art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) A modificação introduzida pela EC 54/2007 em referido artigo deu legitimidade ao registro provisório de filho de pai brasileiro ou mãe brasileira nascido no exterior disposto no art. 32, 2, 1ª parte, da Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos), o qual dispõe: Art. 32. Os

assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.(...) 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Nessa esteira, constata-se que a repartição brasileira competente constante do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal diz respeito, de fato, aos órgãos consulares do Brasil no exterior. Tal afirmação também é extraída do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela EC n 54/2007 para regular a situação dos nascidos entre a data da publicação da EC n 03/94 e a sua vigência, senão vejamos: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Consti-tucional nº 54, de 2007) - grifamos Outro não é o entendimento doutrinário, representado pelos comentários de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco acerca das modificações introduzidas pela EC n 54/2007 ao art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal: Restabelece-se, assim, de forma expressa, a possibilidade de registro, em Repartição Consular competente, do filho de brasileiro nascido no exterior, restituindo um modelo procedimental indispensável para dar consistência ao sistema jus sanguinis consagrado na teoria do Direito Constitucional brasileiro. (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2008, p. 721) - grifamos No caso em tela restou comprovado que a requerente reside atualmente na cidade de Nova Iorque - Estados Unidos da América, não possuindo registro em repartição consular brasileira no referido país, mas tão-somente a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, o que, nesse caso específico, não se mostra suficiente para a homologação da opção de nacionalidade. Dessa forma, ante a ausência de um dos requisitos exigidos artigo 12, inciso I, alínea, alínea c da Constituição Federal para o acolhimento da pretensão, qual seja, a comprovação do efetivo registro da requerente na repartição consular brasileira nos Estados Unidos da América, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004851-13.2011.403.6100 - TIAGO AFONSO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 38-39) opinando pela homologação da opção de nacionalidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira, bem como ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, conforme documentos de fls. 09-12. Comprovou ainda o requerente ser casado e ter residência fixa no Brasil, conforme documentos de fls. 13 e 32. Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por TIAGO AFONSO MONTEIRO DE ALMEIDA, nascido aos 12/03/1972, filho de pai português e mãe brasileira. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018315-66.1995.403.6100 (95.0018315-3) - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X MARCILIO SABINO DOS SANTOS (SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marlene Munhões dos Santos Marcílio Sabino dos Santos Intimado(s) a respeito, concordou com os créditos às fls. 189. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014173-09.2001.403.6100 (2001.61.00.014173-7) - VANDERLEI BISPO DA SILVA X VANDERLEI FLAUSINO X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X VANILDO ANTONIO VANALI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANDERLEI BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDO ANTONIO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vanderlei Flausino Vanildo Antônio Vanali Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vanderlei Bispo da Silva Vanderlei José de Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Fls. 170/171: Não merece prosperar tal alegação. A caracterização da litigância de má-fé exige, em síntese: subsunção às hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, oportunidade de defesa da parte, prejuízo processual à parte contrária e dolo. No caso, a simples manifestação nos autos pelo autor Vanderlei Peixoto de Oliveira que já foi excluído do pólo quanto ao prosseguimento da execução pela CEF ou mesmo o acordo firmado, bem como os equívocos de sua manifestação quando se refere à ausência de documentos pertinentes (extratos), como se verifica na petição juntada às fls. 166/167, não caracterizaram uma conduta agressora ao princípio da boa-fé, haja vista a manifesta ausência de dolo e de prejuízo processual à parte contrária. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0033849-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033849-9) - CHRISTINA HELENA VALVASSORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CHRISTINA HELENA VALVASSORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Christina Helena Valvassore Fls. 301/308: Indefiro o pedido de novo cálculo dos juros moratórios pela taxa SELIC, uma vez que os créditos da CEF às fls. 280/297 observou o determinado pelo v. acórdão (fls. 71/72), transitado em julgado, o qual não condenou pela taxa SELIC os juros moratórios. Fls. 309/311: Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiro. Com efeito, a questão atinente à exclusão u não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no artigo 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19/03/1999). Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029977-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029977-7) - JEAN LUIS COMTESSE(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEAN LUIS COMTESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jean Luis Comtesse. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Não deve prosperar o pedido do exequente de fls. 101/102, eis que assiste razão a parte ré à fl. 107, posto que o valor devido já se encontra depositado em sua conta fundiária. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANÇA

0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos. Fls. 1.160/1.163: Defiro o pleito da Fazenda Nacional, com exceção do item 22 relativo à IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujos depósitos devem ser transferidos nos termos da petição de fls. 1.200/1.201, inclusive com a concordância da Fazenda Nacional às fls. 1.209. No item 23 do petitório de fl. 1.163, a Fazenda informa a existência de débitos em relação a impetrada IND. MECÂNICA BRASPAR LTDA, requerendo o bloqueio de valores sobrestados. Posteriormente, a Fazenda requer à fl. 1.209 a conversão integral dos depósitos com base em informações da Receita Federal do Brasil de Guarulhos. Às fls. 1.176/1.178 e 1.181/1.185 a IND. MECÂNICA BRASPAR LTDA, requer o levantamento dos valores depositados nestes autos. Pois bem. O presente mandamus teve por único objetivo permitir que os impetrados depositassem judicialmente valores cuja discussão de mérito foi ou está sendo travada em diversos feitos. Assim, o destino dos depósitos, nos casos em que não há concordância entre as partes, como vem ocorrendo em relação a IND. MECÂNICA BRASPAR LTDA, deve ser decidido pelo Juízo que analisou a demanda sobre a qual os depósitos serviram de garantia. Não há elementos nestes autos que possibilitem este Juízo concluir o quanto deve ser liberado ou convertido em renda, pois se desconhece o mérito dos processos a que os depósitos se relacionam. Ademais, as alegações da impetrante IND. MECÂNICA BRASPAR LTDA para levantamento dos depósitos contém matéria fática, podendo ensejar dilação probatória, incompatível com este mandado de segurança. Assim, determino a transferência dos valores depositados em relação a IND. MECÂNICA BRASPAR LTDA para os autos do processo 90.0037504-5, que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível (conforme fl. 10). À Secretaria para as providências de praxe. Int.

0046832-13.1997.403.6100 (97.0046832-1) - AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002469-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002469-2) - NEIL VALENTE BALADI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PINHEIROS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006264-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006264-0) - ODAIR LUPPO TRANSPORTES - ME X TRANSPORTADORA SANTA DOMITILA LTDA - ME(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022176-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022176-6) - GENIAL QUIMICA VETERINARIA LTDA - EPP(SC021194B - ROBERTO BARCELOS CAETANO) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027305-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027305-2) - MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista que, como bem apontado pela Fazenda Nacional a fls. 308 os valores devidos não estão atualizados, providencie a impetrante a atualização do débito junto ao órgão competente, bem como o saldo atualizado do depósito de fls. 241, eis que tanto o levantamento quanto a conversão de valores são de seu interesse.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0027387-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027387-1) - NEUSA MATTEO FILIBERTO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006232-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006232-3) - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028342-88.2007.403.6100 (2007.61.00.028342-0) - SERGIO ALAIR BARROSO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a juntada de nova procuração, proceda a secretaria a regularização no sistema processual, devendo o advogado Dr. Claudio Luiz Esteves - OAB/SP 102.217, ser excluído a partir das próximas publicações. Após, aguarde-se o prazo deferido à Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 145.I.

0016260-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016260-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP203904 - GISELE CRUSCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0008502-87.2010.403.6100 - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J&F PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra atos do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas apreciem, de imediato, os requerimentos administrativos apresentados em 03.03.2010 e 09.03.2010, com a exclusão do nome do impetrante do rol de devedores da dívida Ativa da União e sistema financeiro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o impetrante formalizou processo de transferência, objetivando inscrição co-mo foreiro responsável por imóvel aforado - Processo 04977006261/2005-70. O referido processo foi concluído, apurando-se diferença de laudêmio, gerando inscrição em dívida ativa CDA 8060804117-71. Junta o impetrante, a fls. 37, cópia da Guia de Pagamento do valor constante na CDA, anteriormente mencionada, bem como cópia do extrato da decisão proferida nos Autos 0004217-33.2009.403.6182, julgando extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento efetuado pela executada. O impetrante alega, ainda, que por meio do processo 04977.500190/2009-21, foi reencaminhado novamente o débito para inscrição em dívida ativa em nome do vendedor. A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada que procedesse, de imediato, a análise dos pedidos administrativos apresentados em 09.03.2010 e 03.03.2010 (fls. 40/41 e 42/43), com a exclusão do impetrante do rol de devedores da dívida ativa da União e sistema financeiro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, desde que presentes os requisitos necessários. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 181/184). A União teve deferido seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, noticiando a análise e cancelamento do PA 04977606236/2008-33, restando o PA 04977500190/2009-21. As fls. 191/195 o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, junta manifestação noticiando que o débito 04977.500190/2009-21 encontra-se extinto por pagamento. A representante do Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J&F PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie, de imediato, os requerimentos administrativos apresentados em 03.03.2010 e 09.03.2010, com a exclusão do nome do impetrante do rol de devedores da dívida Ativa da União e sistema financeiro da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito. Com razão o impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. E, desde que obedecidos os requisitos legais, a resistência ao fornecimento configura abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. É exatamente este o caso veiculado no presente mandamus. Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que o impetrante aguardava a manifestação da impetrada em relação aos pedidos formulados na via administrativa apresentados em 03.03.2010 e 09.03.2010, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF:SP Fonte: DJU D A-TA:28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU D A-TA:10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHON-SOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola a garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelos interessados seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que se socorrer do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenham apresentado pedido na via administrativa, não obtiveram resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver seu pedido analisado. Consoante lição de Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013553-79.2010.403.6100 - ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SPI62270 - EMERSON SCAPATICO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0022424-98.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E MG179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM OSASCO, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80710010665-80, bem como que tal débito não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. Afirma ser descabida a recusa perpetrada, porquanto as irregularidades de natureza fiscal apontadas no relatório de restrições são oriundas de equívocos praticados pela própria autoridade coatora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/344. A liminar foi parcialmente deferida para ordenar às autoridades apontadas como coatoras que apreciem toda a documentação apresentada pela impetrante e, caso decidam que os óbices não devem ser mantidos, expeçam a certidão adequada à situação que da análise resultar, no prazo de 10 (dez) dias. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que num primeiro momento teve indeferida a antecipação da tutela (fls. 407/409). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações, pleiteando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. A União Federal teve deferido seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. O Delegado da Receita Federal do

Brasil em Barueri prestou informações, manifestando-se no tocante ao débito objeto do presente mandamus encontrar-se com a exigibilidade suspensa na PGFN, ressaltando a existência de débito do PIS 09/2009, que não é objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da inscrição em dívida ativa nº 80710010665-80, bem como que tal débito não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. A preliminar argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, à análise do mérito. Com relação ao pedido para cancelamento da inscrição em dívida ativa 807100010665-80, no documento juntado às fls. 395 - Resultado de Consulta da Inscrição, consta EXTINTA POR ANULAÇÃO A SER DEVOLVIDA E ARQUIVADA. Dessa forma, no concernente ao pedido de cancelamento do débito constante na CDA 807100010665-80, o próprio Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco retirou do sistema o apontamento, objeto da presente impetração. Já no que diz respeito ao pedido para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fl. 402 nos seguintes termos: Por fim, temos a informar a este r. juízo que, em decisão liminar, conforme ordenado às autoridades impetradas que apreciassem a documentação apresentada pela impetrante e decidissem sobre a manutenção dos óbices que impediam a expedição de CPEN, em estrita obediência à decisão, foram analisadas as pendências e concluiu-se pela manutenção do débito do PIS (6912) referente ao mês 09/2009 no valor de R\$ 86.140,79. Ressalto que a autoridade impetrada somente poderia emitir certidão atestando a inexistência de débito fiscal se efetivamente nenhum débito fiscal em desfavor do impetrante constasse nos pertinentes assentamentos da administração pública, e em relação a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Logo, em que pese o fato de que, após a análise determinada pelo Juízo, houve o cancelamento de um dos débitos, tal circunstância não é suficiente para a expedição, ao menos com o que desses autos consta, da pretendida certidão. Diante do exposto, com relação ao pedido para cancelamento da CDA 807100010665-80, julgo procedente o pedido eis que, somente após determinação judicial, a autoridade impetrada analisou e cancelou o débito objeto da aludida CDA. Com relação ao pedido para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que o impetrante não preencheu os pressupostos autorizadores para tanto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança neste particular no presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

002244-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Alegou que as contribuições, em questão, não poderiam incidir sobre tais verbas, na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas sim caráter indenizatório. Por fim, pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. A liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre o aviso prévio e seu reflexo no 13º salário, e sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou do auxílio acidente, e determinar que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na restrição desse direito. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de liminar, obtendo deferimento parcial, para afastar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente (fls. 308/310). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que a circunscrição administrativa é determinada pela localização do estabelecimento centralizador do contribuinte, que no presente caso é Carapicuíba-SP. A petição de fls. 302/303 foi recebida como aditamento à inicial, bem como foi determinada a correção do pólo passivo, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Intimado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade da impetrante vir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de

contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da mesma lei. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No tocante à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 06/12/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver é ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por

constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido para afastar a exigência das contribuições previdenciárias da cota patronal sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, bem como a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, julgo procedente o pedido e concedo a segurança e, em consequência, extingo feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, bem como a título dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, afasto quaisquer restrições em relação ao impetrante, no tocante ao ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0002664-32.2011.403.6100 - PAES E DOCES FLOR DA RIBEIRA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 45/46: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, cumpra a parte final do despacho de fls. 74. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024600-50.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizado por ABRAMGE/SP - ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA EM GRUPO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, no qual a impetrante requer seja assegurado aos seus associados o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer, ainda, autorização para que seus possam compensar as parcelas já recolhidas sob este título. Pede liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Em face do pedido contido na inicial, foi a impetrante instada a esclarecer se se tratava de mandado de segurança coletivo. Além disso, foi determinada a juntada de procuração original, a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares (fls. 61). A impetrante informou tratar-se de feito coletivo, bem como regularizou as pendências existentes (fls. 63/68), petição que foi recebida como aditamento da inicial. Intimada nos termos do 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 72), a União apresentou sua manifestação a fls. 75/110. A liminar foi parcialmente deferida apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga, pelos associados da impetrante, incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressaram as partes com Agravo de Instrumento, tendo se manifestado o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, pelo indeferimento do efeito suspensivo (fls. 212/217) e com relação ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado, não conheceu em parte do agravo, e na parte conhecida indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 221/231). A autoridade coatora prestou informações, alegando preliminarmente ausência de documentos necessários à propositura da demanda, e no mérito, pleiteia a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora. Afirma a União que ao mandado de segurança coletivo se aplica a vedação contida no parágrafo único do artigo 1.º da Lei 7.437/1985 (que disciplina a ação civil pública), o qual dispõe o seguinte: Art. 1.º (...). Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Não procede tal afirmação. Esse dispositivo

não se aplica ao mandado de segurança coletivo. Primeiro porque versa exclusivamente sobre a ação civil pública e não veicula nenhum comando determinando sua aplicação ao mandado de segurança coletivo. Segundo porque não há na Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) nenhuma disposição determinando a aplicação subsidiária das disposições da Lei 7.437/1985, a lei da ação civil pública, ao procedimento do mandado de segurança. Ao contrário, a Lei 12.016/2009 dispõe no parágrafo único, inciso II, do artigo 21, que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser individuais homogêneos, sem estabelecer nenhuma restrição no caso de dizerem respeito à matéria tributária: Art. 21 (...) Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: (...) II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Terceiro porque o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ao mandado de segurança coletivo, por derivar diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, não se aplicam as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o seguinte julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE.** 1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista tríplice prevista no 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. 3 - Composição do Tribunal Superior do Trabalho. Proporcionalidade. Emenda nº 24/99. Artigos 111, 1º, 94 e 115, caput da Constituição Federal. Por simetria com os TRFs e todos os demais tribunais de grau de apelação, as listas tríplices deverão de ser extraídas das listas sêxtuplas encaminhadas pelos órgãos representativos de ambas as categorias, a teor do disposto no art. 94, in fine. A regra de escolha da lista tríplice, independentemente de indicação pelos órgãos de representação das respectivas classes é restrita aos tribunais superiores (TST e STJ). Não procede a pretensão da impetrante de aplicar aos Tribunais Regionais do Trabalho a regra especial de proporcionalidade estatuída pelo 1º do art. 111 da Constituição, alusiva ao Tribunal Superior do Trabalho. Segurança denegada. (MS 23769, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENT VOL-02149-07 PP-01231 RTJ VOL-00191-02 PP-00519) Por fim, desnecessária a autorização da assembléia dos substituídos para impetração do mandado de segurança coletivo pelo sindicato substituto processual. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 629 do Supremo Tribunal Federal A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independente da autorização destes. O mandado de segurança coletivo deriva diretamente do texto constitucional, nos termos do artigo 5.º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, não lhe sendo aplicáveis as exigências da Lei 9.494/1997. Nesse sentido o julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal já citado acima (MS 23.769). Ademais, o caput do artigo 21 da Lei 12.016/2009 dispensa necessidade de autorização especial para a impetração do mandado de segurança coletivo, exigindo somente que o direito a ser protegido esteja compreendido nas finalidades estatutárias do sindicato, nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (grifei e destaquei). Registro que na letra n do artigo 3º do estatuto social do sindicato impetrante, consta o mesmo tem como objetivos principais: n) Representar seus associados, oficialmente, como a sua entidade de classe perante quaisquer órgãos dos Poderes Públicos, e da Administração Pública Indireta Federal, Estadual, e Municipal em assuntos que digam respeito ao interesse comum de seus associados; Essa autorização estatutária é o quanto basta para legitimar o sindicato à impetração coletiva de mandado de segurança, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a recente disposição do artigo 21, caput, da Lei 12.016/2009. Com relação à preliminar de mérito de prescrição, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art.

150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. (...) Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário. (...) Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo

prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 10/12/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, indevidamente, no período não compreendido nos cinco anos que precederam à propositura da ação, ou seja, anteriores a dezembro de 2005.Passo, então, à análise do mérito.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.Os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade são parcelas que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando em qualquer dessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. Do mesmo modo, as verbas pagas como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador possuem natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, assim como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, afastos quaisquer restrições em relação ao impetrante, no tocante ao ora decidido. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0035866-13.2010.403.6301 - JOSÉ RAMOS DA SILVA X VALCIRA MARIA RAMOS DA SILVA (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. JOSÉ RAMOS DA SILVA E VALCIRA RAMOS DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a ré exhiba cópia do extrato ou documento que informe o autor do saque na qual foi zerada a conta dos autôreos, a fim de possibilitar o ingresso de ação de indenização civil por ato ilícito. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípuo garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pelos autores pode ser obtida no bojo da própria ação principal, nos termos do disposto na Lei nº 4.717/65 que regula tal procedimento. Além disso, o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando aos autores interesse processual para o ajuizamento desta medida. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, V do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017978-48.1993.403.6100 (93.0017978-0) - JOAO MARQUES DA SILVA S/A DE COM/ E IMP/ (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0023702-18.2002.403.6100 (2002.61.00.023702-2) - CECILIA KOBATA (SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - ACOS VILLARES S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E

SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ACOS VILLARES S/A
Fls. 831/843: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Manifeste-se o autor acerca das alegações da União Federal.Após, conclusoso.

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido dos autores, bem como promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, informe o sucessor da co-autora Anna Ermiloff Stankevicius se foi aberto inventário/arrolamento. Se positivo, providencie cópias autenticadas do termo de nomeação de inventariante, formal de partilha, trânsito em julgado.Se negativo, providencie certidão negativa de distribuição.2. Regularize o co-autor Ryuchi Kawahara a situação cadastral junto a Receita Federal haja vista a divergência com a grafia que consta nos autos e documentos juntados na Inicial.3. Após, dê-se vista à União Federal acerca dos ofícios requisitórios expedido às fls. 203/206, e o pedido de habilitação formulado às fls. 208/214.Intimem-se.

0020587-96.1996.403.6100 (96.0020587-6) - CLEUSA DA SILVA SIMOES DE SOUZA X MATIAS LENK(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CLEUSA DA SILVA SIMOES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Dê-se vista às exequentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se as rés acerca dos depósitos efetuados pelos autores às fls. retro.

0051980-78.1992.403.6100 (92.0051980-6) - REMOALDO DOMINGOS SAGRADIN X MARCUS CLAUDIO DE CALDAS X WILLIAN CARLETO X MILCA MARTA SILVA X MARCOS ANTONIO DEMITROV X ZULEICA GOMES X HELIO CAETANO X JOSE MIGUEL HILARIO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0026896-65.1998.403.6100 (98.0026896-0) - ARIIVALDO DA SILVA MATIAS X ELIETE MACEDO DE SOUZA X FRANCISCO EDILSON GOMES PEREIRA X GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GERALDO SANTOS X JOSE DO EGITO DE SOUZA X JOSE GONCALVES DA SILVA X LUIZ MACHADO RIBEIRO X MARIA CELIA DE ANDRADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Arquivem-se.

0007738-21.1999.403.0399 (1999.03.99.007738-4) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)
Com razão os autores vez que obtiveram decisão judicial favorável transitada em julgado conferindo aos autores/contribuintes o direito à compensação tributária.Assim, determino que a União Federal atenda o pedido formulado pelos autores às fls. 1558/1560.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA FREITAS X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE DE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ADELAIDE GARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL
Esclareçam os autores o pedido de fls. 249/250, haja vista o v. acórdão transitado em julgado dos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 216/244.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0028028-26.1999.403.6100 (1999.61.00.028028-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL X INSS/FAZENDA

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008310-82.1995.403.6100 (95.0008310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SONIA REGINA B PENIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, o recolhimento da multa aplicada pelo v. acórdão de fls. 318/325.Int.

0030246-61.1998.403.6100 (98.0030246-8) - FRANCIEUDO MOTA LIMA X QUINTINO FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO PERMAGNANI X JAIME AMARO DA SILVA X PAULO PIO SOARES X CELI DE JESUS SANTOS X DAYSE MARCHETTI PINTO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X SYLVIO OCCHIALINI NETTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X FRANCIEUDO MOTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira os autores o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA
Dê-se vista à CEF acerca do pedido de parcelamento formulado pela autora.Após, conclusos.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes acerca do ofício do Banco do Brasil, devendo requerer o que de direito.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5839

DESAPROPRIACAO

0663402-45.1985.403.6100 (00.0663402-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
Fls. 566/574: Manifeste-se o autor.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0015821-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL DE OLIVEIRA BATISTA

Vistos.Trata-se de ação monitoria convertida em título executivo movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOEL DE OLIVEIRA BATISTA pretendendo receber a quantia original de R\$12.838,06, atualizada para 17/06/2005, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito nº 0738.160.0000037-54. Citado regularmente em 27/10/2005, o réu não ofereceu embargos monitorios.Com o decurso do prazo para defesa sem a apresentação de embargos houve a conversão da monitoria para título executivo. Intimada para requerer o que de direito para a execução do título a CEF ficou-se inerte tendo os autos sido remetidos ao arquivo e lá permanecido por mais de 5 anos.Em 2011 a CEF requereu o desarquivamento dos autos, momento em que o Juízo analisando chamou-os à conclusão para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Intimada para promover a execução a CEF nada requereu, deixando transcorrer o prazo prescricional. O instituto da prescrição tem seu fundamento na segurança jurídica. Através dele o legislador buscou evitar uma perpétua incerteza jurídica, e resguardar o interesse de ordem pública em torno da existência e eficácia dos direitos. Existem ainda, condições elementares que devem ocorrer para que se possa declarar a prescrição (seja ela comum ou intercorrente): a) existência de uma ação exercitável; b) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas que influenciem seu curso.No presente caso, a conversão da monitoria para título executivo ocorreu com o fim do prazo para interposição dos embargos pelo réu, ou seja, em 10/01/2006 (a carta precatória foi juntada aos autos em 07/12/2005, tendo o réu 15 dias para a apresentação dos embargos, que, com a ocorrência do recesso forense teve seu termo final em 10/01/2006).A partir desta data teve início o prazo prescricional nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil cujo termo final se deu em 10/01/2011.Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito em relação ao executado com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil em razão da prescrição. Custas ex lege.Sem condenação em honorários haja vista a não interposição de embargos à execução.P.R.I.

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0007352-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DE PAULA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA DE PAULA DA SILVA, objetivando o adimplemento contratual relativo ao contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido.O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.No caso em tela, a própria autora peticionou requerendo a extinção do feito por carência superveniente em razão de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 64).Logo, uma vez que o pedido de extinção foi protocolizado antes da citação da ré e, na medida em que não há comprovação nos autos de que o acordo noticiado foi efetivamente realizado, é mesmo o caso de extinção por ausência de interesse de agir superveniente.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI e 462 do CPC. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012129-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSLAI PEIXOTO BEZERRA(CE007067 - FRANCISCO JUCEZA TEIXEIRA FELIPE)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria contra ROSLAI PEIXOTO BEZERRA, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 24.069,46, atualizado até 12/05/2010 conforme planilha anexa as fls. 26, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 4040.160.0000205-74 firmado em 16/07/2009 para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou embargos alegando que teve seus documentos pessoais

roubados em 07.07.2008, conforme Boletim de Ocorrência. Aduz que, no caso concreto, não firmou o contrato de empréstimo com a CEF tendo sido vítima de estelionatários que o fizeram valendo-se de seus documentos. A CEF impugnou os embargos refutando o conteúdo dos embargos. Diante da alegação de fraude foi oportunizado as partes a produção de provas (fl. 80), porém ambas deixaram transcorrer in albis o prazo para requerimentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita ao réu. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto, estão sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme defluiu claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto, constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte da autora, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não realizou por si, os saques de sua conta. Alie-se a tal fato a verossimilhança nas alegações. Assim, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, amparada pela jurisprudência assente em nossos tribunais. Pois bem. A CEF pretende o reconhecimento da dívida oriunda de contrato firmado com o réu. Como defesa, o réu aduz que seus documentos foram roubados e que o contrato só pode ter sido firmado por terceiro estelionatário. Oportunizada a realização de provas, inclusive técnica, as partes quedaram-se inertes, deixando precluir a oportunidade da prática de atos processuais capazes de esclarecer a controvérsia. Em que pesem as alegações da CEF e a prova documental contratual, o réu demonstrou suficientemente os fatos tendentes a desconstituir a pretensão da autora. À fl. 16, a CEF colaciona os documentos usados para a abertura da conta e contratação do empréstimo. O R.G. apresentado à Caixa foi expedido em 1996, sendo a primeira via. De acordo com o réu seus documentos foram roubados/perdidos, sendo que em 2008, ou seja, antes da assinatura do contrato com a CEF, já havia requerido a expedição de 2ª via (fl. 69). Assim, tais fatos revelam a verossimilhança das alegações do autor de que teria sido vítima de estelionatários que utilizando seus documentos aplicaram golpes em todo o território nacional. Além disso, o Sr. Oficial de Justiça (fl. 34), ao tentar citar o réu no endereço declinado pela CEF que, aliás, é o mesmo que consta do contrato, obteve a informação da própria proprietária do imóvel há mais de vinte anos, de que nenhuma pessoa com o nome do réu residiu naquele imóvel. Também o fato de o réu não residir em São Paulo, local da assinatura do contrato, mas sim no Ceará, corrobora com o alegado na defesa. Assim, diante da inversão do ônus da prova e dos fatos demonstrados pelo réu, cabia a CEF demonstrar que a assinatura do contrato era realmente do réu, o que poderia ter sido provado através de uma análise grafotécnica do contrato. Porém, oportunizada a realização de provas a CEF nada requereu. Deste modo, forçoso reconhecer a procedência dos embargos monitorios. Ante o exposto, acolho os embargos e julgo IMPROCEDENTES o pedido inicial da ação monitoria extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. CONDENO, ainda, a autora Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA

Vistos. O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$

17.784,14 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), valor atualizado para 09.06.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002316-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA PEREIRA DA SILVA

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a pesquisa de fls. 43, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020649-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3)) TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos etc..Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 139/141 e 143 nos autos da Execução em apenso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Honorários na forma do acordo noticiado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-10.1996.403.6100 (96.0000947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GRAFICA RIBAS LTDA X LUIZ RIBAS PEINADO X CONRADO GONCALVES RIBAS

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguada-se provocação no arquivo. Int.

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 201/202. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 269/270. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Tendo em vista o pedido de fls. 267/268 e o tempo decorrido no presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se conclusivamente no prazo de 05(cinco) dias acerca do requerimento do Banco Safra S/A. Após, conclusos. Int.

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Vistos etc..Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 212/213, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se os bloqueios efetuados nas contas dos executados, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo

requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 112/113.Int.

0012896-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRUCK CENTER COML/ LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PAULO GUARIZE X VALENTIN GONZALEZ

Vistos etc..Tendo em vista o acordo noticiado a fls. 139/141 e 143, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Honorários na forma do acordo noticiado.P.R.I.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 808924-11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Vistos etc..Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 167/172 e ante a concordância dos executados às fls. 174/177, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Comuniquem-se a presente decisão ao Senhor Desembargador Federal Relator da apelação cível n.º 0022709-28.2009.4.03.6100. Transitada esta em julgado, levantem-se os bloqueios efetuados nas contas dos executados, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Tendo em vista os ofícios/depósitos de fls. 959/961 e 970/974, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 224 não possui procuração nos autos.Int.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0) - NIVIO DE SOUZA JUNIOR - MENOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DALVA ALVES DOS SANTOS

Vistos,Fls. 680/683: Se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CARTA PRECATORIA

0007695-33.2011.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo a oitiva de Marcelo Fuentes para o dia 10.08.2011, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Expeça-se mandado de intimação para PRF, em regime de plantão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008337-84.2003.403.6100 (2003.61.00.008337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0)) UNIAO FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X NIVIO DE SOUZA JUNIOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA antes de sua extinção em face de Nívio de Souza Júnior, objetivando a desconstituição da penhora feita sobre bem de terceiro, bem como a nulidade da execução. Durante a tramitação processual, ocorreu a extinção da RFFSA S/A, sendo sucedida pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22 de janeiro de 2007, foi publicada a MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A, com a sucessão pela União Federal de todas as ações judiciais em que fosse parte - art. 2ª, I, da Lei 11.483/2007. Portanto, não mais subsiste a penhora efetuada nos autos da ação principal, nem os cálculos apresentados às fls. 510 em julho de 2002, razões pelas quais foram opostos os presentes embargos. Assim, sucedida pela União Federal, esta deverá ser citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação principal, sendo o caso de extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Eventual condenação em honorários advocatícios será analisada oportunamente nos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, providencie-se o desapensamento destes embargos, remetendo-os ao arquivo findo. Priorize-se a intimação das partes em razão da tramitação prioritária aos portadores de deficiência física. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7229

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

Fl. 482 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelas expropriadas, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverão informar nos autos o resultado da diligência empreendida. Int.

MONITORIA

0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A CEF informou não ter provas (fl. 425), sendo certo que os Réus tão somente juntaram aos autos certidão de objeto e pé e petição do Processo Criminal nº 1254/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Barueri (fls. 431/432). Todavia, nos embargos monitorios foi pleiteada a produção de provas, a saber, produção de prova pericial grafotécnica, juntada de documentos e a oitiva de testemunhas. Da análise dos autos, verifico que os Réus alegam que foram vítimas de estelionato; aduzindo, ainda, que a Autora não foi diligente em seus atos, concedendo limite de crédito de forma indevida. Em especial, surge nos autos alegação que os Réus Rodney e Simone não teriam subscrito o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 11/16), nem a nota promissória (fl. 17). Ante a grave alegação formulada pelos Réus, determino a baixa

em diligência dos presentes autos e defiro a produção de prova pericial grafotécnica, e nomeio como Perito do Juízo o Sr. José Gonzalez Olmos Júnios (CPF nº 095.062.038-65, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Vila Nilo, São Paulo, SP, Fone: (11)3464-4332 (coml.) e (11)8150-8867 (cel.)). Desnecessária a juntada de documentos, tendo em vista a extensa documentação apresentada pela CEF em sua inicial. Postergo a análise do pedido de oitiva de testemunhas após a produção da prova pericial. Intime-se o Perito para que apresente estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de planilha justificando os custos da perícia. Após, intemem-se as partes para que formulem quesitos, indiquem assistentes técnicos e manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para verificação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, apresentação de eventuais quesitos suplementares do Juízo e fixação dos honorários periciais provisórios.

0034553-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fl. 175 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora haver realizado diligências no sentido de localizar os réus - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0008321-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL CRISTINA QUISSI X PAULO QUISSI X JOANA CARMEM BAIÃO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL CRISTINA QUISSI, PAULO QUISSI e JOANA CARMEM BAIÃO, para recebimento de R\$ 28.120,88 (vinte e oito mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), crédito que tem origem no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 21.4053.185.0003502-42, celebrado em 11.07.2000. Às fls. 52, a CEF requereu a intimação do FNDE, por meio de sua procuradoria para que assumisse a representação judicial e prosseguimento do feito, tendo em vista o artigo 3.º da Lei n.º 12.202/2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. O pedido da CEF foi deferido conforme o despacho de fls. 53. Citados os réus Joana Carmen Baião, Paulo Quiss e Raquel Cristina Quissi, esta última por hora certa, a teor da certidão de fls. 60. Intimado, o FNDE informou às fls. 62/67 que em cumprimento à determinação contida no Memorando-Circular n.º 4/PGF/AGU, as ações monitórias ou outras ações de cobranças relativas ao FIES deveriam prosseguir sem a intervenção da PGF e requereu a intimação da CEF para que desse prosseguimento ao feito. Às fls. 68, sobreveio pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, pois o contrato havia sido renegociado. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Uma vez que a parte Autora informou nos autos a renegociação do contrato, sem todavia constar dos autos os termos em que realizada a transação, tenho que o pedido de fls. 68 deve ser recebido como desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios e custas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022790-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE LIMA CARDOSO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE LIMA CARDOSO, para recebimento de R\$ 11.585,60 (onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), crédito que tem origem no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0269160000021494, denominado CONSTRUCARD. Citado, o réu não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos à ação monitória (fls. 38). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento da presente ação monitória, a Autora requer a extinção do feito, tendo em vista não haver mais o interesse processual, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. A Autora informa que as partes se compuseram amigavelmente. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na carência superveniente de interesse processual, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O acordo noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do prosseguimento do feito, mas, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em custas e honorários

advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0) - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A CEF informou não ter provas (fl. 138), sendo certo que os Embargantes tão somente juntaram aos autos certidão de objeto e pé e petição do Processo Criminal nº 1254/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Barueri.Todavia, na inicial dos Embargos foi pleiteada a produção de provas, a saber, produção de prova pericial grafotécnica, juntada de documentos e a oitiva de testemunhas.Da análise dos autos, verifico que os Embargantes alegam que foram vítimas de estelionato; aduzindo, ainda, que a Embargada não foi diligente em seus atos, concedendo empréstimo de forma indevida.Em especial, surge nos autos alegação que os Embargantes Rodney e Simone não teriam subscrito os documentos que deram base à cobrança realizada nos autos principais.Ante a grave alegação formulada pelos Embargantes, determino a baixa em diligência dos presentes autos e defiro a produção de prova pericial grafotécnica, e nomeio como Perito do Juízo o Sr. José Gonzalez Olmos Júnios (CPF nº 095.062.038-65, com escritório na Rua Cirene de Oliveira Laet, 657, Vila Nilo, São Paulo, SP, Fone: (11)3464-4332 (coml.) e (11)8150-8867 (cel.)).Resta superado o pedido de juntada de documentos, tendo em vista que os documentos solicitados pelos Embargantes foram juntados pela Embargada em sua impugnação.Postergo a análise do pedido de oitiva de testemunhas após a produção da prova pericial.Intime-se o Perito para que apresente estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, com a juntada de planilha justificando os custos da perícia.Após, intimem-se as partes para que formulem quesitos, indiquem assistentes técnicos e manifestem-se quanto à estimativa de honorários do Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, deverá a CEF juntar aos autos a via original do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.3012.704.7-80, de forma a possibilitar a análise do Perito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para verificação da pertinência dos quesitos formulados pelas partes, apresentação de eventuais quesitos suplementares do Juízo e fixação dos honorários periciais provisórios.

0001207-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0)) FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em dez dias, apresente a CEF novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte executada e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o demonstrativo que instrui o pedido não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento.Cumprida a determinação anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar os valores que entende devidos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Concedo o último prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente informe, de forma expressa, se subsiste o interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso afirmativo, deverá trazer, no mesmo prazo, demonstrativo do débito atualizado, contendo a composição de seu crédito, a dedução das parcelas pagas pelos executados e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até a vencimento antecipado, além de requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Ressalto que a presente execução foi ajuizada em 18/07/1972, houve a citação de somente um dos três executados, ficou sobrestada no arquivo por 29 (vinte e nove) anos, e foi desarquivada por iniciativa de terceiro interessado, que requereu a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 41/42).Decorrido o prazo ora assinalado, e não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0237461-37.1980.403.6100 (00.0237461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA)

I - Ciência aos executados sobre a juntada do demonstrativo do débito atualizado de fls. 113/125, bem como às partes sobre a juntada do laudo de reavaliação do imóvel de fls. 130/136 para, querendo, manifestarem-se à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem oportunamente expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: Dia 12/07/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para: Dia 14/09/2011, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 86ª Hasta, redesigno o leilão para: Dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Int.

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE

Fls. 180/182 - Dê-se ciência à exequente de que os veículos encontrados em nome do executado já contém restrições de ordem financeira ou judicial, razão pela qual INDEFIRO a penhora de tais bens, devendo a Secretaria providenciar o levantamento da gravação efetuada no sistema Renajud. Fls. 177/179 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos Embargos nº 0001207-62.2011.403.6100.Int.

0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG

Vistos etc. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Chul Jun Hong Me e Chul Jun Hong para receber o crédito de R\$ 32.583,52 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.0242.704.0704631-41. Citados por hora certa, os Executados opuseram embargos à execução, autuado sob n.º 0017763-13.2009.403.6100. Não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Apesar da parte devedora ter sido regularmente citada, não procedeu ao pagamento do débito e nem indicou bens à penhora. A decisão de fls. 101 deferiu o pedido da CEF de fls. 93 e determinou a utilização do Sistema de Restrição Judicial (RENAJUD), para registrar a restrição judicial de transferência dos veículos indicados, em âmbito nacional. Determinou, ainda, a penhora dos veículos localizados, bem como a intimação dos executados para eventual impugnação. Mandado de penhora, avaliação e intimação expedido (fls. 105). De acordo com a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 106, houve a penhora de um veículo, nos termos do auto de penhora e depósito anexo às fls. 107/108. O executado, por sua vez, não foi localizado para a intimação da penhora. O Oficial de Justiça certificou, também, que deixara de nomear Depositário do bem penhorado pois não encontrara pessoa interessada em assumir o encargo. Por fim, certificou que procedera à avaliação do bem penhora, nos termos do laudo anexo de fls. 110/111. Às fls. 112, há certidão de Registro da Penhora no Detran, que por sua vez, procedeu ao bloqueio do veículo, a teor do ofício de fls. 115. Atendendo ao pedido da CEF de fls. 121, foram designados dia e hora para a primeira praça, com a observação de todas as condições definidas em Edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 122). Conforme Memorando n.º 739/201 - CEHAS, não houve licitante interessado em arrematar o bem no primeiro e no segundo leilões. Intimada para que pleiteasse o que de direito para prosseguimento da execução, a CEF requereu às fls. 138, a extinção da ação nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Informou, também, que em relação às custas e honorários advocatícios, houve composição entre as partes e juntou cópia de documento que comprovava o pagamento do débito (fls. 139). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção por parte da exequente e o documento de fls. 139, é de rigor a extinção do presente processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que houve composição entre as partes. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 106/108. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que os autos dos embargos à execução n.º 0017763-13.2009.4.03.6100 encontram-se naquela Corte para julgamento do recurso de apelação de sentença proferida por este Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005292-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fls. 64 e 95 a atuar nos autos. II - No mesmo prazo, deverá providenciar a retirada da Carta Precatória que se encontra na contracapa do processo, e promover a sua distribuição no juízo deprecado. Int.

0009168-59.2008.403.6100 (2008.61.00.009168-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA (PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

I - Antes de deferir a diligência requerida no último parágrafo de fl. 128 e considerando o certificado às fls. 25/26, determino à Secretaria que officie ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, solicitando o endereço do executado que consta em seus registros.II - Fls. 80/108 - Preliminarmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que MARIA DA GLÓRIA PARISOTTO MENDONÇA regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração. No mesmo prazo, deverão as terceiras interessadas apresentar certidão atualizada da matrícula nº 11.110 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/SP.III - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 122 a atuar nos autos. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO
Em face da certidão de fls. 78, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES
Em face da certidão de fls. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037658-92.1988.403.6100 (88.0037658-4) - CARLOS LUCIO ZARI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS LUCIO ZARI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença, movida por CARLOS LUCIO ZARI contra a UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 123 e 215/216. Às fls. 227 a parte exequente apresentou cálculo do valor que ainda considerava devido.Regularmente intimada do indeferimento do cálculo de fls. 227 pela decisão proferida às fls. 228 que, por sua vez, concedeu prazo para que trouxesse aos autos novo demonstrativo dos valores que entendia devidos, conforme os critérios mencionados na decisão mencionada e de que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 229).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

I - À vista dos documentos de fls. 472/484 defiro o pedido de habilitação da viúva e dos herdeiros do expropriado AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da parte exequente para LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO, FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO, MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO e RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO.II - Providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). III - Diante do Termo de Anuência de fl. 495, das novas certidões de matrícula de fls. 499 e 500, bem como da CND de fl. 487, esclareça a expropriante se persiste a sua oposição manifestada às fls. 501/502.Int.

0017096-91.1990.403.6100 (90.0017096-6) - MAURICIO DEL CARO X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DEL CARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuassem o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios devidos à CEF, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada quedou-se inerte (fls. 228). Deferida a consulta

ao BACEN JUD (fls. 243), restaram bloqueados valores da conta dos executados. No entanto, constatou-se que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa, razão pela qual foi determinado o desbloqueio de tais valores, conforme decisão de fls. 246. A exequente, então, requereu a penhora de valores depositados judicialmente nestes autos, que foi deferida (fls. 266). Intimados da penhora, os executados não apresentaram impugnação (fls. 273). Determinada a expedição de alvará, houve levantamento do valor apresentado como devido pela CEF, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 285. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a exequente informou que o valor levantado satisfazia o seu crédito e requereu a extinção do presente feito (fls. 291). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BASSIM ALI EL ZOGHBI

Em face da certidão de fls. _____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021587-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE X TEREZINHA DE FATIMA KANEGAE X JOSE SHEITI KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SETSUO KANEGAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SHEITI KANEGAE

Em face da certidão de fls. 223, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7230

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Em face da certidão de fls. 728, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019616-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Fls. 306/321 - Recebo a apelação da Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, assim como para que a co-ré TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA BRASCARGO LTDA., representada pela DPU, tome ciência da r. sentença de fls. 288/290 (verso) e 298/298 (verso). Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela BRASCARGO, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

I - Fls. 102/111 e 112 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos da conta corrente nº 0241.001.00029487-9, comprovando a efetiva disponibilização do crédito em favor do réu, sob pena de extinção do processo. II - Uma vez cumprida a determinação supra, defiro a diligência requerida às fls. 102, devendo ser expedida Carta Precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 61. Para tanto, deverão ser desentranhadas as guias de fls. 104/109, além do serem aproveitados também os documentos e comprovantes de recolhimento que se encontram na contra-capa dos autos. Decorrido o prazo assinalado

e não atendida a determinação do item I, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008685-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BELISARIO DE OLIVEIRA X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS

I - Fl. 89 - Indefiro, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro.II - Fl. 91 - Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte Autora cumpra o despacho de fl. 85.Int.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023336-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO ALVES CRUZ

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007356-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX CARDOSO DA SILVA

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para recolher o valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003789-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033745-68.1989.403.6100 (89.0033745-9)) FRANCISCO LUIS RODRIGUES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 17/146 - Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006669-35.1990.403.6100 (90.0006669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GUSMAN PEDROSA X SILVANA MARA GUSMAN PEDROSA

Tendo em vista a consulta de fls. 243, intime-se a parte autora a esclarecer sobre a matrícula de fls. 228/229, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO

I - Fls. 263/265 - Ciência às partes sobre a juntada do laudo de reavaliação do imóvel penhorado para, querendo, manifestarem-se à respeito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Para prosseguimento da execução e designação de hasta pública, conforme requerido à fl. 256, deverá a parte autora apresentar novo demonstrativo de débito, partindo dos valores constantes da inicial (planilha de fl. 21) e esclarecendo os índices de correção monetária e juros aplicados, visto que a nota de débito apresentada à fl. 149 não se presta a tal fim, em especial porque a dívida que está sendo executada foi considerada antecipadamente vencida, por violação contratual.Int.

0019478-03.2003.403.6100 (2003.61.00.019478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GATOR S SPORT S/C LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO SANTANA X ANTONIO ROGERIO FERREIRA X GIOVANI CASTAGNA NETO X MARTA DA SILVA CASTAGNA

Defiro o desentranhamento da nota promissória, mediante substituição por cópia, que deverá ser fornecida pela parte autora, no prazo de dez dias. O documento desentranhado deverá ser retirado, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento da cópia. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento da cópia, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 210, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Fl. 88 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0012655-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fl. 183 - Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada, nos termos de fls. 147/150. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 214/2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675746-58.1985.403.6100 (00.0675746-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA E SP040125 - ARMANDO GENARO E SP065674 - JOAO LUIZ QUIM) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A carta de adjudicação já se encontra à disposição da expropriante para retirada mediante recibo nos autos.

0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8) - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA

HANAYAMA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA

Verifico que a Dra. Eliene Guedes de Alcântara possui poderes específicos para efetuar o levantamento (procuração e substabelecimento de fls. 319/331 e 332). Assim, intime-se os executados para apresentar o RG e o CPF do procurador para expedição do alvará de levantamento determinado no item 3 do despacho de fls 371. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamentos e o ofício à CEF.

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Chamo o feito à ordem. Nos termos do parágrafo único do artigo 685-B do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, a Carta de Adjudicação, além de conter a descrição do imóvel, deverá fazer remissão à sua matrícula e registros, de modo que considero as certidões apresentadas às fls. 232/233, 251/252, 259 e 283/284 insuficientes para o fim proposto. Assim, a fim de possibilitar a correta instrução da carta que será oportunamente expedida (Constituição de Servidão), deverá a expropriante diligenciar, utilizando-se dos dados do imóvel fornecido com a petição inicial e com o laudo judicial de fls. 47/70 - imóvel localizado em área urbana, na Rua Balbinos (antiga Rua 10), lotes 6 e 7, quadra 15, no Bairro de Vila Arizona, Município de Itaquaquecetuba -, procurando inclusive dados mais atuais junto à Prefeitura local e, após, dirigir-se aos seguintes Oficiais de Registro de Imóveis: 1º) Comarca de Itaquaquecetuba. Caso não conste indicação de registro naquele Cartório, deverá se dirigir, sucessivamente, às Comarcas de 2º) Poá, 3º) Suzano e 4º) Mogi das Cruzes. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, período findo o qual a expropriante deverá trazer aos autos o resultado da diligência empreendida. Int.

0765926-18.1988.403.6100 (00.0765926-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO)(Proc. JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO E SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP008636 - LUCIANO DA SILVA CASEIRO E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X IZABEL FONSECA MARTINS RODRIGUES(ESPOLIO)(SP031333 - ORLANDO CAVALIERI JUNIOR E SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X CELSO PACHECO BENTIM(ESPOLIO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Chamo o feito à ordem. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados à título de indenização, bem como a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados às fls. 309/327, esclarecendo, inclusive, se a servidão constituída nestes autos se encontra dentro dos limites da área relativa aos imóveis objeto das matrículas n/s 18.893 e 18.894 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna/SP, cujo domínio foi atribuído ao Espólio de CELSO PACHECO BENTIM pela sentença da Ação de Usucapião nº 340/84, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.Prazo: 20 (vinte) dias.

0005186-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X TANIA MARIA DE ALMEIDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA - CONFECOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA DE ALMEIDA

A fim de viabilizar o levantamento requerido, indique a parte ré, em dez dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte ré, alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Silente a ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018245-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO) X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENY COSTA GOMES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MOREIRA DE PINHO

I - Fls. 115/121, 125/128 e 139/140 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada ROSILENY COSTA GOMES RAMOS, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido (fls. 119/121 e 126/128), verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal - e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Verifico, ademais, pelo documento de fl. 121, que parte dos valores bloqueados e transferidos à ordem deste juízo estavam depositados em CADERNETA DE POUPANÇA, circunstância que também os tornam absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia representada pela guia de depósito judicial de fl. 124, e determino sua liberação, expedindo-se o competente alvará de levantamento em nome do advogado que consta da procuração de fl. 118.II - À vista da declaração de fls. 46, defiro os benefícios da assistência judiciária à co-executada VERA LÚCIA MOREIRA DE PINHO, nos termos da Lei nº 1.060/50.III - Fl. 135 - Indefiro, tendo em vista a recente manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. Destarte, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019913-30.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751195-85.1986.403.6100 (00.0751195-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X YAMARA COSTA LEITE JUNQUEIRA VILELA X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA(SP067415 - GILDA FIGUEIREDO

FERRAZ DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589): E SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Defiro a expedição da carta de adjudicação e de constituição de servidão administrativa referida na r. sentença de fls. 867/877. Expedida a carta ora deferida, intime-se a expropriante para que proceda a sua retirada, mediante recibo nos autos. Fls.1780/1787: Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a retirada da carta de adjudicação, tendo em vista que não há, no momento, valores passíveis de levantamento, aguarde-se no arquivo o resultado definitivo do agravo de instrumento interposto em face da descisão de fls. 1620.

0906575-04.1986.403.6100 (00.0906575-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JOSE ROBERTO PEREIRA BERSANE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Informação de secretaria: Intime-se a expropriante para retirada da carta de adjudicação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-47.1990.403.6100 (90.0008259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-70.1990.403.6100 (90.0005632-2)) METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Realizado o levantamento dos valores atinentes à autora e a transformação em pagamento definitivo para a União Federal, determino o arquivamento dos autos, de acordo com as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0682549-47.1991.403.6100 (91.0682549-4) - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 121: Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores que ultrapassem o débito da parte autora (R\$ 134,82 - cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos - atualizados até 08/2010), além da transferência do valor efetivo da dívida bloqueado para conta depósito à ordem deste Juízo. Uma vez efetivada a medida, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº. 00.360.305/0001-04) cujo representante a constar da guia deverá ser o advogado DANIEL POPOVICS CANOLA (OAB/SP nº. 164.141, CPF nº. 248.162.548-03 e RG nº. 20.435.900-4). Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0008920-21.1993.403.6100 (93.0008920-0) - RUBENS CARNIATO X RUBENS LOPES PERES X REGINA APARECIDA LOPES PERES X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSANA HELENA GIOIA X RUTE HETE DE ALMEIDA SOUZA X ROBERTO CELSO BUENO RAYMUNDO X SONIA MARIA BIGELI RAFACHO X SEBASTIAO MIGUEL DE MORAES X SOLANGE CRISTINA DE CAMPOS LIMA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante o traslado de cópia de decisão prolatada nos autos 0011617-10.1996.403.6100 (fls. 378) e do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 384/385), reconsidero o 3º parágrafo de fls. 372. Manifestem-se os coautores RUBENS LOPES PERES e SONIA MARIA BIGELI RAFACHO sobre as alegações da CEF, às fls. 379/382, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO X SERGIO ROIM X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO

DE MELO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) Fls. 426/435: intime-se a ré Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 84.129,01 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e um centavo) atualizados até 21/02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor SERGIO ROIM, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, conforme fls. 436/437, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 118,54 (cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até março de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da autoria, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o Banco Bradesco S/A, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor SERGIO ROIM e do Banco Bradesco S/A, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I. C.

0014796-83.1995.403.6100 (95.0014796-3) - ADILSON SILVEIRA LIMA X ALICIA MARTINEZ SANZ FARIAS X ANA HELENA MARQUES X ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO X ARNALDO MARIN PENACHIO X CARLOS ALBERTO CASADEI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO X CELSO MANFRIN GOMES X CELESTE DOS SANTOS SIMOES X CLAUDEMIR MODESTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos em inspeção. Fl. 748: observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 747, apresentando certidão atualizada de inscrição e regularidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil. Logo, determino que o faça no prazo de 10 (dez), permitindo, assim, a expedição do alvará de levantamento concernente à verba honorária. A quedar-se silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0024812-96.1995.403.6100 (95.0024812-3) - ODETTE ANAUATE SCHAHIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP110516A - MARIA APARECIDA RODARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Inicialmente, deverá o corréu, Banco Itaú S.A., regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 477 foi assinado por advogado, cuja procuração está vencida, conforme fls. 405 e verso. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). I. C.

0061257-16.1995.403.6100 (95.0061257-7) - VERA LUCIA MALAGONE(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X REGIS MAIA LUCCI X RUBENS AUGUSTO ANDRADE PORTUGAL X ROBERTO DE ALMEIDA GROPO(SP119606 - DAMARES REGINA ALVES E SP129456 - ISABEL APARECIDA ASTURIANO) X CELSO MAKOTO KIMURA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 319: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): VERA LÚCIA MALAGONE (fl. 319), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842,

do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui patronos diferentes regularmente constituídos. Assim, esclareçam no prazo legal se há acordo na repartição dos honorários advocatícios, sob pena do Juízo arbitrar a divisão. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 364: Em complemento ao despacho de fls. 320/321: Fls. 322/363: Indefero o pedido do coautor Celso Makoto Kimura, haja vista que houve o trânsito em julgado do acórdão em 07/05/2009 (fls. 258) e o coautor somente requereu a execução em 20/08/2010. Ademais, o parágrafo 6º do artigo 461 do CPC preceitua que o juiz poderá, de ofício, rever o valor da multa, uma vez que o valor desta mostra-se muito superior ao valor da obrigação de fazer, acarretando o enriquecimento sem causa dos autores, o que é vedado em nosso sistema jurídico. I. C. Despacho de fl. 380: Folhas 366/379: Preliminarmente, ficam mantidas tal como lançadas as r. decisões de fls. 320/321 e 364. Em relação à adesaista VERA LÚCIA MALAGONE, a verba da sucumbência somente incide sobre os créditos previstos na LC 110/10 e não em relação à planilha elaborada pela parte autora (fl. 298). Fica mantida a decisão de rateio dos honorários de advogado, haja vista que o requerente somente foi constituído para executar a sentença (fl. 264), tendo o outro advogado trabalhado desde a inicial, devendo receber a sua parte. Em relação ao pedido da execução da multa (fls. 368/379), fica mantida a decisão de fl. 364. Indefero a elaboração de alvará somente com os dados do patrono lançados à fl. 303, haja vista não ser o único constituído nos autos. I.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES X ALDA SARAIVA PALEROSI (SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA X IGNAZIO FERRARA (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 557/576: Defiro o pedido da co-autora: ALDA SARAIVA PALEROSI e determino a intimação do co-réu: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.022,24 (Um mil e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada até setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Fl. 582: Após o prazo das partes supracitadas, dê-se vista ao co-exequente: IGNAZIO FERRARA, pelo prazo legal. I.C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)
Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, juntado às fls. 617/618. I.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 646/647: Em se tratando de demanda visando à incidência de juros progressivos, inviável a execução sem a juntada aos autos dos extratos analíticos. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de trinta dias, carree aos autos os documentos solicitados pela CEF à fl. 646. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0024132-77.1996.403.6100 (96.0024132-5) - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES (SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fl. 452: prejudicado o pleito para expedição de alvará para os autores sacarem os créditos relativos ao FGTS, visto que podem fazê-lo diretamente em uma das agências da CEF, desde que atendam a um dos requisitos discriminados no artigo 20 da Lei 8.036/1990. Anoto que a verba de sucumbência ainda não foi depositada pela CEF. Portanto, requeira a

autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 626/627: Sem razão a executada, com o advento do novo Código Civil os juros de mora elevaram-se a 1,00% ao mês. Assim, mantenho tal como lançada a decisão de fls. 620. Fl. 628: Remetam-se os autos ao contador. I.C.

0009798-04.1997.403.6100 (97.0009798-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANESIO BARBIRATO X ANDRE SHIGUEO UCHIYAMADA X AMARILDO LOUZANO DA SILVEIRA X AMANCIO VERSALLI X ALOISIO AMARO SALOME X ALMIR GARGALHONE AMARAL X ALFREDO GONCALVES JARDIM X ALFIO RUBINO X ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 317: Considerando a informação da CEF de não haver bloqueio nas contas vinculadas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9) - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 516/524: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com o v. acórdão de fls. 180/185 (IPC Abr/90), com incidência da Súmula 254 do STF, juros legais 3% e honorários de 10%. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 906,52 (novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos, atualizados até 12/2004) em relação à autora Cristine Kessler, de R\$ 39.275,80 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos, atualizados até 12/2005) em relação aos autores Dorothy Garcia Mariotti, Edna Maria Rodrigues Teixeira e Elisabete de Carvalho Pereira e de R\$ 2.667,77 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos, atualizados até 11/2009) referente aos honorários dos adesesistas e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares nos autos e nas contas vinculadas dos autores devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. Int. Cumpra-se.

0023742-73.1997.403.6100 (97.0023742-7) - OSVAREZ DE CARVALHO X OSWALDO DE CESARE X OSWALDO PADOVAN X OSWALDO RODRIGUES X ANGELA SOARES RODRIGUES FERRAZ X PAULO AFONSO NOGUEIRA X PAULO GERALDO DENARDI X PAULO LOPES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE ANTONIO LOPES X ADILSON FURLAN (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 442/443: Defiro vista à parte exequente pelo prazo de dez dias. Após, determino que a CEF carregue aos autos os extratos analíticos com os depósitos efetuados em favor do adeseista OSWALDO PADOVAN. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028574-52.1997.403.6100 (97.0028574-0) - VICENTE DA SILVA TRIPPE X ADILSON DE PAULA MOREIRA X CLEONICE DUCI GUGLIOTTI X CATIA NADIR DOS SANTOS X DAMIAO JOSE DA SILVA (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO E SP010706 - DELAMARE NEVES SILVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 243: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Fl. 248: Iniciada a fase de execução, os autos não serão remetidos ao arquivo. Assim, a causídica poderá regularizar sua situação processual. Intimem-se.

0028615-19.1997.403.6100 (97.0028615-0) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO ABRAAO DE OLIVEIRA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS AVIGRO X NEIDE CHIQUITANO AVIGRO X PEDRO MARTINS X PETREA GAVRILENCO X PLACIDO DE BERTOLI X SERGIO GREGORIO NONATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante as informações apresentadas pelos Bancos ItaÚ S/A, HSBC S/A, Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, referentes, respectivamente, aos Ofícios nº 534/10 e 538/10 (autores: Antonio Abraão de Oliveira e Plácido de Bertoldi), nº 535/10 (AUTOR: Isaltino Nunes Bibiano), nº 536/10 (co-autor: José Antônio da Silva) e nº 537/10 (co-autor: José Carlos Avigro e Neide Chiquitano Avigro), acostados às fls.488, 498/504, vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo comum de 10(dez) dias.I.

0046502-16.1997.403.6100 (97.0046502-0) - SILVANETE NIVALDO X SILVIO NIVALDO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 276/277: Indefiro a execução de multa imposta no r. despacho de fl. 219 publicado em 30/11/04, haja vista o lapso temporal de quase sete anos. Demais, a multa executiva pode ser revista pelo Juízo de ofício. Concedo o DERRADEIRO prazo de trinta dias para que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente: SILVANETE NIVALDO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos) reais a ser revertida em favor dela. No mesmo prazo, deverá a CEF carrear aos autos os extratos analíticos da citada autora. Ultrapassado em branco o prazo supra, requeira a parte autora o quê de direito em relação à multa executiva. Prazo legal. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0049456-35.1997.403.6100 (97.0049456-0) - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDES BARBOSA X CARMELITA FERREIRA RODRIGUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante o alegado pela parte executada, CEF, às fls.323, quanto ao equívoco material apresentado pela Contadoria Judicial na planilha de fls.312/317, na qual apurou um valor em favor da CEF, quando não há valores a serem estornados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, para que informe a este Juízo se já foram providenciados os devidos acertos em favor dos autores.Fls.340/342: Vista a parte autora para que requeira o que de direito, no mesmo prazo supra.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0061261-82.1997.403.6100 (97.0061261-9) - MANOEL LOURENCO DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Fls. 221/226: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença e v. acórdão de fls. 167/169 (IPCs Jan/89 e Abr/90; Correção Monetária de 3% a.a. - índice FGTS; juros moratórios de 0,5% desde a citação até a vigência do NCC e 1% após; sem hon.).Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no total de R\$ 265,25 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 06/2009 e, APÓS O PRAZO RECURSAL, determino que a CEF efetue os depósitos complementares na conta vinculada do autor devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.Int. Cumpra-se.

0009903-44.1998.403.6100 (98.0009903-4) - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS X JOSE GONCALVES DE BARROS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EXPEDITA PEDRINA FERREIRA X ELIAS PEREIRA X EDVALDO TORRES DE CAMPOS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOSE VIEIRA ROCHA X JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Acolho o cálculo da Contadoria Judicial, pois elaborado em estrita consonância com o julgado nos autos, para o fim de declarar líquido o montante devido pela Caixa Econômica Federal, qual seja, o valor de R\$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos) a serem depositados nas contas dos autores FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (PIS 121.06602.36.9) E JOSÉ VIEIRA ROCHA, segundo suas respectivas partes conforme fls. 351 e 351 verso dos autos. Decorrido o prazo recursal, e independentemente de nova intimação, proceda a Caixa Econômica Federal ao creditamento dos valores devidos, conforme informações acima, no prazo de trinta dias. I. C.

0019151-34.1998.403.6100 (98.0019151-8) - APARECIDA DE JESUS ALVES X AUDIQUESON SOARES DE MORAES X CLAUDIO CANCEINI X JOSE ALVES LORONHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DE LIMA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X OSMAR MARTINS X SEVERINO FERREIRA X VICENTE DE PAULA ARSENES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO

CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 244, 246, 249, 250, 251, 253 e 254: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): APARECIDA DE JESUS ALVES (fl. 244), AUDIQUESON SOARES DE MORAES (fl. 246), CLÁUDIO CANCELI (fl. 249), JOSÉ ALVES LORONHA (fl. 250), JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS (fl. 251), JOSÉ PINHEIRO DE LIMA (fl. 253), VICENTE DE PAULA ARSENES (fl. 254), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Considerando que os co-autores: OSMAR MARTINS, SEVERINO FERREIRA e MIGUEL ANTONIO DA SILVA, já tiveram seus acordos homologados à fl. 205 e que APARECIDA DE JESUS PINTO (fl. 245) é estranha aos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0020664-37.1998.403.6100 (98.0020664-7) - ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 184: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ARNALDO SANTANA DE ALMEIDA (fl. 184), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0031975-25.1998.403.6100 (98.0031975-1) - JOSE FILOMENO DIAS DE ANDRADE X JOSE JACINTO DE ARAUJO X INOCENCIO CARDOSO DA ROCHA X IVANIRA AGNELO DOS SANTOS X IRIO DA SILVA X HELENO ALVES DA SILVA X EDNA MARIA DA SILVA X ETEVALDO RICARDO BISPO X ELIANA MARTINS X ELIEZER LIMA DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Acolho o pedido de fls. 425, para conceder à parte ré, CEF, prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado às fls. 419. I. DESPACHO DE FL. 428: Fl. 427: Considerando o tempo de tramitação destes autos, bem assim para que não haja prejuízo aos exequ岸tes, concedo o prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes à executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para a manifestação acerca do despacho de fls. 419. I. DESPACHO DE FL. 435: Fl. 429: Tendo em vista a Caixa Econômica Federal - CEF, ter informado o número da conta do depósito judicial de fls. 244, oportunamente expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 336. Intimem-se.

0045086-76.1998.403.6100 (98.0045086-6) - ELIZETE SOARES FERREIRA X JOSE DA ROSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE POPAZOGLO X REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO TESSARIN X PEDRO GILDO BARBOSA X SIDNEI DOS SANTOS PEREIRA X MESSIAS TEIXEIRA SANTOS X IRACILDES GOMES SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 453/456: intimem-se os autores ELIZETE SOARES FERREIRA, JOSÉ DA ROSA e REYNALDO LEAL DE FIGUEIREDO para pagarem a verba de sucumbência, respectivamente, nos valores de: R\$

9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos), R\$ 394,22 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) e R\$ 154,69 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada até o dia efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, instruídos com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023470-11.1999.403.6100 (1999.61.00.023470-6) - OTILHA DE CASTRO FERNANDES X NADJA MARIA DE SANTANA X CARLOS ARAUJO DOS ANJOS X CARLOS PEREIRA ROSA X CARLA MARCIANO ABILIO X CARLOS ROBERTO CARDOSO X BENEDITO ROZANTE X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X LENICE MARIA SALES X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que carregue aos autos o extrato dos meses de abril e maio de 1990 do autor BENEDITO ROZANTE (CPF nº. 597.860.198-49) para que a Contadoria Judicial possa empreender o cálculo quanto ao referido autor. Prazo: dez dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo subsequente de dez dias, se está satisfeita quanto aos depósitos empreendidos pela CEF quanto aos demais autores, expressamente. Com a vinda aos autos das informações requisitadas, tornem os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos quanto aos autores ainda descontentes, utilizando-se dos critérios de cálculo enunciados às fls. 270. I. C.

0012962-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012962-5) - JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE LUIZ LEOGNANO X JULIA DIONISIO DA COSTA X MARIO MINOTTO(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, quanto às colocações da Caixa Econômica Federal de fls. 404/405, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015862-56.2000.403.0399 (2000.03.99.015862-5) - ADAIR DE ABREU X ADOLFO DE CASTRO X ALCEBIAS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO POGGIATO X CELIO CAVALCANTE BRABO X ELENO DA SILVA X FLORACI DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Determino que a parte autora, no prazo legal, regularize sua situação processual, haja vista que o substabelecimento de fl. 513 não foi assinado pela patrona Dra. Édna Rodolfo, OAB/SP nº 26.700. Ultrapassado em branco o prazo supra, determino o desentranhamento da petição de fls. 511/513, arquivo em pasta própria e remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0009601-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009601-6) - JOAO ROSA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DA SILVA X ROQUE DE ARAUJO LIMA X SELMIRA DIAS MENDES X BENEVENUTO IZIDORO LOPES X CARLOS MAESTRES STIPP X GERSON CARVALHO PEIXOTO X IOLANDA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ESMERALDO ALVES DE BITENCOURT(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 450: Considerando os depósitos de honorários de advogado efetuados pela CEF, informe a parte autora no prazo legal, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0011317-09.2000.403.6100 (2000.61.00.011317-8) - WALDEMAR GARCIA X SIDNEY BENEDITO CRUZ X MARCIA DE CARVALHO ALVES X FRANCISCO RENATO FERMIANO X CARLOS ROBERTO LEITE X VAUDIR DE OLIVEIRA X ANDRE MAURICIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA X JOEL TEIXEIRA DE ABREU X JOSE ODAIR DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fl. 206: Informe a parte autora, no prazo legal, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS X IZABEL PISCINATO X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Fls. 343/346: A impugnação interposta pela parte autora não merece provimento, haja vista que não depositou o valor do débito (R\$ 21.996,32 - atualização 02/2004), não indicou o valor que entende correto, apenas questiona a aplicação do Prov. 24/97 como índice de correção das contas vinculadas. Ora, trata-se de coisa julgada fixada em sentença à fl. 122 e neste aspecto não reformada pela r. decisão do E. TRF-3 de fls. 157/164. Do exposto, rejeito liminarmente a impugnação de acordo com o artigo 475-L, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 347/348: Para o prosseguimento da execução, defiro o pedido da CEF e devolvo-lhe o prazo do r. despacho de fl. 340, haja vista que os autores efetuaram carga dos autos de 05/11/2010 até 25/11/2010 (fl. 341). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONÇA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 409/410: São declaratórios tempestivamente opostos pela CEF para sanar omissão na decisão de fl. 403 em afronta ao princípio da ampla defesa. Pela análise dos autos, verifica-se que não fora dada às partes a oportunidade de manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 396/401). Assim, para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS e suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 403 para posterior deliberação. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para eventual manifestação. I.C. DESPACHO DE FLS. 453: Deixo de apreciar a petição de fls. 412/452, para o fazer após a manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 411. Intimem-se.

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 250/255: requer a CEF a devolução dos valores pagos indevidamente ao autor, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl.239), devidamente atualizado. Como é cediço, a CEF é tão somente gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual dispõe de ativos financeiros pertencentes ao trabalhador brasileiro. Com base nessa assertiva e no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, determino ao autor LUPERCIO VIVEIRO que efetue o depósito judicial relativo ao excedente que lhe foi pago, a saber, R\$ 1.338,91 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do autor, independentemente de nova intimação, deverá a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a CEF deixe seu prazo transcorrer in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0037365-05.2000.403.6100 (2000.61.00.037365-6) - JOAO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES MURARA X JOANA DE SOUZA X JOAO MARINHO DA SILVA X EUCLIDES MARINHO DA SILVA X NICOLA MASTROROSA X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA NETO X GISLENE ARAUJO CAVALCANTE X RENATO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 327/331: efetuado o depósito, pela CEF, da verba honorária complementar, nos termos da decisão de fl. 302, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 806/807: opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 323, que a intimou para pagamento da verba honorária, cujo valor foi calculado pelo autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que os autos deveriam ser remetidos à Contadoria Judicial, consoante determinado pelo despacho de fl. 253, publicado em 09/12/2008, pois indefinido o quantum debeat. Vale ressaltar que a própria CEF opôs embargos de declaração contra o despacho de fl. 253, já que necessitava de informações a serem fornecidas pela parte autora, a fim de lhe permitir cumprir a obrigação de fazer. Em consequência, o autor Benedito da Silva Guidio foi instado a apresentar os documentos necessários e a pena de multa restou afastada. A seguir, a CEF apresentou extratos comprobatórios dos créditos efetuados em benefício

do mencionado autor. Além disso, neste momento, a parte autora está a pleitear somente a verba honorária, já que concorde face aos créditos fundiários dos autores. Assim, era seu ônus apresentar o valor relativo a seu crédito, e à executada (CEF) caberia pagar ou impugnar a quantia requerida, de acordo com a lei processual atinente ao caso. Pelo exposto, verifica-se injustificada a oposição dos embargos de declaração, além de não estar configurada qualquer das situações previstas no artigo 535-CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos pela CEF. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.323.Int.Cumpra-se.

0050302-47.2000.403.6100 (2000.61.00.050302-3) - NATALIA ANTONIA DA SILVA X NATALINA ANTONIA VITORIO X NATALINA FERREIRA ANTUNES X NATALINO AZARIAS X NATALINO DOS SANTOS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 275/277: alega a parte autora estar de acordo com os créditos fundiários depositados pela CEF, todavia, pleiteia o pagamento de uma diferença de R\$ 361,16 (trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios. Em vista disso, faz-se mister retomar a decisão de fls. 259/260, publicada em 17/02/2010, que acolheu a planilha elaborada pela Contadoria Judicial que apontava a quantia de R\$ 45,63 (quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a ser paga pela CEF como diferença da verba honorária. Não houve qualquer insurgência em face daquela decisão, operando-se, por conseguinte, a preclusão temporal. Conclui-se, assim, que a pretensão dos autores não se coaduna com a determinação de fls. 259/260, malgrado a Contadoria ter apurado aquele saldo para maio/2006 e o pretendido ter sido calculado para novembro/2010. Ocorre, entretanto, que a CEF não depositou a verba honorária complementar. Portanto, sob pena de execução forçada, providencie a ré o depósito do valor pendente, de acordo a conta elaborada pelo auxiliar do juízo - R\$ 45,63 para maio/2006 - atualizando-o de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005483-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005483-0) - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 274/283: manifeste-se a coautora EURIDES FIRMINO VERAS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos créditos fundiários efetuados pela CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0007976-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007976-0) - JOAQUIM PEREIRA TOLEDO X JOAQUIM SIMPLICIO DE TOLEDO X JOEL QUIRINO DA SILVA X JOEL SOARES OLIMPIO X JOENILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fl.326: o documento mencionado pela CEF não acompanhou a petição protocolada sob n 2010.000297730-1. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para que o apresente, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 535/536: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, em Secretaria, a resposta do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal - CEF ao Banco do Brasil (fls. 536). I.

0015626-39.2001.403.6100 (2001.61.00.015626-1) - LUIS CARLOS FRANCA X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS PEGO(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 290/292: manifeste-se a parte autora sobre o depósito da verba honorária, efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0016199-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016199-2) - DELFINO FRANCISCO GRAIA X JOSENILDO SEVERIANO DE SENA X MILTON DA SILVA X RAMIRO GONCALVES PEREIRA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 296/310 e 311/313: manifeste-se a parte autora quanto aos créditos efetuados pela CEF, concernentes ao FGTS e à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades

próprias.Int.Cumpra-se.

0018155-31.2001.403.6100 (2001.61.00.018155-3) - NATAL PICOLLE X ROSELI EMILIANA ALVES X VICTOR ARMANDO MICHELETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.262: contrariamente ao alegado pelos autores a CEF já apresentou os extratos concernentes aos créditos pagos aos autores adesistas, conforme se verifica às fls. 178 e 180/183.Portanto, prossiga-se nos termos do despacho de fl.261.Int.Cumpra-se.

0032935-70.2002.403.0399 (2002.03.99.032935-0) - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X DINAEL LEITE X EMILIO OLDANI X JOAO MENDES DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA X MARIA JOSE DIONISIO CAVALCANTI X MERI DE SOUZA SIMOES X OSVALDO COTULIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se o alvará de levantamento concernente à verba honorária em favor do advogado indicado à fl. 354.Após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 185/190: manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença, conforme requerido à fl.185.Int.Cumpra-se.

0024402-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024402-0) - ANA ELIZABETE DE LARA MENEZES SPINDOLA RODRIGUES X CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO X CLEIDE CRUZ CARNEIRO X CLEUZA HELENA FRANCO BRIOSCHI X CRISTINA MARIA MOTA X EDNA MARIA DE MENDONCA X EDNA MISSAKO SAITO MIYGUCHI X ELIANA ORMY GAMA X ELIO CESAR BLESIO X ERLIZ BRAGAGNOLI VICTORINO BARBERAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. 331/333: opõe a Caixa Econômica Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 325, que determinou fossem complementados os créditos dos autores, com incidência de correção monetária de acordo com os índices oficiais.Alega, em síntese, que a decisão guerreada padece de contradição, visto que a sentença determinara a aplicação dos Provimentos nºs 24/1997 e 26/2001 para atualização dos créditos dos autores. Vale ressaltar que a correção monetária incide a partir do momento em que se tornam devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.Na verdade, os índices oficiais a que se referiu este Juízo são justamente aqueles determinados pelo julgado. Afinal, não poderia ser diferente, sob pena de ofender a coisa julgada.Além disso, permito-me transcrever parágrafo extraído do v.acórdão, de fls. 165/167, contra o qual a CEF não interpôs quaisquer recursos: A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, esta E.Quinta Turma. - grifo nossoLogo, infundada a insurgência da CEF e rejeitados os embargos de declaração por ela opostos.Portanto, prossiga-se nos termos do despacho de fl.325, ressaltando que, diante da insatisfação dos autores, esboçada às fls. 306/309, a CEF deverá retificar ou ratificar seus cálculos, tomando por base os índices consagrados no julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000931-75.2004.403.6100 (2004.61.00.000931-9) - WAGNER JOSE GUILHERME(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 109/118: dê-se vista ao autor dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6) - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170/176 e 178/179: Compulsando os autos verifico não haver acordo em relação ao valor da execução. Preliminarmente, o autor requereu a intimação do banco-réu para pagamento do valor de R\$ 32.783,96 (atualização 11/09), que foi deferido à fl. 164 e depositado à fl. 168. Ato contínuo, o autor requereu

depósito complementar no valor de R\$ 8.416,49 (atualização 04/10), deferido à fl. 177. A CEF negou-se a efetuar o novo depósito alegando preclusão consumativa. Pois bem, o valor a ser depositado em favor do exequente deve ser calculado pela contadoria judicial, de acordo com o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 140/148, descontado o depósito de fl. 164. A planilha deve utilizar o IPC de Janeiro de 1989 - 42,72%, correção monetária somente pela Taxa SELIC (já inclui juros e correção monetária), mantida condenação em honorários de advogado. I.C.

0006103-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006103-2) - ELIZABETH SCHORLES PANACHAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 168/170: A r. sentença de fls. 54/60. com trânsito em julgado certificado à fl. 70, fixou os honorários em 10% do valor da condenação, portanto prejudicado o pedido para fixá-lo em 15%. Fls. 171/175: Dê-se vista à parte exequente, sobre os depósitos efetuados pela CEF. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 164. I.C.

0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3) - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 320/321 E 322/324: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF e pelos autores em face da r. decisão de fl. 313 que acolheu a planilha oficial sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão assiste aos embargantes, vez que não se manifestaram sobre a planilha oficial. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e reconsidero a decisão de fl. 313. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 182/188 concedeu os IPCS de Janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%, correção monetária conforme Provimentos 24/97 e 26/01, juros de mora de 12% ao ano e sem honorários de advogado. Fls. 322/324: As críticas elencadas pela parte exequente não vingam, vez que não há incidência de juros legais. O critério de correção monetária não é o oficial, mas os Provimentos 24/97 e 26/01. Desnecessário a juntada de extratos analíticos, posto que elaborada planilha às fls. 283/288 e 310/311. A parte exequente discorda da planilha oficial, contudo deverá juntar aos autos no prazo de vinte dias a planilha que entender correta. Fls. 326/330: Tenho que a crítica elencada pela CEF também não vinga, pois os juros de mora foram fixados em 1,00% ao mês desde a citação e não 0,5%. No silêncio, ACOLHO a planilha oficial de fls. 309/312. Intimem-se. Intimem-se.

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 157/159 e 160/162. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0031209-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031209-0) - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora busca reaver as perdas sofridas em sua conta fundiária, em virtude do implemento desastroso de planos econômicos. A sentença de fls. 56/63 julgou procedente o pedido para o fim de condenar a CEF à atualização das contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais aplicados por outro índice), bem como descontados eventuais percentuais concedidos administrativamente. A sentença prosseguiu, determinando a incidência de correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nº. 24/97 e 26/01. Os juros de mora deveriam incidir à base de 0,5% até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que deveriam ser ampliados à razão de 1%. A condenação em honorários advocatícios fora afastada pelo advento da notória medida provisória. A decisão de fls. 85/88 negou seguimento à apelação, mantendo intacta a sentença. O trânsito em julgado sobreveio em 23/10/2006, conforme fls. 90. Face ao desacerto entre as partes quanto ao valor correto da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, onde foram elaborados os cálculos de fls. 157/162, que se coadunam com o julgado, face à comparação entre o descrito acima e o evidenciado nas razões de fls. 157, além do demonstrativo de cálculo de fls. 160. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 157/162 e declaro líquido o valor de R\$ 22.308,16 (vinte e dois mil, trezentos e oito reais e

dezesseis centavos) atualizados até 01/12/2008. APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, providencie a CEF o creditamento do valor de R\$ 1.506,59 (hum mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 01/12/2008 na conta fundiária da parte autora, no prazo de trinta dias, carreando aos autos os demonstrativos da implementação da medida. I. C.

0015016-32.2005.403.6100 (2005.61.00.015016-1) - PAULO MOREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67/83: demonstra a CEF que o autor, Paulo Moreira, firmou o termo de adesão pela internet, conforme preceitua a LC 101/2001, além de efetuar saques relativos a seus créditos fundiários. Portanto, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até o desfecho do agravo de instrumento nº 0011554-58.2010.403.6100, interposto pela parte autora contra o despacho de fl. 114. Int. Cumpra-se.

0027371-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027371-8) - ANTONIO LUIZ BERTIN (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca reaver perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança junto à Caixa Econômica Federal, em virtude do advento de planos econômicos mal sucedidos. A Caixa Econômica Federal entendeu como o valor correto à execução o valor de R\$ 16.644,29 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizados até 10/09/2007, conforme depósito de fls. 105. A parte autora, após o trânsito em julgado, entendeu como devidos R\$ 65.749,63 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizados até maio de 2009, já descontado o valor anteriormente depositado pela Caixa Econômica Federal. O julgado preponderante nos autos concedeu à parte autora o creditamento da diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato (42,72%) relativamente ao mês de JANEIRO/89, além da diferença de correção e de juros relativamente ao mês de JUNHO/87 (26,06%). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento da quantia percentual devida, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros) aos quais acrescentar-se-iam juros legais mensais de 0,5% elevados a 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil. A CEF restou condenada nas verbas de sucumbência, no total de 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, a qual obteve provimento, a parte autora obteve a principiologia de que os juros incidiriam desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data de seu efetivo pagamento. Constituindo-se este no cenário que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pode-se perceber em atenta análise dos critérios de cálculos considerados pela Contadoria Judicial às fls. 179/182, de que os mesmos coadunam-se com o julgado, e, esta a razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 30.099,25 (trinta mil, noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizados em 01/08/2009. Como a Caixa Econômica Federal efetuou depósitos a maior nos autos, conforme reconhecidamente expressado pela Contadoria Judicial às fls. 179, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal quanto à importância de R\$ 35.838,94 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados até julho de 2009. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se novo alvará de levantamento, em benefício da parte autora, quanto ao saldo residual, desde que essa indique os dados de advogado responsável pelo levantamento dos recursos (OAB, RG e CPF), bem como registro que o causídico deverá estar regularmente constituído nestes autos, no instrumento de procuração com firma reconhecida, conforme já elucidado em momento anterior quando do levantamento de recursos. Após, em vindo aos autos a guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA (SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 243/244, 245/247: vista ao autor dos créditos fundiários efetuados em sua conta fundiária, além do depósito da verba honorária, de acordo com a decisão de fl. 235. Requeira o autor o que entender de direito no que concerne à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0005121-76.2007.403.6100 (2007.61.00.005121-0) - ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram

não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): ORLANDA ANTONIA DE LIMA SPINARDI (fl. 137), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 138/139: Em face da decisão supra, nada a decidir. Oportunamente, arquivem-se os autos. com as cautelas de praxe. I.C.

0013960-90.2007.403.6100 (2007.61.00.013960-5) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 119/121, atualizada até 12/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 68/77), declaro líquido o montante de R\$ 12.332,10 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 11.381,15, já levantada à fl. 123. Considerando o depósito comprovado à fl. 101, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 140: Manifeste-se o autor no prazo legal, acerca da informação da CEF da não existência de conta-poupança em Junho de 1987 (Plano Bresser). Int.

0021056-59.2007.403.6100 (2007.61.00.021056-7) - ANNA ALICE MARCELLINO PERASSOLLI X CESARIO PERASSOLLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 92/93: Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir a parte final da r. decisão de fl. 83. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104/105: alega a autora que os alvarás expedidos, em 09/03/2011, (principal e honorários advocatícios) estavam com valores defasados, posto que oriundos de depósito judicial datado de dezembro/2008, deveriam ter sido expedidos com correção monetária e juros legais. Pleiteia que o Juízo apure o valor atualizado até a data de expedição das guias, a fim de propiciar futuros levantamentos. O depósito judicial, efetuado em instituição bancária oficial, não se confunde com depósitos bancários comuns. Na verdade, o depósito judicial conta com remuneração específica, com fulcro na Lei nº 9.289, de 04/07/1996, a qual, em seu artigo 11, parágrafo 1º, assim disciplina: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e no prazo. Além disso, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20/12/1979, determina que não há incidência de juros sobre os depósitos judiciais feitos em dinheiro. Logo, a pretensão da autora não se reveste de fundamentação legal que a apóie, visto que o depósito judicial feito pela CEF à fl. 55 foi devidamente remunerado pelas regras das cadernetas de poupança, motivo pelo qual resta indeferida. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0015227-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015227-4) - ANTONIO PINTO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES E SP222435 - ALESSIO VICTOR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 88/90: Indefiro o pedido da parte autora, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios, incidindo sobre o valor da condenação. Isto porque, é evidente na r. sentença ante a sucumbência recíproca, a determinação de não condenação de honorários, conforme fl. 49. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0021867-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021867-4) - FUMIO YANAKA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548

- JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 94/97, atualizada até 12/2008, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 45/47), declaro líquido o montante de R\$ 22.797,10 (vinte e dois mil, setecentos noventa e sete reais e dez centavos) do qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 22.684,67, já levantada às fls. 88/89. Considerando o depósito comprovado à fl. 76, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0024758-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024758-3) - DENISE TONGLET GATTI X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE TONGLET GATTI(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca reaver as perdas sofridas em caderneta de poupança pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. A sentença de fls. 81/83 verso, transitada em julgado em 27/01/2009 (fls. 94), julgou procedente o pedido para o fim de condenar a CEF ao creditamento em favor da parte autora quanto à diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO/89. Restou assente que a correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A CEF promoveu o cumprimento de sentença atribuindo como valor correto à execução o montante de R\$ 54.954,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até 10/12/2008, conforme fls. 86. A parte autora não concordou, apontando como valor ideal R\$ 96.581,01 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo) atualizado até 30/11/2008, conforme fls. 100. Em virtude do desacerto entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, onde foram efetuados os cálculos de fls. 136/139, que se coadunam com o julgado, face à contraposição entre o julgamento preponderante nos autos, narrado acima, com as informações de fls. 136, além do demonstrativo de cálculo de fls. 137. No entanto, verifico que ocorreu nos autos o fenômeno da preclusão consumativa, uma vez que a CEF empreendeu depósito em prol da parte autora em montante superior ao encontrado pela Contadoria Judicial, embora próximos os valores (R\$ 54.954,76 X 53.974,39). Posto isto, em virtude do reconhecimento da preclusão, ACOLHO os cálculos de fls. 90 e declaro líquido o montante de R\$ 54.954,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até 10/12/2008. Como a parte autora já empreendeu o levantamento da integralidade do depósito, conforme alvará de fls. 129, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/172 e 173/174: Compulsando os autos verifico não haver acordo em relação ao principal e honorários. Pois bem, visando dirimir controvérsias, determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha conforme segue: 1) Deverá ser aplicada a diferença entre o valor pago 22,35% e o do início do contrato 42,72%; 2) Correção Monetária, segundo índices da poupança (juros contratuais acrescidos de juros legais de 1,00% ao mês desde a citação); 3) Honorários de advogado (fl. 125); 4) Deverá ser descontado os depósitos já efetuados pela executada às fls. 107 e 174. I. C.

0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 93/97 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a pretensão da ré, CEF, no prazo de 10(dez) dias. I. C.

0029513-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029513-9) - GASPAR DOS REIS DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a incidência de expurgos inflacionários sobre numerário que mantinha em caderneta de poupança, desvalorizado, em virtude do advento de planos econômicos mal sucedidos. Verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 102/105 em consonância com o julgado, apurando o valor de R\$ 13.840,80 (treze mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos) para março de 2009. A Caixa

Econômica, por sua vez, procedeu ao cumprimento espontâneo de sentença entendendo como devidos R\$ 14.814,15 para março de 2009. Registro a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que apesar de o valor encontrado pela Contadoria Judicial melhor expressar a coisa julgada, este é inferior ao reconhecido pela CEF quando de seu depósito inicial e espontâneo, de modo que, ACOLHO como valor correto da execução o reconhecido pela CEF como devido, qual seja, R\$ 14.814,15 (quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos) atualizados até março de 2009. Como a parte já levantou o valor aqui acolhido, nada lhe deve mais a Caixa Econômica Federal. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, desde que a mesma indique o advogado responsável que deverá constar da guia, quanto ao valor excedente - R\$ 7.116,03 (sete mil, cento e dezesseis reais e três centavos) para setembro de 2009. Com a vinda aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031123-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031123-6) - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 90/93, atualizada até 06/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 48/50), declaro líquido o montante de R\$ 20.781,28 (vinte mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 18.905,17 e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.876,11 em favor do advogado indicado à fl. 84. Considerando os depósitos comprovados às fls. 54 e 80, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0032597-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032597-1) - JULIETA MIWA TERUYA X MICHI TERUYA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 109/112, atualizada até 05/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 59/61), declaro líquido o montante de R\$ 58.458,27 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 53.211,91 e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.246,36 em favor do advogado indicado à fl. 104. Considerando os depósitos comprovados às fls. 71 e 102, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0033649-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033649-0) - SERGIO SHIGUEO SASAKI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 62/64 e 68/71: vista ao autor dos depósitos efetuados pela CEF, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que, em caso de a futura expedição dos alvarás de levantamento, deverá o autor providenciar instrumento de mandato com reconhecimento de firma do outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se.

0034478-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034478-3) - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Devido à divergência instaurada entre as partes, uma vez que pretendia a autora o pagamento de montante superior ao ofertado pela CEF, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 80/83, atualizada até 05/2009, data do depósito efetuado pela CEF. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado (fls. 42/44), declaro líquido o montante de R\$ 25.712,38 (vinte e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e oito centavos). Providencie o procurador instrumento de mandato com firma reconhecida do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 23.374,90 e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.337,48 em favor do advogado indicado à fl. 64. Considerando os depósitos comprovados às fls. 54 e 75, expeça-se, também, ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido da parte autora para conceder prazo de 60(sessenta) dias, como requerido às fls.103.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0001864-72.2009.403.6100 (2009.61.00.001864-1) - ROBERTO GRANDI(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 130/134, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 16.128,59 (dezesesseis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

0006826-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006826-7) - JOSE FERREIRA ALVES X ANDREIA LUIZA ZIBORDI X NANSI ZIBORDI X MARIA LUCIA ZIBORDI LARA X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI X RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI X ELZA ZIBORDI CAMARGO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 178: dado o tempo já decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0008063-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008063-2) - CELI MAGALHAES X EDGARD ROQUE VAZ X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X JOAO DEMOVIS X JULIA ALVES DE LIMA X ONOFRE BORGES X TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Acolho o pedido da parte ré, CEF, de fls. 191, para conceder prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. I.

0008375-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008375-0) - IVANILDO VARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90/98: manifeste-se o autor sobre os créditos complementares efetuados em sua conta fundiária pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0013953-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033233-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033233-1)) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 103/107, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.011,46 (três mil e onze reais e quarenta e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) Intimem-se os subscritores da peça acostada às fls. 171/173, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 97.333 e Dra. Daniela Andrade do Carmo, OAB/SP 236.332, para que regularizem a representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fl. 160, sob pena de desentranhamento.I.C.

0007340-57.2010.403.6100 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Fls. 121/122: Recebo a petição dos autores como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008047-88.2011.403.6100 - JOSE PEDRO PINHEIRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. A parte autora no presente feito pleiteia que seja decretada a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto de Imposto de Renda e cálculo na forma simples da contribuição de Seguridade Social (folhas 14).2. Tramitou na 20ª Vara Cível da Justiça Federal o mandado de segurança nº 0013930-21.2008.403.6100 impetrado pelo autor da presente ação em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO em que a segurança foi julgada procedente, em Primeira Instância (folhas 37), com a concessão da segurança, para determinar ao impetrado que calcule os proventos de aposentadoria do impetrante na forma do disposto do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. ABSTENDO-SE DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA E ADEQUANDO OS DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.3. Esclareça, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a promoção da presente ação em face da determinação judicial constante nos autos da ação mandamental supra citada.4. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Inicialmente para a parte impetrante efetuar o levantamento deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, em face do tempo decorrido: b.1) nova procuração no original com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e, b.2) confirmação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento perante a entidade bancária. c) A parte impetrante requer, às folhas 208/246, a expedição de alvará de levantamento de todos os valores depositados nos autos. d) A União Federal (folhas 293/331) apresenta planilha com valores a serem levantados e convertidos. e) Manifeste-se parte impetrante quanto a planilha da Fazenda Nacional constante às folhas 295. f) Em havendo concordância da empresa impetrante em relação à planilha apresentada pela Receita Federal e o cumprimento integral do item b acima: f.1) Expeça-se o alvará de levantamento de acordo com a planilha de folhas 295; f.2) Após a liquidação do alvará, solicite-se via e-mail o saldo atualizado e data de abertura das contas números 0265.005.00122021-0 e 0265.005.00121625-5; f.3) Com as informações da entidade bancária (item f.2): f.3.1) Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal com os valores remanescentes, como requerido, conquanto SEJA FORNECIDO O CÓDIGO DA RECEITA PELA UNIÃO FEDERAL; f.3.2) Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. f.3.3) Em a União Federal concordando com a conversão e com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo o observadas as formalidades legais. g) Em havendo discordância, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho folhas 337:Vistos.1. Publique-se a r. decisão de folhas 332/333.2. Folhas 334/336: 2.1. Suspendo, por 45 (quarenta e cinco) dias, a expedição do alvará e expedição de ofício de conversão em renda determinados no item f do r. despacho de folhas 332/333;2.2. Registro que a expedição de ofício de conversão em renda será nos termos dos itens f.2 e f.3 da r. decisão de folhas 332/333.3. Após o prazo acima, sem manifestação quanto à penhora no rosto dos autos e em havendo concordância da empresa impetrante quanto à planilha da Fazenda Nacional às folhas 295, prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 332/333.Int. Cumpra-se.

0048112-19.1997.403.6100 (97.0048112-3) - EMPRESA DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO IZAURA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 142: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000592-19.2004.403.6100 (2004.61.00.000592-2) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 145: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004491-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004491-6) - CARLOS RENATO MAZZOLA X LUIZ ALBERTO PARRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos.Folhas 143: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à transferência de débitos inclusos no parcelamento conhecido como PAES (L. 10.684/03) para modalidade prevista na Lei nº 11.941/09, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 33, 45 e 47), a impetrante apresentou petições às fls. 34/44, 46 e 48/69.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 34/44, 46, 48/69 como emendas à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estar presente pressuposto necessário à sua concessão.Sendo desnecessárias maiores delongas, considerando o decurso do prazo para inclusão de débitos ora parcelados junto ao PAES (portanto já tendo sua exigibilidade suspensa) para modalidade prevista na Lei nº 11.941/09, ausente o periculum in mora alegado pela impetrante (fls. 12).Confira-se:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;Desta forma, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 111/144: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações das indicadas autoridades coatoras.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 101.Int. Cumpra-se.

0006972-14.2011.403.6100 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 32/36: Promova a parte impetrante o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022240-45.2010.403.6100 - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004159-36.2010.403.6104 - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004310-77.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047798-84.1971.403.6100 (00.0047798-2) - CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 801/804: Esclareça a parte autora sua petição, tendo em vista que o valor requisitado foi devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0027310-78.1989.403.6100 (89.0027310-8) - EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANUEL DOMINGOS DE PONTE X GILBERTO MAXIMIANO DOS SANTOS X IDELINO MOREIRA DOS SANTOS X OTACILIO DE SOUZA X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA X EDSON GOIS DE OLIVEIRA X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO PEDRO COSTA X OLAVO ALVES SANTANA X ALICIO ALVES DE OLIVEIRA X JESUS ASSUNCAO TOLEDO X ILIDIO BATISTA TEIXEIRA DA SILVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X JOSE MILTON DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO BALDO X JOSE CIRO X IVO MIGUEL ROBLES X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO ROBERTO BERNARDO TENORIO X LUIZ ANTONIO HENRIQUE X MARIO SCHETTINO FILHO X JOSE NOVELI X JOSE DE SOUZA NETO X ALVINO PEREIRA DE JESUS X IDERALDO FLORIANO DE CARVALHO X PABLO MATA REIG X JOSE CARLOS DA SILVA X ALCIDES DE ASSIS X AILTON CARLOS DE CAMPOS X ANA REGINA BOLSON FERNANDES BARONI(SP059807 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 535: Atenda-se, oficiando-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Após, defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido a fls. 534. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006243-52.1992.403.6100 (92.0006243-1) - JOAO MONTECHEZI X JOAO MONTEIRO X JOAO ROBERTO MARCUSSO X MARIA INES SCALA BIASON X JOSE BIASON FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 301: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL(SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050377-67.1992.403.6100 (92.0050377-2) - ALVARO PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 510: Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos cópia do inventário ou arrolamento e do formal de partilha atinentes ao co-autor ÁLVARO PINTO (fls. 506), determino o retorno dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034988-66.1997.403.6100 (97.0034988-8) - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA X JOSE XAVIER PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X MOISES PEREIRA DE CASTRO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 232: Anote-se a nova patrona do co-autor JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.No tocante ao pleito de Justiça Gratuita, reporte-me ao despacho de fls. 38, em que foram concedidos seus benefícios. Int.

0024700-25.1998.403.6100 (98.0024700-9) - DALVA DE ASSUNCAO SANTOS X DALVA MARIA TORRES DOS SANTOS X DALVO SILVA FERREIRA X DAMIANA CARDOSO DOS SANTOS X DAMIAO FLORENCIO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004569-24.2001.403.6100 (2001.61.00.004569-4) - ELENA MARIA PENHA X ELENICE COSTA DE SOUSA X ELENICE NEGRI X ELENICE TELES ANTONIO X ELENILDES SILVA DUARTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015138-84.2001.403.6100 (2001.61.00.015138-0) - SEVERINO FRANCISCO DE MELO X SEVERINO SEMEAO FERREIRA X SEVERINO TAVARES X SEVERINO TAVARES DO NASCIMENTO X SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001810-53.2002.403.6100 (2002.61.00.001810-5) - DENISE DA SILVA MARTINS DA QUINTA X MARIA HELENA CORREA X MARIA LUCIA MARCHESE PUZZI X SOLANGE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 279: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014096-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014096-6) - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fls. 192: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 284/285: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Em relação aos depósitos efetuados nos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se a ré, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001708-16.2011.403.6100 (traslado de fls. 465/473). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida no aludido recurso.Int.

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal a fls. 1150/1152 no tocante à comprovação nos autos do efetivo deferimento do pedido de parcelamento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, promova a parte autora o recolhimento do saldo remanescente devido à União Federal a título de honorários advocatícios e multa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esta comprovar o recolhimento nos presentes autos. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2927/2929: Mantenho a determinação de fls. 2922, tendo em vista que nas certidões de óbito de fls. 2142, 2154, 2226, 2273, 2634 e 2711 consta a existência de bens.Assim sendo, providenciem os sucessores de Maria Rocha, Nadir de Oliveira Lacerda, Maria Suzana Arruda, Maria Rodrigues Pereira, Mathilde Ajona Badesco e Maria Vieira de Souza a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os sucessores, no prazo de 15(quinze) dias, eis que imprescindível para o prosseguimento da execução do valor devido às referidas co-autoras. Após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 2921/2922, bem como para que apresente os documentos solicitados pela parte autora em relação ao período de junho de 1999 até a data do cumprimento da obrigação de fazer.No que tange ao período de dezembro de 1990 a maio de 1999 a parte autora já apresentou memória de cálculo a fls. 1588/1690, devendo atualizá-la.Opportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007878-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução através dos quais Elias Rappaport requer a declaração da insubsistência da penhora por tratar-se de bem de família, a extinção da Execução por carência da ação diante da inadequação da via eleita, pugnano ao final pela improcedência da Execução. Os embargos foram distribuídos por dependência em 16/05/2011 e recebidos em Secretaria no dia 18/05/2011.Certificada a intempestividade dos mesmos, vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.A contagem do prazo iniciou-se na data de 13 de novembro de 2007, 1º dia útil seguinte à juntada do mandado de citação devidamente cumprido (fls. 39/40), tendo o Executado o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do referido recurso, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil.Assim, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se na data de 27 de novembro de 2007. No entanto, o Executado interpôs o recurso somente em 16 de maio de 2011. Desta feita, por consistir em matéria de ordem pública, há de se reconhecer, de ofício, a intempestividade dos embargos à execução interpostos por Elias Rappaport.No tocante ao pedido de declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos principais, o Código de Processo Civil, no 1º do artigo 475-J dispõe que o Executado poderá impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos. ISTO POSTO, julgo extinto o

presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 739, I, do mesmo diploma legal. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042100-67.1989.403.6100 (89.0042100-0) - MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc. Faz.Nacional)

Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF a fls. 483/490, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal do teor do despacho de fls. 475 bem ainda do teor deste despacho. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal a fls. 688/690 não se opôs à expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta de titularidade da Empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 601/602, 629 e 651, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta de titularidade da Empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, observando-se os dados indicados pela patrona a fls. 621. Com a juntada da via liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024602-84.2010.4.03.0000 com relação ao montante atinente à Empresa CLASSIC PEN COM. IMP. LTDA., tendo em vista a certidão de fls. 691. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 686. DESPACHO DE FLS. 686: Diante das informações da União Federal de fls. 680/685, suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta de titularidade da Empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., nos termos das decisões de fls. 601/602, 629 e 651. Comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do informado pela União Federal a fls. 356/362, a qual não se opôs ao levantamento do valor disponibilizado em favor da co-autora MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., prossiga-se nos termos do despacho de fls. 348, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 91 em favor da co-autora MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 341. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publiquem-se os despachos de fls. 348 e 354. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se. DESPACHO de Fls. 348: Vistos em inspeção. Tendo em vista o levantamento da penhora a fls. 337/340, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 91, em relação à co-autora MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em favor do patrono indicado a fls. 341. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal, após, publique-se. DESPACHO de Fls. 354: Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 91, em favor da co-autora MESAG ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme determinado a fls. 348. Comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 348.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650085-14.1984.403.6100 (00.0650085-4) - MARTIM AFONSO PENNA X MARIA LEONOR DE MORAES PENNA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Regularizem os autores sua representação processual. A advogada Catalina Soifer Capelletti, subscritora da petição de fl. 273, não possui poderes para representá-los nesta demanda nem para receber e dar quitação.Publique-se.

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desarquive a Secretaria os autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0009900-06.2009.403.6100. 2. Traslade a Secretaria para os presentes autos cópias das peças dos citados autos n.º 0009900-06.2009.403.6100, pertinentes às requisições de pagamento já realizadas naqueles autos, bem como dos pagamentos e levantamentos realizados.Publique-se. Intime-se.

0050929-27.1995.403.6100 (95.0050929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-27.1995.403.6100 (95.0022605-7)) JOSE EDUARDO MONTEIRO DA FONSECA X JOSE GLAUCO DE ALBUQUERQUE ALVES MARTINS X FELICE ANTONIO BALZANO X JOSE ROBERTO VENTURELLA X SERGIO BUGNO(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 506: concedo aos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 146: indefiro o pedido da União de conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetivados nestes autos. O título executivo, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 215, autorizou o levantamento dos depósitos pelo autor.Com efeito, a sentença autorizou o levantamento pelo autor dos valores que depositou nos autos. A União não apelou deste capítulo da sentença. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região limitou-se a manter a sentença, a qual reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem exame do mérito.Ante o exposto, o autor tem direito ao levantamento dos valores, por força da coisa julgada.2. Fls. 148/149: indique o autor o advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento e seus números de OAB, CPF e RG.Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS por União.2. Fls. 236/250: indefiro o pedido de citação da União com base nos cálculos apresentados às fls. 242/250. O autor utilizou índices de correção monetária diversos dos previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e aplicou juros moratórios, que não são devidos por ausência de previsão no título executivo judicial.3. Desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 240/241, que, oportunamente, instruirão o mandado de citação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 2.564/2.568: em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, impende julgar o pedido da União de compensação do crédito do precatório da exequente, COMPANHIA COMERCIAL OMB, com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 6 07

026536-48 e 80 6 89 003001-43, nos valores de R\$ 1.069.773,32 e R\$ 110.806,34, respectivamente (fl. 2516). Mas antes de julgar o pedido da União, determino que ela se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre se desiste da penhora da totalidade do crédito cujo pagamento foi requisitado por meio do precatório. Isso porque a penhora compreende todo o crédito requisitado para pagamento e não sobra nenhum valor para compensar. Com efeito, o valor do precatório, conforme consta do ofício, ficará à disposição deste juízo, para ser transferido integralmente ao juízo da execução que determinou a penhora do crédito. Publique-se. Intime-se.

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) SARAIVA E SICILIANO S.A.(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SARAIVA E SICILIANO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ao cadastrado nos autos. Para a requisição de pagamento não há óbice quanto ao nome da exequente. 2. Para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base no cálculo de fl. 264 (fls. 273 e 288), apresente o advogado que subscreve a petição de fl. 263, em 10 dias, instrumento de mandato com poder específico para renúncia do valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor (fl. 263). Publique-se. Intime-se.

0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1) - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUI HUMMEL MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 245/246: reconsidero a decisão de fl. 240, na qual se declarou satisfeita a obrigação e se julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a existência de erro material. Os autores, ora exequentes, iniciaram apenas a execução do valor incontroverso da execução ante a oposição, pela União Federal, de embargos à execução (autos n.º 2003.61.00.018653-5), em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não houve a satisfação integral da execução. 3. Fl. 248: os exequentes pedem a expedição de alvará de levantamento. Quanto à exequente HELOÍSA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, não conheço do pedido. O valor depositado em seu benefício se refere a pagamento de requisição de pequeno valor, cujo levantamento independe de alvará. Já o exequente JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA não pode levantar os valores depositados em seu benefício. Há penhora no rosto dos autos sobre seu crédito. Quanto ao exequente LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, por ora, indefiro o pedido. É que o pedido de levantamento está incompleto. Deve ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Fls. 250/259: julgo a questão da prescrição da pretensão executiva quanto ao montante controverso, montante este que é objeto de controvérsia nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.00.018653-5. Primeiramente, cumpre salientar que a União Federal não deduziu tal questão quando opôs embargos à execução. A prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte. A União foi citada e opôs embargos à execução, sem suscitar a questão da prescrição. Os embargos foram julgados por sentença, sem que neles tenha sido suscitada a questão da prescrição. A União interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ainda não se certificou o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consulta essa que determino seja juntada aos autos. Somente agora a União suscita a prescrição intercorrente do montante controverso, objeto dos embargos. Afirma que entre 31.3.1995, quando transitou em julgado o acórdão no processo de conhecimento, e 14.4.2003, quando protocolizada a petição inicial da execução nos termos do artigo 730 do CPC, decorreram mais de cinco anos e teria se consumado a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Tal alegação não pode ser conhecida. Não cabe decretar a prescrição em 1.º grau, relativa ao crédito liquidado nos autos dos embargos à execução, depois de encerrado o ofício jurisdicional com a prolação de sentença (CPC, artigo 463, incisos I e II) e estando os autos dos embargos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tal questão deve ser suscitada ao Tribunal. Ante o exposto, não conheço da alegação de prescrição do montante controverso nos autos dos embargos à execução, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. O levantamento do depósito realizado nos autos em benefício do exequente JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA, referente à parcela incontroversa da execução, foi susgado cautelarmente e a conta em que feito o depósito, bloqueada (fls. 131, 145 e 147). O exequente e a União informaram que o débito fora cancelado em virtude da remissão (fls. 157/159, 164/166 e 180). Embora a notícia de cancelamento do débito, a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo solicitou e a penhora no rosto dos autos do crédito do exequente José Rui Hummel Mendonça foi formalizada (fls. 172/174, 175, 186, 188, 199/201 e 203). Consultado sobre os dados necessários para a transferência do valor penhorado, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - SP informou dados pessoais do exequente José Rui Hummel Mendonça, solicitando a transferência (fls. 203, 209 e 229). Contudo, verifício do extrato de acompanhamento processual juntado às fls. 269/271,

que a execução fiscal ajuizada em face do exequente JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA foi extinta com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Determino que se oficie ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista, para que informe sobre se subsiste a penhora do crédito do exequente JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA nestes autos e, em caso positivo, a agência bancária e o valor atualizado do débito referente aos autos n.º 102.01.2008.001735-0, Executivo Fiscal n.º 71/2008 - RSFT-FAM, a fim de possibilitar a transferência do valor penhorado no rosto destes autos à sua ordem. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0038430-16.1992.403.6100 (92.0038430-7) - MARIA DO CARMO SARINHO TOQUETTI X OSNI TOQUETTI X ELIZABETH APARECIDA STRUZIATO TOQUETTI(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSNI TOQUETTI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 266: não conheço do pedido de expedição de guia para levantamento do depósito de fl. 257. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitório de pequeno valor. A beneficiária deverá levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito da exequente Maria do Carmo Sarinho Toquetti, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Segundo a certidão de fl. 246, somente o ofício requisitório de pequeno valor n.º 182/2006 (fl. 236) foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não há nos autos certidão de expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 163/2008 (fl. 234) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 em São Paulo consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a qual prova não haver registro de que o ofício requisitório de pequeno valor n.º 163/2008 (fl. 234) tenha sido protocolado no Tribunal. 6. Fiz no sítio da Receita Federal do Brasil na internet consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta corresponder a grafia do nome do exequente OSNI TOQUETTI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF à cadastrada nos autos. 7. Os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV são transmitidos ao TRF3 exclusivamente por meio eletrônico desde 30 de junho de 2007, nos termos do artigo 1º, 2º, inciso II, da Resolução n.º 154/2006 da Presidência daquele Tribunal. Cancele a Secretaria o RPV de fl. 234, expeça ofício requisitório de pequeno valor eletrônico nos mesmos termos do ofício de fl. 234, o qual transmito ao TRF3. Publique-se. Intime-se.

0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 176/182, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome da autora, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071181-90.1991.403.6100 (91.0071181-0) - MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MADALENA MELLO MORAES SILVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 502/503: expeça-se carta precatória para penhora, no valor de R\$ 1.125,77, para novembro de 2010 (item 2 da decisão de fl. 486), avaliação de bens e intimação de Joaquim Manoel Carneiro da Cunha Paes Barreto, no endereço situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 674, apartamento nº 23, bairro Ponta da Praia, Santos, São Paulo, CEP 11030-602, no valor total de R\$ 1.125,77, para novembro de 2010, nos termos do item 2 da decisão de fl. 486. Obtive este endereço em consulta no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil. Determino a juntada aos autos do resultado desta consulta. 3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar o executado a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-

43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 190/191: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Indústria Tapetes Atlântida S/A ITA (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 60.852.167/0001-02).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 626,10 (seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), para fevereiro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS 199: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 395/396 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s).197/198 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

0020551-25.1994.403.6100 (94.0020551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739408-83.1991.403.6100 (91.0739408-0)) COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 231/232: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Com/ de Carnes Monteiro Ltda (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 48.226.997/0001-29).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 400,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 239: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 236 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 238 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0000301-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000301-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 227/228: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Lewiston Importadora S/A (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 66.640.418/0001-71).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 4.884,78 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), para fevereiro de 2011.4. No caso de serem bloqueados

valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 238: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 234 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 236/237 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 239, fica a parte autora intimada da manifestação da União Federal às fls. 241/251.

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033548-79.1990.403.6100 (90.0033548-5) - FABIO KONDER COMPARATO X MONIQUE GERMAINE MARIE KONDER COMPARATO X MANARY VASCONCELOS MENDES X HELENA GARCIA MENDES X REINALDO RUBBI X HELEN TONDA RUBBI(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o r. despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.012444-3, trasladando-se para estes as cópias necessárias. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 23/31 dos Embargos à Execução. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 410/411: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora acerca da petição da União de fls. 382/407.Int.

Expediente Nº 10372

MANDADO DE SEGURANCA

0014917-86.2010.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 229/244 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 245: Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 142/144: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 133 e após cumpra-se sua parte final. Int. DESPACHO DE FLS. 133: Mantenho a decisão de fls. 38/40vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6761

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035220-59.1989.403.6100 (89.0035220-2) - FELOMENA ELIZETE FERNANDES X GILBERTO TANOS NATALINI X SILVERIO RIBEIRO SOARES X ANA MARIA HERRERA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1094: Considerando que a presente demanda está inserida na Meta 2 do egrégio Conselho Nacional de Justiça, defiro, por 5 (cinco) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

USUCAPIAO

0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9) - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP057535 - SELINO PREDIGER E SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022090-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020671-5)) VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 64/67, para juntada nos autos da EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA n.º 0023443-42.2010.403.6100; de fl. 67, para juntada nos autos da AÇÃO CAUTELAR n.º 0020671-58.2000.403.6100; de FL. 69, para juntada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, autos n.º 0017330-24.2000.403.6100. Atente-se, primeiramente, à necessidade de encaminhamento ao SEDI para regularização do cadastro das respectivas petições. Após, publique-se o despacho de fl. 73 para que o ilustre advogado Dr. Marcel Vajsenbek, patrono do Banco Bradesco, apresente procuração com poderes para transigir. Observem as artes a

indicação da numeração correta de todos os feitos em apenso por ocasião do peticionamento nos autos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 73: Fls. 64/69: Providencie o advogado Marcel Vajsenbek, OAB/SP 267.026, a juntada de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 (dez) dias, Int.

0024048-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024048-6) - MARCIO ROCHA DE MORAIS X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA DE MORAIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Atendam as partes o determinado pelo ato ordinatório de fl. 197 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

0036079-84.2003.403.6100 (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Retifico em parte o despacho de fl. 368, para fazer constar que a data do início da perícia será em 20/06/2011, às 11:00 horas. Int.

0027689-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027689-0) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Requeiram as partes o que de direito em sede de alegações finais pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente N° 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741371-39.1985.403.6100 (00.0741371-8) - DATAFER INFORMATICA S/A(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fl. 332: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0) - DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E Proc. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Intime-se a parte autora a fornecer as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo. Int.

0007691-26.1993.403.6100 (93.0007691-4) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/586: Ciência da cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.098157-2. Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0000738-07.1997.403.6100 (97.0000738-3) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 518/530: Ciência à autora do desbloqueio do depósito de RPV (fl. 494), bem como do pagamento de Precatório de natureza alimentícia (fl. 531). Providenciem os beneficiários o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução n.º 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4) - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 178: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-10.1989.403.6100 (89.0008697-9) - AMAURI OLIVERIO X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X LUCIANO HUGO ROCCO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X RONALDO MIRAGAIA PERRI X VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMAURI OLIVERIO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO HUGO ROCCO X FAZENDA NACIONAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO MIRAGAIA PERRI X FAZENDA NACIONAL X VALDIR DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4) - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que, em face da divergência da grafia do nome da parte autora no cadastro da Secretaria da Receita Federal (fl. 139), não há a possibilidade de transmissão eletrônica para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Portanto, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 173 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A X UNIAO FEDERAL X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. São Paulo, 18 de maio de 2011.

0013055-08.1995.403.6100 (95.0013055-6) - TATSUO KAZAMA X LISA KAZAMA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X TATSUO KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LISA KAZAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024612-84.1998.403.6100 (98.0024612-6) - VITOR SALVADOR MANGO(SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SALVADOR MANGO
Fls. 373/374: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009788-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009788-8) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora não cumpriu o mandado de intimação (fls. 468), efetuando o depósito (fl. 469) na importância requerida pela União (fls. 460/463) no valor de R\$ 52,27. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento devido ao SEBRAE, na importância de R\$ 270,00, válida para abril/2010. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175/176: Manifeste-se a autora sobre o valor creditado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 6784

ACAO CIVIL PUBLICA

0005455-71.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010098-39.2011.403.0000 (fls. 132/134). Suspendo o curso do processo até o novo pronunciamento daquela Egrégia Corte Federal acerca da reunião noticiada na decisão acima mencionada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-57.2011.403.6100 - DENISE CRISTINA BARBOSA - ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/82: Justifique a impetrante o novo valor atribuído à causa, bem como recolha as custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, cumpra a impetrante integralmente o item 3 do despacho de fl. 79, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da contrafé. Ademais, tendo em vista o prazo de abertura dos envelopes previsto no edital (fl. 56), a impetrante também deverá esclarecer se o processo licitatório já foi concluído, incluindo, se for o caso, a empresa vencedora no polo passivo como litisconsorte, juntando contrafé para a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006801-57.2011.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o registro de sua 19ª alteração contratual, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.Sustentou a impetrante que sua filial

responsável pela produção e comercialização de equipamentos relativos à energia eólica, localizada na cidade de Campinas seria transferida para a cidade de Salvador, nos termos da 18ª alteração do contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 16/07/2010. Afirmou, no entanto, que em 1º/11/2011 protocolizou na mencionada Junta Comercial, sua 19ª Alteração e Re-ratificação do contrato social, decidindo-se por manter tal filial na cidade de Campinas. Informou, contudo, que tal alteração social ainda não foi registrada e que, inclusive, houve outras alterações sociais que foram registradas, ferindo assim o princípio da continuidade dos registros públicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/210). Distribuídos os autos inicialmente perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi deferido o pedido de liminar (fl. 212). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, esclareceu que o requerimento de registro da 19ª alteração contratual sofreu exigências, restando prejudicado o registro das demais alterações. Entretanto, por equívoco, a 21ª alteração contratual foi registrada. Afirmou que, posteriormente, a impetrante protocolizou pedido de reconsideração em relação à 19ª alteração contratual, o que foi indeferido, para que fosse apresentado para análise conjunta e deferimento, se em boa ordem, juntamente com as alterações pendentes de registro, a fim de que fosse restabelecida a ordem cronológica dos arquivamentos. Entretanto, a 22ª alteração apresentava um aspecto que não permitia o deferimento de todos os documentos e o saneamento da ficha cadastral, vez que aumentava o capital da ora impetrante com quotas de outra sociedade (Bently) que por sua vez aumentava o capital com quotas de outra sociedade (Druck). Apresentaram assim o conjunto de atos das empresas envolvidas, contudo, faltou a certidão negativa de débito do INSS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança (fls. 220/231). Ouvido, o representante do Parquet Estadual deixou de se manifestar sobre o mérito do presente mandamus (fls. 233/234). Em seguida, aquele Juízo proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 237/238). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à impetrante que providenciasse a regularização de sua representação processual, o recolhimento das custas processuais, de acordo com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, bem como cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada (fl. 242), o que foi cumprido (fls. 243/244). Relatei. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 243/244 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que diz respeito à *fumus boni iuris*, verifica-se a pertinência dos argumentos deduzidos na inicial quanto ao direito invocado. A impetrante, em síntese, está a buscar provimento judicial no sentido de lhe assegurar o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo da 19ª Alteração e Re-ratificação do contrato social, referente a sua filial responsável pela produção e comercialização de equipamentos destinados ao aproveitamento da energia eólica, localizada na cidade de Campinas, a qual teria desistido de mudar a sua sede social para a cidade de Salvador, nos termos da 18ª Alteração do contrato social, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo em 16/07/2010. A Impetrante está a invocar o princípio da continuidade do registro dos atos sob pena de, prevalecendo o registro sem a observância da ordem cronológica das deliberações societárias, a inconsistência causar prejuízo às suas atividades, especialmente no que se refere à utilização dos incentivos fiscais oferecidos pelo Decreto estadual paulista nº 56.333, de 27.11.2010, que inclusive motivou a sua permanência neste Estado de São Paulo. A Autoridade impetrada trouxe as suas informações confirmando a ocorrência da ausência de observância da ordem cronológica nos registros da Impetrante, especialmente porque teria havido um equívoco na administração quanto à precedência do registro da Alteração Contratual 21ª antes da 19ª e 20ª. Além disso, foram aduzidas pela Autoridade impetrada dentre as razões que justificaram o não arquivamento a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Fiscal emitida pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS. Entretanto, não se afigura plausível aceitar essa justificativa para fins da não realização dos registros dos atos da Impetrante. Vejamos. É certo que, por um lado, a Autoridade impetrada respalda o seu ato administrativo no artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa:

..... d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - (...) Não obstante, a Lei nº 8.934, de 18.11.1994, que normatiza o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dispõe em seu artigo 37 que são documentos obrigatórios aos pedidos de arquivamento *in verbis*: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Poder-se-ia aduzir, apressadamente, que a interpretação sistemática dos dois textos legais conduziria à exigência da certidão negativa fiscal. Porém, na verdade, a norma do artigo 47 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, não encontra respaldo constitucional, razão por que não pode ser considerada por este Juízo como válida. A exigência caracteriza, de fato, espécie de penalidade do gênero sanção cuja aplicação vai de encontro aos direitos fundamentais dos cidadãos. O Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o assunto ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

173-6 recusando o ingresso válido no ordenamento jurídico nacional das normas do artigo 1º da Lei nº 7.711, de 1988, por considerar, na hipótese, que é inconstitucional a imposição de obstáculos ao acesso aos serviços judiciais e administrativos, como se dá no presente caso, por meio de exigência tributária. Na verdade, o devido processo legal aplicado no exercício da esfera administrativa impede que os agentes desbordem suas funções para, por meio de imposição de restrições ao cidadão, limitarem o livre exercício de seus direitos fundamentais. O ordenamento possui mecanismos legais para a exigência dos débitos tributários, de modo que quaisquer outras restrições com essa finalidade passam a configurar sanções políticas, conforme o entendimento da Colenda Corte Constitucional, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro JOAQUIM BARBOSA, verbis: De outra parte, o periculum in mora caracteriza-se na medida em que a Impetrante está adaptando-se aos comandos que lhe asseguram os incentivos fiscais paulistas na produção de energia eólica, o que poderá ver totalmente frustrado pela ausência dos registros. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à Impetrante o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo de sua 19ª Alteração do Contrato Social. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006806-79.2011.403.6100 - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 29/36: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante os itens 3 e 5 do despacho de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Int.

0007104-71.2011.403.6100 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a análise dos pedidos administrativos protocolados em setembro de 2009, bem como a inclusão de correção monetária pela taxa SELIC desde os respectivos períodos de apuração até o efetivo ressarcimento. Informa a Impetrante que protocolou pedidos de ressarcimento referentes à Contribuição ao PIS e à COFINS não-cumulativas, em conformidade com a Lei nº 10.684, de 2003. Sustenta, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457, de 2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que viola os princípios constitucionais da celeridade do processo, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/156). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 163/185 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de ressarcimento protocolados em 24/09/2009, 25/09/2009, 28/09/2009 e 29/09/2009 (fls. 45/97), ou seja, há mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tempo superior à previsão na Lei nº 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Além disso, eventuais valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco na cobrança de seus créditos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). A possibilidade de dano evidenciase e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS protocolados em 24/09/2009, 25/09/2009, 28/09/2009 e 29/09/2009, corrigindo eventuais valores a serem restituídos pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco na cobrança de seus créditos. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal

para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008090-25.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A (SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante a informação de fls. 137/138, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo nº 0011421-49.2010.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de nova procuração outorgada de acordo com o artigo 25 do seu estatuto social (fl. 33), com documentos que comprovem que os outorgantes possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e documentos para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO (SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 95/103: Cumpra a impetrante integralmente o item 3 do despacho de fl. 94, tendo em vista que deixou de juntar cópia da petição inicial para a instrução da contrafé. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0138490-51.1979.403.6100 (00.0138490-2) - JOSE LIMA DE SIQUEIRA (SP066059 - WALDIR BURGER E SP231723 - BRUNA DO AMARAL SANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 2858/2861 - Em que pese os documentos apresentados, o cancelamento do pedido de reserva de valores (fl. 2224) somente poderá se dar por ordem expressa do Digno Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital. Portanto, mantenho a decisão de fl. 2836. Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 0275/2011 (fl. 2838). Int.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Fls. 944/945 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que os valores arrestados nestes autos deverão permanecer bloqueados até o julgamento final da Ação Cautelar em curso perante o Digno Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira, bem como o respectivo trânsito em julgado. Anote-se o nome do Senhor Advogado subscritor, para fim de intimação via imprensa oficial. Não obstante, oficie-se ao E. Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira indagando a respeito dos dados necessários para a remessa dos valores à disposição daquele Juízo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2011.000070053-1: Junte-se. Autorizo o encerramento do último volume dos autos e a secção da petição, a partir dos documentos.A defesa preliminar do réu Paulo Sérgio Moreira Gomes tem 187 laudas e vem acompanhada de mais de 500 folhas de documentos.Em análise à documentação, verifico que quase a totalidade é cópia do processo criminal, inclusive, parte já se encontra reproduzida nos autos (relatório do Inquérito Policial n. 14-0306/2006, da Polícia Federal).Nesta análise superficial, a cópia do processo criminal não parece importante para a defesa do réu.Por este motivo, determino que as cópias referidas sejam devolvidas ao correu Paulo Sérgio Moreira Gomes, por intermédio do advogado constituído, mediante recibo nos autos.Intime-se o referido correu para retirar as cópias, no prazo de 10(dez) dias; na omissão, serão encaminhados ao setor de descarte.

MONITORIA

0033721-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ENIO GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS) X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.Int.

0008085-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JOANS FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

1. Fls. 173-174: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois apesar de ter sido localizado um veículo em nome dos réus, havia restrição do mesmo em razão de furto.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6) - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de título judicial. Na fl. 327 a aplicação dos juros de mora foi afastada, pois não foi objeto da condenção.A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo (fls. 388-389).Intimada, a ré efetuou o crédito dos juros de mora com a utilização do percentual de 1% ao mês desde janeiro de 2003 até outubro de 2005 (fls. 479-499).Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 501-504).Ou seja, após os

créditos efetuados pela ré, foi proferida decisão no agravo de instrumento, que fixou que os juros de mora deverão ser aplicados pela taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, sem a cumulação com juros de mora, remuneratórios ou outros índices de correção monetária. Houve interposição de recurso extraordinário no agravo de instrumento. Assim, determino à ré que apresente o recálculo dos juros de mora a partir de janeiro de 2003 até setembro de 2009, data do cumprimento da obrigação, somente com a aplicação da taxa SELIC, sem a cumulação com outros índices de correção monetária e juros, nos termos do agravo de instrumento (fls. 563-567), no prazo de trinta dias. Se com o recálculo for verificado que ainda há valores a serem creditados, autorizo a liberação apenas dos valores incontroversos. O restante permanecerá bloqueado até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Forneça a CEF a cópia da memória de cálculos dos créditos da autora MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI efetuados em outra ação. No mesmo prazo concedido à CEF, forneça o autor OSVALDO PALHA ROCHA, as decisões, bem como as memórias de cálculos, e créditos, da ação na qual lhe teria sido concedida a aplicação dos juros progressivos. Após, dê-se vista dos autos à União. Int.

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER (SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que o autor intimado por diversas vezes deixou de fornecer procuração para o possibilitar o levantamento dos depósitos efetuados na presente ação, cumpra-se a decisão da fl. 268 e expeça-se alvará em favor da CEF dos valores depositados na presente ação. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110-113. Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9) - VANIA MARIA SCARPINI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 120-124: O pedido da autora já foi apreciado na fl. 117. Cumpra-se a decisão da fl. 118. Int.

0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME (SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)

O objeto da lide é a cobrança de valores referentes ao descumprimento de obrigações contratuais. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica (fls. 337-345 e 704-716). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 717). A autora requereu a produção de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A ré pediu a realização de perícia. A Secretaria informou o julgamento definitivo do processo n. 0013731-04.2005.403.6100. Decido. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré na contestação, uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. 2. A ré contesta genericamente a dívida, não diz o que está pago e não junta documento. É incabível a perícia porque a autora não especificou o que está errado e não trouxe documentos. A ação é de cobrança, portanto, é impertinente a prova oral requerida pela autora. Assim, indefiro as provas oral e pericial requeridas pelas partes. 3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Cumpra a autora a determinação da fl. 91 quanto à comprovação da titularidade da conta n. 1593102 (fl. 28), bem como forneça os extratos requeridos pela contadoria à fl. 103. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014401-66.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LILIAN MEIRE MARQUES DE SOUZA X JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016553-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0)) PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RAMTHUN X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016553-87.2010.403.6100 Vistos em decisão. PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RAMTHUN, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA E RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor RAIMUNDO LOPES DA SILVA. Intimada a CEF forneceu o termo de adesão dos autores PEDRO PAULO SOUZA, PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, PRISCILA GLORIA RAMTHUN, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA. O termo do autor PEDRO PAULO SOUZA não está assinado, e o termo da autora PRISCILA GLORIA RAMTHUN está incompleto. Em relação à autora RAFFAELE ATTILIO CONTINI, após consulta processual foi constatado que a autora figurava no pólo ativo da ação n. 0056516-88.1999.403.6100, que tratava da aplicação dos índices expurgados de correção monetária na conta de FGTS da autora e que já houve fase de execução, conforme informações das fls. 146-153. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Por outro lado, os autores que assinaram termo de adesão não tem interesse na aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizaram acordo e já receberam os valores correspondentes. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial em relação aos autores PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAIMUNDO LOPES DA SILVA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação à autora RAFFAELE ATTILIO CONTINI, em razão da coisa julgada. Forneça a CEF o termo da autora PRISCILA GLORIA RAMTHUN, tendo em vista que o termo da fl. 116 encontra-se incompleto. Intime-se pessoalmente o autor PEDRO PAULO SOUZA a informar se entregou o termo de adesão e se recebeu o dinheiro correspondente. Caso não tenha recebido e queira continuar o processo, está intimado a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fl. 98. 2. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 3. Apresente a autora cópia do aditamento para contrafé. 4. Com a contrafé, cite-se. Despacho em petição: Junte-se. A autora traz, junto com a emenda à inicial, cópia integral do procedimento administrativo. Em análise aos documentos que a compõem, verifico que a grande maioria é desnecessária na atual fase processual, exceto a manifestação de inconformidade, objeto da determinação judicial. Por este motivo, determino que os demais documentos que acompanham a petição de emenda sejam devolvidos à autora. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário, anexar as referidas peças em formato digital (CD/DVD). Intime-se a autora para retirar as cópias, no prazo de 10(dez) dias; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por BERNARDETE JACINTO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário do valor apurado em acerto financeiro. Narra a autora que era servidora pública, no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Foi notificada a proceder à reposição do valor de R\$ 2.677,11 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), em função do restabelecimento do ato administrativo que teria perfectibilizado sua demissão. Aduz, ainda, que [...] o restabelecimento da demissão da Autora foi efetivado pela Administração com base no Acórdão emanado do STJ nos autos do Mandado de Segurança, em sede de antecipação de tutela da Autora foi reintegrada ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal ocorre que o mérito do Mandado de Segurança foi julgado e a segurança foi denegada, revogando a liminar outrora deferida. Em face do V. Acórdão, objetivando a integração do V. Acórdão, foram opostos Embargos de Declaração, recurso este dotado de efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento. Pediu a antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a liminar suspensão da cobrança pretendida em face da Autora, tendo em vista os fatos e fundamentos anteriormente apresentados. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de

Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para o equacionamento jurídico do caso em testilha cabe perquirir, primeiro, se os embargos de declaração têm ou não efeito suspensivo e, noutro plano de análise, se o valor recebido pela autora é irrepitível, em função da boa-fé. Em relação ao primeiro tema, é entendimento majoritário que os embargos de declaração [...] devem seguir a regra do recurso que seria cabível da decisão embargada, ou que seja interposto após seu julgamento. É que, pela sistemática do CPC/73, os atos judiciais são classificados para definir os recursos que poderão ser interpostos [...]. Quanto aos embargos de declaração, são cabíveis contra todo e qualquer ato judicial, devendo, então, seguir a regra do recurso cabível na espécie. Assim, se opostos embargos de declaratórios contra decisão interlocutória, como o agravo não tem efeito suspensivo, os embargos também não deveriam ter. Proferida a sentença, se a apelação estiver em uma das hipóteses descritas no art. 520 do CPC, os embargos não teriam efeito suspensivo. Do contrário, ou seja, enquadrando-se a hipótese na regra geral e tendo a apelação efeito suspensivo, então os aclaratórios, no caso, teriam também efeito suspensivo. Em análise substantiva do caso, verifico que os embargos de declaração foram opostos em face da decisão proferida no Mandado de Segurança de n. 10.504, cujo processamento ocorreu perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, com base no excerto doutrinário acima mencionado, não haveria como emprestar efeito suspensivo aos declaratórios, uma vez que o Recurso Ordinário, manejado contra a decisão denegatória do mandado de segurança, não tem efeito suspensivo. Além disso, a alegação segundo a qual os embargos de declaração encontram-se ainda pendentes, mostra-se assimétrica com a prova documental acostada aos autos. Isso porque os aludidos embargos já foram julgados (fls. 75). Logo, se o Recurso Ordinário não tem efeito suspensivo, nada obsta o direito de a Administração exigir o valor a que a demandante visa justamente obstar nesta demanda. De outra parte, registro que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o recebimento de valores indevidos por parte do servidor, sem que houvesse quaisquer laivos de má-fé, teria força jurídica para afastar eventual cobrança. Contudo, em todas estas decisões existe um liame jurídico a revelar a relação estatutária existente. No caso em exame, com o restabelecimento da Portaria MF n. 347, a qual teria consubstanciado o ato administrativo de demissão, rompeu justamente o vínculo jurídico estatutário. Dessa forma, se o pressuposto jurídico se esmaeceu, em função da demissão da autora, não existe qualquer impedimento de a Administração exigir o valor em questão, motivo pelo qual a pretensão deduzida não merece ser acolhida, sob pena de placitar evidente enriquecimento ilícito. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005752-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SALVAPLAST IND/ COM/ LTDA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 156: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

0005017-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA PERSEGO MODELO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela

exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759652-43.1985.403.6100 (00.0759652-9) - IMPACTA S/A IND/ COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007265-38.1998.403.6100 (98.0007265-9) - ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO X CARLOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA LAGO X LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA X NANCI APARECIDA BATISTA DE FREITAS X ROBERTO JOSE DE SOUZA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA X SOFIA DE JESUS SOUZA X VALTER ALMEIDA ROBERTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0007265-38.1998.403.6100 (antigo n. 98.0007265-9) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO, CARLOS JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS PEREIRA LAGO, LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA, NANCI APARECIDA BATISTA DE FREITAS, ROBERTO JOSE DE SOUZA, SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA, SOFIA DE JESUS SOUZA E VALTER ALMEIDA ROBERTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO e NANCI APARECIDA BATISTA DE FREITAS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, DOMINGOS PEREIRA LAGO, LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA, SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA e VALTER ALMEIDA ROBERTO, e informou que a autora SOFIA DE JESUS SOUZA firmou adesão pela internet e que os autores CARLOS JOSE DOS SANTOS e ROBERTO JOSE DE SOUZA receberam o crédito dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, DOMINGOS PEREIRA LAGO, LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA, SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA, SOFIA DE JESUS SOUZA e VALTER ALMEIDA ROBERTO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de

acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os autores CARLOS JOSE DOS SANTOS e ROBERTO JOSE DE SOUZA receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. Os honorários advocatícios fixados no percentual de 5% do valor da condenação foram corretamente depositados. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0001258-88.2002.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica e extinção de crédito de contribuições previdenciárias. Narrou o autor que era contribuinte de contribuição previdenciária, cujo pagamento dava-se por meio de GPS em bancos credenciados; como mantinha suas movimentação financeira em banco fora dessa situação, optou pela CEF para tanto, que lhe informou que os recolhimentos deveriam ser feitos através de cheques administrativos nominais. Em março e abril de 2001, assim procedeu: emitiu cheques administrativos para pagamento das duas GPS nos valores de R\$ 114.853,72 e R\$ 204.689,97, respectivamente, mas afirma que por culpa da Caixa Econômica Federal, os mencionados pagamentos não foram alocados no sistema INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual a autora encontra-se em débito com o instituto réu [...] (fl. 04). Tentou resolver administrativamente o ocorrido, todavia a CEF respondeu: acreditamos que a empresa tenha sido vítima de um golpe, considerando que as autenticações não são dos nossos equipamentos (fl. 07). Sustentou que a CEF agiu com culpa in vigilando e o INSS, com culpa in eligendo. Pediu a procedência da ação para [...] declarar a inexistência de relação jurídica referente às contribuições previdenciárias já recolhidas junto ao agente arrecadador nas datas de 02/03/2001 e 03/04/2001, consequentemente extinguindo os créditos tributários mencionados, para finalmente garantir a Autora o direito de Certidão Negativa de Débitos. Juntou documentos (fls. 02-22 e 23-56). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 58). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 68-95). O pedido de antecipação de tutela foi deferido e a exigibilidade do crédito foi suspensa mediante depósito (fls. 116-119). Guia de depósito às fls. 123-125. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação: 1) a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial; no mérito, afirmou que as autenticações constantes nas guias GPS em questão são falsas e não há prova do eventual desvio dos cheques administrativos. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 134-147); 2) o INSS sustentou que o débito estava em aberto, uma vez que os valores não foram repassados e que não pode ser responsabilizado porque os funcionários do agente financeiro arrecadador não agem em nome do INSS, como representantes ou prepostos. Pediu a improcedência (fls. 150-154). Réplicas às fls. 158-179 e 189-203. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal, a CEF apresentou rol de testemunhas e o INSS não se manifestou (fls. 180, 188, 204 e 206). A prova pericial foi deferida e a testemunhal, indeferida (fl. 207 e 212). O autor interpôs agravo retido (fls. 241-246), bem como informou a ocorrência de incorporação pela Oracle do Brasil Sistemas Ltda (fls. 252-273). Na decisão de fl. 319, houve determinação de substituição das partes e providências para a autora. Expedido ofício para a Polícia Federal solicitando informações a respeito de inquérito policial sobre os fatos narrados nestes autos, foi juntada resposta às fls. 336-387. O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 397-398 e fl. 408). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A CEF arguiu preliminarmente sua ilegitimidade, pois ocorre que não existe qualquer relação jurídica tributária entre a autora e a co-ré CEF, a qual somente seria o banco arrecadador do tributo, no qual os pagamentos seriam feitos. E essa condição de banco arrecadador não confere à CEF status de credor tributário, mas apenas a responsabilidade pelo recolhimento de tributos, sendo, portanto, alheia à relação jurídica tributária entre a autora e o INSS (fl. 136). O pedido de mérito é: declarar a inexistência de relação jurídica referente às contribuições previdenciárias já recolhidas junto ao agente arrecadador nas datas de 02/03/2001 e 03/04/2001, consequentemente extinguindo os créditos tributários mencionados, para finalmente garantir a Autora o direito de Certidão Negativa de Débitos. Denota-se que não obstante a narrativa dos fatos envolver a CEF e o autor até mesmo atribuir-lhe culpa pelo ocorrido, não há pedido específico contra ela, o que afasta sua pertinência subjetiva com o objeto da ação. Assim sendo, a CEF deve ser excluída do pólo passivo da presente ação. Quanto à outra alegação - inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão - os argumentos confundem-se com os da ilegitimidade e a questão já foi resolvida. Mérito O ponto controvertido na presente ação é a validade/reconhecimento do pagamento de contribuição previdenciária. Os fatos, de acordo com o autor, são os seguintes: 1) recolhia as contribuições previdenciárias através de GPS e, como mantinha movimentação financeira em banco não credenciado para arrecadação tributária, resolveu fazê-lo na Caixa Econômica Federal; 2) a CEF, para tanto, exigiu que os recolhimentos fossem feitos através de cheques administrativos nominais a ela; 3) assim teria sido feito em relação às competências de março e abril

de 2001, nos valores de R\$ 114.853,72 e R\$ 204.689,97, respectivamente;4) tais pagamentos não teriam sido alocados no sistema do INSS, o que gerou débitos junto ao Instituto impeditivos de emissão de certidão de regularidade fiscal;5) a CEF, notificada dos acontecimentos, informou que as autenticações eram falsas e concluiu que a autora havia sido vítima de um golpe;6) fundamenta a suposta culpa da ré no fato de a fraude ter ocorrido dentro de sua agência, uma vez que os cheques nominais enviados para pagamento das GPS foram utilizados para pagamento de boletos de cobrança da Xambexpress S/C Ltda;7) e conclui que [...] por descuido e falta de vigilância, os valores do cheque foram desviado para outro pagamento e outra conta, deixando a Autora em débito com o INSS (fl. 11) e o banco seria responsável por culpa in vigilando;8) quanto ao INSS, afirma que [...] tendo sido realizada a fraude dentro da instituição bancária que tem o poder de arrecadar o tributo, em nome do INSS, e sendo certo que esta fraude ocorreu obviamente por ausência de fiscalização do Banco, este agiu com culpa in vigilando, enquanto o INSS que elegeu a Caixa Econômica Federal como seu agente arrecadador, agiu com culpa in eligendo (fl. 15). A CEF, por sua vez, contra-argumenta: a) os fatos como narrados na petição inicial dariam ensejo a uma ação indenizatória e não declaratória de existência ou inexistência de relação jurídica, uma vez que a responsabilidade civil (objetiva e subjetiva) não é pressuposto de uma relação jurídica. É consequência de um fato (fl. 140). b) como o pedido inicial não é de reparação de danos, não haveria se falar de responsabilidade, nem de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) afirma que as autenticações constantes das guias GPS datadas de 02/03/2001 e 03/04/2001 são falsas; d) questiona quem foi o responsável pelo pagamento das guias em questão, ou seja, quem se deslocou com as guias e cheques até o banco e conclui: sendo falsas as autenticações constantes das guias, a autora encontra-se inadimplente para com o INSS, e a relação jurídica tributária entre eles, ou seja, o débito tributário em aberto é real, não devendo ser declarado extinto por que quitado não foi (fl. 142). Por fim, o INSS sustenta: i) que nos cheques destinados ao pagamento das GPS não constava, no verso, o credor (INSS) nem a guia a ser paga; foi usado para suposto pagamento de outra dívida - com a empresa Xambexpress - e o valor não lhe foi repassado, por isso, não pode a autarquia previdenciária ser obrigada a reconhecer como pago valor que não lhe foi destinado e repassado (fl. 153); ii) não pode ser responsabilizado por culpa in eligendo, pois [...] os funcionários do agente financeiro arrecadador não agem em nome do INSS, como representantes ou prepostos. Tanto assim que os cheques são nominativos à CEF que, depois repassa ao INSS parte do valor arrecadado, deduzindo uma taxa pela administração. Não se trata de representação (fl. 153). Os réus não juntaram quaisquer documentos. No caso vertente, têm-se apenas argumentações desacompanhadas das provas documentais respectivas. Por primeiro, convém ressaltar o limite de cognição deste Juízo, ou seja, o pedido do autor: declarar a inexistência de relação jurídica referente às contribuições previdenciárias já recolhidas junto ao agente arrecadador nas datas de 02/03/2001 e 03/04/2001, consequentemente extinguindo os créditos tributários mencionados, para finalmente garantir a Autora o direito de Certidão Negativa de Débitos. Decidiu-se, já, a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista o pedido do autor; sendo assim, não serão avaliadas as provas acostadas relativas a fatos relativos diretamente à CEF. Logo, considerando-se o pedido do autor, o que resta a ser provado é se o pagamento efetuado é válido, ou não, para o INSS, ora União, para que se possa declarar, ou não, a extinção dos créditos tributários - isso por que existe, ou inexistente, relação jurídica apenas com o credor, não com o agente arrecadador. O autor, para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: relação dos bancos credenciados para arrecadar contribuição previdenciária, obtida no site do INSS (fl. 32), cópia da GPS competência 02/2001 autenticada (fl. 34), microfilmagem de cheque administrativo do BankBoston, ilegível na maior parte do anverso e totalmente no verso (fl. 36), cópia da GPS competência 03/2001 autenticada (fl. 38), cópia de cheque administrativo do BankBoston, parcialmente legível (fl. 40), pedido e negativa por constar restrição de certidão negativa de débito (fls. 42-43 e 45), resposta da CEF à notificação do autor (fl. 48), cópias de GPS da competência de 04/2001 (fls. 50-51) e boleto de pagamento no qual consta a Xambexpress como cedente e o autor como sacado, no valor de R\$ 114.853,72, autenticado pela CEF (fl. 54). As guias GPS de fls. 34 e 38 não são falsas - pelo menos ninguém alegou - a falsidade estaria na autenticação do banco e isto a CEF expressamente afirmou, tanto que foi desnecessária a realização de perícia para constatação desta questão. A questão é: este fato é, ou não, relevante para a União, a ponto de justificar a declaração da inexistência do débito? A resposta é negativa. Nos cheques administrativos juntados às fls. 36 e 40 não há qualquer alusão de que foram endereçados à CEF para pagamento das GPS competências 02/2001 e 03/2001; não há, também, qualquer comprovação documental que o autor tenha firmado contrato com a CEF para pagamento das contribuições previdenciárias. O problema das autenticações falsas é entre o autor e a CEF (o que não foi objeto do pedido inicial), não entre o autor e a União. O artigo 123 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que: Art. 123. Salvo disposições de lei ao contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Se não ocorreu efetivamente o recolhimento das contribuições para os cofres da União, consta débito em aberto do autor. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas demandou tempo considerável. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 05 (cinco) vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (5 X R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar às rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 14.195,75 (catorze mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) para cada ré. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União o valor depositado nos autos. São Paulo, 05 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6) - LUCY PERES RODRIGUES (SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0031136-24.2003.403.6100 - (antigo n. 2003.61.00.031136-6) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: LUCY PERES RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. A exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação do autor (taxa de 6% ao ano) temos que $1,865047 \times 1,015 = 1,893022$ (o coeficiente de 1,015 é referente a 6% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu à autora a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,015 = 2,2080107$. O coeficiente de 0,315012 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,2080107 e o coeficiente creditado na época 1,893071. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,315012 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,455047 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,005$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,450180. O coeficiente de 0,450180 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,455047 menos o índice de 0,004867 creditado pela CEF na época. Demais índices Na petição inicial a autora requereu somente as diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990. (fl. 10). No dispositivo da sentença na fl. 41, constaram expressamente os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O acórdão das fls. 84-86 alterou a sentença apenas em relação aos juros de mora e honorários advocatícios. Portanto, não assiste razão à autora em suas alegações e cálculos das fls. 177-183, quanto à inclusão no cálculo das diferenças dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Súmula 252 do STJ prevê: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (sem negrito no original) Os índices de 5,38% do BTN e 7% da TR são os índices oficiais do período e foram os índices que a ré aplicou na época dos planos econômicos, ou seja, não existem diferenças de correção monetária a serem pagas à autora nestes meses. Correção monetária e juros A autora requereu nas fls. 177-183 a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF para as ações condenatórias em geral. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no item 4.8.1 do Capítulo 4 - Liquidação de sentenças dispõe: INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: (sem negrito no original) Período Indexador De jan/67 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/87 IPC Fev/87 LBC De mar/87 a jun/87 OTN De jul/87 a set/87 LBC - 0,5% De out/87 a dez/88 OTN De jan/89 a abr/89 LFT - 0,5% De mai/89 a mar/90 IPC De abr/90 a jan/91 BTN De fev/91 a abr/93 TR DA partir de mai/93 TRA sentença e o acórdão não previram quais os índices de

correção monetária sobre as diferenças.No presente caso não há determinação em contrário à aplicação do JAM.A autora não fundamentou o motivo pelo qual a correção monetária deveria ser pelos índices das ações condenatórias, no Manual o item específico das liquidações de sentenças de FGTS, determina a utilização dos índices do JAM.Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados devem receber incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM, na forma prevista no Manual e como procedeu a CEF.Além da autora ter utilizado a tabela das ações condenatórias ao invés do sistema JAM de acordo com o Manual, a planilha da autora não pode ser acolhida porque o crédito da CEF foi efetuado em março de 2011 e a autora atualizou seus cálculos para abril de 2011 com inclusão de juros até maio de 2011.Conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Os juros de mora só podem incidir até a data do pagamento.A autora ainda atualizou a diferença de janeiro de 1989 a partir de fevereiro de 1989, no entanto, a correção monetária no ano de 1989 era trimestral e, o índice e os juros remuneratórios do mês de fevereiro de 1989 estão incluídos no coeficiente de 0,315012, conforme anteriormente demonstrado no tópico de janeiro de 1989.Foram incluídos correção monetária e juros em duplicidade no mês de janeiro de 1989.Quanto aos juros de mora, o acórdão na fl. 85 reconheceu que os juros de mora devem incidir a partir da citação ou do saque, o que ocorrer por último, no percentual de 12% ao ano, a partir de janeiro de 2003.A citação ocorreu em novembro de 2003 e o crédito na conta da autora ocorreu em 31/03/2011 (fls. 25 e 167).De novembro de 2003 a março de 2011, são 88 meses, portanto, o juro total do período totaliza 88%.O percentual utilizado pela CEF foi de 88% (fl. 164 e 167).Os juros de mora foram corretamente aplicados pela CEF, uma vez que R\$41.032,18 X 88% = R\$36.108,32. Portanto, não procede a alegação da parte autora da fl. 178.SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027076-66.2007.403.6100 (2007.61.00.027076-0) - COML/ E IMPORTADORA CASELLI LTDA(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0027076-66.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.027076-0)Sentença(tipo A)COMERCIAL E IMPORTADORA CASELLI ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de processo administrativo. Narrou a autora que, no exercício normal de sua atividade empresarial, importou caixas de jóias provenientes da China. No entanto, a autoridade fiscal apreendeu a mercadoria para fins de análise pericial ao escopo de verificar a [...] impraticabilidade do preço atribuído a cada unidade na operação de importação. Elaborado o laudo foi lavrado o auto de infração (0817800/01703/07 - processo 11128.000594/2007-13, no qual foi sugerida a aplicação da pena de perdimento aos bens, com base no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66.Apesar da apresentação de impugnação na esfera administrativa, lastreada em laudo pericial elaborado por empresa idônea, a autoridade não procedeu à análise, sob a alegação de renúncia na esfera administrativa, em face do ajuizamento do Mandado de Segurança de n. 2007.61.04.002072-8, cujo trâmite ocorreu junto à 2ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP. Ao final do procedimento, foi-lhe aplicada a pena de perdimento das mercadorias.Afirmou que no aludido mandado de segurança não contestou as irregularidades supostamente apontadas pelo fiscal aduaneiro, como também não apresentou laudo técnico ou qualquer argumento na intenção de anulá-lo, mas apenas buscou a liberação das mercadorias apreendidas antes da conclusão do processo administrativo. Por conta disso, asseverou não existir identidade de objetos, a impetração do writ não implicou renúncia à discussão no âmbito administrativo. Desse modo, a extinção do procedimento administrativo, sem julgamento de mérito, é nula por afronta visceral aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Acrescentou, ainda, que a autoridade fiscal aponta que os valores das mercadorias não condizem com a realidade. Contudo, a conclusão da [...] peça acusatória já fornece elementos suficientes para demonstrar que as afirmações ali contidas não foram provadas. Foram apenas sugeridas com base em indícios. E indícios não são provas.Por fim, em aditamento à inicial, requereu a procedência do pedido [...] a fim de invalidar o ato administrativo consubstanciado na decisão proferida no processo administrativo nº 11128.000594/2007-17, por vício de nulidade formal e material. Formal, porque a ação fiscal foi julgada procedente com base na renúncia da Autora à esfera administrativa e, conforme demonstrado, tal renúncia não ocorreu. Material, porque a capitulação da suposta infração não se fundamenta em provas, mas sim em indícios, estes derrubados frente às alegações e provas trazidas aos autos, o que torna, inclusive, infundada a pena de perdimento aplicada.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-169.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 173-175). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 181-202), o qual, posteriormente, foi convertido em retido.A União Federal, citada, pugnou pela improcedência do pedido, eis que [...] a atividade fiscalizadora realizada pela autoridade administrativa teve fundamentos legais e constitucionais e o processo administrativo que se seguiu, depois, obedeceu ao procedimento previsto em lei. Não se pode dizer que o interessado não teve direito de defesa, uma vez que ele foi intimado e exerceu o seu direito de impugnar o Auto de Infração. Concluído o processo administrativo e não havendo mais recurso a ser impetrado, dá-se o cumprimento da decisão administrativa definitiva. Não existe nenhum vício ou ilegalidade no processo de aplicação da pena prevista em lei [...].Por fim, a autora ofertou réplica, reiterando os termos lançados na inicial (fls. 482-489).A prova pericial foi deferida (fls.497).Foi realizada a perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 535-5570, tendo manifestação das partes às fls. 563-565 e 569-573, respectivamente autora e ré.É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, a primeira questão controvertida reside em verificar se o ajuizamento da ação judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Embora exista corrente minoritária entendendo que o ajuizamento de ação judicial não tem o condão de extinguir o processo administrativo, certo é que o entendimento corrente é no sentido de que a propositura de ação implica, em tese, na extinção da lide administrativa. Com efeito, no magistério de Iran de Lima, citado por Leandro Paulsen [...] o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem direito a se defender na esfera administrativa mas que a esfera Judicial prevalece sobre a administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e judicial. A opção pela discussão judicial, antes do exaurimento da esfera administrativa, demonstra que o contribuinte desta abdicou, levando o seu caso diretamente ao Poder ao qual cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito, o Judiciário. Entretanto, tal pressupõe identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. Caso a ação anulatória fira, e.g., a questão de constitucionalidade da norma tributária impositiva e o recurso administrativo se restrinja a discussões quanto à apuração do valor devido, em razão de questões de fato, não haverá identidade que tornaria sem sentido a concomitância das duas esferas (sem grifos no original). Note-se, então, que a extinção do processo administrativo ocorre somente se existir sobreposição temática nas duas esferas. Contudo, se o tema submetido a pronunciamento judicial não tangenciar o objeto discutido na esfera administrativa, não impedirá a prosseguibilidade da lide administrativa, por inexistir relação de prejudicialidade entre as demandas. Destarte, o ajuizamento de ação judicial nem sempre implica na correlata extinção do procedimento administrativo, motivo porque o delineamento normativo do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830 deve ser aplicado com parcimônia. Assentada esta premissa, cabe perquirir se a ação mandamental ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santos tinha o mesmo objeto discutido no âmbito administrativo. Nessa linha, ao perpassar pela causa de pedir do aludido writ, constata-se que a autoridade administrativa, no exercício do seu múnus público, limitou-se a aplicar a lei em regência, não havendo, pois, qualquer eiva de ilegalidade a ser fustigada pelo conduto judicial. Ademais, a autoridade fiscal, na motivação do ato administrativo lançado às fls. 457, foi conclusiva ao registrar que: Conforme se verifica da inicial (fl. 206), através do Mandado de Segurança n. 2007.61.04.002072-8 da 2ª Vara Federal de Santos, o interessado se opôs aos termos dos procedimentos de apreensão de mercadoria que o referido pretendia nacionalizar, através da Declaração de Importação [...]. Esses procedimentos, por suas razões e fundamentos, resultaram no presente Auto de Infração de Apreensão, cuja matéria já foi levada ao conhecimento da Justiça, sendo indeferida a liminar pretendida. Administrativamente, pretende a interessada que seja desconstituída a ação fiscal de que trata o presente processo, com o afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, tratando-se, portanto, do mesmo objeto que aquele discutido na esfera judicial, caracterizando-se a renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 03, de 14/02/1996 [...]. (sem grifos no original). Logo, em face da supremacia da atividade jurisdicional sobre a Administração, a decisão administrativa restou prejudicada com a propositura do mandado de segurança. De outra parte, é cediço que os princípios da ampla defesa e do contraditório se aplicam aos processos administrativos, sendo defeso à Administração Pública proferir decisões que envolvam a esfera de direito das pessoas sem, antes, possibilitar-lhes a apresentação de defesa e a produção de provas. No caso em testilha, conforme se verifica pela análise da norma regulamentadora do processo administrativo (artigo 504 do Regulamento Aduaneiro n. 4.543/2002), bem como pela inferência do aporte documental, não ocorreu inobservância ao devido processo legal. Em outra perspectiva, cabe verificar se os preços praticados na importação vergastada estavam, à época, em consonância com as regras básicas vigentes num regime de livre comércio ou se, ao contrário, subfaturadas. A perícia realizada nestes autos se referiu expressamente à existência de subfaturamento (fl. 544): O quadro a seguir mostra a relação de custo entre a matéria prima preponderante ABS e o preço do produto final declarado na importação. Verifica que para todos os tipos de caixas o menor percentual foi de 226% e o maior 1070%, sendo a média encontrada de 609/66%. Este percentual significa dizer que o valor declarado é (%) inferior ao do valor (sic) matéria prima preponderante utilizada nas caixas - ABS [...]. Sendo assim, não restam dúvida que o valor do produto declarado no momento da importação é inferior ao preço do custo da fabricação. Ainda não estão acrescidos dos custos de transporte e custos diretos e indiretos de fabricação, o que agravaria mais a situação encontrada [...]. (sem grifos no original). Impende mencionar, por oportuno, que a informação haurida da assessoria técnica da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, é, por si só, explicativa sobre a ocorrência de subfaturamento da mercadoria apreendida (fl. 571-573). [...] o subfaturamento cria um hiato entre a verdade material e a verdade formal. A operação mercantil decorre do ajuste entre as partes quanto à quantidade, qualidade e valor da mercadoria, bem, produto ou serviço, mas formalmente verifica-se a supressão de parte do valor do valor ajustado, observando-se apenas um registro parcial da operação mercantil. A parcela não registrada em documentos fiscais fica livre de qualquer obrigação tributária, além de repercutir favoravelmente às partes, no tocante ao custo dos produtos vendidos e ao fluxo financeiro. [...] A leitura do laudo pericial da lavra do Eng. Renato Cezar Corrêa corrobora as conclusões apontadas pela fiscalização aduaneira no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0817800/01703/07, detectando valores de custos do principal componente das mercadorias aqui discutidas (o polímero ABS) que superam em 609% em média os preços dos produtos despachados pela DI n° 06/1349800. Ademais, não custa lembrar que o preço final dos produtos negociados deve necessariamente ser acrescido de outros valores que deveriam incorporar o custo final, tais como o custo de fabricação e os custos indiretos incidentes sobre as mercadorias. Dessa forma, a verdade material dos fatos materializou a hipótese de subfaturamento na importação aqui investigada, mediante o artifício de se lançar valores inexatos na Fatura que acobertou essa

importação, caracterizando a inidoneidade desse documento, fator esse motivador da apreensão em questão [...]. Conclui-se que as mercadorias estavam subfaturadas. Logo, os valores registrados na operação mercantil não correspondem ao valor real. Tal situação se amolda ao instituto da simulação objetiva previsto no Código Civil, a revelar acordo entre as partes para dar existência real a um negócio fictício, ou, então, para ocultar o negócio jurídico realmente realizado, com fito de violar a lei [...]. Portanto, o laudo fiscal, consubstanciado no Auto de Infração n. 0817800/01703/07 (fls. 409-414), não está dissonante com a prova pericial realizada. Conseqüentemente, o Poder de Polícia levado a termo pela autoridade exsurge incólume a qualquer correção judicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.839,15 = R\$ 5.678,30). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 5.678,30 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0015056-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015056-3) - BECHARA DAHER X NAJAT HALIM MOUSSA X MARC BECHARA DAHER X PAUL BECHARA DAHER (Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n.0015056-09.2008.403.6100 (antigo 2008.00.015056-3) Sentença (tipo C) BECHARA DAHER, NAJAT HALIM MOUSSA, MARC BECHARA DAHER, PAUL BECHARA DAHER, por meio da Defensoria Pública da União, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento da condição de refugiados. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifico que a pretensão dos autores foi atendida, sendo-lhes conferido o direito à emissão, bem como a entrega das Cédulas de Identidade de Estrangeiro, assegurando-lhes, portanto, a residência provisória e, consoante, determinação contida na Lei n. 11.961/09, sua conversão em permanente (fls. 299-303), situação essa que revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Isso porque a [...] existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial [...] (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC n. 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276). Por conseguinte, a regularização da situação dos autores enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Sucumbência Como a carência superveniente não foi causada por qualquer das partes, não há que se falar em vencedor e vencido e, por consequência, não cabe condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0029640-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029640-5) - JOAO ANTONIO BUZZO X MARIA TERESINHA FANTON BUZZO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029640-81.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029640-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOAO ANTONIO BUZZO e MARIA TERESINHA FANTON BUZZO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exeqüentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de

Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou.É o relatório. Fundamento e decido.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 46-47 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios.A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até setembro de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 94):LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 08/2009.Nas fls. 102-109 os autores discordaram dos cálculos da contadoria e requereram a aplicação dos expurgos dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Na fl. 103 alegaram que a sentença julgou o pedido procedente com a consignação de que os cálculos seriam realizados nos termos da Resolução n. 561/2007.Não procede a alegação dos autores.A sentença previu no segundo parágrafo do dispositivo que as despesas antecipadas e os honorários advocatícios seriam corrigidos pela Resolução 561, de 2 de julho de 2007.A correção monetária da diferença de janeiro de 1989 foi fixada pelos índices do sistema próprio das cadernetas de poupança.Na fl. 47 constou o tópico específico da correção monetária, e no verso da fl. 47, no primeiro parágrafo do dispositivo constou expressamente:[...]com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança[...] (sem negrito no original)A decisão da fl. 75 determinou a utilização dos índices da poupança na correção monetária.A decisão foi publicada em 11/12/2009.Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelos autores.Quando a sentença fixou os índices do sistema próprio da caderneta de poupança a aplicação dos índices expurgados foi afastada.Os índices do sistema próprio das cadernetas de poupança são os índices oficiais da poupança.Os índices utilizados pela contadoria são os índices da poupança previstos, conforme a legislação da poupança.Os cálculos da contadoria da Justiça Federal atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Os autores já efetuaram o levantamento do valor de R\$33.378,53.Resta o valor remanescente de R\$529,53, conforme o cálculos da contadoria (R\$33.908,50 - R\$33.378,53 = R\$529,97).Quanto às custas e honorários advocatícios, a sentença na fl. 47-v fixou expressamente:[...]Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.[...]A contadoria não efetuou o cálculo da correção monetária e dos juros dos honorários advocatícios e das custas.O cálculo da parte autora da fl. 56 não pode ser acolhido porque as custas processuais foram atualizadas desde 17/11/2008 e a correção dos honorários advocatícios foi efetuada até agosto de 2009 (período de 3 meses), enquanto a sentença transitada em julgado fixou que a correção é a partir da data da publicação da sentença.A sentença foi publicada em 13/05/2009 (fl. 49), e o depósito da CEF foi efetuado em setembro de 2009, período de 4 meses.O Manual da Resolução 561/07 previa a aplicação do IPCA-E na correção monetária.Assim, seguem as tabelas de correção monetária pelo IPCA-E dos honorários advocatícios e das custas:Total de honorários advocatícios IPCA-E Correção monetáriaR\$426,89 X 0,59% mai/2009 R\$2,52R\$426,89 + R\$2,52 = R\$429,41 X 0,38% jun/2009 R\$1,63R\$429,41 + R\$1,63 = R\$431,04 X 0,22% jul/2009 R\$0,95R\$431,04 + R\$0,95 = R\$431,99 X 0,23% ago/2009 R\$0,99R\$431,99 + R\$0,99 = R\$432,98Total de custas IPCA-E Correção monetáriaR\$249,56 X 0,59% mai/2009 R\$1,47R\$249,56 + R\$1,47 = R\$251,03 X 0,38% jun/2009 R\$0,95R\$251,03 + R\$0,95 = R\$251,98 X 0,22% jul/2009 R\$0,55R\$251,98 + R\$0,55 = R\$252,53 X 0,23% ago/2009 R\$0,58R\$252,53 + R\$0,58 = R\$253,11O total dos honorários advocatícios corrigido de maio de 2009 a setembro de 2009 corresponde a R\$432,98 e o total das custas corrigidas no período corresponde a R\$253,11.O valor de R\$432,98, acrescido dos juros de mora de 1% de maio a setembro de 2009 corresponde a R\$450,30 (R\$432,98 X 4% = R\$17,32; R\$432,98 + R\$17,32 = R\$450,30).O valor de R\$426,89 de honorários advocatícios já foi levantado pela advogada dos autores, portanto, resta o valor de R\$23,41 a ser levantado a título de honorários advocatícios (R\$450,30 - R\$426,89 = R\$23,41).O valor das custas de R\$253,11, acrescido dos juros de mora de 1% de janeiro maio a setembro de 2009 corresponde a R\$263,23 (R\$253,11 X 4% = R\$10,12; R\$253,11 + R\$10,12 = R\$263,23).O total a ser levantado pela parte autora é de R\$816,17 (R\$529,53 + R\$23,41 + R\$263,23 = R\$816,17).DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 67:a) Em favor dos autores e/ou advogada no valor de R\$816,17.b) Em favor da CEF no valor de R\$22.493,52 (R\$57.115,11 - R\$33.378,53 -R\$529,53 - R\$450,30 - R\$263,23 = R\$22.493,52).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de maio de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011702-18.2009.403.6301 (2009.63.01.011702-4) - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0011702-18.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.011702-4)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de

Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 118-119 julgou procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida de correção monetária pelos índices da poupança e dos juros remuneratórios e moratórios. Da análise da planilha de cálculos apresentada pela autora (fls. 126-161), verifica-se que incorretamente foi utilizado o saldo de fevereiro de 1989 ao invés do saldo de janeiro. A autora apresentou os valores de NCz\$133.556.115,40, NCz\$957.722,53 (fl. 128), NCz\$46.579,88 (fl. 129), NCz\$1.679,49 (fl. 140) e NCz\$1.902,53 (fl. 151), em desacordo com os extratos das fls. 67, 59, 196, 53 e 47, referentes às contas n. 150062-3, n. 150063-1, n. 137555-9, n. 150117-4 e n. 169987-0, respectivamente. Ocorre que os índices de correção monetária são aplicados sobre o saldo do mês anterior e não posterior à data de seu crédito. Além da incorreção na base de cálculos, a exequente informou ter utilizado a Tabela de Ações Condenatórias em Geral de Desapropriações, de acordo com a Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal (fl. 254), enquanto a sentença fixou a correção monetária pelo sistema próprio das cadernetas de poupança. A incorreção da conta da autora foi reconhecida pela decisão da fl. 293, publicada em 17/05/2010. Não houve manifestação contrária ou apresentação de recurso pela parte autora. Nas fls. 306-312 a autora discordou dos cálculos da contadoria. Alegou no item b (fl. 307) que ao corrigir os valores constantes da conta nº 137555-9 de fls. 74/75, a Sra. Contadora Judicial considerou para seu cálculo o valor de 18.343,78, sendo que o correto é o valor de 41.611,77, conforme extrato em anexo às fls 74/75. Conforme, constou na decisão da fl. 293, na qual não houve manifestação da parte autora: Os extratos das fls. 74-75, juntados novamente nas fls. 195-196, demonstram que o saldo de 01/01/1989 era de Cz\$18.343.784,14, no último campo do extrato da fl. 75. O crédito da correção monetária foi efetuado no valor de Cz\$4.101.500,00 (fl. 75). Efetuando o corte dos zeros em razão da troca da moeda para cruzados novos temos NCz\$18.343,78 e NCz\$4.101,50. Para que não restem dúvidas, para se comprovar a base de cálculos basta efetuar a conta reversa, a ordem dos fatores não altera o produto. O índice da poupança utilizado na época foi de 22,36% do LFT. $NCz\$4.101,50 \times 0,2236 = NCz\$18.343,02$. O saldo de NCz\$41.611,77 é referente a 31/01/1989 e não do referente 01/01/1989 e, portanto não pode ser utilizado, conforme acima mencionado e a legislação vigente. A base de cálculos utilizada pela contadoria da Justiça Federal, está de acordo com o extrato da autora. Quanto à alegação do item c da autora na fl. 307 de que o percentual a ser utilizado na diferença é de 20,46% e não de 16,64%, o método de cálculos utilizado pela contadoria consta na fl. 300. Foram consideradas as bases de cálculos, na qual foi creditada a correção monetária no mês subsequente, no percentual de 22,36% do LFT. Estas bases de cálculos foram multiplicadas pelo índice concedido na presente ação de 42,72%. Estes valores já corrigidos pelo índice de 42,72% foram acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5%. Do total, foram subtraídos os valores efetivamente creditados na época. De forma que a discussão sobre a diferença de percentual não faz diferença devido ao método utilizado. Para ilustrar segue o exemplo do cálculo da conta n. 137555-9: O cálculo consta na última linha da fl. 300 do cálculo da contadoria. A base de cálculos, conforme acima demonstrado é de NCz\$18.343,78. O valor de NCz\$18.343,78 multiplicado por 42,72% corresponde a NCz\$7.836,46. O valor de NCz\$18.343,78 somado ao valor de NCz\$7.836,46 corresponde a NCz\$26.180,24. Os juros remuneratórios são calculados sobre o valor de NCz\$26.180,24 ($NCz\$26.180,24 \times 0,5\% = NCz\$130,90$ - 5ª coluna da última linha da fl. 300). O valor total somado é de NCz\$26.311,14 ($NCz\$26.180,24 + NCz\$130,90 = NCz\$26.311,14$). Dos valores de NCz\$7.836,46 e NCz\$130,90, que correspondem ao devido pela correção do IPC de 42,72% e os juros remuneratórios, foram subtraídos os valores pagos na época (NCz\$4.101,48 e NCz\$112,22 - fls. 74-75). Assim, $NCz\$7.836,46 + NCz\$130,90 - NCz\$4.101,48 - NCz\$112,22 = NCz\$3.753,66$. A diferença entre o devido pelo IPC de 42,72% e o creditado de 22,36% na época do plano econômico foi corretamente calculada pela contadoria. Em relação às alegações do item c da autora na fl. 307, a conta da contadoria da Justiça Federal (fls. 297-300), atualizada até 12/2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 298): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 11/2009. Quanto aos juros remuneratórios, a fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ ($M =$ montante, $C =$ capital, $i =$ taxa de juros e $t =$ tempo). Na quinta coluna da fl. 299 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (247,94%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 250 meses de fevereiro de 1989 a dezembro de 2009 ($1,005$ elevado a $250 = 3,4794$; $3,4794 - 1 \times 100 = 247,94\%$). A autora requereu na fl. 308 a evolução mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula, pois o cálculo da fórmula utiliza potenciação, ou seja, a taxa remuneratória multiplicada por ela mesma na quantidade de meses. A autora apresentou na fl. 312 o percentual de 911,4368% que seria o percentual acumulado da poupança de 0/02/1989 a 28/02/2011. Na fl. 313 foi determinado à parte autora que esclarecesse a fonte, bem como os indexadores e método utilizados na composição do percentual apresentado. A parte autora se manifestou nas fls. 319-323 com a alegação de erro nos cálculos da contadoria quanto às bases de cálculos e insurgiu-se contra o corte dos zeros da troca de moeda e, em relação ao percentual apresentado na fl. 312 alegou que o índice foi extraído do site www.calculos.com.br, no entanto, não forneceu os indexadores utilizados na elaboração do percentual. A simples alegação de que o percentual utilizou os índices de poupança, não comprova que os mesmos tenham sido utilizados. O percentual foi considerado como acumulado até 28/02/2011, enquanto os cálculos da contadoria foram elaborados até dezembro de 2009, nos termos da decisão da fl. 293, na qual não houve manifestação da parte autora. Não é possível a conferência do percentual apresentado pela parte autora, em virtude da diferença das datas dos cálculos e da ausência dos indexadores considerados no percentual de 911,4368%. O corte dos zeros deve ser realizado em razão da troca da moeda, e as bases de cálculos da contadoria da justiça Federal, foram corretamente utilizadas sobre o saldo de janeiro de 1989, conforme acima constatado. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Titularidade das contas Da análise dos autos verifica-se que as contas n.

150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0 apresentadas nos autos eram de titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que a conta ainda exista.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.A autora precisa provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Somente a conta n. 137555-9 é de titularidade exclusiva da autora no valor de R\$35.954,46.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 167 e em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$35.954,46.Concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como forneça cópia do CNPJ e estatuto social da co-titular das contas.Cumprida a determinação e se não houver conexão com eventuais processos do co-titular, expeça-se alvará em favor da autora e/ou advogado das contas de n. 150062-3, n. 150063-1, n. 150117-4 e n. 169987-0 que forem comprovadas a co-titularidade.No silêncio quanto à determinação acima, expeça-se alvará em favor da CEF das contas não comprovadas.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de abril de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002197-53.2011.403.6100 - FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002197-53.2011.403.6100Sentença (tipo B)FER-POSS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ajuizou ação ordinária em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, cujo objeto é o pagamento de debêntures emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A. A autora narrou que, em decorrência do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, é proprietária de debêntures denominadas obrigação ao portador n. 0345552 e 0345553, ambas da série DD emitidas em 20/06/1973.Pediu a procedência do pedido para o fim de [...] condenar a Requerida/Eletróbras a pagar os valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador acima descritas [...].É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, verifica-se que os títulos ao portador são datados de 20/06/1973.O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que:Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, considerando que os títulos ao portador são datados de 20/06/1973, somados os vinte anos de resgate ao prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor era junho de 1998; como a presente ação foi proposta em fevereiro de 2011, a pretensão da autora está prescrita. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletróbras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da

Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa

ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004 . 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802506901 - 1106034, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 27/08/2010).DecisãoDiante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora em relação aos pedidos formulados na petição inicial. EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a ré não foi citada.Publicue-se, registre-se, intímese.São Paulo, 05 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017475-31.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PETROLUF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n.0017475-31.2010.403.6100Sentença(tipo B)DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ajuizou a presente ação, pelo procedimento sumário, em face da PETROLUF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.103,76 (dois mil, cento e três reais e setenta e seis centavos).Sobreveio petição da ré, na qual requereu a extinção do processo em face do depósito realizado às fls. 58-60.Por sua vez, a autora pugnou pela conversão do valor recolhido.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise dos autos verifico que a ré, com o depósito, reconheceu a procedência do pedido. Por conseguinte, a situação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com suporte no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Tomando-se em conta que a ré reconheceu o pedido e depositou o valor da condenação, devem os honorários advocatícios ser fixados com moderação, em 10% do valor do débito, ou seja, do depósito.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do depósito de fl. 60.Intime-se a ré a efetuar o pagamento voluntário dos honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intímese.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do valor depositado.São Paulo, 12 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016555-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016555-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024522-05.2001.403.0399 (2001.03.99.024522-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MIYOKO OMOTO X SILVIA MARIA WEIDNER X ADELMO CARDOSO SOARES X BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY X DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO X EVA SANTINA SOCIO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X LIGIA SILVA SALES X ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0016555-28.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.016555-4) Sentença(tipo A)Vistos em sentença.A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP opôs embargos à execução em face de MIYOKO OMOTO, ADELMO CARDOSO SOARES, BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY, DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO, EVA SANTINA SOCIO, ILDEMAR DA SILVA NEIVA, LIGIA SILVA SALES e ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOS com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados deixaram de apresentar impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual o embargado concordou e a embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido.Da conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre a conta das partes é em relação às bases de cálculos, dessa forma passo a analisar os cálculos de cada autor individualmente, bem como as rubricas que geraram as divergências entre os cálculos.MIYOKO OMOTOAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 249-269.Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 as bases de cálculos apresentadas pela autora na fl. 348 dos autos principais são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 41.No mês de setembro de 1993, a base de cálculos apresentada pela autora na fl. 348 foi inferior à base de cálculos da UNIFESP apresentada na fl. 41.Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP.Nos meses de março e abril de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 41 foram de Cr\$12.806.350,45 e Cr\$12.774.334,58, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 249-250), conforme cálculos que

seguem: Março de 1993: Cr\$4.761.387,00 + Cr\$142.841,61 + Cr\$415.285,94 + Cr\$3.809.109,60 + Cr\$476.138,70 + Cr\$3.201.587,60 (1/3 de férias constituição) = Cr\$12.806.350,45. Abril de 1993: Cr\$6.332.644,71 + Cr\$189.979,34 + Cr\$552.330,30 + Cr\$5.066.115,76 + Cr\$633.264,47 = Cr\$12.774.334,58. A autora em seu cálculo da fl. 348 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março e abril de 1993 os valores de Cr\$13.391.697,38 e Cr\$17.000.430,21, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$585.346,93 e Cr\$4.226.095,63 que constam nas fichas da autora nas fls. 249-250, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 41, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$12.806.350,45 + Cr\$585.346,93 = Cr\$13.391.697,38. Abril de 1993: Cr\$12.774.334,58 + Cr\$4.226.095,63 = Cr\$17.000.430,21. Nos meses de julho e agosto de 1994 as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 41 foram de R\$600,50, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fl. 256) (R\$211,45 + R\$8,45 + R\$21,14 + R\$338,32 + R\$21,14 = R\$600,50). A autora em seu cálculo da fl. 349 dos autos principais apresentou na base de cálculos dos meses de julho e agosto de 1994 o valor de R\$756,93, com a utilização das rubricas referentes ao vencimento básico, sentença judicial URP 26,05%, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fl. 256) (R\$211,45 + R\$156,43 + R\$8,45 + R\$21,14 + R\$338,32 + R\$21,14 = R\$756,93). A diferença entre os cálculos foi em razão da rubrica referente à sentença judicial URP 26,05% que a UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo. Nos meses subsequentes a diferença entre as bases de cálculos foi gerada exclusivamente em razão da rubrica da sentença URP 26,05%, e do adicional de tempo de serviço conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base de cálculos autora fl. 349 autos principais - URP 26,05% fls. 256-260 = Base cálculos UNIFESP fl. 4109/94 R\$881,93 - R\$182,26 = R\$699,6710/94 R\$881,93 - R\$182,26 = R\$699,6711/94 R\$881,93 - R\$182,26 = R\$699,6712/94 R\$1.977,21 - R\$204,31 = R\$1.772,9001/95 R\$988,61 - R\$204,31 = R\$784,30. Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora na fl. 321 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 41, foram de 15,80% em janeiro de 1993, 15,79% de fevereiro de 1993 a junho de 1993, 15,78% de julho de 1993 a janeiro de 1994. No período de 06/1995 a 12/1997 a UNIFESP não apresentou a base de cálculos na fl. 41, bem como o percentual da diferença utilizado. O percentual utilizado de fevereiro de 1994 a maio de 1995 foi de 15,76%, o de janeiro de 1998 foi de 15,75% e o percentual de fevereiro de 1998 a junho de 1998 foi de 15,73%. A autora utilizou o percentual de 15,76% de fevereiro de 1994 a janeiro de 1996, 15,75% de fevereiro de 1996 a janeiro de 1998 e 15,73% de fevereiro de 1998 a junho de 1998. O percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 322-323 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 16-17. ADELMO CARDOSO SOARES As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 104-128. Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 1993 as bases de cálculos apresentadas pelo autor na fl. 353 dos autos principais são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 53. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pelo autor foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de março e abril de 1993 as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 53 foram de Cr\$5.419.817,58 e Cr\$7.278.574,04, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo, adicional noturno e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 104-105), conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$2.404.718,00 + Cr\$96.188,72 + Cr\$204.093,74 + Cr\$1.923.774,40 + Cr\$550.570,92 + Cr\$240.471,80 = Cr\$5.419.817,58. Abril de 1993: Cr\$3.198.274,94 + Cr\$127.930,99 + Cr\$271.444,67 + Cr\$2.558.619,95 + Cr\$802.476,00 + Cr\$319.827,49 = Cr\$7.278.574,04. O autor em seu cálculo da fl. 353 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março e abril de 1993 os valores de Cr\$6.380.031,20 e Cr\$9.128.693,83, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$960.213,62 e Cr\$1.850.119,79 que constam nas fichas do autor na fl. 105, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 53, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$5.419.817,58 + Cr\$960.213,62 = Cr\$6.380.031,20. Abril de 1993: Cr\$7.278.574,04 + Cr\$1.850.119,79 = Cr\$9.128.693,83. A partir do mês de setembro de 1993 a diferença entre os cálculos das partes foi em razão da rubrica da sentença judicial URP 26,05% que a UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo, conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base de cálculos autor fl. 353 autos principais - URP 26,05% fls. 107-110 = Base cálculos UNIFESP fl. 5309/93 CR\$63.220,98 - CR\$10.327,98 - CR\$6.432,77 = CR\$46.507,8310/93 CR\$59.530,96 - CR\$10.877,65 = CR\$48.653,3111/93 CR\$180.116,55 - CR\$15.357,06 = CR\$164.759,4912/93 CR\$84.045,89 - CR\$15.357,06 = CR\$68.688,8301/94 CR\$247.241,51 - CR\$44.988,52 = CR\$202.252,99. Os percentuais da diferença utilizados tanto pelo autor na fl. 327 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 53 foram de 16,07% de janeiro de 1993 a maio de 1993, 15,94% de junho de 1993 a agosto de 1994. No período de 06/1995 a 12/1997 a UNIFESP não apresentou a base de cálculos na fl. 53, bem como o percentual da diferença utilizado. O percentual utilizado de setembro de 1994 a maio de 1995 foi de 15,93% janeiro de 1998 a junho de 1998 foi de 15,87%. O autor utilizou o percentual de 15,93% de setembro de 1994 a agosto de 1996, 15,90% até março de 1997, e 15,87% de abril de 1997 até junho de 1998. O percentual de juros de mora utilizado pelo autor nas fls. 327-329 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 19-20. BENVINDA OLGA AZEVEDO GODOY As fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 149-170. Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994 e janeiro, março, abril e maio de 1995 as bases de cálculos apresentadas pela autora na fl. 358 dos autos principais são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 59. No mês de setembro de 1993, a base de cálculos apresentada pela autora na fl. 358 dos autos principais foi inferior à base de cálculos da UNIFESP apresentada na fl. 59. Portanto, em relação ao período mencionado, resta

superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de março, abril e agosto de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 59 foram de Cr\$6.796.807,68, Cr\$9.039.754,19 e CR\$29.943,08 que correspondem às rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 149-150), conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$3.299.672,00 + Cr\$263.973,76 + Cr\$263.457,12 + Cr\$2.639.737,60 + Cr\$329.967,20 = Cr\$6.796.807,68. Abril de 1993: Cr\$4.388.563,76 + Cr\$351.085,10 + Cr\$350.397,96 + Cr\$3.510.851,00 + Cr\$438.856,37 = Cr\$9.039.754,19. Agosto de 1993: CR\$13.912,25 + CR\$1.252,10 + CR\$866,49 + CR\$12.521,02 + CR\$1.391,22 = CR\$29.943,08. A autora em seu cálculo da fl. 358 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março, abril e agosto de 1993 os valores de Cr\$7.505.251,21, Cr\$11.282.700,70 e CR\$30.981,33, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$708.443,53, Cr\$2.242.946,51 e CR\$1.038,25 que constam nas fichas da autora nas fls. 149-151, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 59, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$6.796.807,68 + Cr\$708.443,53 = Cr\$7.505.251,21. Abril de 1993: Cr\$9.039.754,19 + Cr\$2.242.946,51 = Cr\$11.282.700,70. Agosto de 1993: CR\$29.943,08 + CR\$1.038,25 = CR\$30.981,33. A diferença entre a base de cálculos apresentada pelas partes no mês de fevereiro de 1995 (R\$898,78 da UNIFESP - fl. 59 e R\$1.115,51 da autora - fl. 359 dos autos principais), foi gerada em razão da UNIFESP não ter incluído em seu cálculo as rubricas de vencimento complementar no valor de R\$162,68 e 1/3 de férias constitucional no valor de R\$54,15 (ficha financeira - fl. 159) (R\$898,78 + R\$162,68 + R\$54,15 = R\$1.115,51). O percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 330-332 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 22-23. Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora na fl. 330 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 59 foram de 15,94% em janeiro de 1993, 15,91% de fevereiro de 1993 a maio de 1993 e 15,82% a partir de junho de 1993. A autora utilizou o percentual de 15,82% até janeiro de 1998, enquanto a UNIFESP não apresentou cálculos a partir de maio de 1995. Do relatório de evolução salarial apresentado na fl. 96, verifica-se que o padrão da autora era AIII desde 06/1993 a 02/1995. Os cálculos da UNIFESP foram até maio de 1995, sem que houvesse explicação do motivo dos cálculos cessarem em maio de 1995. A falta da explicação do motivo dos cálculos cessarem em maio de 1995 configura preclusão e não cabe mais discussão a respeito. DEUSEDINA APARECIDA RIBEIROAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 171-188. Nos meses de março de 1995 a janeiro de 1996, as diferenças apresentadas pela autora nas fls. 334-335 dos autos principais são inferiores às diferenças apresentadas pela embargante nas fls. 25-26. Nos meses de março de 1996 a setembro de 1997, as diferenças apresentadas pela autora nas fls. 334-335 dos autos principais são idênticas às diferenças apresentadas pela embargante na fl. 25. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de janeiro a março de 1993 a base de cálculos utilizada pela UNIFESP na fl. 65 foi de Cr\$8.060.365,08, que corresponde as rubricas referentes ao vencimento básico, gratificação adicional de tempo de serviço e atividade executiva inativo (ficha financeira - fl. 171), (Cr\$3.802.059,00 + Cr\$1.216.658,88 + Cr\$3.041.647,20 = Cr\$8.060.365,08). A autora em seu cálculo da fl. 363 dos autos principais apresentou na base de cálculos de janeiro a março de 1993 o valor de Cr\$10.487.979,72, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão das rubricas da vantagem prevista no artigo 184-LF/inativo e gratificação de raio X, nos valores de Cr\$1.515.120,48 e Cr\$912.494,16 que constam nas fichas da autora na fl. 171 (Cr\$8.060.365,08 + Cr\$1.515.120,48 + Cr\$912.494,16 = Cr\$10.487.979,72). No mês de abril de 1993 a diferença verificada foi em razão da não inclusão destas rubricas e do pagamento complementar dos proventos que consta na última linha da ficha financeira da autora na fl. 171 no valor de Cr\$3.461.033,29. Nos meses subsequentes a diferença entre os cálculos das partes foi em razão das rubricas da vantagem prevista no artigo 184-LF/inativo e gratificação de raio X que a UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo, conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base de cálculos autora fl. 363 - Art. 184 fls. 171-173 - Grat. Raio X fls. 171-173 = Base cálculos UNIFESP fl. 65 05/93 Cr\$25.805.674,04 - Cr\$3.727.953,92 - Cr\$2.245.191,87 = Cr\$19.832.528,25 06/93 Cr\$25.805.674,04 - Cr\$3.727.953,92 - Cr\$2.245.191,87 = Cr\$19.832.528,25 07/93 Cr\$34.494.444,48 - Cr\$4.983.156,00 - Cr\$3.001.147,98 = Cr\$26.510.140,50 08/93 CR\$36.914,09 - CR\$6.152,35 - CR\$3.001,14 = CR\$27.760,60 O percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 333-335 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 25-26. Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora nas fls. 333-335 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 65 foi de 15,86%. No período de 06/1995 a 12/1997 a UNIFESP não apresentou a base de cálculos na fl. 65, bem como o percentual da diferença utilizado, porém, apresentou as diferenças nas fls. 25-26. De julho de 1995 a junho de 1998, a embargante apresentou a diferença fixa de R\$163,97 nas fls. 25-26, sem incluir nos cálculos as rubricas de gratificação natalina e adiantamento de gratificação natalina, nos meses de novembro de 1995, junho de 1996, novembro de 1996, junho de 1997, novembro de 1997 e junho de 1998 (fichas financeiras fls. 182-187). Conforme acima constatado, nos meses de março de 1995 a setembro de 1997 as diferenças apresentadas pela autora nas fls. 334-335 são idênticas ou inferiores às diferenças apresentadas pela embargante na fl. 25. A partir de outubro de 1997 a diferença entre os cálculos das partes foi em razão das rubricas referentes ao MS96.0032241-4 que tramitou na 22ª Vara (fls. 186-187) que a UNIFESP deixou de incluir em seus cálculos. EVA SANTINA SOCIOAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 189-207. Nos meses de fevereiro, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, maio, junho, setembro e dezembro de 1996, janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 as diferenças apresentadas pela autora nas fls. 336-338 dos autos principais são idênticas às diferenças apresentadas pela embargante nas fls. 28-29. Nos meses de maio e junho de 1996 e janeiro a maio

de 1998, as diferenças apresentadas pela autora na fl. 338 dos autos principais são inferiores às diferenças apresentadas pela embargante na fl. 29. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de janeiro, março, abril e julho de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 71 foram de Cr\$7.316.182,86, Cr\$7.568.792,06, Cr\$10.066.493,42 e Cr\$29.534.099,08, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fl. 189), conforme cálculos que seguem: Janeiro de 1993: Cr\$3.418.482,00 + Cr\$512.772,30 + Cr\$308.294,76 + Cr\$2.734.785,60 + Cr\$341.848,20 = Cr\$7.316.182,86. Março de 1993: Cr\$3.541.706,00 + Cr\$531.255,90 + Cr\$308.294,76 + Cr\$2.833.364,80 + Cr\$354.170,60 = Cr\$7.568.792,06. Abril de 1993: Cr\$4.710.468,98 + Cr\$706.570,34 + Cr\$410.032,03 + Cr\$3.768.375,18 + Cr\$471.046,89 = Cr\$10.066.493,42. Julho de 1993: Cr\$13.912.259,98 + Cr\$2.086.838,99 + Cr\$1.013.966,14 + Cr\$11.129.807,98 + Cr\$1.391.225,99 = Cr\$29.534.099,08. A autora em seu cálculo da fl. 368 dos autos principais apresentou na base de cálculos de janeiro, março, abril e julho de 1993 os valores de Cr\$8.650.129,26, Cr\$8.123.220,59, Cr\$12.564.194,78 e Cr\$33.005.859,10, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão da rubrica de 1/3 de férias Constituição nos valores de Cr\$1.333.946,40 e Cr\$152.729,39 e dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$401.699,14, Cr\$2.497.701,36 e Cr\$3.471.760,02 e que constam nas fichas da autora nas fls. 189-190, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 71, conforme cálculos que seguem: Janeiro de 1993: Cr\$7.316.182,86 + Cr\$1.333.946,40 = Cr\$8.650.129,26. Março de 1993: Cr\$7.568.792,06 + Cr\$152.729,39 + Cr\$401.699,14 = Cr\$8.123.220,59. Abril de 1993: Cr\$10.066.493,42 + Cr\$2.497.701,36 = Cr\$12.564.194,78. Julho de 1993: Cr\$29.534.099,08 + Cr\$3.471.760,02 = Cr\$33.005.859,10. A partir de setembro de 1993 a diferença entre as bases de cálculos foi gerada exclusivamente em razão da rubrica da sentença URP 26,05%, e do adicional de tempo de serviço conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base de cálculos autora fl. 368 autos principais - URP 26,05% fls. 191-193 = Base cálculos UNIFESP fl. 7109/93 CR\$72.882,33 - CR\$15.062,15 + CR\$67,35 (IPMF - fl. 191) = CR\$57.887,5310/93 CR\$76.146,38 - CR\$15.736,71 = CR\$60.409,6711/93 CR\$250.841,30 - CR\$22.217,09 = CR\$228.624,2101/94 CR\$314.931,39 - CR\$65.084,98 = CR\$249.846,41. A diferença do mês de dezembro de 1993 foi gerada em razão pela não inclusão pela UNIFESP da rubrica da sentença URP 26,05% de CR\$22.217,09 e do pagamento complementar de CR\$2.931,90. A UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo a gratificação natalina nos meses de novembro de 1995, junho de 1996, novembro de 1996, junho de 1997, novembro de 1997 e junho de 1998 (fls. 201-206). Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora nas fls. 336-338 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 71 foram de 15,90% em janeiro de 1993%, 15,89% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,82% a partir de julho de 1993. O percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 336-338 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 28-29. ILDEMAR DA SILVA NEIVA As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 208-230. Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994 as bases de cálculos apresentadas pelo autor nas fls. 373 dos autos principais, bem como as diferenças apresentadas nas fls. 340-341 dos autos principais dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1996, janeiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997 e fevereiro a maio de 1998, são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 77 e às diferenças apresentadas na fl. 32. No mês de setembro de 1993, a base de cálculos apresentada pelo autor na fl. 373 dos autos principais é inferior à base de cálculos apresentada pela embargante na fl. 77. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pelo autor foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de março, abril e julho de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 77 foram de Cr\$7.390.254,80, Cr\$9.872.924,50 e Cr\$30.809.693,09, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 208-210), conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$3.299.672,00 + Cr\$263.973,76 + Cr\$526.937,04 + Cr\$2.639.737,60 + Cr\$659.934,40 = Cr\$7.390.254,80. Abril de 1993: Cr\$4.388.563,76 + Cr\$394.970,73 + Cr\$700.826,26 + Cr\$3.510.851,00 + Cr\$877.712,75 = Cr\$9.872.924,50. Julho de 1993: Cr\$13.912.259,98 + Cr\$1.252.103,39 + Cr\$1.733.069,75 + Cr\$11.129.807,98 + Cr\$2.782.451,99 = Cr\$30.809.693,09. O autor em seu cálculo da fl. 373 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março, abril e julho de 1993 os valores de Cr\$8.134.478,31, Cr\$12.311.708,57 e Cr\$35.593.843,47, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores Cr\$744.223,51, Cr\$2.438.784,07 e Cr\$4.784.150,38 e que constam nas fichas do autor nas fls. 208-210, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 77, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$7.390.254,80 + Cr\$744.223,51 = Cr\$8.134.478,31. Abril de 1993: Cr\$9.872.924,50 + Cr\$2.438.784,07 = Cr\$12.311.708,57. Julho de 1993: Cr\$30.809.693,09 + Cr\$4.784.150,38 = Cr\$35.593.843,47. A partir de julho de 1994 a diferença entre as bases de cálculos foi gerada exclusivamente em razão da rubrica da sentença URP 26,05%, e do adicional de tempo de serviço conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base de cálculos autor fl. 374 autos principais - URP 26,05% fls. 215-217 = Base cálculos UNIFESP fl. 7707/94 R\$659,46 - R\$136,34 = R\$523,1208/94 R\$659,46 - R\$136,34 = R\$523,1209/94 R\$794,49 - R\$164,24 = R\$630,2510/94 R\$794,49 - R\$164,24 = R\$630,2511/94 R\$794,49 - R\$164,24 = R\$630,2512/94 R\$1.984,30 - R\$205,10 = R\$1.779,2001/95 R\$992,19 - R\$205,10 = R\$787,09. A UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo a gratificação natalina nos meses de novembro de 1995, junho de 1996, novembro de 1996, junho de 1997, novembro de 1997 e junho de 1998 (fls. 224-229). Os percentuais da diferença utilizados tanto pelo autor nas fls. 339-341 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl.

77 foram de 15,94% em janeiro de 1993%, 15,91% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,82% a partir de julho de 1993. O percentual de juros de mora utilizado pelo autor nas fls. 339-341 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 31-32. LIGIA SILVA SALESAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 231-247. Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, janeiro, março, abril e maio de 1995, as bases de cálculos apresentadas pela autora nas fls. 378-380 dos autos principais, bem como as diferenças apresentadas nas fls. 343-344 dos autos principais dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995 e janeiro a setembro de 1996, são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 83 e às diferenças apresentadas nas fls. 34-35. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de março, abril e julho de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 83 foram de Cr\$6.074.537,28, Cr\$8.079.134,56 e Cr\$27.159.709,77, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 231-233), conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$2.968.176,00 + Cr\$178.090,56 + Cr\$256.912,32 + Cr\$2.374.540,80 + Cr\$296.817,60 = Cr\$6.074.537,28. Abril de 1993: Cr\$3.947.674,08 + Cr\$236.860,44 + Cr\$341.693,38 + Cr\$3.158.139,26 + Cr\$394.767,40 = Cr\$8.079.134,56. Julho de 1993: Cr\$13.425.886,70 + Cr\$805.553,20 + Cr\$844.971,84 + Cr\$10.740.709,36 + Cr\$1.342.588,67 = Cr\$27.159.709,77. A autora em seu cálculo da fl. 378 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março, abril e julho de 1993 os valores de Cr\$6.506.013,93, Cr\$10.083.731,84 e Cr\$32.531.782,28, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão da rubrica de 1/3 de férias Constituição no valor de Cr\$111.453,82 e dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$320.022,83, Cr\$2.004.597,28 e Cr\$5.372.072,51, que constam nas fichas da autora nas fls. 231-233, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 83, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$6.074.537,28 + Cr\$111.453,82 + Cr\$320.022,83 = Cr\$6.506.013,93. Abril de 1993: Cr\$8.079.134,56 + Cr\$2.004.597,28 = Cr\$10.083.731,84. Julho de 1993: Cr\$27.159.709,77 + Cr\$5.372.072,51 = Cr\$32.531.782,28. No mês de fevereiro de 1995, a diferença também foi gerada em razão da não inclusão pela UNIFESP do pagamento de vencimento complementar no valor de R\$161,41 e da rubrica de 1/3 de férias Constituição no valor de R\$53,78 (fl. 241). A UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo a gratificação natalina nos meses de novembro de 1995, junho de 1996 e novembro de 1996 e o 1/3 de férias constitucional no mês de outubro de 1996 (fls. 245-247). Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora nas fls. 342-344 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 83 foram de 15,98% em janeiro de 1993%, 15,96% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,84% de julho de 1993 a outubro de 1994 e 15,82% a partir de novembro de 1994. O percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 342-344 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 34-35. ARLEIDE MACEDO COSTA DOS SANTOSAs fichas financeiras da exequente encontram-se nas fls. 129-148. Nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1993, janeiro, fevereiro, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994, janeiro, março, abril e maio de 1995, as bases de cálculos apresentadas pela autora nas fls. 383-385 dos autos principais, bem como as diferenças apresentadas nas fls. 346-347 dos autos principais dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1995, à exceção de outubro, o período de janeiro a dezembro de 1996, à exceção dos meses de agosto e novembro o período de janeiro a dezembro de 1997, e de janeiro a junho de 1998, são idênticas às bases de cálculos apresentadas pela embargante na fl. 89 e às diferenças apresentadas nas fls. 37-38. No mês de setembro de 1993, a base de cálculos apresentada pela autora na fl. 383 dos autos principais foi inferior à base de cálculos da UNIFESP apresentada na fl. 89. Portanto, em relação ao período mencionado, resta superada a análise das questões suscitadas pela embargante quanto à base de cálculos dos meses em que a base de cálculos utilizada pela autora foi idêntica ou inferior à base de cálculos apresentada pela UNIFESP. Nos meses de março, abril e julho de 1993, as bases de cálculos utilizadas pela UNIFESP na fl. 89 foram de Cr\$6.341.874,84, Cr\$8.434.693,52 e Cr\$28.520.890,11, que correspondem as rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, artigo 12 parágrafo 05 Lei 8.270, atividade executiva ativo e adicional de insalubridade (ficha financeira - fls. 129-131), conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$3.074.669,00 + Cr\$245.973,52 + Cr\$254.030,22 + Cr\$2.459.735,20 + Cr\$307.466,90 = Cr\$6.341.874,84. Abril de 1993: Cr\$4.089.309,77 + Cr\$327.144,78 + Cr\$337.860,19 + Cr\$3.271.447,81 + Cr\$408.930,97 = Cr\$8.434.693,52. Julho de 1993: Cr\$13.912.259,98 + Cr\$1.252.103,39 + Cr\$835.492,77 + Cr\$11.129.807,98 + Cr\$1.391.225,99 = Cr\$28.520.890,11. A autora em seu cálculo da fl. 383 dos autos principais apresentou na base de cálculos de março, abril e julho de 1993 os valores de Cr\$6.677.178,25, Cr\$10.527.512,20 e Cr\$34.177.834,27, com a utilização das mesmas rubricas que a UNIFESP, porém, com a inclusão da rubrica dos pagamentos de vencimentos complementares nos valores de Cr\$335.303,41, Cr\$2.092.818,68 e Cr\$5.656.944,16, que constam nas fichas da autora nas fls. 129-131, não incluídas no cálculo da UNIFESP da fl. 89, conforme cálculos que seguem: Março de 1993: Cr\$6.677.178,25 + Cr\$335.303,41 = Cr\$6.677.178,25. Abril de 1993: Cr\$10.527.512,20 + Cr\$2.092.818,68 = Cr\$10.527.512,20. Julho de 1993: Cr\$28.520.890,11 + Cr\$5.656.944,16 = Cr\$34.177.834,27. No mês de fevereiro de 1995, a diferença também foi gerada em razão da não inclusão pela UNIFESP do pagamento de vencimento complementar no valor de R\$162,53 e da rubrica de 1/3 de férias Constituição no valor de R\$54,16 (fl. 138). A UNIFESP deixou de incluir em seu cálculo a gratificação natalina nos meses de novembro de 1995, novembro de 1996, janeiro de 1997, novembro de 1997 e junho de 1998 e o 1/3 de férias constitucional nos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1997 (fls. 142-147). Os percentuais da diferença utilizados tanto pela autora nas fls. 345-347 dos autos principais, quanto pela UNIFESP na fl. 89 foram de 15,96% em janeiro de 1993%, 15,94% de fevereiro de 1993 a junho de 1993 e 15,82% a partir de julho de 1993. O

percentual de juros de mora utilizado pela autora nas fls. 345-347 dos autos principais é o mesmo utilizado pela UNIFESP nas fls. 37-38. Sentença judicial URP 26,05%, 1/3 férias Constituição, abono pecuniário férias, vencimentos complementares e gratificação natalina Na petição inicial dos embargos à execução a UNIFESP alegou que as bases de cálculos apresentadas pelos autores estariam em desacordo com as planilhas do SIAPE e que nos cálculos embargados os descontos a título de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias foram efetuados sobre o valor principal, e que o correto seria sobre o valor principal acrescido da parcela de juros, bem como houve erro nos cálculos dos honorários advocatícios. Não procedem as alegações da embargante. A diferença constatada foi em relação às rubricas utilizadas pelas partes, no entanto, ambas as partes utilizaram as fichas do SIAPE e ambas as partes utilizaram os mesmos percentuais previstos na Portaria MARE 2.179/98. A sentença na fl. 63 dos autos principais previu expressamente que a diferença de 28,86% deveria ser incorporada aos vencimentos dos autores: [...] Com reflexos nas demais verbas remuneratórias, tais como férias, décimo terceiro, licença-prêmio etc. [...] A diferença entre as contas das partes foi devida a não inclusão das rubricas Sentença judicial URP 26,05%, 1/3 férias Constituição, abono pecuniário férias, vencimentos complementares e gratificação natalina no cálculo da UNIFESP. Não houve fundamentação da embargante do motivo porque estas deveriam ser excluídas do cálculo. A partir do mês de novembro de 1995 a UNIFESP deixou de incluir as rubricas referentes às férias e gratificação natalina nos cálculos das fls. 16-39. No entanto, após o retorno dos autos da contadoria a embargante apresentou novas planilhas de cálculos juntadas às fls. 340-347, em que as férias e as gratificações natalinas foram incluídas. A inclusão das rubricas da gratificação natalina e das férias nos novos cálculos da embargante deve ser considerada como concordância com este pagamento. Em relação à rubrica Sentença judicial URP 26,05% este percentual é calculado sobre o vencimento básico e passou a incorporar os vencimentos dos autores a partir da sentença judicial, deve ser incluído na conta. O mesmo se aplica na conta da autora DEUSEDINA APARECIDA RIBEIRO que recebeu valores decorrentes do MS96.0032241-4 que tramitou na 22ª Vara, como o valor passou a incorporar os vencimentos da autora, deve ser incluído na conta. Assim, tendo em vista que os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pelas partes foram semelhantes, bem como os percentuais utilizados no cálculo da diferença de ambas as partes foi o mesmo e que a UNIFESP não apontou nenhum equívoco específico na conta dos autores, devem ser acolhidos os cálculos dos exequentes. Plano de Seguridade do Servidor Público e honorários advocatícios Em relação à alegação de que os exequentes efetuaram os descontos a título de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias sobre o valor principal e que o correto seria sobre o valor principal acrescido da parcela de juros, não assiste razão à UNIFESP. A contribuição previdenciária sobre valores percebidos em ações judiciais foi prevista na Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, no entanto, o 1º do artigo 4º e o artigo 5º da mencionada Lei dispõe expressamente: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: [...] Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal [...] (sem negrito no original) As disposições da Lei n. 10.887/04 são bem claras quanto aos valores que compõem a base da contribuição dos 11%. O artigo 16-A da mencionada Lei dispõe especificamente sobre a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, porém, nada menciona sobre aplicação de juros sobre estes valores. Conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ou seja, a natureza dos juros de mora é diversa dos valores que compõem a base da contribuição do PSS. Portanto, os 11% do PSS não podem incidir sobre os juros de mora. Ademais, a embargante apenas afirmou que o PSS deveria incidir sobre os juros de mora, mas não fundamentou o motivo. Além da falta de fundamentação sobre desconto do PSS sobre os juros de mora, nos novos cálculos que a embargante apresentou na fl. 340 o PSS incidiu somente sobre o valor principal e não sobre a parcela de juros de mora ($R\$169.263,26 \times 11\% = R\$18.618,96$). O mesmo ocorreu com os honorários advocatícios, na fl. 07 a UNIFESP alegou que os honorários deveriam ter sido calculados sobre o valor líquido e não sobre o valor bruto, mas no cálculo da fl. 12 os honorários foram calculados após o desconto do PSS, enquanto que no cálculo da fl. 340 os honorários foram calculados antes do desconto do PSS ($R\$276.745,19 \times 10\% = R\$27.674,52$). A condenação deste processo são as diferenças do percentual de 28,86%, portanto, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da diferença, conforme fixado na sentença. O fato da UNIFESP ter efetuado os cálculos da fl. 340, com critérios diversos aos utilizados nos cálculos apresentadas na inicial dos embargos à execução, e que são idênticos aos critérios utilizados pelos autores, deve ser tomado como recon sideração das alegações da petição inicial. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela exequente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar aos embargados os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024491-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037260-72.1993.403.6100

(93.0037260-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO X ROSELI ESCOLASTICO(SP098661 - MARINO MENDES)

11ª Vara Federal Cível DA Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024491-36.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA NEGRAO E ROSELI ESCOLASTICO, com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (20/03/2000) e a data do início do processo de execução (07/04/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 93.0037260-2, verifica-se que os embargados foram intimados do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 07/12/2000 (fls. 183-185). Não houve manifestação dos autores e os autos foram remetidos ao arquivo em 07/05/2001 (fl. 185). Os autores requereram o desarquivamento em 22/07/2004 (dentro do prazo prescricional), 31/01/2006 e 21/01/2008. Porém, somente foram atendidos em março de 2008. O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Cálculos A sentença na fl. 25 julgou procedente o pedido dos autores e fixou a correção monetária, juros e honorários advocatícios nos seguintes termos: [...] acrescida de correção monetária da data do pagamento, juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, desde o ajuizamento. [...] (sem negrito no original) O acórdão manteve a sentença. A sentença não previu os índices de correção monetária a serem utilizados no cálculo. Os autores utilizaram na correção monetária o BTN até 28/02/1991, o INPC de 01/03/1991 a 31/12/1991 e a UFIR de 01/01/1992 a 04/04/2008 (fl. 208). A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê a aplicação da UFIR somente até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001 o índice a ser aplicado é o IPCA-E, pois a UFIR foi extinta. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que compõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. A União utilizou o BTN de 05/1990 a 02/1991, INPC de 02/1991 a 12/1991, a UFIR de 01/1992 a 01/2001 e o IPCA-E de 01/2001 a 04/2008 (fl. 10). Os índices de correção monetária utilizados pela União estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários advocatícios os autores os calcularam sobre o valor da condenação, quando o correto é sobre o valor da causa, na forma como procedeu a União. O percentual de juros de mora utilizado pelos autores foi de 97,63%, porém, o período de 03/2000 a 04/2008, contém 97 meses, portanto o percentual a ser utilizado é de 97%. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da execução. JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010921-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X KING GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012797-07.2009.403.6100 (2009.61.00.012797-1) - ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 012797-07.2009.403.6100 Vistos em sentença O presente mandado de segurança foi impetrado por ALLIANZ SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, cujo objeto é a alíquota da CSLL. Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social principal é a exploração de operações de seguros no ramo da saúde e, nesta atividade, é contribuinte de CSLL. Desde o ano-calendário de 2003, recolhe esta contribuição sob a

alíquota de 9%, de acordo com o artigo 37 da Lei n. 10.637/02 e, em janeiro de 2008, foi editada a Medida Provisória n. 413, a qual majorou a alíquota para 15%. Esta medida provisória foi convertida na Lei 11.727, de 23.06.2008, que manteve a majoração da alíquota de forma diferenciada entre pessoas jurídicas. Sustenta a inconstitucionalidade da medida provisória, em razão do disposto no artigo 246 da Constituição Federal e a inconstitucionalidade da lei de conversão, por ofensa ao princípio da isonomia. Daí a presente impetração com a qual visa a provimento que lhe garanta o direito [...] de não se submeter ao recolhimento da CSLL sob a alíquota diferenciada estabelecida na Medida Provisória nº 413/08 originária da Lei nº 11.727/08, procedendo ao recolhimento de tal contribuição nos termos do artigo 37 da Lei nº 10.637/02; e c2. compensar, após a ocorrência do trânsito em julgado, os valores que indevidamente recolhidos a título de CSLL sob a alíquota diferenciada de 15% estabelecida na Medida Provisória nº 413/08 originária da Lei nº 11.727/08., devidamente corrigidos pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a ser utilizado para fins de correção dos créditos tributários pelo Impetrado, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou c.3, caso entenda vossa Excelência pela parcial procedência do pedido, seja reconhecida a inaplicabilidade da alíquota de 15% da CSLL antes de decorrido o prazo de anterioridade nonagesimal a contar da publicação da Lei n. 11.727/08, bem como o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título no período anterior ao referido prazo, nos mesmos termos previstos no item c.2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-84. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87-88v). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102 -174v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 116-117). É o relatório. Fundamento e decido. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade formal em relação à Medida Provisória n. 413/08 (Lei n. 11.727/08). Com efeito, a Constituição da República reconhece, expressamente, a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições previstas no artigo 62, do texto constitucional. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido (sem grifos no original) (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105). Não procede igualmente a tese segundo a qual a Medida Provisória 413/08 apresenta vício em relação à (in)existência dos pressupostos para sua valia constitucional, a saber relevância e a urgência. Ora, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de que o Poder Judiciário, a rigor, não pode se imiscuir na valorização dos referidos pressupostos, os quais, conforme artigo 62 da Constituição Federal, balizam a edição do ato normativo em exame. Neste sentido, verbis: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. (ADI-MC 2527/DF. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento 18/08/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 195, 9º, da Constituição Federal autoriza a alíquota e base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra aplicadas às pessoas jurídicas sujeitas às contribuições para o financiamento da seguridade social. Desta feita, não se constata qualquer inconstitucionalidade na majoração do tributo em análise. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao artigo 246 da Constituição Federal. O lucro, como base de cálculo da CSL, já vinha sendo previsto na lei 7.689/88 e, nesse passo, a

Medida Provisória em exame não inovou substancialmente a exação em exame. Ademais, o propósito da Constituição Federal foi o de impedir que inovações verdadeiramente substanciais em seu texto viessem a ser regulamentadas por medida provisória. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA 413/2008. LEI 11.727/2008. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 20/98. 1. Discute-se a constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL por meio da MP 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, especialmente por suposta ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, em função das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. 2. A Medida Provisória 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, não instituiu nem regulamentou a CSLL, o que já havia sido feito pela Lei nº 7.689/88, mas, tão-somente aumentou a alíquota da CSLL das pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e da maioria das instituições financeiras, segundo critérios da atividade econômica e de porte da empresa. 3. Não havendo pertinência entre a matéria versada pela Medida Provisória em tela e as inovações inseridas no art. 195 pela Emenda Constitucional em questão, não há se falar em ofensa ao art. 246 a ensejar a inconstitucionalidade da norma hostilizada. 4. A modificação do texto constitucional pela EC nº 20/98 não impede o aumento da alíquota da CSLL por meio de Medida Provisória. Precedente do STF (RE 403.512/SC, Rel. Ministro Cezar Peluso). 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade material da MP 413/2008, em face da diferenciação de alíquotas da CSLL em relação às instituições financeiras, eis que ...foi editada sob a égide da atual redação do art. 195 da Constituição Federal, que em seu 9º estabelece a possibilidade da definição de alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Cf. REOMS 2003.51.04.002896-2, TRF-2ª Região; Rel. Juiz Federal Convocado José Antonio Lisboa Neiva, Sessão de 31/03/2009). 6. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, ante a distinção tributária em relação às instituições financeiras, considerando o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF). Precedentes da Corte: AC 0016257-21.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.358 de 09/04/2010 e AC 2000.01.00.057105-0/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.245 de 13/06/2008. 7. Recurso de apelação improvido. (AMS 200834000274979, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 25/06/2010). TRIBUTÁRIO - CSLL - MP nº 413/08 - Lei nº 11.727/08 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SUJEITO PASSIVO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA. 1. A CSLL, como as demais contribuições sociais, deve observância aos princípios que fundamentam o Sistema Tributário Nacional. 2. Ao pretender a justa participação dos contribuintes, deve a norma tributária utilizar-se de critérios objetivos e pertinentes, privilegiando os disponibilizados pelo Legislador constituinte. 3. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota de 15% (quinze por cento), as pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/01, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. 4. Resguardado o princípio da isonomia com o tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras. O fator de descrimin da atividade econômica encontra respaldo no artigo 195, 9º da CF. 5. A cobrança da CSLL com alíquota de 15%, de acordo com a Lei nº 11.727/08 atende ao preceito constitucional inserto no art. 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, já que decorridos mais de noventa dias, contados da data da edição da medida provisória, não ocorrendo, destarte, violação aos princípio da anterioridade e da irretroatividade. 6. A MP nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, tão-somente promoveu modificações na alíquota da CSLL, o que não caracteriza regulação da matéria, não se configurando a ilegalidade apontada e consequentemente não se aplica a vedação do artigo 246 da CF. 7. Encontra-se vencida a discussão relacionada à possibilidade de medida provisória tratar de matéria tributária. A apreciação da urgência e relevância tiveram reconhecido seu caráter político entregue ao discricionarismo do Executivo e do Congresso Nacional. 8. Referibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e lucro está presente no benefício geral a toda a sociedade. Aplicação do princípio da solidariedade social e interpretação do artigo 195, I da CF. 9. A inexistência ou incongruência das razões que constaram na exposição de motivos da Medida Provisória nº 413/08 - quais sejam a necessidade de se fazer frente a perda de arrecadação tributária - é irrelevante para o fim de se determinar a constitucionalidade da norma, ainda porque o Congresso Nacional, no processo de conversão da MP em lei, não está vinculado às razões do Poder Executivo, exercitando sua função constitucional de forma autônoma e independente. (AMS 200861000141999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 31/03/2011). À derradeira, a tese articulada no sentido de que a nova sistemática da CSLL somente poderia ser aplicada após o transcurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da Lei n. 11.727/08 e não da Medida Provisória n. 413/08 não vinga, tendo em vista que o prazo nonagesimal é contado a partir da medida provisória, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a exemplo do seguinte precedente haurido do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL: TERMO INICIAL. I. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. II. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. III. - Precedentes do STF: RE 232.896-PA; ADIn 1.417-DF; ADIn 1.135-DF; RE 222.719-PB; RE 269.428 (AgRg)-RR; RE 231.630 (AgRg)-PR. IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 228567, CARLOS VELLOSO, STF) (sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo.São Paulo, 12 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000327-70.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0000327-70.2011.403.6100Vistos em sentença.VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Narra a impetrante que possuía débitos perante a Receita Federal do Brasil, porém em 2009 valeu-se dos benefícios da Lei n. 11.941/2009 e pediu parcelamento dos débitos, tendo também desistido dos parcelamentos anteriores. Como os débitos continuavam constando como pendentes, a impetrante formulou pedido de esclarecimentos em abril e em agosto de 2009, mas até a data do ajuizamento desta ação, os pedidos não haviam sido analisados.Acrescenta que dois dos referidos débitos foram pagos, porém também não foram baixados do sistema da Receita Federal.E, por isso, como tanto os débitos parcelados quanto os pagos continuam constando como pendência em nome da impetrante perante a Receita Federal, não é expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requer a impetrante a concessão da segurança [...] para determinar que as Autoridades Impetradas dêem baixa nos débitos já pagos (R\$51,05 e R\$137,73) e suspendam os processos tidos como em aberto (diante da análise da duplicidade provada), bem com as inscrições quitadas e parcelada acima discriminada, e expeçam ou liberem para expedição via internet a imediata CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-99.O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 107 e 107v.). Ao depois, determinou-se a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 150). Houve a interposição de agravo de instrumento 169-215, que, ao depois, foi convertido em retido (fls. 217-220).As autoridades Impetradas prestaram informações às fls. 124-126, 142-149 e fls. 167-168.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 222).É o relatório. Fundamento e decidido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão do documento em referência. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será reconhecido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despcienda a análise de cada um dos impedimentos apontados na inicial. Com efeito, a autoridade funcionalmente vinculada à Receita Federal, nas informações que lhe foram solicitadas, registrou:Com efeito, ao analisar os processos administrativos nºs 196.79018433/2003-28 e 19679018281/2003-63 e 19679004862/2004-07, foi verificado que existia duplicidade apontada, ou seja, os créditos tributários neles constantes são objeto de parcelamento, tratado pela Lei 11.941/09, em processos administrativos diversos, razão da baixa destes para que não impeçam a emissão de certidão. No entanto, observa-se a impossibilidade de emitir certidão requeria, tendo em vista que o processo administrativo nº 11610.014028/2002-32 não está com a exigibilidade suspensa.De outra parte, a Procuradora da Fazenda Nacional, em informação complementar, noticiou que: [...] analisando o Anexo III em conjunto com as informações de apoio a emissão de certidão, verifica-se que há inúmeros débitos em aberto, que não foram incluídos no parcelamento, conforme declaração da própria impetrante, a exemplo dos débitos de PIS, com datas de vencimento em 13/02/2004, 16/02/2004, 15/03/2004, 15/04/2004, 14/09/2004, 14/10/2004, 15/10/2004, 11/11/2004, 12/11/2004, 14/12/2004, 15/12/2004, 14/01/2005, todos objetos do processo administrativo nº 16349-000.057/2009-54.Nessa linha, a Impetrante não trouxe nenhum documento indicativo de que as inscrições mencionadas pela autoridade impetrada estivessem suspensas. Destarte, não é possível extrair ilação a respeito de fato que não foi comprovado. Conclui-se, portanto, que há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é imprescindível a efetiva subsunção dos fatos aos pressupostos do artigo 206 do CTN, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar situação real do contribuinte. Não é o caso dos autos.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar concedida às fls. 150.Publicue, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 12 de maio de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000817-86.2011.403.6102 - BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP(SP153691 - EDINA FIORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0000817-86.2011.403.6102Vistos em sentença.O objeto desta ação é a anulação de auto de infração em virtude da ausência de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme narração contida na inicial (fls. 03).O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada.A matéria controvertida apresentada pelo impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em

outros casos idênticos, autos n. 2005.61.00.021709-7, n. 2005.61.00.023885-4, n. 2005.61.00.024955-4 e n. 2005.61.00.029492-4. Reproduzo o teor da sentença n. 2005.61.00.021709-7: Vistos etc. A impetrante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando a anulação do auto de infração lavrado 169.526 e da notificação para recolhimento da multa imposta, além do que, requer não seja mais autuada quando estiver sem presença de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Sustenta a impetrante que a multa a ela aplicada é totalmente ilegítima e ilegal, pois não é da função do Conselho Regional proceder tal autuação, uma vez que este somente deve zelar pelas condutas éticas e disciplinares dos integrantes da classe dos farmacêuticos, a teor do artigo 1º da Lei 3.820/60. Afirmo, ademais, que a aplicação de multa por ausência do farmacêutico responsável é competência exclusiva do órgão da Vigilância Sanitária do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 44, da Lei 5.991/73. Por fim, alega que o artigo 15 da citada Lei, que regula a permanência do farmacêutico responsável no estabelecimento, abre algumas exceções, tendo em vista o previsto no artigo 17, da mesma Lei. Com isso, requer a impetrante a concessão da segurança, para o fim de anular o auto de infração acostado aos autos, e, conseqüentemente, a multa aplicada, bem como afastar a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Pleiteia, ademais, não seja mais autuada quando estiver sem a presença de técnico farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 49/52. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/74). No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e aduziu que uma das funções do Conselho Regional de Farmácia - CRF é a de fiscalizar o exercício da profissão, tendo em vista o disposto na alínea c, do artigo 10, da Lei 3.820/60. Sustenta que o fato do farmacêutico não estar no estabelecimento significa que este não está dando a devida prestação de assistência, pois se trata do exercício de sua função. Defende que a função do Serviço Vigilância Sanitário não se contrapõe à competência de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Por fim, pede a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. É imperioso entender qual a função precípua do Conselho Regional de Farmácia, para então saber se este órgão tem ou não competência para efetuar a fiscalização, e, conseqüentemente, aplicar multa no caso do farmacêutico responsável não se encontrar no estabelecimento em período integral. O artigo 1º, da Lei n.º 3820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia explicita para qual finalidade os mencionados órgãos foram criados, vejamos: Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Após a leitura do dispositivo legal acima transcrito, não resta dúvida de que o Conselho Regional de Farmácia tem como tarefa zelar pelas condutas éticas e disciplinares dos profissionais da categoria. Ora, a obrigatoriedade da permanência do responsável técnico em período integral se dá em virtude de lei. Assim, por qualquer que seja o motivo, se houver a ausência do mesmo, este estará descumprindo uma determinação legal. E, o descumprimento de um texto legal por parte de um profissional configura, sem dúvida, uma infração de cunho disciplinar. A lei que criou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 10, alínea c, indica, expressamente, quais são as atribuições dos mesmos. Vejamos: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) b) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (grifos nossos). Com isso, além da configuração de infração disciplinar, fica evidente que o Conselho Regional de Farmácia (CRF) tem obrigação institucional de impedir eventual descumprimento à lei que regulamenta a profissão, sendo, então, competente para fiscalizar e punir condutas contrárias a ela, como no caso em tela. Nessa esteira de raciocínio, segue o entendimento do E. STJ, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 515.101/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 169) Ademais, a teor do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei 5.991/73, não há justificativa para o estabelecimento se furtar ao dever de manter um farmacêutico em período integral, tendo em vista que a presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Os artigos 17 e 42 do referido diploma legal disciplinam hipóteses excepcionais de ausência de responsável técnico, as quais porém não se aplicam ao caso concreto, o qual reflete situação rotineira do estabelecimento comercial da parte impetrante. Conforme todo o exposto, resta clara a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e punir os estabelecimentos que não mantêm responsável técnico durante todo seu período de funcionamento, estando a multa de acordo com a legislação vigente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de maio de 2006. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Decisão Diante do exposto, dispensei a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante para anular o auto de infração com sua respectiva notificação de recolhimento de multa. A

resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4101

IMISSÃO NA POSSE

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Vistos a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de imissão na posse ajuizada contra ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA objetivando a imissão na posse do imóvel objeto de discussão dos autos, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fl. 45), a autora peticionou atribuindo o valor de R\$ 24.789,25 e juntando guia de recolhimento das custas iniciais em complementação (fls. 49/50). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido antecipatório deve ser deferido. Cuida-se de ação de imissão na posse de imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro que, embora tenha se comprometido a desocupá-lo não o fez até o ajuizamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a propriedade do imóvel localizado à Rua Barão do Triunfo nº 375, apto. 601, São Paulo/SP foi transmitida à autora por meio do registro na matrícula do imóvel no 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 03.03.2010 da Carta de Adjudicação passada em 29.08.2000 (fls. 17/19). O réu, atual ocupante do imóvel e que, frise-se, não é o mutuário, foi notificado extrajudicialmente para a desocupação em 29.07.2010 (fls. 24/25) e, em que pese tenha firmado Termo de Compromisso de Desocupação em 30.07.2010, até o ajuizamento da ação não havia cumprido referido compromisso e ainda mantinha a posse do imóvel. Em situações como a descrita, o artigo 37, 2º do Decreto-Lei nº 70/66 autoriza ao adquirente requerer ordem judicial para imitir-se na posse, verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. (negritei) Destarte, considerando a prova inequívoca de que a propriedade do imóvel foi transferida à autora por meio do registro, na respectiva matrícula, de carta de adjudicação, bem como a notícia de ocupação indevida por terceiro que impede a autora/proprietária imitir-se na posse do bem, resta caracterizada a verossimilhança das alegações, de forma que o pedido antecipatório merece ser acolhido. Neste sentido são os julgados que transcrevo: SFH. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A circunstância da mútua ter permitido o uso do imóvel por terceiros, seja em razão de transferência irregular do imóvel, seja em razão de comodato ou contrato de locação, não torna o credor carecedor de ação, podendo o mesmo promover a execução extrajudicial e a ação de imissão de posse previstas no DL nº 70/66. Precedente desta Corte Regional. 2. Não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que há interesse processual da CEF na pretensão de imitir-se na posse de imóvel ocupado por terceiros, que não os mutuários. 3. Apelação da CEF provida para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da presente ação contra o terceiro ocupante. (negritei) (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000237851, Relator Avio Mozar José Ferraz de Novaes, e-DJF1 31/07/2008). SFH. DECRETO-LEI 70/66. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. O fato do mutuário original ter permitido o uso do imóvel por terceiro, seja por vínculo de locação, comodato ou por transferência irregular do financiamento, não torna a CEF carecedora de ação, sendo regular a execução extrajudicial e a imissão na posse previstas no Decreto Lei nº 70/66, seja em face dos mutuários originais, seja em face de terceiro. 2 - O ocupante do imóvel foi regularmente citado não trouxe, em sua contestação, qualquer prova de que a mora tenha sido purgada, não havendo que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório. 3. Apelação da CEF provida. Sentença reformada. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200251010209329, Relator Frederico Gueiros, DJU 13/08/2009). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCUPAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A Adjudicação de

imóvel em regular processo de execução extrajudicial, conforme o Decreto-Lei nº 70/66, autoriza a CEF a lançar mão dos instrumentos processuais para o exercício e defesa dos seus direitos, sendo cabível deferir-lhe a imissão de posse. 2. É devido o pagamento da taxa de ocupação, em valor equivalente ao do aluguel relativo ao período em que o réu, terceiro ocupante, gozava do bem que não lhe pertencia. 3. Apelação provida. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 200283000175854, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 07/05/2010). Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a imissão na posse direta do imóvel situado na Rua Barão do Triunfo nº 375, apto. 601, São Paulo/SP, com matrícula nº 150.179, Livro 01 de 19 de junho de 1998, junto ao 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Expeça-se o competente mandado de imissão. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 16 de maio de 2011.

MONITORIA

000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) VISTOS. Deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 802/806 por serem intempestivos. Como se pode verificar, a sentença de fls. 789/795 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15 de março de 2011, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data. Por conseguinte, o prazo para a interposição dos embargos de declaração findou-se em 21 de março de 2011. Houve a republicação da sentença em 18 de abril de 2011 às fls. 801 tão somente para ciência da parte autora, cujos patronos não haviam recebido a intimação pelo diário eletrônico por não estarem devidamente cadastrados no sistema. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) VISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 14.558,30 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 00502006, razão pela qual seriam devedores do valor total de R\$ 14.558,30 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Após inúmeras diligências, restaram-se infrutíferas as tentativas de localização dos réus, razão pela qual foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo para apresentação de embargos, foi nomeada curadora especial para os réus, a qual opôs embargos às fls. 207/209, que contestou por negação geral. Impugnação aos embargos oferecida às fls. 212/228. Instados a especificar provas, a embargante requereu prova pericial, enquanto que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção de prova pericial às fls. 236. Laudo pericial às fls. 251/256. Laudo de esclarecimento às fls. 347/349. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os embargos foram opostos por negativa geral. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 18/20. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933,

autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 16 de março de 2006 (fls. 10/14), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0023053-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 32.536,11 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (nº 160.000023195), razão pela qual seria devedor do valor total de RS 32.536,11 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e onze centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, preliminarmente que a CEF não apresenta os cálculos atualizados da dívida, razão pela qual sustenta que a demanda deveria ser extinta. No mérito, alega que houve pagamento parcial, o que configuraria novação (fls. 30/41). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 46/58. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de inépcia da inicial arguida pela ré, uma vez que foi juntada aos autos a planilha de evolução da dívida às fls. 21. Os embargos, no mérito, são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A alegação da Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas exorbitantes. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis ao mútuo feneratício, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Em relação à possível novação, não foi juntado aos autos provas de que o depósito realizado foi utilizado para saldar a dívida, o que implica no não reconhecimento de renegociação da dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 22.819,98 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos). A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (nº 160.000028348), razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 22.819,98 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos). Regularmente citada, a Ré opôs embargos alegando, preliminarmente que o meio utilizado não é o adequado, tratando-se de título executivo. No mérito, alega que os juros praticados são abusivos (fls. 38/62). Impugnação aos

embargos oferecida à fls. 66/72. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de inépcia da inicial argüida pela ré a ação proposta pela autora é a via adequada para a cobrança dos débitos, tendo em vista a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Contrato de abertura e crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente não é título executivo. Os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A alegação da Embargante cinge-se basicamente ao excesso de execução em virtude da cobrança de juros compostos e taxas exorbitantes. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis ao mútuo feneratício, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048461-90.1995.403.6100 (95.0048461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, visando o recebimento da importância de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), corrigida até 01.09.1995. Alega que firmou com a Ré o Contrato de Prestação de Serviços - SERCA/ Convencional, na data de 08.05.90 e que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Na primeira tentativa frustrada de citação da ré, a autora requereu expedição de ofício à

Receita Federal, o que foi indeferido às fls. 33. Instada a promover a citação da ré, a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado. Em 07 de julho de 1997 os autos foram arquivados, sem que até a presente data tenha havido provocação da parte autora. É o relatório. Fundamente e Decido. No caso em testilha, verifico que a empresa-ré, até o presente momento, não foi citada. Como se sabe, a realização da citação válida opera diversos efeitos no plano processual, bem como no plano material. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que efetivada a citação, dentro dos prazos fixados em lei (até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho que a ordenou), tem-se por interrompida a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente ao judiciário, conforme entendimento pacífico do e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao autor, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação (Manual do Processo de Conhecimento - 2ª edição - 2003, Ed. Revista dos Tribunais - p.130). No presente caso, a prescrição não foi interrompida, porque a ré ainda não foi citada, e nem poderá retroagir a data da propositura da ação, pois de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, sendo, ainda, que, a demora para a citação, não pode ser imputada ao Poder Judiciário. Deveras, no caso, a autora não logrou êxito em promover a citação da ré, uma vez que, desde julho de 1997, o processo encontra-se no arquivo, sobrestado, a pedido da autora e sem qualquer provocação. Quanto ao prazo prescricional necessárias algumas considerações. Ao retratar o crédito de uma obrigação, relação pessoal entre o credor e o devedor, o prazo prescricional para cobrança da dívida, e por consequência do cumprimento da obrigação, vigente à época do nascimento da obrigação estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que estabelecia in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Contudo, tal prazo prescricional não se aplica no caso dos autos, uma vez que com a entrada da vigência do Novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, tal diploma legal, ao disciplinar a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor, o reduziu, como estabelece o art. 2028, in verbis: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, não havendo transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, haja vista que o inadimplemento data de outubro de 1994 e o Novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá se aplicar ao caso em concreto, o novo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A (SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

A autora BAYER S/A requer (i) a homologação do pedido de desistência parcial da ação em relação à majoração da alíquota de 2% para 3% da COFINS, de acordo com o artigo 8 da Lei nº 9.718/98 para efeitos da Lei nº 11.941/09, (ii) seja extinto parcialmente o feito, nos termos do artigo 269, V do CPC e, por fim, (iii) após a consolidação do parcelamento seja determinada a conversão parcial dos depósitos, no equivalente à majoração de alíquota em questão e o levantamento de eventual saldo remanescente. A União se manifestou contrariamente ao pedido de desistência (fl. 529) por entender que foi formulado após o trânsito em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de desistência deve ser homologado. Como se verifica às fls. 425 e seguintes, em 23.02.2010 a autora apresentou pedido de desistência da ação no tocante à discussão sobre a majoração da alíquota de COFINS de 2% para 3%. Ainda que a autora tenha sido intimada a apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 480), é certo que o pedido de desistência foi acolhido pelo E. TRF da 3ª Região, como se verifica à fl. 478. Destarte, a procuração juntada pela autora às fls. 495/500 apenas ratificou o pedido de desistência anteriormente formulado e que já havia sido acolhido em segunda instância. Demais disso, falece razão à União ao afirmar que a autora não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/09 por ter apresentado pedido de desistência após o trânsito em julgado, vez que a desistência foi noticiada em 23.02.2010 e o trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2010 (fl. 479). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora em relação à majoração da alíquota de COFINS de 2% para 3% de acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido da autora de conversão em renda dos depósitos judiciais. P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0022163-75.2006.403.6100 (2006.61.00.022163-9) - GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA (SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A autora GASQUES FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 587/589) contra a sentença de fls. 581/585 que julgou parcialmente procedente a ação, alegando a existência de omissão no julgado que deixou de se pronunciar sobre o pedido de autorização para levantamento dos valores relacionados aos depósitos preparatórios - códigos 7581, 7594 e 5338, no valor de R\$ 48.800,74. É o relatório.Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Com efeito, a embargante não formula qualquer pedido em sua peça inicial referente ao levantamento de depósitos recursais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos e consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido final, por sua vez, é de anulação dos lançamentos de IRPJ, IRRF e CSLL por entender a embargante que o auto de infração nº 13802.000393/97-19 padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.Destarte, considerando que a embargante não formulou na inicial pedido de levantamento de valores depositados administrativamente, não há que se falar em omissão no julgado embargado.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADEMAR SUCENA MOREIRA e ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e, março e abril de 1990, se dê por índices diversos dos praticados.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/30). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 53/72, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir.No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região e, por força da r. decisão de fls. 31/32, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde.Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos.Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal (fls.106).Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução n° 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação

imediate, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR ICom efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente

consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscriptor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC 26,06% (junho de 1987), IPC 42,72% (janeiro de 1989), bem como o IPC 44,80 (abril de 1990), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0082743-16.2007.403.6301 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Maria Aparecida de Carvalho Segre ajuizou a presente Ação de Cobrança no JEF em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989) e o IPC de fevereiro de 1989 (índice de 10,14%), monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/21. Às fls. 72/74 o Juizado Especial Federal declinou sua

competência em razão do valor dado à causa. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 90/108). Réplica às fls. 111/113. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta deste juízo resta prejudicada considerando que o próprio Juizado Especial Federal se declarou incompetente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de

Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No caso em testilha, a conta poupança n. 56486-3 foi encerrada em setembro de 1987, sendo forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e fevereiro do mesmo ano. IPC DE FEVEREIRO DE 1989 Com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, verifico que a Lei n.º 7.730/89, dispensou o tratamento jurídico pertinente à poupança, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. De início, a Caixa Econômica Federal, cumpriu a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Sob esse aspecto, verifico inexistir mácula alguma na Lei n.º 7.730/89, haja vista que o índice inflacionário referido pela parte autora (IPC-IBGE de fevereiro de 1989, em 10,14%) é inferior ao determinado pelos diplomas legais (LFT de fevereiro de 1989, em 18,35%). Confirma-se, neste sentido, o julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistente prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ EARESP 581855, UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/07/2005, PÁGINA:470, Rel.ELIANA CALMON).No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados na caderneta de poupança n. 99015873-6, e os índices de 26,06% em junho

de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, bem como ao pagamento das diferenças entre o índice de atualização monetária aplicado na caderneta de poupança n. 56486-3, e o índice de 26,06% em junho de 1987, todos monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação do outro índice postulado. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor e réu, segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0031223-04.2008.403.6100 (2008.61.00.031223-0) - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Sérgio Ferreira dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 102/112). O autor apresentou réplica às fls. 115/152. Antes da prolação da sentença o autor desistiu do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários na sua conta fundiária, requerendo apenas o julgamento sobre os juros progressivos. (fls. 157/158) Instada a se manifestar, a CEF às fls. 163 concordou com o pedido de desistência parcial. O processo foi julgado às fls. 165/172, apenas quanto ao mérito da aplicação dos juros progressivos, fazendo constar do relatório a desistência da autora quanto ao pedido de aplicação dos percentuais de correção monetária à conta fundiária. Todavia, o E.TRF/3ª Região anulou a sentença, por entender que a mesma fora citra petita, deixando de apreciar sobre o pedido de incidência dos índices expurgados de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1991. (fls. 237/238). Não obstante o equívoco da instância superior, passo a proferir nova sentença, apenas no tocante ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares dirigidas à pretensão de incidência de correção monetária, dado que a presente demanda restringe-se ao pedido de aplicação dos juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Com efeito, às fls. 157/158, o Autor requereu a desistência do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo fundiário, com o que concordou a Ré às fls. 163. No mérito, o pedido é improcedente. Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preenchem os requisitos nelas estabelecidos. Feitas tais considerações, no caso concreto, podemos observar que o

autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço apenas em 05 de junho de 1974 (fls. 52), embora tenha sido admitido na empresa em junho de 1967 e saído em novembro de 1985. Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, não havendo como prosperar, sob este aspecto a pretensão formulada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos e HOMOLOGO a desistência, no tocante aos expurgos inflacionários, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Valquíria da Silva e José Carlos Gomes dos Reis Filho ajuizaram a presente Ação Revisional em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem os Autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, em 3 de março de 1988, tendo avençado que os reajustes das prestações obedeceriam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Alegam a inobservância pela ré dos termos contratados, provocando capitalização de juros e reajustando o prêmio do seguro de forma diferente da contratada. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado o BTNF de março de 1990, por ser mais vantajoso ao consumidor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 71/72). Contra a decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 79/91 e 169/172). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que reajustou as prestações do financiamento dos Autores de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 93/107). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 140/146). Foram realizadas quatro audiências de conciliação, não havendo, contudo, acordo entre as partes (fls. 175/176, 233/234, 246/247 e 381/382). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 262/294, tendo manifestação das partes às fls. 313/317 e 344/353, respectivamente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. (...) 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. Contudo, no caso em testilha, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 9 de março de 1988, anteriormente, portanto, à edição do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ex vi do disposto no seu art. 118. Não obstante se trate de norma de ordem pública, imperativa ou coercitiva e, portanto, tenha sua aplicação obrigatória às relações jurídicas que se situam no suporte fático de sua incidência, a Constituição Federal põe a salvo da irretroatividade da lei o ato jurídico perfeito, que, para Pontes de Miranda, constitui o negócio jurídico, ou o ato jurídico stricto sensu; portanto, assim as declarações unilaterais de vontade como os negócios jurídicos bilaterais, assim os negócios jurídicos (...) (apud, José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 434). Aliás, o conceito de ato jurídico perfeito previsto pela Lei de Introdução ao Código Civil, como o ato já consumado segundo a lei vigente do tempo em que se efetuou, entremostra-se insuficiente para o correto entendimento acerca do âmbito de proteção desta garantia constitucional. Não se trata de proteger o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, o que, de resto, já pode ser posto a salvaguarda de inovações legislativas posteriores pelo direito adquirido. Cuida-se, em verdade, de proteger o ato ou negócio jurídico que adquiriu as condições de produção de efeitos antes da edição da nova lei, tal qual um contrato regularmente entabulado entre as partes. Por conseguinte, concluído o contrato ou o ajuste, ou no caso em questão, firmado o contrato de concessão de financiamento imobiliário em observância às normas vigentes ao tempo em que se realizou, posteriores alterações legislativas, ainda que veiculadas por normas de ordem pública ou imperativas, não têm o condão de alterar o teor da avença e o cumprimento de seus termos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 930.979/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.2.2009). O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO José Carlos Gomes dos Reis Filho e Valquiria da Silva Quadro-resumo - item A - fls. 27 COMPOSIÇÃO DE RENDA José Carlos Gomes dos Reis Filho - 65% Valquíria da Silva - 35% Quadro-Resumo - Fls. 27 DATA DA CELEBRAÇÃO 9 de março de 1988 Fls. 30/v REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Cláusula Sétima CATEGORIA PROFISSIONAL Trabalhadores nas Indústrias Química e Farmacêuticas Quadro-Resumo - item ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula Terceira - Parágrafo Primeiro TAXA DE JUROS NOMINAL 10,00% ao ano Quadro-resumo - item 4 TAXA DE JUROS EFETIVA 10,47130% ao ano Quadro-resumo - item 4 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses Quadro-resumo - item c.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova

pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Química e Farmacêuticas. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se mostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário.

O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo

hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, como no caso em testilha, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em

momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 23 de janeiro de 1991, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,00% e 10,4713%. Considerando a utilização, pela instituição financeira, da taxa nominal de juros para os cálculos do financiamento imobiliário, foi observado o limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na

composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. No contrato em questão, embora não haja previsão acerca da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, verifica-se que foi aplicado pela Instituição Financeira o percentual de 15%. Contudo, embora inexista previsão contratual, caso seja determinada, neste momento, a exclusão do CES, o prejuízo aos mutuários será maior, na medida em que a parcela da dívida amortizada pelo CES voltaria ao saldo devedor, cuja responsabilidade pelo pagamento compete aos mutuários. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). PLANO COLLOR Não há como acolher o pedido tendente a afastar a aplicação do IPC ao reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário, cujo índice, para o mês de março de 1990, foi de 84,32%, para aplicar-se a BTNF do mesmo período, que atingiu 41,28%. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, sendo atualizável pelo IPC. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) Desta forma, o suporte normativo para a utilização do BTNF como índice de correção monetária referente a março, a ser creditada em abril, que era a Medida Provisória 172/90, foi revogada pela Lei 8.024/90. Veja-se a seguinte passagem do voto do Ministro Nelson Jobim no julgamento do recurso acima referido: Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que apenas a importância bloqueada sofreu a incidência da BTNF, aplicando-se aos demais valores o IPC: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a

variação do IPC. 2. Recurso da CEF provido. (...) (REsp 909.429/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 398). SFH. AGRAVO REGIMENTAL. ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE MARÇO DO MESMO ANO (84.32%). AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (...) (AgRg no REsp 947.897/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 271). Correta a aplicação pela CEF do IPC de 84,32% sobre o saldo devedor correspondente ao mês de março de 1990. Precedentes da 2ª Seção desta Corte, da Corte Especial do STJ e do STF. (EAC 2004.04.01.050933-6/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 28.2.2007). O LAUDO PERICIAL Com assentado acima, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos elaborados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH A perícia concluiu que os juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros. (fls. 273, item 3.14.6). De fato, é possível verificar a existência de amortizações negativas durante toda a evolução do contrato, até a 213ª prestação, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 180/201 dos autos, em que o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Acrescente-se, no tocante ao seguro, que a Caixa Econômica Federal observou o pactuado no contrato. Com efeito, a cláusula 23ª do contrato prevê a existência do seguro, mas nada dispõe acerca da forma de sua atualização. A perícia concluiu que o valor do seguro cobrado observa os valores determinados pela SUSEP e que os prêmios dos seguros foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações (fls. 273, item 3.14.3). Ora, como o pedido formulado pelos Autores tende a determinar a aplicação dos mesmos reajustes das prestações aos prêmios de seguro (fls. 20, item 3.a), não há que se falar em seu acolhimento. Em sendo reconhecido que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2011.

0021058-24.2010.403.6100 - AGUINALDO DORLITZ X DALVINA DE FREITAS DORLITZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 268/274 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autores, em conjunto com a ré, noticiam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à referida instituição bancária, deixo de condená-los.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0022494-18.2010.403.6100 - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Nelson DOracio propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, requer o(s) índice(s) de atualização monetária utilizado(s) no(s) mês(es) que indica, com o objetivo de aplicar o(s) índice(s) postulado(s) conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita(fl.24/52 e 56).Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices aplicados em pagamento administrativo e quanto aos juros progressivos; a incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários; e ilegitimidade passiva da CEF para os casos de requerimento da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. Alega, ainda, a prejudicial de

prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 59/74). Às fls. 95/96 a CEF carrega aos autos documentos que comprovam a adesão do autor ao acordo nos termos da Lei Complementar n. 110/01. O autor ciente dos documentos juntados, quedou-se inerte. Réplica às fls. 78/93. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir em relação aos juros progressivos, de incompetência da Justiça Federal para julgamento pertinente a multa de 40% sobre depósitos fundiários e de ilegitimidade passiva da CEF para o caso da multa prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Entretanto, verifico que o autor manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 95/96. Desse modo, impõe-se o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. No mérito, o pedido é improcedente. Dos juros progressivos Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Feitas tais considerações, no caso concreto, podemos observar que o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 01 de janeiro de 1967 (fls. 107), ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 16 de agosto de 1967, ou seja, por período insuficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Já, na empresa Colibri, foi admitido em 21 de agosto de 1967, ainda na vigência da Lei n. 5.107/66, e sua saída ocorreu apenas em 25 de março de 1981. Assim, deve ser acolhida, em parte, a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Considerando que a presente demanda veio ajuizada em 10 de outubro de 2010, as diferenças que seriam devidas no período de 21 de agosto de 1967 a 10 de outubro de 1980, encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. Já para o período de 11 de outubro de 1980 a 25 de março de 1981, deve ser acolhida a pretensão da autora em ver a aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária. Da aplicação dos índices inflacionários Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 9,36% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); b) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 84,32% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); e) os 7,87% em maio de 1990; f) os 9,55% em junho de 1990; g) os 12,92% em julho de

1990 e h) os 2,32% em fevereiro de 1991. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), este juízo, em sede preliminar, já manifestou pelo acolhimento da alegação da Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir, ante a adesão pelo autor, ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls. 95/96. E no que toca aos demais índices pleiteados convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de consequência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja consequência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo autor, exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo autor, por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS no período de 21 de agosto de 1967 a 10 de outubro de 1980, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação no período de 10 de outubro de 1980 a 25 de março de 1981, da taxa progressiva de juros nos moldes previstos na Lei 5.107/66. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

A autora RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado o direito de recolher o SAT individualizado por estabelecimento, individualizado por CNPJ, nos termos do artigo 22, II d a Lei nº 8.212/91 e Súmula 351 do STJ, bem como que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 202 do Decreto nº 3048/99 e artigo 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010. Relata, em síntese, que muito embora tenham suas filiais número inscrição individualizado no CPNJ, é obrigada a recolher o seguro de acidente do trabalho de acordo com a atividade que ocupa maior número segurados, considerando todos os estabelecimentos e não por estabelecimento individualizado por CNPJ, conforme prevê a Lei nº 8.212/91 e a Súmula nº 351 do STJ. Sustenta que o Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa nº 1080 violam os princípios da isonomia, da livre iniciativa e livre concorrência e da estrita legalidade tributária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 119/126). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/180), ao qual foi negado provimento (fls. 186/191) e apresentou contestação (fls. 191/201). Intimada (fl. 203), a autora apresentou réplica (fls. 204/214). Intimadas (fls. 215 e 218), autora (fls. 216/217) e ré (fl. 219) noticiaram o interesse na produção de novas provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise do mérito

da questão. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e verificando que após a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Destarte, a presente ação deve ser julgada procedente. Com razão a impetrante no que se refere à autorização para recolhimento da contribuição ao SAT com base no grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa individualizado por CNPJ. No que tange à existência de diversos estabelecimentos, cada qual com CNPJ diferente, deve ser realizada a consideração de cada qual de forma individualizada para aferição do grau de risco para fins de aplicação da alíquota do SAT. A razão de ser de tal entendimento está no fato de que há autonomia entre os estabelecimentos, em especial tributária, já que para o fisco o registro no CNPJ é a forma de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Interessante a transcrição do voto do Ministro Castro Meira, relator do EREsp n. 478.100/RS, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005: Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.(...) No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.(...) Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC. Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n.º 9.250/95, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n.º 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.(...) Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. No caso dos autos, a impetrante juntou comprovantes de inscrição individualizada de suas filiais no CPNJ (fls. 18/61), circunstância que autoriza o recolhimento da contribuição para o SAT com base no grau de risco desenvolvido em tais estabelecimentos, por possuírem inscrições próprias. Neste sentido transcrevo também o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.(...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGREsp 200500738366, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/03/2009). Vale lembrar, por fim, que tal entendimento foi sedimentado pelo C. STJ ao editar a Súmula 351, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No que se refere ao Fator Acidentário de Prevenção, alguns esclarecimentos propedêuticos são necessários. Com efeito, sobreveio a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O artigo 10 da Lei 10.666/03 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por**

cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Embora em um primeiro momento o Fator Acidentário de Prevenção aparente ser apenas um acessório em relação ao GILL-RAT, a solução em relação à sua aplicabilidade a cada estabelecimento da empresa não parece ser a mais consentânea com sua finalidade. Com efeito, pela própria dicção legal, a alíquota do FAP se revela pela posição da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica. Nesse sentido, a autorização para a incidência da alíquota em questão em relação a cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária implicaria o recálculo do FAP no tocante a toda a categoria econômica à qual pertence a sociedade empresária, em razão da introdução de novos elementos que alterariam os percentis do cálculo. Demais disso, em relação especificamente ao FAP, a própria Lei nº 10.666/03 estabelece que a alíquota será determinada para a empresa em relação à respectiva atividade econômica, razão pela qual não se pode alegar que a determinação decorra de ato infralegal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a recolher a contribuição ao SAT (GILL-RAT) com base no grau de risco preponderante em cada estabelecimento desde que possua inscrição própria no CNPJ, abstendo-se a ré de aplicar qualquer medida punitiva em razão do recolhimento da contribuição nos termos ora delineados. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 9 de maio de 2011.

0024805-79.2010.403.6100 - TANIA CONDE PADRAO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS. Tânia Conde Padrão propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, de abril de 1990, de 44,80%; de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, 2,49%; além da inflação calculada pelo BTN fiscal de fevereiro de 1991, de 21,87%. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/23). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição, bem como defendeu que não ocorreu nenhuma ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito dos poupadores (fls. 39/48). O autor apresentou réplica às fls. 54/72. O juízo estadual, onde inicialmente a ação havia sido proposta, declinou sua competência considerando ser a CEF empresa pública federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 96). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. Incompetência do Juízo Fica prejudicada a análise desta preliminar ante a decisão proferida pelo Juízo Estadual. Ilegitimidade de parte: Em relação ao pagamento do IPC de janeiro de 1989, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, eis que nessa época, os ativos financeiros ainda estavam de posse dos bancos depositários. No entanto, quanto a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, excetuando-se tão-somente o mês de março de 1990, a Caixa Econômica não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os ativos financeiros encontravam-se a disposição do Banco Central do Brasil. Neste sentido é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Bacen possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990. 2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de eventuais outros recursos. 3. Recurso especial interposto pelo Banco Central improvido. Recurso especial interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro não-conhecido. (REsp 590278 / RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 01/03/2007, DJ 19.03.2007 p. 304) Documentos necessários à propositura da ação: O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação onde se pretende a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança dos recorrentes para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), extinguiu o feito, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de comprovação de depósito, considerando que os extratos apresentados demonstram saldo inferior a NCZ\$50.000,00.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3. Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4. Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6. Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito.(RESP - 329313 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0087310-3 Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105) DJ 24.09.2001 p. 252)Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para viabilizar a propositura da ação.Prescrição:Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). II - MÉRITOPLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas

até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR INão há como acolher o pedido de retomar-se a correção monetária pelo IPC, pois a matéria já pacificada, inclusive com manifestação conclusiva do egrégio Supremo Tribunal Federal. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal foi conclusivo ao decidir ser correta a aplicação do BTN fiscal. Com efeito, com o Plano Brasil Novo os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Como já visto, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada a Lei 7.730/89. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. As cadernetas de poupança são contratos que se renovam a cada trinta dias, nada impediria que, antes do termo inicial, o cálculo dos futuros rendimentos fosse alterado, pois não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Restou pacificado, que a partir do advento da MP 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da referida MP. Nesse sentido, trago o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) O Ministro Nelson Jobim, na ocasião, defendeu que a mudança do índice de remuneração dos valores, operada pela medida provisória 168/90, de IPC para BTNF, não violou direito adquirido dos poupadores, uma vez que a mudança só se efetivou após o primeiro crédito de rendimentos, ou seja, na ocasião não houve alteração das regras de correção antes do transcurso de trinta dias. Como esclarece o eminente Ministro Nelson Jobim, no voto proferido no RE 206.048-8 não houve aplicação de Lei nova, modificadora de índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso do período aquisitivo de rendimentos das cadernetas de poupança, dado que a alteração foi introduzida para vigor após a conclusão do trintídio já iniciado, não podendo falar, portanto, em lesão a direito adquirido... não houve aplicação de Lei nova, modificadora de índice de correção e dos juros da caderneta de poupança, no curso do período

aquisitivo de rendimentos das cadernetas de poupança, dado que a alteração foi introduzida para vigor após a conclusão do trintídio já iniciado, não podendo falar, portanto, em lesão a direito adquirido. É mais adiante, a partir do momento em que a MP 168 cindiu as contas de poupança, determinando que uma parte fosse mantida disponível, junto à instituição financeira, e a outra excedente de NCZ\$ 50.000,00, fosse transferida ao BACEN, onde ficou bloqueada, as situações tornaram-se díspares e, conseqüentemente, insuscetíveis de tratamento isonômico quanto ao índice de atualização monetária. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou: visto encontrar-me de acordo com o voto do eminente Min. Nelson Jobim quanto ao descabimento da pretendida contrariedade ao princípio do direito adquirido, já que não se verificou, no caso, nenhuma modificação das regras regedoras dos depósitos em poupança em curso do prazo de aquisição do respectivo vencimento, única hipótese em que contraria ela óbice no referido princípio constitucional. A matéria, inclusive, já está sumulada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal: é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (verbete n. 725, súmula STF). O egrégio Superior Tribunal de Justiça também reconheceu que o BTN fiscal como o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados devido o denominado Plano Collor. Confirmam-se, a este respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 - UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 - Relator(a) DENISE ARRUDA). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP n. 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 01.8.2006) Em suma, a correção monetária aplicável aos cruzados bloqueados é aquela determinada nas leis 8.024/90, ou seja, índice a partir de 16 de março de 1990 é o BTN fiscal e após a TRD, até a data em que valores forem liberados. PLANO COLLOR II Quanto à mudança de critério de correção monetária dos cruzados bloqueados operada pela Lei 8.177/91, não merece melhor sorte. Alegam os autores, que a partir da edição da Lei 8.177/91 ocorreram perdas consistentes nas diferenças entre o BTNF e a TRD no importe de 18,88%. A lei 8.177/91 (conversão da medida provisória 294/91), que extinguiu o BTN fiscal (artigo 3, inciso I), em seu artigo 7º, dispõe: Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1 de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Não há como afastar a norma que prevê a remuneração dos cruzados bloqueados pelo TRD por ocasião da extinção do BTNF. A jurisprudência também está pacificada no sentido de que a correção monetária deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE. 1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 667.812/RJ, 1º T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006) Em suma, a correção monetária aplicável aos cruzados bloqueados é aquela determinada nas leis 8.024/90, ou seja, índice a partir de 16 de março de 1990 é o BTN fiscal e após a TRD, até a data em que valores forem liberados. No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da

entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder as ações que visem a correção monetária das cadernetas de poupança decorrentes da edição do Plano Collor I e II, com exceção do mês de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação que ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Coats Correntes Ltda. ajuizou a presente Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União Federal, pleiteando o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80610062937-73. Alega a Autora que, ao requerer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, deparou-se com a inscrição em dívida ativa nº 80610062937-73, relativa à taxa de ocupação, do exercício de 2008, do terreno localizado à Rua Borborema, 44, Bonfim, Salvador/BA - RIP 3849.0108721-16. Aduz, contudo, que o referido imóvel foi alienado no ano de 2006, tendo sido levado a registro a respectiva escritura pública de compra e venda, razão pela qual não pode ser compelida a pagar a taxa de ocupação de exercícios posteriores ao da alienação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.32/332. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Instada, a autora postula a extinção do feito por reconhecimento do pedido e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. É O **RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO**. A questão de fundo posta nos autos diz com respeito ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80610062937-73, uma vez que o débito de origem não existiria. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de cancelar o débito impugnado. Assim, O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação superveniente pela perda do objeto da ação. Não se cuida, em verdade, de reconhecimento jurídico do pedido, que deve ser expresso e inequívoco em relação à pretensão formulada pelo Autor. Trata-se de ato endoprocessual e de disposição de direitos, devendo o Réu, para tanto, comparecer no processo e reconhecer a procedência do pedido, reconhecendo a pretensão de direito material que lhe é dirigida, o que equivaleria, em última análise, à própria sentença de parcial procedência no tocante ao fragmento do pedido que se reconhece ou, então, à de procedência, se o reconhecimento se estende à integralidade do pedido. Contudo, o espontâneo atendimento da providência que constitui o objeto do processo implica o reconhecimento da falta de interesse processual pela desnecessidade da tutela jurisdicional. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Por conseguinte, não havendo necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que houve atendimento espontâneo da pretensão, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A autora HATIHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de débito de COFINS referente à competência de 03/2007, processo administrativo nº 10880.902.494/2010-34. Pretende também seja determinado à ré que se abstenha de inscrever referido débito em dívida ativa, bem como lançar o nome da autora em cadastros de restrição de crédito como Cadin e Serasa e, ainda, ajuizar a respectiva execução fiscal. Relata, em síntese, que apesar de não ter auferido faturamento no período de apuração 01/2007 recolheu, por equívoco, o montante de R\$ 151.561,05 a título de COFINS supostamente devido naquele período. Constatado o erro, apresentou Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (nº 31733.60034.210807.1.3.04-9462) visando extinguir débito da mesma natureza devida no mês de 03/07 no montante de R\$ 160.503,14 que, ao fim, foi homologada pela Delegacia da Receita

Federal, extinguindo-se o débito pela compensação. Todavia, incorreu em novo erro ao transmitir nova PER/DCOMP (nº 07589.42637.131107.1.3.04-2757) para quitar referida contribuição que já havia sido extinta. Esta segunda PER/DCOMP não foi homologada, tendo a autora apresentado manifestação de inconformidade para esclarecer a mera apresentação em duplicidade; contudo tal manifestação não foi acolhida por ser intempestiva. Apresentou, então, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF cujo processamento foi impedido pela DRF/SP, tornando definitivo o despacho decisório. Em seguida, o processo nº 10880.900.009/2010-98 que tratava do débito registrado na PER/DCOMP apresentada em duplicidade foi desdobrado no processo de débito nº 10880.902.494/2010-34. Entende a impetrante que a cobrança consubstanciada no mencionado processo administrativo é incabível, vez que tal débito foi extinto pela compensação e a atual cobrança decorrer de inconsistência do sistema de dados da ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União Federal deixa de contestar, juntando documentos que comprovam a análise administrativa que acarretou a extinção do débito impugnado. Instada, a autora postula a extinção do feito por reconhecimento do pedido e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de fundo posta nos autos diz com respeito à declaração da inexigibilidade de débito de COFINS referente à competência de 03/2007, processo administrativo nº 10880.902.494/2010-34. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de cancelar o débito impugnado. Assim, O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação superveniente pela perda do objeto da ação. Não se cuida, em verdade, de reconhecimento jurídico do pedido, que deve ser expresso e inequívoco em relação à pretensão formulada pelo Autor. Trata-se de ato endoprocessual e de disposição de direitos, devendo o Réu, para tanto, comparecer no processo e reconhecer a procedência do pedido, reconhecendo a pretensão de direito material que lhe é dirigida, o que equivaleria, em última análise, à própria sentença de parcial procedência no tocante ao fragmento do pedido que se reconhece ou, então, à de procedência, se o reconhecimento se estende à integralidade do pedido. Contudo, o espontâneo atendimento da providência que constitui o objeto do processo implica o reconhecimento da falta de interesse processual pela desnecessidade da tutela jurisdicional. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Por conseguinte, não havendo necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que houve atendimento espontâneo da pretensão, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0005609-89.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A autora opõe embargos de declaração (fls. 129/130) contra a decisão de fls. 116/121 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alegando a ocorrência de omissão em relação ao pedido de autorização para alienação em leilão dos bens apreendidos a fim de que o valor arrecadado seja depositado à disposição do juízo até decisão final do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à embargante, vez que embora tenha formulado pedido expresso de autorização para alienação do veículo em leilão oficial e depósito em juízo do valor arrecadado (item i.1 - fl. 21), a decisão embargada deixou de se manifestar. Considerando a determinação de liberação do veículo em favor da autora, bem como a notória depreciação de valor que os veículos automotores sofrem com o tempo, além dos custos gerados ao Estado para sua guarda, entendo caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 1.113, caput do CPC. Por tal razão, a autora deve ser autorizada a proceder à alienação do veículo em questão em leilão público. Neste sentido é o julgado: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 200803000383566, Relatora Cecília Mello, DJF3 26/10/2009) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da decisão de fls. 116/121 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para (i) determinar à ré que proceda à devolução do veículo Uno Mille Smart, placas MUS 2878, chassi 9BD15828814178425, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3010262-8 (processo administrativo nº 10540.001005/2010-76), bem como (ii) autorizar a autora a proceder à alienação do veículo em leilão e, incontinenti, deposite o valor arrecadado à disposição deste juízo. Cite-se e intime-se. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Fls. 131/136: manifeste-se a autora. Fls. 137/145: anote-se a interposição do agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0006817-11.2011.403.6100 - CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA

CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

VISTOS.O autor CIRO MONACO ALEXANDRE ALIPERTI formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de enviar o nome do autor no Cadin, bem como inscrever em dívida ativa da União o valor da multa à qual foi condenado pela ré.Relata, em síntese, que na condição de acionista controlador da empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A foi penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ 319.380,00 sob o argumento de que teria infringido o artigo 196, combinado com os artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/76 ao aprovar proposta de retenção dos lucros sociais. A aplicação da penalidade em questão foi comunicada através do OFÍCIO/CVM/SPS/Nº 157/2011 que também encaminhou o boleto nº 44266 para cobrança da multa. Argumenta que a Siderúrgica J. L. Aliperti S/A possui Conselho de Administração que é fiscalizada por auditores independentes, conta com Conselho Fiscal cuja instalação é feita consecutivamente a cada ano, além de Conselho de Administração qualificado e Diretoria experiente. Por tal razão, não havia razões para o Acionista Controlador divergir da proposta de retenção de lucros apresentada pela Diretoria, especialmente por entender que não havia exigência legal de orçamento de capital para retenção de parte dos lucros, vez que somente para o exercício de 2002, cuja assembleia seria realizada em 2003, é que a Lei nº 10.303/01 teria aplicação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/119.Intimado a retificar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas complementares (fl. 131), o autor peticionou às fls. 134/135, retificando o valor da causa para R\$ 319.380,00 e juntando guia comprobatória do recolhimento das custas complementares.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Segundo se verifica à fl. 36, o Acórdão nº 9087/09 proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN manteve a decisão de aplicação de multa proferida pela ré no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03.Em relação ao autor, a condenação foi a seguinte:ao senhor Ciro Mônaco Alexandre Aliperti, na qualidade de acionista controlador Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, a pena de multa de R\$ 200.000,00, por infração ao artigo 196, combinado com os artigos 116 e 117, da Lei nº 6.404/76, em razão do abuso de poder de controle, haja vista a aprovação da retenção dos lucros sociais, sem a existência de prévia de orçamento de capital que a justificasse, faltando, inclusive, com os deveres e responsabilidades que possui perante os demais acionistas da companhia. (fl. 36, negritos do original)Percebe-se, pela leitura do trecho dispositivo acima, que a condenação decorreu da aprovação da retenção dos lucros sociais sem a existência de prévia de orçamento de capital que a justificasse, o que também representaria falta com os deveres e responsabilidades com os demais acionistas da companhia. No entender da ré, portanto, a conduta do autor violou o artigo 196 da Lei nº 6.404/76.Argumentou o autor, tanto na inicial como na defesa administrativa (fl. 33, penúltimo parágrafo), que a redação do 2º do artigo 196 da Lei nº 6.404/76 foi dada pela Lei nº 10.303/01. Assim, considerando o que dispõe o seu artigo 9º desta última, a exigência de orçamento de capital para retenção de parte dos lucros somente se exigiria para o exercício de 2002, cuja assembleia realizar-se-ia em 2003.Razão, contudo, não lhe assiste.O artigo 196 da Lei nº 6.404/76, fundamento legal da condenação, dispõe que:Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. 2o O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal, que a previsão em orçamento de capital aprovado previamente pela assembleia-geral de parcela de lucro líquido a ser retida decorre do caput do artigo 196 e não de seu 2º. Este, por sua vez, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01, apenas passou a prever a possibilidade de revisão anual do orçamento pela assembleia-geral caso o exercício tenha duração superior a um exercício social.Confirma-se o texto original do 2º do artigo 196: 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.E após a edição da Lei nº 10.303/01: 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social (sublinhei).Destarte, a necessidade de previsão em orçamento da parcela do lucro líquido a ser retido não passou a existir com a Lei nº 10.303/01, vez que já constava do texto original da Lei nº 6.404/76, especialmente o caput do artigo 196.Segundo indica o Acórdão nº 9087/09 proferido pelo CRSFN (fl. 29, primeiro parágrafo), em Assembleia Geral Ordinária realizada em 24.04.2002 (cuja ata não foi juntada pelo autor) os acionistas minoritários pleitearam a distribuição de todo o lucro apurado pela Companhia até 31.12.2001, contudo, tiveram o pleito rejeitado.Todavia, o autor que é sócio controlador da empresa e, nos termos do artigo 116 , a e b da Lei nº 6.404/76 possui a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, além de possuir a maioria dos administradores da Companhia e orientar o funcionamento de seus órgãos, entendeu por bem usar o poder de maioria de votos em favor da retenção dos lucros, rejeitando o pedido de distribuição total apresentado pelos sócios minoritários.Tal conduta caracterizou exercício abusivo do poder de controlar, expressamente previsto no artigo 117, 1º, a da Lei nº 6.404/76, verbis:Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; (negritei)(...).Ainda que não se entenda pela capitulação acima, o rol de modalidades de exercício abusivo de poder pelo sócio controlador previsto pelo artigo 117 da Lei nº 6.404/76 é meramente exemplificativo, podendo ser igualmente considerados abusivos outros atos não previstos no respectivo rol, mas que representem lesão aos interesses da companhia ou dos sócios minoritários.Neste

sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ART. 117, 1, DA LEI Nº 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES). MODALIDADES DE ABUSO DE PODER DE ACIONISTA CONTROLADOR. FORMA EXEMPLIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. PROVA DO DANO. PRECEDENTE. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO ABUSO DE PODER DO ACIONISTA CONTROLADOR. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - O 1., do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa. Doutrina. - A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. - Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente. - Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, RESP 200501908641, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16/04/2007) Destarte, considerando que o boleto encaminhado para o pagamento da multa já venceu (fl. 40), bem como a não configuração de qualquer dos casos previstos pelo artigo 7º, I e II da Lei nº 10.522/02, ao menos em análise própria deste momento processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser acolhido. Diante do exposto, ausente o requisito concernente à verossimilhança das alegações do Autor, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A parte embargante se opõe à pretensão executória do ora embargado, alegando que o contrato executado possui cláusulas abusivas, bem como ocorre o anatocismo. Requer procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Intimado, o autor embargado, em sua resposta, pugna pela improcedência dos presentes embargos. Designada audiência de conciliação, o processo ficou suspenso por 30 dias, ante o intuito das partes de viabilizar acordo. Às fls. 148/149, a embargada noticia que nos autos da execução extrajudicial foi firmado acordo entre as partes, com a formalização de Termo de Renegociação, postulando pela homologação do acordo e extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Diante da notícia de acordo, a execução judicial foi extinta nos termos do art. 794, inciso II do CPC. Desse modo, torna-se necessária a extinção dos Embargos à Execução, sem apreciação do mérito, pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo, a saber, crédito líquido, certo e exigível. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0023815-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019950-57.2010.403.6100) SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Silvano Pereira Fernandes opôs os presentes embargos à execução, objetivando, preliminarmente, a inépcia da inicial da Execução, uma vez que haveria nulidades decorrentes de cláusulas que violam preceitos legais, bem como prática contábil que aumentaria indevidamente o saldo devedor. No mérito, requerem, com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor: inversão do ônus da prova; nulidade da cláusula que estipulou os juros remuneratórios; nulidade da cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou pela permissão da variação de seu índice unilateralmente; ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência. Em sua manifestação, a Embargada requereu que os embargos sejam rejeitados liminarmente. No mérito, propugna pela improcedência dos embargos (fls. 24/45). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Com efeito, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, uma vez que o fundamento dos embargos não se restringe ao excesso de execução, conforme alegado pela embargante, mas sim a análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. No mérito, o pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência

predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se na ilegalidade da cobrança de juros capitalizados; inoportunidade de mora, em razão do excesso de cobrança; ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e comissão de permanência. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a inoportunidade do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 27/28, não havendo cobrança de multa, juros de mora e outros encargos, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela embargada nos autos da execução às fls. 19/22. No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos

firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 29 de julho de 2009 (fls. 08/14), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária, bem como determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0024954-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. COMÉRCIO DE ALIMENTOS CORIMIX SP LTDA., SAMIR CURY TARIF E ELY FUAD SAAD opuseram os presentes embargos à execução, por sua curadora especial, alegando negativa geral. Em sua manifestação, a Embargada propugna pela improcedência dos embargos (fls. 08/09). Instados a especificar provas, a embargante requereu produção de prova pericial, enquanto que a CEF informou que não possui provas a produzir por ser matéria exclusiva de direito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na súmula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5o da Medida Provisória

2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incoerência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, a comissão de permanência e taxa de rentabilidade conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 12/14 dos autos da execução, não havendo cobrança de multa, juros de mora e outros encargos.No que diz respeito ao possível excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar que se aplique, no caso em questão, somente a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade, multa de mora, juros de mora e correção monetária.Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Prossiga-se na ação de execução, apresentando a Embargada nova memória de cálculo de acordo com os termos do julgado. P.R.I.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0003958-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS.Inicialmente, insta-se assinar que nesta data foi homologado, por sentença, acordo celebrado na execução de que derivam estes embargos.Com a realização do acordo, ocorre, por consequência, a extinção dos presentes embargos, eis que acessório à ação executiva.Assim, ante a extinção do processo de execução, nos termos do art. 795, do CPC, em

virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal, conclui-se pela perda do objeto destes embargos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, II, DO CPC: TRANSAÇÃO OU NEGOCIO JURÍDICO SIMILAR REALIZADO À REMISSÃO DA DÍVIDA) - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nítido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, 1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais. 2- Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, falece, também, por consequência lógica, o objeto dos embargos. 3- A extinção da execução com base no art. 794, II, do CPC pressupõe a existência de transação ou de negócio jurídico similar que resulte em remissão total da dívida. Assim, presume-se que todos os reflexos patrimoniais da execução, inclusive a verba honorária de R\$ 40,00 fixada ao embargante (INSS), tenham integrado as cláusulas do acordo, sejam elas expressas ou tácitas. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2006, para publicação do acórdão. (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000303425 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA: 31/03/2006 - P. 83 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004756-17.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial em que foi noticiada a composição amigável efetivada entre as partes (fls. 75/88). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que houve composição entre as partes, por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0000402-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROGERIO EUZEBIO

Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Paulo Rogério Euzébio. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005697-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-51.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE)

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula a presente Impugnação, alegando que a autora ora impugnada, ajuizou a Ação Ordinária nº 0003678-51.2011.403.6100 objetivando a quitação total do financiamento imobiliário, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a devolução em dobro do valor cobrado a título de saldo residual. Alega que o valor a ser atribuído à causa é R\$ 10.394,54 que é o montante correspondente ao saldo devedor residual, que é o que efetivamente está sendo discutido nos autos. A impugnada manifestou-se às fls. 6/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela impugnada, vez que não caracterizada qualquer das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 295, parágrafo único do CPC. No mérito, a presente impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada. Com efeito, verifica-se, no caso em testilha, que a discussão empreendida nos autos principais não tem como objetivo a revisão geral do contrato de financiamento imobiliário, mas a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS e a consequente liberação da hipoteca do imóvel e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos mutuários. Por conseguinte, o benefício econômico pretendido supera o mero saldo devedor residual e, na medida em que se almeja afastar a garantia hipotecária representada pelo imóvel adquirido com a importância objeto do mútuo feneratício. Assim, razão não assiste à Caixa Econômica Federal, devendo ser mantido o valor da causa atribuído pela Autora. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0012700-70.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS.As impetrantes opõem embargos de declaração à sentença de fls. 186/198, alegando, em síntese, contradição entre o conteúdo da decisão e o pedido formulado nos autos, além de julgar parcialmente procedente a demanda, apesar de ter sido acolhida a totalidade dos pedidos formulados na peça vestibular. É o relatório. Decido.Não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, porquanto a contradição a que se refere o trecho final do artigo 835, I do Diploma Processual Civil deve ser verificada entre os próprios termos da decisão embargada, e não entre esta e pedido formulado na inicial, como sustentaram as impetrantes.Com efeito, o julgado assegurou às impetrantes o direito de utilizar o benefício fiscal referente à dedução das despesas despendidas com a alimentação do trabalhador. Contudo, o reconhecimento do direito se deu não em relação ao IRPJ devido, como pretendiam as impetrantes, mas da dedução do dobro das despesas do lucro tributável.Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Intimem-se.São Paulo, 20 de maio de 2011.

0001754-05.2011.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A impetrante PÆS E DOCES COIMBRASIL LTDA. EPP busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a anulação do ato administrativo que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Relata, em síntese, que foi excluída do regime especial de tributação instituído pela LC nº 123/06 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, V do referido diploma. Sustenta que a exclusão de empresa do Simples por apresentar débitos com a exigibilidade não suspensa viola o texto constitucional, já que o artigo 146, d, III da Constituição Federal não menciona que o regime simplificado esteja subordinado à condição financeira da empresa. Não poderia, assim, a LC nº 123/06 instituir requisito não previsto pelo legislador constitucional. Reclama a aplicação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/40.Representação processual e custas iniciais regularizadas às fls. 37/40.A liminar foi indeferida (fls. 42/49).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/78).A União requereu (fl. 81) e teve deferido (fl. 82) o pedido de ingresso no feito.Devidamente notificada (fl. 80), a autoridade prestou informações (fls. 84/94). Argumentou que à época da emissão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 448.605 a impetrante possuía débitos de Simples junto à RFB com a exigibilidade não suspensa, suficientes a autorizar sua exclusão do Simples Nacional, razão pela qual o ato de exclusão não padece de qualquer ilegalidade. Além disso, foi oportunizado à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa através da interposição de recurso administrativo no prazo de 30 dias contados da ciência do ADE, nos termos do artigo 3º do ADE DERAT/SPO nº 448.605 de 01.09.2010.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/102).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, a segurança deve ser denegada.Entende a impetrante ser inconstitucional e arbitrário a determinação contida no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06 que condiciona a opção e manutenção no Simples Nacional à inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Razão, contudo, não lhe assiste.Na dicção do artigo 179 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte (hipótese da impetrante) tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.O diploma legal adequado para a definição e disciplina do tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal é a Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, d da Lei Maior, verbis:Art. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.(negritei)Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. Neste sentido é farta a jurisprudência:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub iudice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, ROMS 200902091908, Relator Luiz Fux, DJE 30/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO. ARTIGO 17 DA LC Nº 123/2007. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CF/88. 1. O regime de tributação nacional e simplificado da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser interpretado como um sistema integrado e harmônico, que equaliza ônus e benefícios. 2. A exigência de requisitos para o gozo de benefício fiscal - que diga-se, é de opção facultativa - é não apenas legítima como também salutar e conforme a isonomia, pois dá tratamento distinto a empresas em situação fiscal distinta. 3. O fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresa que se encontrem em situação jurídica distinta, o que ocorreria caso a tese da apelante restasse acolhida. 4. A vedação de ingresso no SIMPLES Nacional das empresas com débitos exigíveis de tributos federais, estaduais ou municipais (artigo 17, V, LC nº 123/2006), é condição razoável para o implemento de benefício fiscal, inexistindo incompatibilidade com os artigos 170 e 179 da CF/88 que

estabelecem os princípios constitucionais que regem a ordem econômica - entre eles o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200970000084250, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010)TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200871070017983, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)Por fim, rechaço a aplicação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF à evidência de serem inaplicáveis ao caso em análise. Incabível atribuir à exigência legal combatida a pecha de coação com a finalidade de pagamento de tributos, vez que a adesão ao Simples, como consignado nos julgados transcritos, constitui uma faculdade do contribuinte. Destarte, a mera negativa de adesão ao Simples face à existência de débitos junto ao fisco não impede per si o exercício das atividades regulares da empresa, que poderá continuar atuando mediante o recolhimento de seus tributos nos moldes ordinários previstos pela legislação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0003244-62.2011.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS. A impetrante DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos, objeto da DCG 39.349.234-6 até que a autoridade analise o mencionado Pedido de Revisão. Requer, caso o pedido administrativo seja julgado procedente, que a impetrada seja compelida a extinguir os débitos nele consignados a baixá-los em seus sistemas. Relata, em síntese, que se encontra impedida de obter certidão de regularidade Fiscal em razão do débito DCG nº 39.349234-6. Afirma que tal débito apresenta valores já integralmente quitados pela impetrante, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de DCG - Processo Administrativo nº 18.186.001163/2011-13 comprovando documentalmente e de maneira inequívoca a integralidade do pagamento e a existência de causa extintiva da exigibilidade. Contudo, até que a autoridade aprecie o pedido de revisão, o que ocorrerá em prazo indefinido, o débito em discussão permanecerá impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, causando, conseqüentemente, graves prejuízos à impetrante. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, XXXIV, b e 170, parágrafo único da Constituição Federal e artigos 141, 142, 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/210. A liminar foi deferida (fls. 217/224). Devidamente notificada (fl. 231), a autoridade prestou informações (fls. 234/240) alegando que a apresentação de Solicitação de Revisão de DCG não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito vez que não é previsto como recurso administrativo pelo Decreto nº 70.235/72. Afirma, ainda, que o pedido de revisão em questão foi analisado e o lançamento nele discutido foi considerado procedente em parte, permanecendo o remanescente como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 241/253). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 255). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos até a apreciação do Pedido de Revisão de DCG nº 39.349234-6 - Processo Administrativo nº 18.186.001163/2011-13, de tal forma a não constituir óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. No caso de procedência do pedido de revisão, requer seja determinado à autoridade que reconheça a extinção dos débitos e proceda à respectiva alteração em seus sistemas. No que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade e emissão de CNF o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Inicialmente, a liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos até o julgamento do Pedido de Revisão. Contudo, em suas informações a autoridade noticiou ter procedido à análise do pedido de revisão em referência, consubstanciado no processo administrativo nº 18.186.001163/2011-13, tendo considerado que o lançamento relativo ao DCG nº 39.349.234-6 é procedente em parte. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o pedido diz respeito à suspensão da exigibilidade até o julgamento do pedido de revisão que, como já dito, considerou o lançamento parcialmente procedente, subsistindo parte do débito que impede a emissão de CNF. Frise-se, por oportuno, a apreciação do pedido administrativo formulado pela impetrante não decorreu da liminar deferida, que apenas reconheceu a existência da causa suspensiva prevista pelo artigo 151, III do CTN, mas de ato voluntário da autoridade na esfera de suas atribuições funcionais. Em relação ao pedido de extinção do débito objeto do

pedido de revisão e consequente baixa nos sistemas da RFB, o decreto é de improcedência. Com efeito, a extinção do débito e baixa nos sistemas informatizados da autoridade é decorrência lógica de eventual procedência do pedido de revisão que, frise-se, deve ser julgado pela própria autoridade. Vale dizer, no caso de o pedido de revisão ser acolhido, a extinção do débito pela própria autoridade que a julgou é decorrência lógica. Destarte, ainda que a autoridade tenha concluído que o lançamento combatido é parcialmente procedente, o pedido ora em análise não merece acolhimento, vez que inexistente qualquer notícia nos autos de que, em relação à parcela do lançamento considerada improcedente, há negativa da autoridade de reconhecer a extinção parcial e dar baixa em seus sistemas. Diante do exposto, (i) em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade e expedição de certidão de regularidade fiscal, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e (ii) em relação ao pedido de extinção do débito e baixa nos sistemas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0003576-29.2011.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Os impetrantes ANTONIO JORGE MARTINS LIMA, LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA E MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.002030/2011-35 e nº 04977.002029-2011-19, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são proprietários do domínio útil dos imóveis denominados Loja 07 e Vaga de garagem 24 do Condomínio Club Center, localizado à Alameda Amazonas nº 938, Barueri/SP, conforme matrículas nº 147.809 e nº 147.810 lavradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que se trata de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPS nºs 6213 0108715-75 e 6213 0108773-44. Afirmam que em 04.02.2011 formalizaram pedidos administrativos de transferência (protocolado sob os nºs 04977.002030/2011-35 e 04977.002029/2011-19) para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade e ao impetrante, ao tentar obter informações sobre o andamento dos pedidos administrativos, foram informados de que não havia previsão para a conclusão do processo. Sustentam que a conduta combatida viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. A liminar foi deferida (fls. 29/34). A União requereu o ingresso no feito (fl. 42) e noticiou a interposição de agravo retido (fls. 43/48). Deferido o pedido de ingresso da União e mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 50). Notificada (fl. 41), a autoridade prestou informações (fls. 52/55) noticiando que procedeu à análise dos requerimentos apresentados pelos impetrantes e encaminhou os respectivos processos administrativos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido. Inexistindo qualquer óbice, a averbação dos imóveis se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 21) até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo

37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelos Impetrantes, protocolado sob os nºs 04977.002030/2011-35 e 04977.002029-2011-19 no prazo de 10 (dez) dias. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0004316-84.2011.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS. A impetrante CASA DA IMPRENSA COMUNICAÇÃO LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT a objetivando a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos autos até a homologação dos pedidos de compensação nº 25400.57817-281109.1.3.02-0804 e nº 09664.23944.281109.1.3.02-1429. Alega a Impetrante que apresentou Declaração de Compensação dos valores relativos ao saldo negativo do imposto de renda acumulado, mas os pedidos relativos ao ano de 2007 não foram homologados em virtude da não identificação do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior. A Impetrante apresentou nova Declaração de Compensação e, ao invés de classificar o crédito como decorrente de pagamento efetuado a maior, classificou-o como saldo negativo do imposto de renda, mas a Administração Tributária manifestou-se no sentido da impossibilidade da compensação em razão da identidade entre os dois pedidos apresentados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/47. A liminar foi indeferida (fls. 51/58). A União requereu (fl. 69) e teve deferido (fl. 70), pedido de ingresso no feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/89), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 114/117 e 127/129). Devidamente notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 109/110). Alegou que os débitos compensados nas PER/DCOMPS nº 25400.57817-281109.10.3.02-0804 e nº 09664.23944.281109.1.3.02-1429 já foram objeto de compensação, inclusive com despacho decisório já emitido, cujo resultado foi a não homologação. Após ser notificada da não homologação, a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, como lhe facultava a lei, optando por apresentar novas declarações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 121/124). FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. A Impetrante apresentou o pedido de compensação, o qual, não homologado, deu ensejo a nova declaração de compensação, que reproduziu os termos da primeira. A análise da questão deve partir da interpretação que se dê ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que

suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Com efeito, algumas interpretações podem defluir do citado dispositivo legal. Uma primeira exegese possível e de cunho mais restritivo, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência da lei do processo tributário administrativo, somente ocorre se esta lei conferir o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao recurso ou reclamação, porquanto o próprio artigo estabelece que a suspensão se dará nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Caso a lei não confira ao recurso ou à reclamação tal efeito, o débito pode ser inscrito, seguindo-se à cobrança em caso de inadimplemento. Outra corrente sustenta que, quando a lei se refere à lei do processo tributário administrativo, quer dizer que os aspectos formais das leis processuais devem ser observados, como, por exemplo, o prazo e a forma de interposição do recurso, mas, cumpridos tais requisitos, a suspensão da exigibilidade do crédito defluiria do próprio Código Tributário Nacional. Outra interpretação mais elástica, com olhos fitos na questão da exigibilidade, entende que a pendência de discussão administrativa acerca do débito impede a exigibilidade do tributo, isto é, a possibilidade de sua exigência judicial, a qual somente se torna possível quando se encerra definitivamente qualquer controvérsia sobre a questão. Outrora entendíamos como correta a primeira interpretação e considerávamos, por conseguinte, que somente a lei do processo administrativo de cada um dos entes políticos poderia conferir à reclamação (defesa em primeira instância) ou recurso administrativo (defesa em segunda instância ou instâncias superiores) o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tal interpretação implicava a aplicação da regra medieval e hodiernamente inaceitável do *solve et repete*. Com efeito, segundo a máxima do *solve et repete*, o contribuinte somente poderia refutar a legalidade ou legitimidade do débito após seu recolhimento aos cofres públicos. Nesse sentido, caso viesse, ao final, sagrar-se vitorioso na contenda, seria restituído dos valores pagos indevidamente. A origem medieval da regra evidencia o enfoque de potestade estatal sobre o contribuinte que caracterizava o exercício da atividade tributária, vale dizer, a relação que se estabelecia entre o Fisco, na atividade de extrair, da esfera privada, os recursos de que necessitava, e os particulares, caracterizava-se como uma relação de poder e estes últimos colocavam-se em uma posição de mera sujeição. No entanto, tal interpretação não pode subsistir com o advento do Estado Democrático de Direito e a subordinação do poder estatal à lei e ao Direito. Nesse sentido, devendo o Estado, em suas múltiplas relações, observar as regras positivas e o Direito, não se pode afastar a possibilidade de ter impugnada sua atividade sob o argumento de inobservância das normas existentes, mormente quando atingem a esfera de liberdade do cidadão, o que ocorre com a tributação no âmbito do sistema econômico capitalista, em que se absorve o patrimônio particular para o custeio dos serviços públicos. Portanto, não obstante fundada no poder do Estado, as relações entre o Estado e o contribuinte devem ser qualificadas de relações jurídicas, decorrendo daí a necessária observância das normas jurídicas. Nesse ambiente, a regra *solve et repete* não pode prevalecer, obrigando-se que o contribuinte se desfaça de parcela de seu patrimônio para que, após, discuta ou questione o tributo que incida sobre si. Acresça-se, ainda, que a Constituição Federal prevê a inafastabilidade do controle jurisdicional, de tal sorte que o prévio pagamento do tributo para posterior discussão não se entremostra em harmonia com o texto constitucional. Ainda outro argumento atenta contra a aplicação do *solve et repete* e repousa no princípio da igualdade, regra de sobredireito e albergada no texto da Constituição da República, porquanto a exigência ou a mera admissão do pagamento do tributo para que após se permitam impugnações, colocaria em situação de desvantagem aqueles que não dispusessem de recursos para o pagamento das exações tidas por ilegítimas. Assim, evidentemente que não se cuida de atribuir, ao contribuinte, a faculdade ilimitada de dirigir petições e apresentar defesas administrativas para protelar a cobrança do crédito tributário pelo Estado. Todavia, manejada, na forma da lei do processo administrativo tributário de qualquer dos entes políticos, a defesa administrativa, seja em primeiro grau de jurisdição (reclamação) ou em graus superiores (recurso), deve-se inferir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Repise-se que a relação tributária é uma relação jurídica, o que implica dizer que ambos os pólos da relação obrigacional dispõem de direitos e deveres e se, de um lado, o contribuinte tem o direito de impugnar administrativamente o débito que lhe é atribuído, também tem o dever de pagá-lo, no caso de rejeição de sua irresignação pela Administração Tributária. Nesse sentido, ao dirigir quaisquer manifestações, fora das possibilidades legais, com o fim de procrastinar o pagamento dos tributos devidos, o contribuinte não age em observância da boa-fé que rege a dinâmica das relações jurídicas. Pois bem. No caso em testilha, a Impetrante alega que apresentou nova declaração de compensação, reproduzindo os termos da anteriormente apresentada e que não foi homologada pela Administração Tributária. Com efeito, estabelece o artigo 74, 3º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 11.051/2004, in verbis: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; Tal norma visa a regulamentar o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Portanto, a lei complementar prevê uma modalidade de extinção do crédito tributário que pode ser instituída pelo legislador ordinário, não criando ao contribuinte direito subjetivo à compensação tributária. Não se trata, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, de uma forma de compensação diferente daquela criada pela legislação ordinária, mas sim da matriz da criação, pelo legislador, desta forma de extinção do crédito tributário. O sentido da expressão de que o artigo 170 se destina ao Fisco repousa no caráter vinculado da atividade administrativa no momento da compensação, vale dizer, estabelecidas as hipóteses e condições para a realização da compensação, não dispõe a autoridade administrativa de discricionariedade na sua apreciação. Nesse sentido, confira-se o magistério de Luciano Amaro: A compensação, quando couber, é modo alternativo de satisfação do débito tributário. O sujeito

passivo da obrigação tem, pois, a faculdade legal de extingui-la por compensação, nos termos do que foi previsto pela lei. Por outro lado, embora o Código diga que a lei pode atribuir à autoridade administrativa competência para autorizar a compensação, é claro que o legislador pode também, na própria lei, já permitir a compensação, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa. Mas não pode, quando conferir à autoridade competência para autorizar a compensação, outorgar-lhe poderes discricionários. Ensina Pontes de Miranda que, na compensação, não existe arbitrium; por isso, onde couber a compensação, sua alegação produz efeitos ipso jure. (Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Saraiva, 2005, p. 389, grifos do subscritor). Assim, malgrado disponha a lei que a declaração de compensação implique a extinção do crédito, com condição resolutória de posterior homologação, a própria lei retira a possibilidade da utilização da compensação para a extinção do crédito tributário em caso de reapresentação da mesma Declaração de Compensação. Demais disso, a Impetrante não perderá o direito a tal crédito se de fato existir, na medida em que pode valer-se para apresentar outra Declaração de Compensação, para extinguir outros débitos tributários, ou mesmo valer-se da via restitutória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

0004944-73.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS. A impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo que reputa possuir de inclusão e consolidação no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 de parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.005284-67 (Cofins - fevereiro/2001). Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, incluindo parte do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2009.61.82.014064/1 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.005284-67, processo administrativo nº 10880.507870/2009-47), especificamente em relação à Cofins de fevereiro/2001. Para tanto, manifestou petição nos autos da execução fiscal renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundava a discussão relativa à competência em comento. Igualmente procedeu nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.005708-7 que também discutia a inscrição em dívida ativa em questão. Por fim, informou à PFN a desistência parcial formulada em ambos os processos acima mencionados. Contudo, teve indeferido pedido de inclusão do débito no parcelamento, sob o argumento de que o 4º do artigo 13 da Lei nº 11.941/09 permite a desistência parcial da ação judicial e não do débito. Defende a possibilidade de que o contribuinte eleja parte do débito a que se refere determinada inscrição em dívida ativa e a inclua no parcelamento, desde que possível a distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. A liminar foi deferida (fls. 59/67). Notificada (fl. 75), a autoridade prestou informações (fls. 77/84). Alegou que o pedido, tal como formulado, constitui forma transversa de impor uma legalidade inexistente, criando-se um regramento individual e específico ao disciplinar uma moratória que escapa da ilegalidade exigida pela parte final do artigo 152, II do CTN. Afirma que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 conferiu a possibilidade de indicação do débito que seria objeto do pagamento fracionado; débito, defende, refere-se à uma inscrição que, por sua vez, pode abarcar diversas competências. Assim, o favor legal autoriza a individualização apenas dos débitos e não das competências, como pretende a impetrante. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 88). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/106), bem como noticiou ter cumprido a decisão liminar (fls. 107/112). FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Pleiteia a Impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de poder incluir parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.09.005284-67, relativa à competência de COFINS de fevereiro de 2001, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Estabelece o artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. A fim de regulamentar o parcelamento previsto na Lei no 11.941/09/09, foi editada a Portaria Conjunta no 6, de 22 de julho de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que, em seu artigo 13 estabelece o seguinte: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB no 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB no 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. (grifos do subscritor). Verifica-se, por conseguinte, que a própria Administração Tributária reconhece, pela edição do ato normativo acima transcrito e que possui, em relação a ela, caráter vinculante, que é possível a inclusão, no parcelamento, de débitos objeto de discussão judicial parcialmente, desde que seja possível a distinção dos demais débitos discutidos. Pois bem. A inscrição em dívida ativa em debate é objeto da Execução Fiscal no 0014064-59.2009.403.6182. Naqueles autos, a Impetrante manifestou renúncia a quaisquer possíveis alegações de direito discutidas, bem como ao direito de interposição de eventuais recursos nos autos daquela ação executiva, apenas com relação à COFINS da competência de fevereiro/2001 (fls. 29/31). Igualmente procedeu nos autos do Mandado de Segurança no 0005708-30.2009.403.6100 (fls. 32/33) que tinha como objeto a mesma inscrição em dívida ativa, renunciando a quaisquer alegações de direito exclusivamente no que importa ao crédito relativo ao período de apuração de 02/2001 a título de COFINS. Verifica-se, portanto, que é perfeitamente decomponível o crédito tributário objeto da Execução Fiscal no 0014064-59.2009.403.6182 e do Mandado de Segurança no 0005708-30.2009.403.6100, razão pela qual se mostra atendido o requisito previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB, no 6/2009, no sentido de possibilidade da distinção dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento e aqueles outros em relação aos quais o contribuinte deseja persistir na discussão judicial. Ademais, a Impetrante apresentou, tanto nos autos da Execução Fiscal no 0014064-59.2009.403.6182 e do Mandado de Segurança no 0005708-30.2009.403.6100, petição requerendo a desistência parcial, tão somente no que se refere à competência de COFINS de 02/2001, para a inclusão dos valores no parcelamento a que se refere a Lei no 11.941/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de incluir parte do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob no 80.6.09.005284-67, relativa à competência 02/2001 de COFINS no parcelamento a que se refere a Lei no 11.941/09. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 20 de maio de 2011.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019162-82.2006.403.6100 (2006.61.00.019162-3) - PAULO ROBERTO LOPES CALIO X ARGENIDE

APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 -

IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS. A parte autora propõe a presente ação de prestação de contas visando a condenação da ré a prestá-las desde a data da assinatura do contrato de abertura de conta corrente com concessão de crédito, por entender que a mesma vem aplicando juros excessivos, diversos do pactuado. Proposta a conciliação, as partes notificam às fls. 294/298 acordo firmado, requerendo homologação, nos termos da legislação em vigor. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 20 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Os autores MARCOS ANTONIO SOMERA e MARIA DA GLORIA SOMER ajuizaram Ação Ordinária contra a CAIXA ECOMÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do SFH, com o reconhecimento do direito à equivalência salarial das prestações aos índices de aumento da categoria profissional, aplicando-os segundo o PES, quitação das prestações depositadas em juízo e restituição do valor pago indevidamente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/77.Após longo trâmite processual, em 15.12.2010 os autores peticionaram noticiando que irão efetuar a liquidação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do feito na forma do artigo 267, V do CPC (fl. 351).Em 31.01.2011 peticionou a CEF requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 355/356, visto que firmou acordo com o mutuário. Requereu, por fim, a homologação do acordo de fls. 351.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o patrono dos autores possui poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos (fl. 11) e que a petição de fl. 351 foi firmada pelos procuradores da CEF e dos autores, além dos próprios autores, o acordo noticiado deve ser homologado.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 19 maio de 2011.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002061-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002061-4) - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fls. 362 e designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes, em regime de urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) JMCL PARTICIPACOES S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 -

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Os cálculos envolvendo o levantamento e a conversão dos depósitos judiciais efetuados a título de COFINS apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo decidir qual das partes está com a razão. Tampouco é possível ao Juízo socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos em discussão não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los. Isto posto, INDEFIRO o requerido às fls.203. Intime-se a União Federal de fls.196 e ss. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007667-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007667-1) - SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia das guias depósito efetuados nestes autos. Após, converta-se em renda da União Federal, conforme determinado na sentença proferida às fls. 51/57. Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 166 - Mantenho a audiência já designada para o dia 16 de junho de 2011, às 15:00 horas. Int.

0019906-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019906-4) - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Fls.250/253: Manifeste-se o IPEM. Int.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRÁS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000742-53.2011.403.6100 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

0006601-50.2011.403.6100 - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI

ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
CUMPRAM os embargados integralmente a determinação de fls.61. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-22.2003.403.6100 (2003.61.00.001965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à exequente (DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 156/185: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 251/255 - Ciência à impetrante acerca das alegações da União Federal, em especial dos valores apontados para conversão em renda e levantamento dos depósitos realizados nos autos. Int.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 50/55 - Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fls. 50/53, dê-se vista aos impetrantes a fim de que se necessário providenciem junto ao órgão administrativo eventual regularização. Com o parecer do M.P.F., venham-me conclusos para sentença. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECCAO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos.Fls. 94/105, 107/110 e 112/121: Os documentos trazidos aos autos dão conta da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa e que impede a inclusão da impetrante no SIMPLES. Conforme se verifica do documento de fls. 120/121, há menção expressa no seguinte sentido: eventuais div. GFIP e débitos exibidos neste relatório, abrangidos pela opção deste parcelamento e com manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010, estão com a exigibilidade suspensa..Somente os débitos nºs 39507495-9 e 39507502-5 enquadram-se na regra acima descrita. O débito nº 39324511-0 consta como ag. Apropriação de guia - DCG, e não está com a exigibilidade suspensa.Assim, diante da comprovação de que nem todos os débitos estão suspensos como exige a Lei Complementar nº 123/2005, de rigor a revogação da liminar ora concedida.Isto posto, REVOGO a decisão de fls. 79/80.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal das autoridades impetradas.Oficiem-se as autoridades para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.123/127: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031705-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031705-3) - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES

ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 05/2011 (fls.583). Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALVY GUILHERME PANARIELLO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.264/266,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10804

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) Fls. 268: INDEFIRO, posto que a informação poderá ser requerida perante o Cartório de Registro de Imóveis pelo próprio credor. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009090-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP234817 - MAYSIA VILHENA PAULA SOUZA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074324-53.1992.403.6100 (92.0074324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061524-90.1992.403.6100 (92.0061524-4)) HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027750-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027750-4) - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-44.2004.403.6100 (2004.61.00.002110-1)) FORTE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X MDH COM/ DE VEICULOS LTDA X DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0010683-71.2004.403.6100 (2004.61.00.010683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-40.2004.403.6100 (2004.61.00.007400-2)) CARLOS ROGERIO DE PAULA X ADRIANA LIMA DE MORAES PAULA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009747-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009747-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X LEYLA VIEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS)

Fls.641/642: Manifeste-se o Banco Itau. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001437-75.2009.403.6100 (2009.61.00.001437-4) - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E Proc. SELMA NEGRO CAPETO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002977-37.2004.403.6100 (2004.61.00.002977-0) - DECISION CONSULTANTIS INC S/C LTDA(SP242332 - FERNANDO MORALES HIRATA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011394-76.2004.403.6100 (2004.61.00.011394-9) - AUTO POSTO SABELLA LTDA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP198127 - CAMILA ESCOBAR SABELLA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0018796-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018796-2) - NILSON ANANIAS DA SILVA(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008217-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008217-0) - VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0009254-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009254-3) - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0026392-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026392-1) - INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIA, LETRAS E INTERC(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003524-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003524-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012309-18.2010.403.6100 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10809

MONITORIA

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Intime-se o réu, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 38/39, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

CUMpra-se a determinação de fls.598, expedindo-se o ofício precatório, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007931-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9)) INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ

KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027455-37.1989.403.6100 (89.0027455-4) - NELSON MONTEIRO X JOSE FLAVIO ORTOLAN X EUCLYDES CUNHA X GILBERTO ROSADO X MARCO ANTONIO BERTOLINI X LYBIA MECONI AREIAS SAMMARONE X ROBERTO EDWARD STEAGALL X HOLLAND GEORG HOPPENSTEDT(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Diante da não oposição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 270, em favor de Lybia Meconi Areias Sammarone, conforme requerido á fl. 265, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Apos a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043992-06.1992.403.6100 (92.0043992-6) - COM/ DE CARNES MONTEIRO LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 114-115: Prejudicado o pedido da parte autora, visto que no presente feito não consta notícia de valores depositados judicialmente. Fls. 119 e 122: Acolho a manifestação da União (PFN), julgo prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, visto que o v. acórdão transitou em julgado em 04.03.1996, não podendo ser apreciado neste momento processual. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0083493-18.2007.403.6301 - TERESA MARIA DE ALMEIDA DOMINGUES MENDES(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JORGE ISHIDA e sua esposa ARACI TINO ISHIDA em face de TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - Espólio (inventariante Benedito Miguel dos Santos), de sua esposa CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS (falecida) e de UNIÃO FEDERAL. Requerem a declaração de inexistência da sentença proferida nos autos do processo de Usucapião nº 00.0744708-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.Alegam que são legítimos proprietários do imóvel inscrito na matrícula nº 12.359, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP, adquirido por meio de Escritura Pública em 27.06.1990, conforme consta no Registro nº 7 da referida matrícula. Saliendam que não foram citados nos autos da Ação de Usucapião que culminou no registro da Averbção nº 9, razão pela qual defendem a nulidade da sentença proferida pelo

Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. A autora interpôs o Agravo de Instrumento 0020856-48.2009.4.03.000 contra a r. decisão que postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda das contestações, sendo-lhe negado seguimento pelo eg. TRF 3ª Região. Regularmente citada, a União contestou arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, pois integrou a ação de usucapião na qualidade de interessada, sendo que a r. sentença proferida foi contrária aos seus interesses. O Espólio do réu TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS foi citado na pessoa do inventariante e ainda não apresentou resposta. Por fim, consta às fls. 425-verso, certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que a ré CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS faleceu no início do ano de 2010, razão pela qual não foi citada. Às fls. 441 foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a contar de 29.06.2010, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil, para que a parte autora informe os dados relativos ao inventariante da ré falecida e finalize as tratativas de eventual acordo. Em cumprimento à r. decisão de fls. 448-451, a parte autora trouxe ao feito a qualificação dos sucessores dos réus falecidos (fls. 454-465). Às fls. 466-541 o Sr. ANTONIO CARLOS SENRA, na qualidade de Terceiro Interessado, peticionou requerendo a intervenção no processo. É o relatório. Decido. Preliminarmente analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o pedido de distribuição por dependência à Ação de Usucapião 00.0744708-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. O vício insanável que, segundo a autora, inquina de nulidade a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, consiste na falta de sua citação nos autos da ação de usucapião. Cuida-se de ação autônoma de desconstituição de ato decisório contra réu não citado ou cuja citação é nula, podendo ser proposta independentemente do prazo previsto para a ação rescisória perante o juiz de 1º grau. Nesse caso, a competência será absoluta, porquanto de competência funcional do juízo do processo original, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. QUERRELLA NULITATIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PROVIMENTO. 1. A querela nullitatis, também denominada ação declaratória de inexistência, é adequada para impugnar sentenças inexistentes, não havendo prazo para tanto, pois trata-se de vício que subsiste à coisa julgada. 2. Como é de cediço, este tipo de ação anulatória é da competência do Juízo de 1º grau, porquanto não se trata de afastamento dos efeitos da coisa julgada, como sói acontecer com as ações rescisórias (art. 485 do CPC), mas objetiva, sim, o reconhecimento de que a relação jurídica processual e a sentença nunca existiram no universo jurídico. 3. Em suma, a competência originária para o processamento e julgamento da presente é a do juízo que proferiu a decisão nula, no caso dos autos, a 29ª Vara Federal e não do Tribunal a que está vinculado. 4. Assim, se o autor busca a anulação de sua citação e de todos os atos judiciais posteriores a esta, referentes à ação de despejo nº 97.0010085-5, não poderia agora juízo distinto, no caso, a 1ª Vara Federal, processar e julgar a presente querela, uma vez que, não há hierarquia entre os juízos da 1ª e 29ª Varas Federais, mormente existindo pedido de antecipação de tutela para suspender a execução da sentença proferida na aludida ação de despejo que tramitou na 29ª Vara Federal. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 20045101024737, Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, DJU 24.09.2009, P. 184). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores da autora falecida (fls. 454-457) e a redistribuição do presente feito à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência aos autos da Ação de Usucapião nº 00.0744708-6.Int.

0017161-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017161-3) - ANTONIO BAPTISTA GERALDO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Aguarde-se em Secretaria. Int.

0017507-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017507-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 1036 - verso: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando atual endereço para a citação da empresa ré, sob pena de extinção. Int.

0003675-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003675-0) - REGIANE RUELLA SILVA MALAQUIAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 314-316, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012239-98.2010.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012454-74.2010.403.6100 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição dos tributos retidos indevidamente a título de FUNRURAL pelas empresas adquirentes e consumidoras dos produtos agropecuários comercializados pelo autor (Pessoa Física). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Regularmente citada a União (PFN) apresentou contestação. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, noticiando que o imóvel encontra-se vazio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0015490-27.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ X DANIELI CHEKE DA ROSA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016720-07.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017944-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCELO APARECIDO DELFANTE X KAREN DE CASTRO FRANCA DELFANTE

Vistos. Fls. 69. A autora protocolou em 24.03.2011, petição declarando que foi realizado o pagamento do débito, do saldo devedor das taxas condominiais e informando que não há mais pagamentos a serem satisfeitos, quer quanto ao ônus processuais, convencionais e contratuais, até o vencimento de 07.02.2010. Isto posto, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifeste-se o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do autor às fls. 277. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 254/255. Int. DECISAO DE FLS. 254/255 - Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a Autora, permanecendo ele vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada precedido de licitação. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 162-166, tendo em vista a ausência do periculum in mora, na medida em que, após o ajuizamento da presente ação foi editada a Medida Provisória nº 509/2010, a qual estendeu o prazo concedido à ECT até 11/06/2011 para a conclusão das contratações, hipótese que, em princípio, afasta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Às fls. 244-253, a autora relata estar sofrendo retaliações por parte da Ré, que se nega a vincular outros contratos com clientes que pretendem ter os serviços prestados por ela, cuja contratação depende da aceitação da

ECT. Assim, requer que a ECT se abstenha de impedir as contratações pretendidas pela Autora, sob pena de multa diária. A Autora ressalta que não se insurge contra o contrato de franquia postal firmado com a ECT, mas apenas contra o Decreto nº 6.639/2008. Por conseguinte, entendo que o pedido formulado às fls. 244-253 - ... que seja ordenado que a ECT vincule o contrato em tela, que a partir de 10 de abril não poderá ser renovado, e todos os outros que venham a ocorrer ... - é estranho ao objeto da presente ação, na medida em que nela se pretende tão-somente afastar a aplicação do contido no 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 244-253. Int.

0023872-09.2010.403.6100 - ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ANTONIO JORGE SARA NETO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta no Auto de Infração nº 299/2006, mediante o depósito integral da multa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito administrativo, desde que o valor depositado corresponda ao seu montante integral. Salientando que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Para este fim a Autora ofertou o depósito de R\$ 21.282,00. A União (AGU) informa que por força do artigo 29, 3º da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.08.2001, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi extinta, remontando ao ano de 2000 a data da última atualização do índice para fins de conversão de seu valor em Real (naquele ano, de fato, 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641). Em razão disso, 20.000 (vinte mil) UFIR equivaliam a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais), todavia decorridos mais de 12 (doze) meses da data da aplicação da multa em questão, essa equivalência já não se afigura mais válida, requerendo a sua atualização monetária, nos termos do artigo 74, da Lei 5.983/81 e suas alterações. Alega que o montante do débito imputado à Autora totaliza a importância de R\$ 41.794,00 (quarenta e um mil setecentos e noventa e quatro reais) para outubro de 2010, de acordo com os parâmetros veiculados no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, e para que reste suspensa a exigibilidade do valor integral do débito imputado à Autora, ex vi do artigo 151 do CTN, a União requer seja a mesma instada a recolher a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor acima indicado. É o relatório. Decido. Manifeste-se a Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido da União (AGU) para a complementação do depósito judicial dos valores referentes à atualização monetária, bem como diga sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 187-193: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0021021-94.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal que reconheceu a prescrição do débito originário de R\$ 667.800,01, objeto do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0003783-07.2010.403.6183 - APARECIDA DE CASSIA CARVALHO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls. 72. Recebo como aditamento, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da autuação. Providencie o/a Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas iniciais nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção. Após, comprovado o recolhimento, cite-se a parte réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP221440 - NATHALIA CALIL CERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, visando o reconhecimento do direito da autora de incluir seus débitos do SIMPLES (LC 123/2006) no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, obrigando a União a aceitar referido pedido. A autora apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 2.606,71 em 18.01.2011, guia DARF - código 5762, no Banco do Brasil (fls. 71-72), em desacordo o disposto na Lei 9.289/96 e na Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21.12.2010. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo determinado que a autora comprovasse o regular recolhimento das custas, sob pena de extinção. Regularmente intimado, o autor reconhece ter recolhido as custas de forma irregular e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou que seja diferido para o final do processo, em razão de problemas financeiros. É o relatório. Decido. A Lei 9.289/96 que dispõe que: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (...) Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; A Resolução nº 411, de 21.12.2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que a partir de 1º de janeiro de 2011 as custas judiciais passem a ser recolhidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo ser utilizados os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para Recolhimento: 18.740, Custas Judiciais 1ª Instância. Deste modo, é necessário o prévio e regular recolhimento das custas judiciais para o processamento do presente feito, tal como determinado pelo eg. TRF 3ª Região na v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento 2011.03.00.003510-1 (fls. 148-149), razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, visto que a Lei 9.289/96 determina que o recolhimento ocorra no momento do ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento da distribuição. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Registro que cabe à autora utilizar-se da via administrativa para requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente em guia DARF. Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Res. nº 411/2010, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para a mesma finalidade. Int.

0001356-58.2011.403.6100 - FABRIZIO DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 68: Deixo de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal, por tratar-se de conta estranha ao presente feito. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários da conta de caderneta de poupança 31000438-7, agência 6038, referentes ao período objeto do presente feito. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito. Int.

0001442-29.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 17, apresentado aos autos instrumento de procuração original da autora, sob pena de extinção. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar resposta no prazo legal. Defiro a inversão do ônus da prova, providencie a parte ré os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001604-24.2011.403.6100 - ABRAM ABE SZAJMAN X DANILO SANTOS DE MIRANDA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP232858 - TATIANA GARLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004767-12.2011.403.6100 - JOSE FLAVIO RAMOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia indenização por dano moral e material, decorrente da falta de manutenção de imóvel adquirido dentro do Programa de Arrendamento residencial - PAR, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.900,00 (Dez Mil e Novecentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o

limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

0005781-31.2011.403.6100 - SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROSA PIRES X SIRLENE SENK COUSIERS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e Res. n.º 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0005912-06.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata devolução do bem apreendido pela autoridade fiscal: automóvel CORSA SEDAN, placa CVK 6870, chassi 9BGSD19401C107406, objeto do contrato de arrendamento mercantil n.º 2342719-8 (processo administrativo n.º 10646.000156/2007-33). Requer também a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 e 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como despesas de armazenagem dos bens arrendados. Uma vez liberado o veículo, seja autorizada a sua alienação por meio de leilão. Alega que, no exercício de suas atividades, firma contratos de leasing financeiro com pessoas físicas e jurídicas, especialmente contratos de leasing que têm por alvo veículos automotores. Esclarece que, uma vez firmados os contratos de leasing, os arrendatários passam a ter a posse direta do bem arrendado, dando a ele o uso e a destinação que mais lhes interessem e aproveitem. Aduz que, no caso concreto, as autoridades fiscais federais, em face de condutas ilícitas, como contrabando e descaminho, apreenderam o veículo declinado na inicial. Defende a ilegalidade da apreensão, já que o veículo se acha vinculado a contrato de leasing, no qual o uso e a posse direta do bem arrendado competem exclusivamente a terceiro, não possuindo os autores responsabilidade pelos atos praticados por eles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a imediata liberação do veículo apreendido em decorrência de prática de condutas ilícitas - contrabando e descaminho -, sob o fundamento de que ele é alvo de contrato de arrendamento mercantil, não possuindo seu proprietário responsabilidade pelos atos praticados pelos arrendatários. Não há dúvidas de que o leasing configura contrato em que uma pessoa, pretendendo utilizar de dado bem, consegue que uma Instituição Financeira o adquira e, em seguida, a ela arrende-o por tempo determinado, de modo que, ao final do prazo contratado, o arrendatário tenha a possibilidade de escolher entre a devolução do bem, a renovação do arrendamento ou a sua aquisição. Por outro lado, o Decreto-lei n.º 1.455/76 estabelece em seu artigo 24, bem como no Decreto-lei n.º 37/66 e ainda no Decreto n.º 4.543/02, a aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese dele conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Destarte, o possuidor direto do veículo, na hipótese de infração de descaminho ou contrabando, será considerado o responsável pela infração, já que é próprio do instituto utilizado para possível aquisição da propriedade do bem que, primeiramente, tenha o interessado unicamente a posse do bem. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PERDIMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. O contrato de arrendamento mercantil, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Apreendido o veículo nas mãos do arrendatário (e sujeito a pena de perdimento), por transportar mercadorias estrangeiras, tem o credor outros meios de execução do seu crédito. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de leasing não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. (TRF 4ª Região, AMS 200670020108234, Relator Vilson Darós, 1ª T, D.E. 04/12/2007). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presencia à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF 4ª

Região, AC 200370040008815, Relatora Vânia Hack de Almeida, 2ª T, D.E. 02/07/2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0006800-72.2011.403.6100 - GESINA VILHENA PEREIRA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo de Instrumento nº 754.745, a qual suspendeu qualquer julgamento de mérito no processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Aguarde-se em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034224-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LJSV LOTERIAS LTDA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA) X LEANDRO VENANCIO(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X DENISE MURZONI PROENCA(SP192575 - ELI COLLA SILVA TODA)

Fls. 355-378: Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da co-ré LJVS Loterias Ltda., visto que as custas judiciais foram adiantadas pela autora. Justifique a co-ré LJVS LOTERIAS LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias, a necessidade e a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 361-362, diante dos documentos juntados aos autos, devendo especificar quais fatos pretendem provar. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada às fls. 355-378, no prazo legal. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.035945-3, requeira o credor LEANDRO VENÂNCIO o que de direito quanto aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5430

MONITORIA

0015973-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X JOSE RUBENS GONCALVES(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X ROSEMARY BARREIROS TARGAS(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.015973-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALESSANDRA GONÇALVES, JOSÉ RUBENS GONÇALVES e ROSEMARY BARREIROS TARGAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 126/129. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016178-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINE FARIAS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0016178-86.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DÉBORA CRISTINE FARIAS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora Cristine Farias, objetivando o pagamento de R\$ 12.518,50 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 01/06/2009. Juntou documentação (fls. 06/22) Citada a Ré apresentou embargos à monitória reconhecendo a existência do contrato e débito; contudo, sustenta abusividade do valor pretendido, mormente considerando as parcelas já quitadas. A CEF não apresentou impugnação aos embargos monitoriais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a

comprovação do fato constitutivo do direito (fls. 10/21), cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. De seu turno, cumpre registrar que a Ré não se insurge especificamente contra os cálculos elaborados pela Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a exordial. Destarte, tendo a Ré reconhecido a pretensão inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da Autora, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, considerando que não há refutação das cláusulas contratuais, impõe-se aplicação do disposto na Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022230-26.1995.403.6100 (95.0022230-2) - MOACIR PELLIN PADOVANI (SP010501 - FLAVIO ANTONIO PADOVAN E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022230-26.1995.403.6100 AUTOR: MOACIR PELLIN PADOVAN RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Fls. 224: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para transferência dos valores para a conta do Banco Central do Brasil - 0265.006.00.002.656-6. Fls. 240: Levante-se a penhora do veículo de placa CMH 5575. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010528-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010528-0) - ONDINA SOARES - ESPOLIO X ALESSANDRA SOARES DE PAULA X RENATA SOARES DE FREITAS GOMES (SP165131 - SANDRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010528-68.2004.403.6100 AUTOR: ESPÓLIO DE ONDINA SOARES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a quitação de seu financiamento habitacional, com a cobertura do seguro por morte da mutuária. Afirma que Ondina Soares, mãe de Alessandra Soares de Paula e Renata Soares de Freitas Gomes, representantes do espólio nesta ação, celebrou contrato de mútuo habitacional em 29/08/2001, o qual previa cobertura securitária de 100% do valor financiado para a hipótese de falecimento da mutuária. Narra que a mutuária foi acometida de grave doença, falecendo em agosto de 2002. Contudo, a despeito de ter comunicado o sinistro, não obteve resposta conclusiva da Seguradora. Alega, ainda, que a corré CEF vem procedendo a cobrança dos débitos em atraso posteriores à morte da mutuária, pelo que requer a concessão parcial dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos procedimentos de cobrança do débito, bem como a exclusão do registro do nome da mutuária e de suas herdeiras dos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 15/68). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda das contestações. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 84/96, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, assinalou a impossibilidade da cobertura securitária, em razão da morte ter decorrido de doença preexistente. A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 105/121) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da CEF e a prescrição. No mérito, afirmou ser legítima a sua negativa por se tratar de doença preexistente, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, (fls. 200/201). Réplica às fls. 206/214. Expedido ofício ao Hospital Municipal de Diadema, foi juntado aos autos o prontuário médico da mutuária segurada (fls. 232/397). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que ela foi parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de mútuo com o pacto acessório de seguro. O sinistro (falecimento) ocorreu em 21/08/2002, tendo a parte autora comunicado o fato em 09/09/2002 à Seguradora (fls. 45/46). A autora alega não ter recebido resposta do pedido de cobertura, mas mesmo que tivesse sido notificada acerca do indeferimento do pedido de liberação do prêmio, o ajuizamento da ação se deu dentro do lapso temporal de 1 ano. Nesse sentido, tem-se como marco inicial do prazo prescricional a data da comunicação do requerente do indeferimento do pedido e, sob os termos da legislação civil para a hipótese tratada, o prazo prescricional inicia-se da ciência do fato gerador da pretensão. Considerando que a ação foi proposta em 15/04/2004, o direito de ação não prescreveu (artigo 206, inciso II, b do Novo Código Civil). Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte Autora pretende obter a cobertura securitária em razão de falecimento da segurada Ondina Soares, mutuária da CEF e a conseqüente quitação do mútuo habitacional. A controvérsia em apreço cinge-se à preexistência da enfermidade atestada como causa da morte da mutuária-segurada. Extrai-se do prontuário médico que a segurada Ondina Soares sofria de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Verifica-se, ainda, que a enfermidade ensejou diversas internações e

acompanhamento médico por um longo período, consoante se infere da documentação trazida aos autos pelo Hospital Municipal de Diadema, tendo como data da primeira internação 05/08/1996. Dos laudos médicos, relatórios de consultas e internações, bem como da certidão de óbito, observa-se que a doença avançou, levando a paciente a óbito (21/08/2002) em virtude de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, insuficiência cardíaca congestiva (fls. 19). Como se vê, a Autora padecia de enfermidades na época da celebração do contrato de mútuo. A Caixa Seguradora afirma em sua defesa a aplicação da Cláusula Quinta do contrato de seguros, que assim dispõe: Cláusula 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 5.1 RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1 A morte do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do Segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo. Em que pese teor da cláusula contratual trazida contexto, entendo que cumpria à Seguradora aferir as condições de saúde da segurada para fins de elaboração de contrato de seguro. Se inerte, cumpre provar a má-fé da segurada em omitir a enfermidade no ato de contratação, uma vez que a simples estipulação de cláusulas restritivas no contrato não tem o condão de inverter o ônus da prova. Por conseguinte, entendo não ser razoável presumir que a segurada adquiriu imóvel financiado para locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. (STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p.228) PROCESSO CIVIL. (...) DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...). - Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006) (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE- Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado.- A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação.- Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002) No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que ele merece acolhimento. Salta aos olhos a presença dos requisitos de dano irreparável e de difícil reparação no que tange ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como ao afastamento de inscrição no cadastro de inadimplentes. Por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela para impedir que as Rés promovam tais atos, posto que, se materializados, acarretariam prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a indenização devida em virtude do falecimento da mutuária diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca do imóvel vinculado ao contrato nº. 8.1679.0905.981-1. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS da tutela para determinar às Rés que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel, a exigibilidade das prestações do contrato de mútuo e inscrição no cadastro de inadimplentes. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0001535-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000503-3)) MARCOS TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001535-02.2005.403.6100 AUTOR: MARCOS TAVARES DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 435, bem como a irregularidade na representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007021-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007021-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA (MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.007021-0 AUTOR: EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTRÉU: NATCO INTERNATIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Natco Internacionale Transporte Brasil Ltda. objetivando, em resumo, o pagamento da quantia de R\$ 5.514,57 (cinco mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). Narra que prestou serviços à ré mediante celebração de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada nº 01000.0028 de 24/04/2000. Alega, contudo, que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas dos serviços prestados vinculados ao contrato. Juntou documentos (fls. 06/61). A parte ré ofereceu contestação alegando, em síntese, que Joaquim Lopes Reverendo não tem responsabilidade no cumprimento da obrigação contratual discutida. No mérito, afirma que os serviços prestados pela autora não correspondiam ao contratado, motivo pelo qual suspendeu o pagamento das faturas e se a autora desejasse de fato receber o valor constante dos títulos, deveria, antes, cumprir com a sua obrigação na forma avençada. No mais, insurge-se quanto à imputação de juros de mora, entendendo ser de 0,5% ao mês sobre o valor histórico e não sobre o corrigido e a partir da citação válida. No tocante à correção monetária, sustenta que incide a partir do ajuizamento da ação. Replicou a parte autora. Convertido o feito em diligência, a autora juntou demonstrativos de cálculos. Aberto vista ao réu, ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, cumpre destacar que o Sr. Joaquim Lopes Reverendo não figura na relação jurídica processual. A citação da pessoa jurídica na sua pessoa é válida e não padece de nulidade, na medida em que ele ostenta poderes de procurador com amplos poderes, inclusive, ad judicium. A parte ré reconhece o inadimplemento do contrato avençado com a Autora. De seu turno, os argumentos articulados em sua contestação não são suficientes à configuração de dano, posto que a lei civil prevê que esse deve se dar pela mesma forma exigida para o contrato (art.472, CC). Da multa contratual A cláusula 7.2 do contrato em apreço prevê a incidência de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado. Não diviso a ocorrência de ilegalidade ou exasperação, posto que restou observada a limitação prevista no artigo 412, do Código Civil. Demais, a multa é imposta com o fim de onerar o devedor em virtude do inadimplemento e, via de consequência, compeli-lo ao cumprimento da obrigação. Dos juros de mora: Sobre qualquer débito decorrente de decisão judicial incidem juros, ainda que omisso o pedido inicial ou a sentença. O inadimplemento de obrigação, segundo o previsto no artigo 397 do Código Civil, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, cuidando-se de descumprimento de obrigação reconhecida pelo devedor, o cômputo de juros de mora deve se dar a partir desse marco. Assinale-se que o réu não contestou as datas de vencimento noticiadas pelo autor (fls. 10), motivo pelo qual tomo-as como incontroversas. No tocante à taxa de juros deverá prevalecer a que foi regularmente contratada, haja vista ser incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Neste sentido, atente-se para o teor da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. E mais, na ausência de previsão contratual, aplica-se o disposto no artigo 406 do Código Civil. Da correção monetária: A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, considerando o disposto na Lei nº 6.899, de 09/04/1981: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (grifo) Quanto ao índice aplicável, o contrato prevê incidência do IGP-M (FGV) ou de outro índice que o substitua. Por fim, remarque-se que a autora computou os juros de mora e a correção monetária a partir do vencimento, tendo em vista o destacado nas tabelas de fls. 10 e 129/130. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos serviços declinados nas faturas nºs. 4411799286, 4412817358, 4401835514, 4405852592, 4403869565 e 4404886009, aplicando-se juros de mora a partir do vencimento da obrigação, multa de 2% sobre o valor atualizado e correção monetária pelo IGP-M (FGV) ou outro índice que o substitua, a contar do ajuizamento da demanda. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018536-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018536-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0018536-58.2009.403.6100 EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 84/86, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A (SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.020173-3 AUTOR: AREIAS VIEIRA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Areias Vieira S/A em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, objetivando, em resumo, provimento judicial que a declare prioritária e vencedora do procedimento de obtenção de alvará de pesquisa mineral na área referente ao processo nº 820.674/93. Alega que, em junho de 2001, a Comissão Julgadora do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM declarou a proposta por ela apresentada nos autos do procedimento de habilitação como prioritária e vencedora para fins de obtenção de alvará de pesquisa mineral na área alvo da lide. Aduz que alguns fatos estranhos geraram a paralisação do processo, impedindo-a de realizar os trabalhos de pesquisa. Sustenta, por fim, que a decisão do DNPM no sentido de realizar um novo processo de habilitação, além de causar prejuízos somente à autora, ignora ato jurídico válido de declaração do próprio departamento de prioridade dela. Juntou documentos (fls. 15/222). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 225/228). O DNPM contestou narrando as ocorrências do procedimento administrativo para autorização de pesquisa e destacou que na Procuradoria Geral do DNPM os autos foram analisados, gerando o PARECER/PROGE nº 010/2007-TMM (fls. 229/232), devidamente aprovado pela Procuradora Geral, que concluiu pelo cancelamento do edital de disponibilidade referente à área de pesquisa constante do processo publicado no DOU em 03/06/2000, até que seja elaborado o reestudo de interferência de área, desconsiderando o processo nº 820.500/82 como interveniente. Com fundamento nesse parecer, o Diretor Geral do DNPM anulou o despacho que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa e considerou a área disponível para pesquisa, bem como determinou o reestudo de interferência da área, desconsiderando a interferência do processo DNPM nº 820.500/1982, para fins de nova disponibilidade de área (fls. 233). Por fim, sustentou que as normas de regência prevêm que a área passível de autorização deve ser área livre, considerando aquelas que não se subsumem ao previsto no artigo 18 do Código de Mineração. E mais, a precedência na protocolização de um requerimento de autorização de pesquisa, em área considerada livre, assegura ao respectivo requerente o direito de prioridade, a teor do que preconizam a letra a do artigo 11 do Código de Mineração e o artigo 16 do seu regulamento - Decreto nº 62.934/68 (...) desta forma, não há que se falar que com a simples protocolização de requerimento de pesquisa mineral adquire-se direito à concessão do futuro e incerto alvará de pesquisa para a área originariamente pretendida. A protocolização do pedido não confere a seu requerente sequer autorização para iniciar a pesquisa, quanto mais para constituir, em seu favor, a reserva da área correspondente. Concluiu alegando que a protocolização do pedido de autorização de pesquisa não constitui direito adquirido à efetiva expedição do respectivo alvará de pesquisa, mas tão somente uma expectativa de direito, conferindo-se ao requerente a prerrogativa de não ser preterido na análise de seu pedido, referente à área de seu interesse, o que não impede que a administração possa rever seus atos, caso haja algum vício que necessite de correção. Pede improcedência da ação. Replicou a parte autora. O pedido de produção de provas foi indeferido (fls. 697/699). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO DECIDIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e eficaz da relação processual. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Consoante se extrai da petição inicial, o cerne da controvérsia posta neste feito reside no reconhecimento do direito à disponibilidade da área descrita no processo DNPM nº 820.674/93 para fins de pesquisa. A parte autora afirma ter direito adquirido ao alvará de pesquisa mineral, tendo em vista que sua proposta foi declarada vencedora e prioritária. Em que pese o parecer inicial tenha declarado a autora como vencedora do processo de concessão de alvará, à administração assiste o direito de anular seus próprios atos ou revogá-los, como se infere da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme documentação que instrui a petição inicial, a autora, em 01 de junho de 2001, apresentou requerimento de autorização de pesquisa mineral, sendo declarada vencedora e prioritária à proposta por ela apresentada nos autos do processo DNPM nº 820.674/93. Contudo, em 08 de junho de 2001, Humberto Perecin pediu o cancelamento do edital de habilitação sob o argumento de que a área em questão era interferente com outra, referente ao processo DNPM 820.500/82. Inicialmente, esse pedido foi indeferido; entretanto, em 22 de agosto de 2001, foi tornado sem efeito a declaração de disponibilidade de área. A autora recorreu da decisão, tendo sido negado o requerimento de autorização de pesquisa e, por conseguinte, foi determinada a reapreciação de interferência da área. Destaque-se que, ao longo do procedimento administrativo, à autora exerceu o contraditório e a ampla defesa. Ou seja, o devido processo legal foi plenamente assegurado. No tocante ao pretendido pela parte autora, qual seja, a concessão de alvará para pesquisa mineral, não diviso violação de direito adquirido, posto que o procedimento administrativo respectivo não foi concluído. Ao contrário, após a arguição das partes e da análise dos fatos, a administração entendeu que, para assegurar o interesse público que norteia qualquer ato administrativo, seria imprescindível o estudo sobre a interferência da área, ou seja, a área concernente ao procedimento de concessão de pesquisa não estava livre para as atividades que o edital estabelecia. O artigo 18 do Decreto-lei 227/67 determina que, para a concessão de autorização de pesquisa, a área deverá estar livre para as atividades a serem exercidas pelo autorizatário. Remarque-se que a área que se pretende explorar não se acha livre, isto é, não preenche os requisitos legais, existindo óbice para que seja novamente posta à disposição dos interessados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024081-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024081-7) - MARIA QUIXABEIRA SANTOS (SP247159 - VANESSA

DETILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2009.61.00.024081-7 AUTORA: MARIA QUIZABEIRA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Quixabeira Santos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento a ela do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais e materiais. Narra que, em meados de 1965, recebeu partilha de herança, tendo seu irmão depositado em sua conta-corrente vinculada o valor decorrente da venda do imóvel partilhado. Contudo, segundo informações da agência, o depósito foi creditado em conta-corrente de terceiro. Assim, as reclamações deveriam ser apresentadas perante a agência do Estado de Alagoas, local do depósito. Em 1997, a autora compareceu à agência para sacar os créditos de PIS, tendo sido informada que o valor havia sido sacado por terceiro, pois existia uma parceira na conta cujo primeiro nome seria Regina e a orientou a pedir informações na agência situada na Avenida Rio Branco. O pagamento de seu salário era feito mediante depósito na conta-poupança e, novamente, a autora, em 1998, ao tentar levantá-lo, foi informada que o saldo tinha sido sacado. No ano de 2006, a autora se aposentou e solicitou o levantamento de depósitos do FGTS e do PIS na agência situada na Av. Mazzei e os fatos se repetiram. Instada pela Defensoria Pública, a pedido da autora, a CEF informou que ocorreu transferência de CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) em 01/02/1994 para a conta 1229-013-31327-0, de titularidade da requerente, salientando que houve mudança de moeda em 1994 e, após a conversão, chegou-se ao valor de R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos), que, atualizados em 23/12/2008, perfazem o montante de R\$ 196,52 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 15/34). A CEF contestou arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou a tese inicial, aduzindo inexistência de danos materiais e morais por ausência de prova. O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A petição inicial revelou-se apta, tendo em vista a emenda oferecida às fls. 38/39. E mais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelas partes. A autora narra na petição inicial que, nos anos de 1994, 1998 e 2006, buscou sacar valores depositados em sua conta-corrente/poupança vinculada à CEF, tendo sido informada a ausência de saldo e, em uma das ocasiões, que o levantamento fora realizado por terceiros. Contudo, como se extrai das provas documentais colacionadas ao feito, as movimentações realizadas na conta da autora se deram nos anos de 1982 (fls. 19), 1985 (fls. 33), 1991 (fls. 19) e 1994 (fls. 17, 25 e 27/30). Como se nota, a pretensão de devolução dos valores indevidamente sacados, bem com a reposição material dos danos decorrentes têm, como termo inicial, a ciência desses fatos pela Instituição Financeira-ré. Os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916, que previa prazo de 20 anos (artigo 177) para indenização; contudo, tal prazo foi reduzido pela nova ordem para 03 anos (artigo 206, 3º, inciso V do CC/02). Por conseguinte, impõe-se observar a regra de direito intertemporal contida no artigo 2.028 do CC/02: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tem-se, portanto, que, sobre os fatos ventilados neste processo, incide o prazo de 03 anos a contar da publicação do CC/02, restando prescrita a pretensão inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

DESPACHO DE FL. 222: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, providencie a empresa-ré a regularização de sua representação processual, em atenção aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. Diante da certidão de fl. 222, promova a Secretaria a republicação da r. sentença de fls. 213-218, apenas para a ré. Int. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 213-218 PARA A PARTE RÉ: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.024879-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. Alega que à Ré foi concedido permissão em 30/08/2002, com termo final em 30/08/2012, para explorar serviços dos Correios. Em 05/01/2008, a Ré solicitou autorização para alterar sua composição societária, consubstanciada na substituição da sócia Tatiana Cristina Oliveira Araújo Magalhães por Agnaldo David Magalhães. A Autora narra que buscou todas as informações pertinentes sobre a pessoa a ser admitida na sociedade visando o cumprimento dos requisitos de ordem pessoal, tais como restrições junto ao Cadin e outros sistemas de cobrança. Contudo, ao solicitar cópia simples do contrato social, verificou que a alteração pretendida já havia sido realizada em 01/08/2002, ou seja, à revelia de autorização da concedente. Considerando que o contrato

firmado entre as partes prevê a rescisão fundada na situação descrita no tópico anterior, a Ré foi notificada da instauração de procedimento administrativo destinado à revogar a concessão, tendo ela oferecido manifestação e recurso, que restou improvido. Após a conclusão do procedimento administrativo, a Autora se dirigiu à Agência de Comercial de Correios Tipo I, ora Ré, com o escopo de encerrar as atividades de correios daquela unidade. Entretanto, a empresa Ré se recusou a cumprir a decisão administrativa para o encerramento de suas atividades, conforme previsto no respectivo contrato. Assim, a Autora ficou impossibilitada de fechar a unidade. Ainda, conforme Ficha Cadastral Anexa, verifica-se que houve outra alteração contratual, sendo que, atualmente, os sócios da Impetrante são João Carlos Alves da Silva e Célia Aparecida Fonseca Galdiano. Ocorre que, mais uma vez a alteração foi realizada sem autorização da ECT. Juntos documentos e comprovante de recolhimento das custas de diligência do Juízo Estadual (fls. 20/161 e 165/169). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 170/175. A Ré contestou alegando, em síntese, que, amigavelmente, devolveu as pertencas da Autora, não restando mais nenhum bem material a ser devolvido. Pugna, por fim, pela improcedência. A ECT informou que os equipamentos e produtos de propriedade da ECT foram devolvidos, que os responsáveis foram orientados a providenciar a descaracterização do prédio com a retirada de letreiro(s) referente aos Correios, ademais foi recebida a quantia de R\$ 626,68 referente a créditos auferidos na agência referente à 2ª quinzena de fevereiro do corrente ano. Assim, deu-se por encerrada as atividades postais e fechada a ACCI João XXIII - Magata Com. de Auto peças e Acess. Automob. Ltda. ME, conforme Termos de Encerramento anexo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Ré limitou-se a informar que devolveu os móveis à Autora, bem como noticiou que o prédio foi descaracterizado como agência dos Correios. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXII e devolução dos manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora. O Contrato de Permissão para Operação de ACCI (CP/ACCI/DR/SPM - 024/2002) prevê: (...) Cláusula décima sétima - das transferências das permissões e alterações da composição societária. 17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. 17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui motivo para a revogação compulsória da permissão. Cláusula décima nona - das irregularidades, penalidades e recursos: 19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de: a) advertência formal; b) multa financeira de 10%; c) sanção de níveis I a IV; d) revogação compulsória do contrato de permissão; e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; (...) 19.4. Das irregularidades não-financeiras. 19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI. Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Não-financeiras - ACCI: 24 - Alterar a composição societária ou a titularidade em a anuência da ECT: Detalhamento: 1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio contratado. Sanção: Revogação da permissão. (...) (grifei) Como se vê, as transferências de permissão e as alterações de composição societária, sem prévia anuência da ECT, constituem motivo para revogação compulsória do contrato de permissão. Destarte, diante dos documentos juntados pela ECT, notadamente o pedido formulado pela Ré visando obter a modificação do contrato social datado de 05/01/2008 (fls. 112), o fato desta alteração já ter ocorrido em 01/08/2002 (fls. 120), pois há registro dela na Junta Comercial, ter a Ré exercido o contraditório administrativo, a ampla defesa (fls. 123/161) e a ausência de resistência da Ré, salta aos olhos a procedência da ação. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o fechamento da Agência de Correios Tipo I - ACC I João XXIII (contrato de permissão nº 024/2002) e CONDENAR a Ré a devolver os manuais, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis e quaisquer outros utensílios de propriedades da Autora, a descaracterizar o imóvel como agência dos Correios e a comunicar os órgãos competentes sobre a revogação do contrato de permissão para as anotações cabíveis. Condene a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do conselho da justiça federal. Custas e despesas ex lege.

0003390-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003390-5) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2010.61.00.003390-5 AUTOR: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à CEF que se abstenha de reter os valores devidos a ela. Alega que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a CEF. Relata que, em 2006, a Agência de Santo Eduardo foi alvo de roubo, sendo que a ação criminosa ocorreu logo na abertura da agência, quando os assaltantes renderam os dois vigilantes com o uso de arma de fogo. Sustenta que, após tal fato, a

CEF constituiu Comissão para apurar a responsabilidade disciplinar e civil quanto ao roubo, concluindo pela responsabilização da autora pelos danos sofridos em razão do evento. Defende que a nulidade da sindicância administrativa instaurada pela CEF, haja vista que ocorreu sem a presença da Autora. Afirma que seus empregados não agiram com negligência, imprudência ou imperícia, tendo em vista que foi seguido o plano de segurança elaborado pela RESEG. Juntou documentos (fls. 23/121). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/131). A CEF contestou alegando haver previsão contratual do dever de indenização dos prejuízos decorrentes de ações criminosas quando comprovada falha na execução dos serviços de segurança. No caso em apreço, aponta que, no procedimento administrativo, foi apurado a ocorrência de falha no serviço de segurança prestado, a qual contribuiu para a consumação do crime. E mais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente respeitados na via administrativa. Replicou a parte Autora. Indeferida a produção probatória (fls. 211/213). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Autora impedir que a CEF retenha valores devidos a ela a título de pagamento por serviços prestados para o ressarcimento dos prejuízos causados em razão do evento criminoso ocorrido na Agência, tendo em vista a nulidade do processo administrativo. Apesar da argumentação desenvolvida na inicial, observo que a Autora teve oportunidade de se manifestar no curso do processo administrativo, oferecendo manifestação (fls. 34/37) e defesa prévia, conforme revelam os documentos juntados às fls. 49-54, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Por outro lado, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes estipula o seguinte: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixa Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços. II) (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; Como se vê, o contrato de prestação de serviços celebrados entre a Autora e a CEF previu expressamente a responsabilização da prestadora de serviços pelos prejuízos causados à Instituição financeira e, via de consequência, o dever de indenizar. Ademais, o referido contrato estabelece, inclusive, que a autora autoriza a CEF a descontar o valor correspondente aos danos e prejuízos causados diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos. Por fim, entendo que o procedimento administrativo não padece de ilegalidade. A parte foi intimada dos atos processuais, bem como apresentou defesa (fls. 34/37, 49/54, 65/71) e recurso da decisão da decisão da Gerência (fls. 77/82), revelando que os primados do contraditório e da ampla defesa foram plenamente atendidos e exercidos pela parte. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005454-23.2010.403.6100 - SUELI DE FATIMA SOARES (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA FEDERALÇÃO ORDINÁRIA nº 0005454-23.2010.403.6100 AUTORA: SUELI DE FÁTIMA SOARES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que: 1. autorize o pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente 50% do devido, com a possibilidade de pagar aluguel em outro imóvel, até o final da reforma; 2. autorize a reforma do imóvel avariado por profissionais competentes e habilitados; 3. condene a instituição financeira a rever as cobranças levadas a efeito ao longo do financiamento, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste das parcelas, com a compensação dos valores gastos com a reforma do imóvel, aluguel e com o reconhecimento de perdas materiais e de danos morais sofridos em razão da dor, medo, constrangimento que estão sendo submetidos; 4. condene a Ré a refazer o cálculo da dívida decorrente do contrato de financiamento com a compensação entre os valores gastos com reforma do imóvel, aluguel durante o

período da reforma, danos morais;5. permita a Autora se valer do benefício acessório - seguro obrigatório - que pagou juntamente com as parcelas do financiamento com os cálculos refeitos e atualizados e a conseqüente quitação do financiamento, após a devida compensação;6. condene a CEF a excluir os juros efetivos, aplicando-se o percentual de 6,000% ao ano, mais favorável aos consumidores;7. determine a revisão das cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH;8. condene a Ré a efetuar a amortização no saldo devedor de forma determinada pelo art. 6º. Letra c, da Lei 4380/64, aplicando-se a Tabela SAC, fazendo a devida compensação e declarando-se nula a cláusula décima primeira que prevê resíduo de responsabilidade dos mutuários, devendo a CEF, dessa forma, ao final do prazo contratual, ou mediante compensação e cálculos, dar a quitação do financiamento a Autora e, ainda, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados EM DOBRO, como determina o art. 42, parágrafo único da lei 8078/90, compensando-se o valor da reforma do imóvel e aluguel durante o período de reforma do referido imóvel; 9. determine a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Alega ser mutuaría do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado o contrato de financiamento com a CEF em 08/08/2008 para aquisição de casa própria. Sustenta que, para a celebração do contrato, a CEF exigiu a realização de vistoria no imóvel por técnico, o qual não detectou nenhum vício. Afirma que, um ano após assinatura do contrato, depois da primeira chuva forte no início de 2009, apareceram goteiras no teto da cozinha e dos quartos. Relata ter contratado técnico para avaliar a situação do imóvel, o qual constatou que o telhado, o beiral e toda a parte elétrica estavam comprometidos há muito tempo. Aduz ter confiado na perícia realizada pelo técnico da CEF e não tinha como ter conhecimento dos vícios ocultos do imóvel. Juntou documentos (fls. 15/98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 129/131). A CEF contestou alegando, em resumo, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, a CEF destacou que apenas financiou o imóvel. O mutuário candidatou-se a uma operação de crédito com a finalidade de quitar a dívida contraída junto ao vendedor. Disso resulta que é inaplicável, ao negócio realizado com a CEF, as alegações acerca da responsabilidade da CEF pela seguradora, solidez ou qualidade da obra, ou ainda, entrega da obra com itens diversos do que foram pactuado. Registra, ainda, que o imóvel é a garantia do financiamento contraído, não o objeto do negócio com a CEF. De todo modo, ainda que ele tenha sido vistoriado por profissionais designados pela CEF, essas verificações tinham por objeto único e exclusivo a avaliação de valor de mercado do bem, já que financiado com recursos públicos e utilizados também recursos do FGTS. Portanto, as vistorias realizadas pela CEF não lhe transmitem a responsabilidade pela manutenção, conservação e estado físico do imóvel, vício oculto, ou eventual embargo pelo Poder Público. Esta responsabilidade é inteiramente atribuída ao vendedor e ao construtor. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da CEF com a Caixa Seguradora. Consoante se extrai do pedido inicial, a autora pretende a reforma do imóvel que terá, segundo sustenta, repercussão nas regras do contrato de mútuo, inclusive, no tocante à quitação total. Salienta ser devido pela CEF o custo da reforma, posto que ela autorizou a celebração do contrato de compra e venda mediante recursos do Sistema Financeira da Habitação, fato este que fundamenta a propositura da ação em face, exclusivamente, da credora do mútuo. Quanto à questão da ilegitimidade passiva da CEF, tenho que a matéria se confunde com o mérito, cumprindo a sua análise neste contexto. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido não merece procedência. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pela mutuária, a qual procurou a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, mormente considerando tratar-se de imóvel usado. Não há nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. A CEF analisa na perícia anterior à contratação a existência do imóvel e a pertinência do valor proposto pelo vendedor, na medida em que a disponibilização de recursos para a aquisição deve se nortear pelo interesse público. Neste contexto, vale transcrever cláusula do contrato de seguro que exclui da cobertura os riscos de natureza material, dentre outros, os prejuízos decorrentes da má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado. A própria autora asseverou que os danos notados no imóvel decorriam de desgastes de sua utilização natural, com se infere do seguinte fragmento: Após um mês, passadas a chuva de verão do ano de 2009, a Autora, percebeu, além das marcas e rachaduras no teto do imóvel, verificou que o beiral ao redor do imóvel começou a se desfazer e cair, então, chamou um técnico, especialista em telhado e este lhe informaram que o telhado, o teto, que é feito de estuque, o beiral e toda a fiação do imóvel, parte elétrica, está comprometidos há muito tempo, pois encontrou ninhos de cupins que se proliferaram no decorrer de anos, a madeira da estrutura está toda podre e infestada de cupins, logo, a estrutura do telhado está comprometida, há anos, no entanto, o técnico, especialista, habilitado pela Caixa Econômica Federal, não verificou tal fato e nem constatou o estado em que se encontrava o telhado do imóvel e como o madeiramento estava comprometido desde a época da avaliação, a ponto de cair a qualquer momento sobre os ocupantes de imóvel. Como se vê, a parte Autora ao buscar financiamento junto a CEF, não tomou as devidas cautelas quanto à análise do imóvel que pretendia adquirir. Considerando que a autora formula pedido sucessivo que decorre do reconhecimento do direito à reforma do imóvel pela CEF, à vista da improcedência, restam eles prejudicados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007836-86.2010.403.6100 - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0007836-86.2010.4.03.6100 AUTOR: JOSÉ ERINALDO CORDEIRO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Erinaldo Cordeiro Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento dos valores sacados indevidamente de sua conta-corrente, bem como indenização por dano moral. Alega ser titular da conta-corrente nº 01300127687-0, agência 0637, junto à instituição financeira-ré, na qual verificou a ocorrência de saques indevidos no valor global de R\$ 2.154,31 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos). Sustenta que não efetuou o saque, tendo sido vítima de fraude, motivo pelo qual foi lavrado boletim de ocorrência nº 1714/2010 (fls. 13). Juntou documentos (fls. 11/19). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 38-65 alegando que não existe qualquer indício de fraude, uma vez que os saques contestados decorreram de utilização irregular de cartão magnético e senha pessoal do autor. Saliencia que o autor declarou que outras pessoas tinham conhecimento do local de guarda de seu cartão magnético. Afirma que a situação fática narrada na inicial contém indícios de inexistência saque indevido, mas sim realizado por alguém próximo do autor. O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 67/69). Sem réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques efetuados na conta-corrente do Autor, o que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e indenizar por dano moral, porquanto a inicial limitou-se a narrar os fatos sem, todavia, prová-los. Malgrado o autor alegue a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente, os extratos juntados pela CEF e não refutados pelo autor revelam a realização de 04 compras no Auto Posto Figueira S/A por meio do cartão Maestro e 01 saque em casa lotérica, ocorridos entre os dias 20 e 21 de janeiro de 2010. De seu turno, o autor ficou inerte quando instado a se manifestar sobre os documentos colacionados à contestação (artigo 333, do Código de Processo Civil). E mais, a Ré, peremptoriamente, asseverou que, para obter êxito as movimentações levadas a efeito, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais e restritos ao correntista. Assim, competindo a ela o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos acontecimentos que ensejaram o referido saque na sua conta corrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0009728-30.2010.403.6100 - JOVELINA MARIA DE PAULA(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0009728-30.2010.4.03.6100 AUTOR: JOVELINA MARIA DE PAULA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Jovelina Maria de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos morais no importe de 200 salários mínimos e danos materiais. Alega que, em 18 de dezembro de 2007, realizou depósito de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em sua conta-corrente, sendo que, após tal data, não efetuou qualquer outra movimentação até, aproximadamente, um ano daquele depósito, quando solicitou o saque total da conta para reformas em sua residência. No entanto, foi surpreendida com a notícia de saldo zerado em sua conta corrente, oportunidade em que solicitou informações na agência da Instituição Financeira-ré. Alega que os funcionários da agência informaram que foram realizados saques sucessivos em sua conta corrente até atingir o valor de R\$ 4.000,00. Narra que os funcionários da ré a trataram com descaso e palavras impróprias, tais como louca e tinha problemas mentais. A autora, a fim de comprovar que os funcionários estavam equivocados, submeteu-se a consulta médica, tendo sido atestado sua capacidade mental. Juntou documentos (fls. 13/14). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a Ré contestou afirmando que o saque na conta-corrente da Autora é fato incontroverso. Contudo, assinala que a própria Autora ou pessoas próximas a ela realizaram tais operações, porquanto, para obter êxito na movimentação de conta corrente, é necessário ter o cartão magnético e conhecer o número da senha do seu titular, dados pessoais e palavra secreta por ela escolhida, o que afasta a possibilidade de terceiro ter promovido o levantamento dos valores em apreço. Ressalta, também, que a própria cliente declarou que, na data de 18/12/2007, ao passar pelo caixa convencional para efetuar o depósito, trocou a senha de sua conta. Destaque-se o fato de que o primeiro saque contestado ocorreu na mesma data da substituição da senha. Ora, em que momento então, tão rapidamente poderia ter sido efetuada a clonagem do cartão magnético e a descoberta da senha da cliente que acabara de ser alterada? (...) Observe-se também que todas as transações contestadas se deram na região da residência da cliente, qual seja, o bairro Itaim Paulista, e em horários que geralmente são realizadas as transações. Pugna pela improcedência do pedido inicial. O pedido liminar foi negado (fls. 79/81). Replicou a Autora. O pedido de realização de provas foi indeferido (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques efetuados na conta-corrente da Autora, o que ensejaria o

dever da CEF de promover a restituição do total sacado e indenizar o dano moral decorrente de sua negligência, porquanto a inicial limitou-se a narrar os fatos sem, todavia, prová-los. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente, asseverou que, para obter êxito nos saques levados a efeito, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais e restritos ao correntista. Assim, competindo a ela o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos acontecimentos que ensejaram os referidos saques na sua conta corrente. Saliente-se também que os saques impugnados se deram em caixa 24h nas proximidades da residência da Autora - bairro de Itaim Paulista -, motivo pelo qual a ela cumpria refutar os indícios daí decorrentes, notadamente porque afetavam a constituição do suposto direito à indenização e ressarcimento perseguidos. E mais, todos os saques foram realizados no período de 18 a 21.12.2007, ou seja, em data próxima ao depósito efetuado em 18.12.2007. Assim, a incúria da autora em não acompanhar a saldo de sua conta durante o período de 01 ano não tem o condão de motivar a indenização. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0013657-71.2010.403.6100 AUTOR: JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 95/96, em relação ao pedido de transferência de titularidade de ações da Padaria e Confeitaria Capri Ltda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido relativo à transferência das ações da Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda, deve a ação prosseguir perante o Juízo natural da causa, uma vez não existir mais o elemento de conexão entre esta ação e a ação ordinária nº 2009.61.00.015777-0. Assim sendo, devolvam-se os autos à 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. P.R.I.

0023544-79.2010.403.6100 - INTENTIONS SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023544-79.2010.403.6100 AUTORA: INTENTIONS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA - MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a imediata republicação dos Editais de Concorrência nº 0004253/2009, 0004150/2009 e 004148/2009 para inclusão de alterações informadas pela Ré na Carta 0044/2010. Alternativamente, pleiteia a suspensão dos processos licitatórios promovidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que, visando desenvolver suas atividades ou mudar de ramo, adotou todos os procedimentos necessários para participar dos processos licitatórios relativos aos Editais nºs 0004253/2009, 0004150/2009 e 0004148/2009, promovidos pela EBCT, objetivando a contratação de Agências de Franquia dos Correios. Sustenta, contudo, que, após ter realizado análise técnica sobre a viabilidade econômica das remunerações oferecidas e o tempo de retorno do capital, optou por desistir da participação nas concorrências públicas citadas. Afirma ter concluído que o negócio proposto pelos Correios somente seria viável para aquelas empresas que já estavam no ramo da Franquia Postal. Aduz que, depois da publicação dos Editais e de sua desistência em concorrer na licitação, a Ré enviou Carta à Associação que representa os interesses das atuais Franquias Postais, noticiando diversas alterações que seriam feitas no contrato de franquia licitado. Assinala constar expressamente na referida Carta que para aquelas empresas que participaram do certame e sagraram-se vencedoras, as regras do contrato de franquia serão diferentes daquelas indicadas no Edital publicado no Diário Oficial da União. Salienta que, se tivesse conhecimento prévio da alteração das regras, teria permanecido na concorrência, posto que o contrato tornou-se economicamente viável. Defende a necessidade de se dar publicidade às alterações das regras contratuais, com a reabertura do Edital. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 36). Citada (fls. 40/41), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou às fls. 48/155 alegando que, com relação ao Edital de Licitação nº 0004148/200, consta no Diário Oficial da União de 29/11/2010 publicação informando que a reunião para abertura de licitação e entrega de envelopes de habilitação e proposta técnica ocorreu em 20/01/2011, quando poderia a autora ter participado do referido certame. Argumentou que a referida Carta enviada pelo Presidente da ECT ao Presidente da ABRAPOST configura mero ato de relacionamento institucional, ratificando a previsão disposta nos próprios editais, a qual se referia à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 157/159. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 168/171). A parte autora apresentou réplica às fls. 165/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imediata republicação dos Editais de Concorrência nº 0004253/2009, 0004150/2009 e 004148/2009 para inclusão das alterações informadas pela Ré na Carta 0044/2010, sob o fundamento da necessidade de se dar publicidade às alterações das regras contratuais, com a reabertura do Edital. A despeito das argumentações desenvolvidas pela autora, não diviso

as apontadas ilegalidades. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da concorrência questionada. No presente feito, verifico que a licitação é do tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital para contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as empresas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para o fornecimento dos serviços pretendidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer empresa concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos concorrentes. No caso dos autos, a autora alega que a ré alterou cláusulas editalícias e da minuta do contrato a ser firmado com os vencedores do certame por meio da Carta 044/2010 - PRESI, com o que adicionou serviços que não estavam inicialmente previstos no Anexo 03 do Edital, especificamente a) postagem de encomenda logística reversa, b) vale postal eletrônico, c) serviços de conveniência e d) vinculação operacional de contratos de serviços internacionais, além de autorizar a prestação de serviços de marketing direto a partir de 11.11.2010. Por tal razão, defende a necessidade de republicação do edital. Contudo, razão não lhe assiste. Nos termos do item 2.1.3 do edital consta: 2.1.3 A AGF deverá executar os serviços e vender os produtos que vierem a ser adicionados ao ANEXO 03 do contrato de franquia postal durante a operação do contrato. (negritei) O item 4.1.4 do Anexo 07 do edital - Minuta do Contrato de Franquia Postal - prevê: 4.1.4 A ECT poderá alterar a lista de produtos e serviços constantes no Anexo 03, assim como os valores e percentuais nele dispostos, garantida a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) A cláusula 8.1.4 do mesmo anexo ainda estipula como um dos direitos da ECT: 8.1.4 Alterar o ANEXO 03 deste contrato, observada a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato. (negritei) Como se vê, tanto o edital como a minuta do contrato já trazem a previsão expressa da inclusão/adição de novos serviços que deverão ser executados pela AGF. Assim, não se afigura ilegal o ato de inclusão de serviços não inicialmente previstos no Anexo 03 por meio da Carta 044/2010 - PRESI, vez que tal procedimento encontra previsão expressa no documento editalício e na minuta do contrato. A lista de produtos e serviços que constam do Anexo 03 do Edital é apenas exemplificativa dada a possibilidade de futura criação e exploração de novos serviços. Essa é a razão da existência das cláusulas supra mencionadas, mormente diante da inviabilidade de se firmarem futuramente diversos termos aditivos a cada serviço que vier a ser criado, relativamente a cada contrato firmado. A única condição que se impõe e que também se encontra prevista nas cláusulas acima transcritas é que se garanta às partes a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Tal equilíbrio, por sua vez, também foi expressamente mantido pela Carta 044 ao consignar no item 6 que Todos os novos serviços adicionados serão remunerados com base em estudos e avaliações dos respectivos custos. O artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93 prevê que Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Portanto, da leitura atenta do texto legal, a referida providência será dispensada quando a alteração não afetar a formulação das propostas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. Custas ex lege. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.002422-0.P.R.I.C.

0041258-31.2010.403.6301 - ESTER HIDALGO PESTANA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0041258-31.2010.403.6301 AUTORA: ESTER HIDALGO PESTANA RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 95, por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020921-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-96.2010.403.6100) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP264283 - THIAGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0020921-42.2010.403.6100 EMBARGANTE: SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovida por SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, nos autos da Execução nº 0016048-96.2010.403.6100, referente ao Acórdão nº 3.945/2009 - TCU - 1ª Câmara. Sustenta a exordial, em preliminar, a eleição incorreta do procedimento de cobrança. No mérito pugna pela improcedência da execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 56/64). É o relatório. Decido. No que concerne à liquidez e certeza do título executado, sem razão o embargante. A Constituição Federal, no artigo 71, 3º, confere eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a parte embargante foi condenada ao ressarcimento ao erário, conforme fixado na decisão do TCU. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido do embargante não merece provimento. O Tribunal de

Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Enfim, não tendo o embargante se desincumbido do ônus da prova acerca da existência de vícios no processo administrativo de Tomada de Contas Especial, onde se restou devidamente reverenciado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se desconstituir o acórdão que o condenou a ressarcir o erário em razão das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, decorrentes de subvenções sociais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031379-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR)

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0031379-

89.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. e JOSÉ RAIMUNDO PENHA Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c o inciso I, do artigo 794 do CPC. Outrossim, determino o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 178.606, 178.718 e 178.732, ficando desde logo liberado o depositário do encargo. Desnecessária a expedição de mandados para levantamento das penhoras, visto que não foi realizado seu registro nas matrículas dos imóveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001507-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINES DE OLIVEIRA LIMA

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0001507-

24.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MARINES DE OLIVEIRA LIMA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 36/37. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0023108-87.1991.403.6100 (91.0023108-8) - RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO X NATALIA MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0023108-8 AUTORES: RODOLFO SPOLDARIO, MARIA JOSÉ MARCHI SPOLDARIO, NATÁLIA MARCHI SPOLDARIO RÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8) - AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL CAUTELARAUTOS N. 2009.61.00.013641-8 REQUERENTE: AREIAS VIEIRA S/A REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023705-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-23.2010.403.6100) SUELI DE FATIMA SOARES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N. 0023705-89.2010.403.6100REQUERENTE: SUELI DE FÁTIMA SOARES REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006092-22.2011.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE DE TOLEDO X ELAINE DA SILVA REIS DE TOLEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0006092-22.2011.403.6100REQUERENTES: MARCOS ALEXANDRE DE TOLEDO E ELAINE DA SILVA REIS DE TOLEDOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando os requerentes provimento jurisdicional destinado a suspender a execução extrajudicial do imóvel alvo do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira Ré, bem como obstar a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-lei 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição:Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir.Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos requerentes.Consoante se extrai da inicial, pretendem os requerentes a suspensão do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 25 de outubro de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os requerentes com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido.Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Por fim, a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015520-97.1989.403.6100 (89.0015520-2) - METALURGICA IPE LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X METALURGICA IPE LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X SUPERINTENDENCIA

NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

0015520-97.1989.403.6100 EMBARGANTE: METALÚRGICA IPÊ LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 462), em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. Sustenta que a sentença restou omissa quanto ao pedido de levantamento do valor depositado nos autos, formulado às fls. 453/454. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante, haja vista que o pedido de levantamento do depósito judicial não foi apreciado. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada na r. sentença e determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial noticiado às fls. 49. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0708466-68.1991.403.6100 (91.0708466-8) - JOSE GUILHERME ISMAEL X ROBERTO JURACI CORREA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOSE GUILHERME ISMAEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JURACI CORREA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0708466-8 AUTORES: JOSÉ GUILHERME ISMAEL e ROBERTO JURACI CORREA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS N.º 0017195-

60.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, nº 25, apto. 3, bloco F, Itaquera, São Paulo - SP. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que o réu encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (10/03/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13/14). Designada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pelas partes, pelo prazo de 30 dias, para formalização de acordo na via administrativa. O réu apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 79 a Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo ou pagamento por parte do réu, postulando pelo prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Outrossim, observo que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Destaque-se que, embora seja aplicável

as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AG 247223, UF: SP, Primeira Turma, DJU 29/08/2006, Relator Juiz Johanson Di Salvo). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 200361000085901, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88). No tocante à taxa de ocupação, falece razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já induz a retomada da posse. A inércia da credora na retirada do arrendatário, deixando correr in albis o período descrito às fls. 10/14, não acarreta a imposição de referidos encargos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a liminar anteriormente concedida. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000648-08.2011.403.6100 - DANILO SANTANA DA SILVA (SP154330 - JOSÉ COCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0000648-08.2011.403.6100 REQUERENTE: DANILO SANTANA DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 18 e 19, por parte do requerente, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054718-29.1998.403.6100 (98.0054718-5) - ELENÍ SANTANA (Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Diante da intimação da Defensoria Pública da União em 18.03.2011 da r. sentença de fls. 385/388, torno sem efeito a certidão de fl. 395 Int.

0045216-95.2000.403.6100 (2000.61.00.045216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039333-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039333-0)) ELENÍ SANTANA X MARCELO APARECIDO FIDELIS ASTOLPHO X VOLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ASTOLPHO (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Diante da intimação da Defensoria Pública da União em 18.03.2011 da r. sentença de fls. 156/159, torno sem efeito a certidão de fl. 166. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (s) Autor (es), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 655. Tendo em vista o disposto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, estabelecer que os honorários advocatícios para advogado dativo deve ser estipulado respeitando-se o limite de 2/3 (dois terços) do valor mínimo fixado em R\$ 200,75, arbitro os honorários advocatícios (advogado dativo) em R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais). Expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. Odair Guerra Junior, OAB/SP nº 182567. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021264-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021264-3) - ANTONIO CALDEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter provimento judicial que determine a anulação da NFLD nº 35.799.416-7. Alega a decadência do direito ao crédito tributário relativamente ao período de maio de 1996 a dezembro de 2000. A r. sentença julgou procedente o pedido, para declarar a ocorrência de decadência quanto ao período de apuração de maio de 1996 a dezembro de 1999 e, no tocante ao período não abarcado pela decadência, foi declarada a inexigibilidade do crédito consubstanciado na NFLD nº 35.799.416-7 e, conseqüentemente, a sua nulidade. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação noticiando que a Receita Federal do Brasil analisou a NFLD 35.799.416-7 e constatou que as competências de 05/1996 a 11/1999 devem ser consideradas como atingidas pela decadência. No entanto, sustenta que as competências de 12/1999 (com data de vencimento em 01/2000) e 01/2000 permanecem ativas, pois, no caso, o termo inicial para a contagem do respectivo prazo é o dia 01 de janeiro de 2001, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A autora DURATEX S.A. peticionou às fls. 326-329 renunciando aos valores controversos (dezembro de 1999 e janeiro de 2000), requerendo a conversão deles em renda da União, bem como abrindo mão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. No mais, requer a intimação da União (PFN) para que deposite judicialmente o montante de R\$ 116.605,86, referente a 30% do débito vinculado a NFLD 35.799.416-7, nos termos da r. decisão de fls. 70/71 (depósito administrativo). É o relatório decidido. Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de renúncia do autor aos valores controvertidos e aos honorários advocatícios fixados na r. sentença, bem como comprove o depósito judicial do depósito de 30% do débito vinculado à NFLD 35.799.416-7 realizado na esfera administrativa, conforme determinado às fls. 70-71, e apresente manifestação conclusiva esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto e se concorda com a conversão e levantamento dos valores, na forma requerida pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034929-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034929-6) - JOSE FRAGOSO X MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021602-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021602-1) - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015998-70.2010.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 1 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 2 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 3 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 4 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 5 X ADECCO TOP SERVICES RH S/A - FILIAL 6(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000929-61.2011.403.6100 - ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela autora, mencionando tão somente a protocolização e o teor da petição de fls. 113, de 31/03/2011. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001946-0)) KORRO COM/ DE PECAS LTDA X ROSELI FRANCISCO X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039333-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054718-29.1998.403.6100 (98.0054718-5)) ELENI SANTANA(Proc. CLAUDIA A SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos.Diante da intimação da Defensoria Pública da União em 18.03.2011 da r. sentença de fls. 137, torno sem efeito a certidão de fl. 144 Int.

Expediente Nº 5480

MONITORIA

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI)

Fls. 173-203: Defiro.A exequente noticia que NÃO possui interesse nas penhoras dos imóveis de matrícula n.º 14.359 e 14.360, haja vista que eles já foram arrematados nos autos de Processo n.º 2003.71.08.005495-4/R, que tramitou 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS.Expeça-se novo Termo de Penhora das matrículas; n.º 2.166 da fração ideal correspondente de 16,16% pertencente ao co-executado BRENO BECKER e matrícula n.º 9.560 e n.º 9.561 da fração ideal correspondente de 50% pertencente ao co-executado CARLOS KRASNIEVICZ, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 149, expedindo-se Carta Precatória para intimação dos cônjuges dos executados das penhoras realizadas, bem como avaliação dos imóveis penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Visto em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o imóvel do devedor a ser penhorado, de matrícula n.º 30.204 pertence ao 13º CRI SP e não ao 10º CRI SP, razão pela qual determino o recolhimento imediato do mandado 0019.2011.00344, INDEPENDENTEMENTE de cumprimento. Registro que o equívoco foi ocasionado pela apresentação da matrícula do imóvel estranha ao presente feito pela exequente às fls. 1568-1569. Cumpra a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 1547, apresentando cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel 30.204, pertencente ao 13º CRI SP. Após, expeça-se novo mandado de conversão de arresto em penhora, constatação e reavaliação. Publique-se a r. decisão de fls. 1618. Int.CONCLUSÃO 10/05/2011 Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados na COMARCA DE SUZANO/SP.Determino que a parte autora (CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

FLS. 100/105 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.545,62 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC - Crédito Sênior, em 05/01/2009, deixando a parte requerida de cumprir com o avançado, já que se tornou inadimplente a partir de 03/09/2009, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos em que contratado. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, sustentando a aplicabilidade da teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus), pois o embargante teve seus rendimentos drasticamente reduzidos, vivendo do auxílio doença. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, a embargada, posicionando-se contra as alegações do requerido, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, não comparecendo a parte ré nem seu patrono. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do réu, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade

para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, consequentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução dos valores ora requeridos pela parte autora, tendo-a como excessiva. Vejamos. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três Súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. A embargante não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a alegar a teoria da imprevisão (cláusula rebus sic stantibus), diante da redução nos rendimentos recebidos pelo embargante, o que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados

consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 13.545,62 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048090-73.1988.403.6100 (88.0048090-0) - RUY DE MELLO X HERAIDA BARBOSA MARTINS X JOEL GARCIA X ZENAIDE DE SOUZA MUZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 89 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 86/87, na qual a parte credora informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 17 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

Fls. 842 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 827/832:O 2º, do artigo 184, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Segundo o caput do referido dispositivo legal, salvo disposição em contrário contar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo (dias a quo) e incluindo o do vencimento (ad quem).O réu EDGAR ANTÔNIO COSTA MARTINEZ compareceu espontaneamente aos autos, em 04/07/2008 (sexta feira), nos termos do artigo 214 4º do Código de Processo Civil, considerando-se citado nessa data.Observando-se o prazo em dobro, que lhe é facultado em virtude do disposto no artigo 191 do CPC, seu prazo de 30 (trinta) dias para contestar iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à citação, ou seja, dia 07/07/2008 (segunda feira), terminando em 05/08/2008.Em face do exposto, não se há de falar em intempestividade da contestação apresentada às fls. 736/755.2 - Petição de fls. 839/840:Indefiro o pedido de apensamento dos documentos acostados às fls. 840 em envelope lacrado, visto que o feito já tramita em Segredo de Justiça, sendo, portanto, restrita a vista dos autos às partes e aos dd. Advogados e Procuradores que nele atuam (art. 155, parágrafo único, do CPC).Destarte, determino à Secretaria que proceda à correta juntada do documento de fls. 840, renumerando-se as folhas do processo.3 - Petição de fls. 841:Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 18 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002756-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002756-0) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 1648 - Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, a qual foi removida para a 25ª Vara Cível, nesta Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil*, por não ser configurar nenhuma das hipóteses de exceção e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil e dos arts. 103 e seguintes do Regimento Interno, em razão da divergência acerca da interpretação a ser dada àquele dispositivo legal, imperativo se faz encaminhar os presentes autos à MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, para julgamento, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, por inobservância do princípio da identidade física do Juiz.São Paulo, 19 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto(*) O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessorSENTENÇA DE FLS. 1649/1669: Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada objetivando a autora, em síntese, seja suspensa a penalidade imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme decisão proferida no processo administrativo protocolizado sob o nº 726286/2006. Alternativamente, requer a redução da penalidade, para que a mesma se restrinja exclusivamente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo-TRE, permitindo à autora licitar e contratar com outros órgãos da Administração. Ao final, pleiteia a anulação da aplicação da multa por descumprimento contratual, bem como da penalidade de suspensão temporária em licitar e contratar com a Administração pelo prazo superior a 02 (dois) anos.Aduz a autora, em resumo, que é empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância e,

em agosto de 2004, firmou contrato de prestação de serviços com o TRE de São Paulo, pelo prazo de 02 (dois) anos; que, em junho de 2007, após tramitação de processo administrativo, foi notificada da aplicação da pena de suspensão temporária de participar em licitação e proibição de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos. Que as penalidades aplicadas se basearam nas seguintes faltas cometidas pela autora: 1) não demonstrou as providências efetivamente adotadas na ocasião do roubo havido no dia 21/04/06; 2) lançamento de duas faltas no espelho da folha de pagamento do vigilante Alecssandro de Souza; 3) ausência de registro no cartão de ponto dos dias 30/04/06, 13/05/06 e 22/05/06 regularmente trabalhados pelo vigilante João Carlos de Jesus; 4) ausência de registro no cartão de ponto do dia 13/05/06 regularmente trabalhado pelo vigilante Alexandre Batista Silva; 5) não pagamento do vale refeição devido ao vigilante Carlos Alberto dos Santos Vital, referente a junho de 2006; 6) recolhimento do FGTS suscitado no Ofício nº 081/06 não comprovado documentalmente. No entanto, tais faltas não ocorreram, conforme demonstrado nos autos. Alega que a penalidade imposta não se coaduna com os princípios que regem a administração pública, em especial, os da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade; e que a manutenção da penalidade, na forma como aplicada, implicará na rescisão dos demais contratos da autora, mantidos com outros órgãos da administração. Inicialmente instruída com documentos. Às fls. 321/324, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 337/357). Às fls. 364/684, foi acostado aos autos cópia integral do processo administrativo nº 726286/2006. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 686/1360, juntando a cópia do referido processo administrativo e aduzindo, em síntese, que a autora, por desídia e contumácia, descumpriu diversas cláusulas do contrato celebrado com o TRE/SP, e que há razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, razão pela qual o pedido deve ser julgado totalmente improcedente. Simultaneamente, apresentou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 1361/1383, reconvenção, pleiteando a condenação da autora reconvinde a ressarcir o patrimônio público no importe atualizado dos bens roubados do edifício do TRE/SP, tendo em vista a deficiência dos serviços prestados. Requereu, ainda, que fosse dada a notícia do crime ao Ministério Público Federal. Às fls. 1384/1448, a UNIÃO FEDERAL apresentou a planilha dos valores que entende devidos (R\$ 17.497,00, atualizado para abril/2008). Réplica da autora apresentada às fls. 1533/1535 (1453/1456). Contestação à reconvenção juntada às fls. 1457/1532. Réplica da UNIÃO FEDERAL juntada às fls. 1542/1548. Intimadas para dizerem sobre quais provas pretendem produzir (fl. 1549), as partes requereram a produção de prova oral (fls. 1551/1552 e 1557/1560). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 1561), momento em que foram colhidos os depoimentos de uma testemunha ativa e de duas testemunhas passivas, às fls. 1603/1611. Alegações finais da autora às fls. 1617/1625 e da ré, às fls. 1627/1634. À fl. 1638, informou o Ministério Público Federal haver extraído cópias destes autos para a apuração de eventual prática de crime contra bens da União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. DA AÇÃO PRINCIPAL: Em 03 de agosto de 2004 a empresa autora e o TRE/SP, ora réu, firmaram contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança, com prazo de 02 (dois) anos, através de licitação, na modalidade Pregão, sob o nº 13/2004, tudo de acordo com as especificações do edital, anexo à petição inicial, nos termos da Lei nº 8.666/93. No entanto, após o término do contrato, a ré instaurou Processo Administrativo em face da empresa autora, sob a alegação de inadimplemento contratual, aplicando à autora a seguinte penalidade: pena de suspensão temporária de participar em licitação e proibição de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos. Contra tal penalidade insurge-se a parte autora através da presente ação. Pois bem. Cabe, desde logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que A legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão da autora em desconstituí-lo. A questão trazida à apreciação refere-se à verificação da regularidade das sanções

aplicadas pela Administração à empresa autora, em virtude de a mesma ter descumprido o contrato realizado entre as partes. Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre a autora e o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo previa a prestação de serviços vigilância e segurança, pelo prazo de 02 (dois) anos. No entanto, a parte ré alega no Processo Administrativo instaurado que a autora descumpriu inúmeras cláusulas contratuais na medida que: deixou de pagar corretamente vale-transporte e vale-refeição a alguns trabalhadores, não efetuou corretamente o recolhimento de depósitos ao FGTS, não renovou os uniformes dos seguranças que trabalhavam no TRE a cada seis meses, bem como, houve falha no dever de vigilância e de garantia da incolumidade do patrimônio público federal, em virtude de roubo ocorrido em edifício do TRE, na vigência do contrato de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada. Assim, alega o descumprimento da Cláusula II, itens 4, 19 e 24 do contrato. Analisando-se o Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância firmado entre as partes, verifica-se na Cláusula II, as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, dentre elas as dispostas nos itens 4, 19 e 24 acima citadas, in verbis: 4) obedecer estritamente às disposições da lei trabalhista e previdenciária vigente; (...) 19) fornecer auxílio-refeição e vale-transporte, conforme dispõe a legislação vigente, comprovando seu repasse mensal; (...) 24) executar o objeto do presente contrato na mais perfeita conformidade com o estabelecido, comunicando imediatamente à CONTRATANTE, por escrito, a ocorrência de qualquer fato impeditivo ou relevante; Ainda, na Cláusula XI do referido contrato está prevista as PENALIDADES que ficará sujeita a contratada, in verbis: 1) advertência; 2) multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, por inexecução total ou parcial do objeto ou inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, ressalvado o direito a cobrança de perdas e danos: Parágrafo 1º. A CONTRATADA estará ainda sujeita às demais penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93. Alega, assim, a autora que a ré descumpriu referidos itens da Cláusula II do contrato, sendo que, após regular processo administrativo, foi aplicada à autora, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a penalidade de vedação de participação em licitação e de contratação com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula XI, 1º, do contrato. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n 8.666/93) estabelece em seu art. 87: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...) 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na mesma linha, a Lei nº 10.520/02, que criou o Pregão Eletrônico, prevê em seu artigo 7º, as seguintes sanções administrativas: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. No presente caso, o processo administrativo para imposição de penalidade foi instaurado sob o nº 726286/2006. Os documentos juntados à contestação (autos do Processo Administrativo) comprovam que foi apurado pela ré o seguinte: o não fornecimento de coletes à prova de balas e a ausência de documento de registro de armas de fogo pelos vigilantes da autora; o não pagamento de vales-alimentação, bem como, o não fornecimento de blusas com emblemas identificadores da empresa autora, aos vigilantes que trabalhavam no TRE; a não substituição dos uniformes dos seguranças de 06 em 06 meses, conforme exigia o contrato; o não recolhimento de obrigações trabalhistas em favor dos vigilantes que trabalhavam no TRE; não comprovação, através de prova documental, do recolhimento do FGTS; o não encaminhamento de documentos de vigilância, a falta do registro de porte de arma e o não fornecimento de armários de aço. Ademais, esclarece às fls. 933/935 dos autos, que houve um roubo no dia 21/04/2006 no anexo II do TRE/SP, situado na Rua Dr. Falcão Filho nº 121, de onde foram subtraídos oito computadores, uma televisão, um colete à prova de balas e um revólver calibre 38. Esclarece que a parte autora não agiu com diligência no serviço de vigilância, sendo que também não tomou as providências devidas na ocasião do roubo, inclusive, não comunicou de imediato e por escrito a ré do ocorrido. Saliencia, ainda, as inúmeras irregularidades cometidas pela autora, durante a tramitação do contrato, já havia resultado na aplicação de várias penalizações, desde advertência até a aplicação de multas. Em face dessas irregularidades, a autoridade competente aplicou à autora a pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 anos, sendo que referida decisão foi revista pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que em última instância administrativa, confirmou a aplicação da referida penalidade, conforme consta do Acórdão nº 159038, acostado às fls. 1005/1010, nos seguintes termos: Ementa. Recurso administrativo interposto contra decisão da E. Presidência deste Tribunal que impôs penalidade à empresa recorrente, consistente na impossibilidade em licitar e contratar com esta regional pelo prazo de dois anos. Empresa de vigilância que incorreu em desídia no cumprimento de obrigações contratuais, com conseqüente prejuízos à Administração: denúncia do contrato e necessidade de realização de nova licitação. Penalidade corretamente aplicada. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do despacho de sustentação da E. Presidência, que adotam como parte integrante da presente decisão. Ressalta-se que o

processo administrativo obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram concedidos à autora prazos para apresentação de defesa em todas as fases, bem como de recurso contra a decisão que aplicou as penalidades impostas, o qual foi negado provimento e aplicada a pena de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos. A autora, em sede administrativa, assim como agora em juízo, não comprovou que não ocorreu o inadimplemento contratual, tampouco fato impeditivo da regular execução do contrato. A prova oral produzida nos autos (fls. 1603/1611), inclusive, não trouxe maiores esclarecimentos aos autos, sendo que as testemunhas, tanto ativas (Sr. Daniel Lopes) quanto as passivas (Sr. Emerson Palaia e Sra. Ana Maria Gomes Prado) apenas ressaltaram o que já estava disposto nas provas documentais juntadas aos autos. Alegou o Sr. Daniel Lopes, coordenador operacional da empresa autora, às fls. 1605 dos autos: ...que do TRE foram levados oito computadores e uma televisão 29 e da empresa autora, coletes e munição; que a empresa autora ressarciu o dano ao TRE; que com relação às duas faltas na folha de pagamento do vigilante Alecsandro de Souza, de fato foi uma falha da empresa autora, mas que essa ressarciu na folha do mês subsequente; que com relação ao vigilante João Carlos de Jesus, das três reclamações, apenas uma era pertinente, sendo que essa também foi ressarcida; com relação ao vigilante Alexandre Batista da Silva, teve um problema com férias, mas a testemunha esclarece que com relação ao TRE todas as irregularidades foram sanadas; que se recorda que houve algum problema com o pagamento de vale refeição do vigilante Carlos Alberto Santos Vital, mas que a testemunha passou o caso ao RH da empresa, que também foi acertado; que a testemunha tem conhecimento de que todo o pagamento que a empresa faz folha de pagamento e que há recolhimento de FGTS; que a testemunha informa, por fim, os uniformes dos seguranças que trabalhavam o TRE eram trocados rigorosamente a cada seis meses....(....)Ademais, conforme o depoimento acima (Sr. Daniel Lopes), observa-se que a parte autora CONFESSA a ocorrência de IRREGULARIDADES durante a tramitação do contrato administrativo, embora alegue que todas as irregularidades foram sanadas. As outras duas testemunhas passivas, da mesma forma, relataram as ocorrências das irregularidades, já extensamente comprovadas por prova documental. importante salientar que a prova documental e oral produzida nos autos, comprovam robustamente as irregularidades com relação a: ausência de registro no cartão de ponto dos dias 30/04/06, 13/05/06 e 22/05/06 regularmente trabalhados pelo vigilante João Carlos de Jesus; ausência de registro no cartão de ponto do dia 13/05/06 regularmente trabalhado pelo vigilante Alexandre Batista Silva; não pagamento do vale refeição devido ao vigilante Carlos Alberto dos Santos Vital, referente a junho de 2006; recolhimento do FGTS suscitado no Ofício nº 081/06 não comprovado documentalmente; ausência de troca de uniformes a cada seis meses. No entanto, com relação a ocorrência do roubo nas dependências do TRE/SP, embora haja provas de sua ocorrência, há que se perquirir se há responsabilidade da empresa de vigilância, uma vez que esta não contribuiu diretamente para o evento danoso. O regime jurídico das penalidades administrativas é semelhante às de natureza penal. Os princípios fundamentais do Direito Penal são aplicáveis no âmbito do Direito Administrativo repressivo. A reprovabilidade da conduta do particular emerge como requisito necessário à configuração das infrações administrativas. Assim, não se exige a vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização (dolo), mas caracteriza-se conduta reprovável (culposa) o contratado deixar de adotar as precauções, cautelas e segurança inerentes à posição de uma empresa de vigilância. Desta forma, ainda que a empresa autora não tenha agido com dolo, quando ao roubo nas dependências do TRE/SP agiu com culpa, na modalidade de negligência, na medida que era a responsável pela SEGURANÇA do local, sendo que também não tomou as providências devidas na ocasião do roubo, inclusive, não comunicou de imediato e por escrito a ré do ocorrido. Portanto, as provas dos autos comprovam que as condutas praticadas pela autora são graves, pois obrigaram a Administração a contratar outra empresa para prestar tais serviços de vigilância, trazendo gastos à Administração Pública. Reputo que a penalidade aplicada, além de expressamente prevista em lei e no contrato, é proporcional aos prejuízos sofridos pela Administração. A sanção aplicada pela Administração atende ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos se propõe, tendo em vista as infrações cometidas pela autora, salientando que já haviam sido aplicadas as penalidades de advertência (inciso I) e multa (inciso II), sendo que, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93, a próxima penalidade a ser aplicada, seria a suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de dois anos (inciso III). Portanto, na aplicação das penalidades, foram observadas a gradatividade das sanções, conforme disposto no art. 87 da Lei 8.666/93. Sendo assim, não merece prosperar a alegação de que houve infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a autora foi devidamente intimada de todos os atos do processo administrativo, tanto que o feito foi levado até a última instância administrativa. Assim, houve sim a observância do contraditório e da ampla defesa. Por fim, quanto aos efeitos da penalidade aplicada, importante destacar que a penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção, como pretende a parte autora. Na lição de Marçal Justen Filho, A distinção entre os pressupostos da suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV) não é simples. (...) Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que na aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever aos efeitos da suspensão de participar de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inciso III, essa é a

conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (...) O entendimento acima foi adotado pelo STJ no julgamento do REsp nº 151.567, em que se afirmou que Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão fundacional estadual. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 623). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, seguido pelos Tribunais Regionais do país. Vejamos: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 199700732487, RESP - RECURSO ESPECIAL - 151567, RELATOR MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:14/04/2003) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (TRF1 - SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000762446, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ DATA:16/04/2007) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DA RECONVENÇÃO: Pretende a União Federal, por meio de reconvenção, a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos materiais, haja vista o roubo ocorrido nas dependências do TRE/SP, que estava sob a vigilância da empresa autora, ocasião em foram subtraídos oito computadores e uma televisão 29 polegadas de propriedade da autora, avaliados em R\$ 17.497,00 (conforme fls. 1386/1388). No caso em questão, trata-se de contrato administrativo firmado entre as partes, sob as normas do direito administrativo (Lei nº 8.666/93), ou seja, sobre o manto do direito público. Desta forma, não há que se aplicar ao caso a norma do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois não se trata de uma relação de consumo propriamente dita, mas sim se uma relação de um órgão público (TRE/SP) e um particular, que se submete as regras de direito público, para com ele contratar. Assim, nos termos do contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado ao caso a responsabilidade subjetiva da empresa de vigilância contratada, e não a responsabilidade objetiva (esta prevista no CDC), perquirindo-se no caso a ocorrência ou não da culpa in vigilando, ou seja, se houve omissão de seus prepostos no dever de vigilância. Desta forma, a responsabilidade, no caso, depende da comprovação de culpa (negligência, imprudência e imperícia), afastando-se a pretensão do TRE/SP de que seria responsabilidade objetiva, decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De fato, restou comprovado que houve um dano ao erário público, porém, referido dano foi resultante de roubo, ou seja, de ato criminoso de terceiro, distinto da autora/reconvinda. Como já dito, para fins de penalidade administrativa, basta a caracterização da conduta reprovável do contratado para convolar nas sanções previstas na Lei nº 8.666/93. No caso em questão, anteriormente já foi dito que a empresa autora agiu com culpa, na modalidade de negligência, na medida que era a responsável pela SEGURANÇA do local, sendo que também não tomou as providências devidas na ocasião do roubo, inclusive, não comunicou de imediato e por escrito a ré sobre o ocorrido. Para que haja condenação em indenização por ato ilícito, necessário que se comprove o dano, o nexo causal e a conduta culposa ou dolosa do agente. Uma vez que tenha ocorrido um evento danoso, onde exista culpa, decorrente da má execução do contrato, não há que se falar em ausência de responsabilidade da contratada pelo roubo ocorrido, pois a empresa de vigilância tem obrigação de resultado, incluindo a responsabilidade de manter pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes (armados ou não), dever de manter comunicação entre a empresa de vigilância e o órgão policial mais próximo, dever de possuir artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura. Assim, quando a empresa de vigilância especializada firma contrato de vigilância com órgão público, assume o dever de guarda e vigilância do estabelecimento. Assim, a empresa de segurança contratada, responde pelo prejuízo sofrido pelo TRE/SP na medida em que deveria zelar, conforme cláusulas contratuais, pelo patrimônio público. Desta forma, não se exige a vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização (dolo), mas caracteriza-se conduta reprovável (culposa) o contratado deixar de adotar as precauções, cautelas e segurança inerentes à posição de uma empresa de vigilância. Desta forma, ainda que a empresa autora não tenha agido com dolo, quando ao roubo nas dependências do TRE/SP agiu com culpa, na modalidade de negligência, na medida que era a responsável pela SEGURANÇA do local, sendo que também não tomou as

providências devidas na ocasião do roubo, inclusive, não comunicou de imediato e por escrito a ré do ocorrido. A responsabilidade de terceiros (criminosos), não é argumento suficiente para afastar a responsabilidade da reconvinida, pois ocorreu, no caso, culpa in vigilando, ao não se adotarem os cuidados necessários à manutenção da segurança do local, lembrando-se, inclusive, que a atividade de vigilância, é uma atividade de risco e de resultado. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, em razão da omissão da reconvinida, cumpre-lhes o dever de indenizar. Consta dos autos, inclusive, no ofício acostado às fls. 1382, que ...informo a Vossa Senhoria que, relativamente aos equipamentos subtraídos em decorrência do roubo ocorrido no dia 21.04.2006 na Sede II desta Corte Eleitoral, não houve qualquer ressarcimento ao Erário, bem como não foi aplicada multa de natureza compensatória em razão do aludido evento...Configurada a culpa in vigilando, bem como a negligência, por não terem sido tomados os devidos cuidados para evitar a ocorrência do evento danoso, exsurge o dever de indenizar. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para o fim de condenar a autora/reconvinida a ressarcir o patrimônio público no importe atualizado dos bens roubados (R\$ 17.497,00, atualizado para abril/2008), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO:a) IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e Condono a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.b) PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, para o fim de condenar a autora/reconvinida a ressarcir o patrimônio público no importe atualizado dos bens roubados (R\$ 17.497,00, atualizado para abril/2008), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a reconvinida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0010339-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010339-1) - TARCILIO SFRIZO DUARTE (SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA E SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FL. 397 - Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, a qual foi removida para a 25ª Vara Cível, nesta Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil*, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção e diante da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência pelo E. TRF da 3ª Região (Conflito de Competência nº 200803000294818), nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil e dos arts. 103 e seguintes do Regimento Interno, em razão da divergência acerca da interpretação a ser dada àquele dispositivo legal, imperativo se faz encaminhar os presentes autos à MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Souza Hutzler, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, para julgamento, para evitar qualquer alegação de nulidade, por inobservância do princípio da identidade física do juiz. São Paulo, 19 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto(*) O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor SENTENÇA DE FLS. 398/417: Vistos, em sentença. TARCÍLIO SFRIZO DUARTE, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, expondo em resumida síntese o seguinte: que mantém uma conta bancária nº 10927-5, ag. 1618, junto à CEF, sendo cientificado por sua gerente sobre a devolução de diversos cheques de sua titularidade por ausência de fundos; que, ao analisar os documentos apresentados pela CEF, constatou ter sido vítima de fraude, pois a maioria dos cheques devolvidos eram falsos; que a compensação de tais cheques pela Instituição Financeira ensejou em sua conta bancária saldo devedor indevido, fato que ocasionou também a devolução de cheques de sua titularidade; que foram cobradas tarifas exorbitantes, em razão de tais acontecimentos e que seu nome acabou sendo inscrito no cadastro de inadimplentes. Acrescentou o autor que, ao tentar obter a devolução dos valores irregularmente sacados de sua conta, bem como resolver toda situação, à qual não deu causa, foi tratado com descaso pela CEF, razão pela qual dirigiu-se ao DEIC (Divisão de Investigações Gerais), a fim de que os fatos fossem apurados. Requer, assim, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a restituição completa e total de sua conta bancária, excluindo-se as tarifas cobradas, em razão de tais irregularidades, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 38.581,15 e, danos morais a serem arbitrados judicialmente em R\$ 166.000,00, equivalente a 400 (quatrocentos) salários mínimos, além de custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos pertinentes. Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor (fls. 245). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 252/333, aduzindo em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, face à existência de uma terceira pessoa que, com autorização do autor, tinha livre acesso à conta bancária, objeto destes autos. Requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de questão prejudicial, referente à necessidade de prévia apuração de responsabilidade criminal (comprovação da autoria e materialidade do delito). Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de fraude e de quaisquer defeitos na prestação de serviços pela CEF, não havendo o que se falar em danos materiais ou morais. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 338/346. Intimadas as partes para dizerem sobre quais provas pretendem produzir (fl. 347), a parte ré requereu a produção de prova oral (fls. 349/350). Manifestou-se o autor, às fls. 351/353, salientando que todas as provas produzidas já teriam sido devidamente justificadas, razão pela qual reiterou a condenação em indenização pelos danos causados. Foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas passivas, às fls.

371/377. Alegações finais do autor às fls. 381/389 e da ré às fls. 390/394. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia a condenação em indenização por danos morais, em razão de compensação de cheques com assinaturas supostamente falsas, inclusive porque a ela foi imputada a culpa pela irregularidade relatada. Da mesma forma, denego o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de questão prejudicial, referente à necessidade de prévia apuração de responsabilidade criminal, uma vez que não há prova nos autos quanto ao resultado do eventual procedimento criminal interposto contra eventual o falsário, bem como, pelo fato da suspensão do feito cível não ser obrigatória em razão da tramitação do feito criminal, mas mera faculdade, e em casos que em possa haver decisões conflitantes ou prejudiciais, o que não é o caso dos autos. Assim, sem mais, delongas, rejeito as preliminares suscitadas, passando-se a análise do mérito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram emitidos vários cheques contendo assinaturas falsificadas, sendo que alguns deles foram compensados e debitados da conta do autor, outros foram devolvidos sem provisão de fundos ou por outros motivos, sendo que alguns foram protestados. E, em razão de tais fatos o nome do autor foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes. Alega, ainda, que os talonários de cheques foram entregues a partir de requisições com assinaturas também falsificadas. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência de emissão de cheques não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que foi informado pelo gerente de sua conta corrente perante a CEF que seu nome havia sido enviado ao Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF, pela devolução de cheques pelas alíneas 11 e 12, sendo que em razão disso seu nome foi incluído no SERASA/SPC e também outros títulos foram levados a protesto, salientando que as assinaturas dos cheques foram falsificadas. Em razão de tais fatos, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Por sua vez, a ré informa que a sistemática dos fatos narrados revela a participação de uma TERCEIRA PESSOA, como pode se ver das declarações prestadas pelo próprio autor no procedimento de contestação de débito aberto perante a CEF para apuração do ocorrido. Salienta que o autor alegou que sua conta corrente era movimentada por terceira pessoa, de nome JOCIMEIRE APARECIDA MOREIRA, sendo que o autor suspeita que a falsidade dos cheques foi feita pela mesma. Alega a ré, ainda, que a pessoa acima mencionada era SÓCIA oculta do autor na microempresa TACÍLIO SFRIZO DUARTE ME - comércio varejista de artigos de ótica - sendo que a Sra. JOCIMEIRE era a gerente do referido comércio e quem efetivamente realizava as movimentações bancárias, tendo livre acesso às folhas de cheques. Inclusive, era comum o autor se dirigir à agência acompanhado da mesma, informando tratar-se de sua sócia, verificando-se que o autor fornecia àquela cheques de sua conta pessoal, até que houve um desentendimento entre os mesmos, passando a Sra. JOCIMEIRE a emitir diversos cheques sem fundos. Alega a CEF que não é verdadeira a alegação de que os cheques teriam sido entregues a partir de requisições com assinaturas falsificadas, pois em várias ocasiões o talonário de cheques foi solicitado diretamente no sistema de auto-atendimento com utilização do cartão da conta corrente com a respectiva senha. Menciona, inclusive, que iguais fatos ocorreram junto ao Banco do Brasil de Mauá/SP, tendo sido realizados empréstimos por àquela em seu nome. Por fim, alega que restou demonstrada a culpa exclusiva do autor na causação do

dano, advindo de sua própria e temerária desídia/negligência, ao livre e espontaneamente entregar a Sra. JOCIMEIRE todos os dados e elementos para a movimentação de sua conta, nos termos do art. 14, 3º, do CDC. Pois bem. A prova oral produzida nos autos, em especial o depoimento pessoal do autor, esclarece que, de fato, a Sra. JOCEMEIRE foi sócia do autor em uma ótica, sendo que ela era responsável pela administração da conta corrente do autor e tinha a posse de talões de cheques do mesmo, senão vejamos: que o autor na época dos fatos era sócio de uma lavanderia e sócio apenas verbal de uma ótica, cuja sócia era Jocemeire Aparecida Moreira; que o autor esclarece que Jocemeire era responsável pela administração da citada conta corrente.....; que a Jocemeire preenchia os cheques e os entregava ao autor para assinatura.....; que o autor acha que ao todo foram mais de cem cheques devolvidos; esclarece que os cheques tinham assinaturas falsas; que pelo que o autor tem conhecimento, as assinaturas foram feitas por Jocemeire, sem o consentimento do autor;... que a Jocimeire era quem verificava o saldo e os extratos da citada conta corrente...; que se a Jocimeire tinha a senha do banco, seria porque ela memorizou de cabeça, ou anotou sem o autor saber; ...A prova pericial (perícia grafotécnica) produzida nos autos do inquérito policial nº 224/07 pelo Instituto de Criminalística, acostada às fls. 27/30, utilizou como elementos de comparação o material grafotécnico em nome do autor e de Jocimeire Aparecida Moreira, sendo periciados 08 cheques, apresentando a seguinte conclusão: **DAS CONCLUSÕES: PRIMEIRA.** Partiu do punho de JOCIMEIRE APARECIDA MOREIRA os dizeres preenchidos apostos nos cheques examinados. (...) **SEGUNDA.** Da forma como se apresentam, não se identificam entre si as assinaturas questionadas e os padrões apresentados por TARCILIO SFRIZO DUARTE. (...) Portanto, não resta qualquer dúvida de que os cheques do autor foram assinados por Jocimeire Aparecida Moreira, e, como a conta corrente do autor era individual e não conjunta, conclui-se que os cheques continham ASSINATURAS FALSAS, ou seja, foram assinados por terceira pessoa que não o autor, sendo certo que a CEF deveria ter conferido a veracidade das assinaturas antes de compensar os referidos cheques. O mais grave, portanto, a demonstrar flagrante falha na prestação dessa espécie de serviço do banco e procedimento culposo de seus prepostos, foi o fato de terem compensado inúmeros cheques da conta corrente do autor que continham assinatura grosseiramente falsificada. Resta claro, que a falta de verificação da assinatura aposta em cheque, pelo banco, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, constitui ato ilícito. O fato de o autor ter sido sócio da Sra. Jocimeire (quem assinou os cheques, conforme prova pericial) não exonera o banco de verificar a convergência e legitimidade das assinaturas apostas nos títulos. Portanto, conclui-se que a compensação e a devolução de cheques grosseiramente falsificados, caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário, obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na prestação do serviço bancário: **DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS. REPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** - Trata-se de apelações cíveis objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, condenando a Ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por dano material, tendo em vista a reposição do valor pleiteado. - A hipótese é de demanda ajuizada por titulares de conta conjunta na instituição ré, objetivando, em síntese, a reparação por danos materiais e morais, em decorrência da compensação de cheques que não teriam sido emitidos pelos autores, somando a quantia de R\$ 6.005,84 (seis mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos). - Conforme se depreende dos autos, de fato, os cheques citados na inicial (fl. 04) foram compensados nos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Ao que parece, as transações ocorreram mediante a prática de fraude realizada por terceiros, que teriam emitido cheques falsificados com o fim de realizar saques na conta corrente dos autores (fls. 47/50). - Acrescente-se que a CEF realizou o depósito consignado, em favor dos autores, dos valores debitados indevidamente (fls. 19/20), circunstância que denota reconhecimento do ilícito cometido. - Não restam dúvidas, portanto, que a conduta da instituição financeira, traduzida na falta de segurança nos serviços prestados, gera transtornos e aborrecimentos até o momento em que o problema é solucionado. Assim, não só o desgaste sofrido pelos autores, mas também o receio, a preocupação e os constrangimentos sofridos pela possibilidade de abalo ao crédito, configuram danos morais que ensejam a indenização pleiteada. - O quantum debeatur, a título de indenização dos danos morais, deve ser fixado com cautela, eis que não houve outros graves danos à honra dos autores como a inclusão de nomes em registros de proteção ao crédito. Ademais, deve ser considerado que a CEF procedeu ao ressarcimento, via depósito consignado, em 16 de maio de 2006, do valor pleiteado a título de danos materiais (fls. 19/20). - Recurso da CEF desprovido e recurso dos autores parcialmente provido para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. (TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200651160004135, AC - APELAÇÃO CIVEL - 408893, RELATORA Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU - Data::31/03/2008) **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. EMISSÃO FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Compete à instituição bancária a conferência da assinatura aposta no cheque apresentado para pagamento com aquela constante da ficha de autógrafos, a fim de evitar a ocorrência de fraudes e de prejuízos ao correntista. 2. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, inscreveu o nome dos autores em cadastro de inadimplentes em face da devolução de cheques que, visivelmente, foram emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura de um dos titulares da conta, é nítida a existência de dano moral indenizável, dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedente da Turma (AC 2004.38.00.047141-3/MG). 3. Razoável o valor da indenização fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um

dos autores, hábil a reparar o abalo sofrido pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sem importar enriquecimento sem causa. Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF). 4. Cabível a reparação pelo dano material consubstanciado nas taxas de devolução de cheques debitadas da conta dos autores (fls. 72/75), fixado na sentença em R\$41,40, quantia que, cobrada indevidamente, deve ser paga em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei 8.078/90). 5. Apelação não provida.(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010019297, RELATORA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 DATA:16/10/2009)Ademais, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, prevalece que constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada (STJ. 4ª Turma. REsp 769488/RJ. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do Julgamento: 07/02/2006. DJ 28/08/2006, p. 296).De outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que o banco é responsável pela segurança do talonário de cheques até a entrega ao consumidor; após, cabe ao correntista zelar pela guarda dos cheques (v.g. REsp 297436/RJ, REsp 435230/RJ).Portanto, no caso dos autos, restou claro que o autor não zelou pela guarda de seus talonários de cheques, ao contrário, os disponibilizava a Sra. Jocimeire, que os utilizava como seu fossem seus, contribuindo assim para o evento danoso, porquanto deu azo à ação da falsária.Hipótese de culpa concorrente, contribuindo ambas as partes para o infortúnio, embora entenda que o autor contribuiu em proporção menor para o infortúnio. Assim, pelo sistema do CDC, o fornecedor somente se desobriga nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, 3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese, sendo que o banco réu deverá arcar com a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, porém, com uma pequena redução, que abaixo se demonstrará, em virtude da colaboração do autor para o evento danoso.No entanto, com relação ao dano material, a indenização deverá corresponder ao efetivo prejuízo financeiro sofrido pelo autor, ou seja, deverá ser equivalente aos cheques com assinaturas falsas que foram compensados/descontados de sua conta corrente, bem como, as tarifas cobradas, sendo que os cheques devolvidos não causaram prejuízo financeiro, mas apenas moral.DANO MATERIAL:Conforme alegado pela instituição financeira ré, 30 (trinta) cheques foram contra-ordenados, de 21/09/2004 a 19/01/2005, sendo 03 cheques por perda ou extravio, 02 cheques por furto/roubo e 25 cheques por motivos diversos, dentre eles oposição ao pagamento, negócio não concretizado e desacordo comercial.ObsERVE-SE também que o autor mudou as alíneas de devolução com relação a alguns títulos.No entanto, no procedimento de contestação aberto perante a CEF o autor contesta a emissão de 154 (cento e cinquenta e quatro) cheques, emitidos no período de 09/04/2003 a 09/02/2005, sendo que a área de prevenção a fraudes da CEF negou o pedido de contestação, porém, forneceu a microfilmagem de todos os cheques solicitados.Por sua vez, na petição inicial o autor não discriminou quais e quantos foram os cheques com assinaturas falsas que foram pagos pelo banco réu, consubstanciando o seu dano material, mas apenas alegou que seu dano material totalizou o montante de R\$ 38.581,15.Nos documentos de fls. 31/32 acostado à inicial, o autor discriminou os números e os valores de 52 cheques, totalizando o montante de R\$ 15.448,91 (e as fls. 33/132 junta das microfilmagens dos referidos cheques), os quais não constam carimbo de devolução do anverso do título, concluindo-se que os mesmos foram pagos/compensados pelo banco réu, ou seja, que foram debitados da conta corrente do autor (conforme extrato bancário de fls. 187/231), configurando-se o dano material (dano financeiro).No documento de fls. 133 acostado à inicial, o autor discriminou os números e os valores de mais 20 cheques, totalizando o montante de R\$ 13.386,34 (e as fls. 134/153 junta das microfilmagens dos referidos cheques), no entanto, estes foram devolvidos pelas alíneas 11, 12 e 28, ou seja, não foram pagos/compensados pela ré, não configurando, assim, dano material ao autor (inobstante caracterize o dano moral).No documento de fls. 154 acostado à inicial, o autor discriminou os números e os valores de mais 12 cheques, totalizando o montante de R\$ 9.446,50 (e as fls. 155/166 junta das microfilmagens dos referidos cheques), no entanto, estes foram devolvidos pelas alíneas 11 e 21, além de terem sido encaminhados à protesto (conforme certidão de protestos de fls. 167/176), ou seja, não foram pagos/compensados pela ré, não configurando, assim, dano material ao autor (inobstante caracterize o dano moral).É importante salientar que, o dano material deve incidir somente sobre os cheques que foram pagos/compensados pela instituição financeira (foram debitados de sua conta corrente), pois os cheques que foram devolvidos por falta de fundos ou por qualquer outro motivo, não são incluídos no dano material, pois não houve prejuízo financeiro para o autor (inobstante, como já dito, seja causa do dano moral).Desta forma, condeno a ré ao pagamento dos danos materiais (danos financeiros) sofridos pelo autor no montante de R\$ 15.448,91, correspondente ao valor dos 52 cheques, (fls. 33/132 - microfilmagens dos referidos cheques), os quais não constam carimbo de devolução do anverso do título de crédito, concluindo-se que os mesmos foram pagos/compensados pelo banco réu, além das correspondentes tarifas cobradas pelo banco.DANO MORAL:Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve emissão de cheques grosseiramente falsificados, o dano moral afigura-se presumível, sendo causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal.Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado.Dessa forma, é de se reconhecer que os fatos narrados nestes autos, configuram-se motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de

semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Conforme a prova dos autos, o autor é microempresário, podendo se presumir que pertença a classe média. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o mesmo concorreu parcialmente para o evento danoso, uma vez que não zelou pela guarda dos talonários de cheques, além de os disponibilizar para a Sra. Jocimeire, que preenchia livremente os cheques sem ser titular da conta, contribuiu o autor para o evento danoso, porquanto deu azo à ação do falsário. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização, sendo que inclusive, o valor de indenização deve ser moderadamente diminuído, diante da constatação da culpa concorrente. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou o autor, levando-se, inclusive, em consideração a hipótese de culpa concorrente. Por fim, esclareço que, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Ainda, esclareço que os honorários advocatícios deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, consoante dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ocorrência de culpa recíproca, razão pela qual o ônus da indenização deve ser distribuído entre as partes, assim como deve ser feito com os ônus da sucumbência (vide REsp 934708/RJ). Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a requerida, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 15.448,91 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), além das correspondentes tarifas cobradas pelo banco, e de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada para o fim de determinar ao banco réu que promova, em definitivo, a exclusão do nome do autor dos quadros do SERASA/SPC/BACEN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, em razão dos títulos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas e os honorários advocatícios, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2011. **FERNANDA SOUZA HUTZLER** Juíza Federal Substituta

0010523-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010523-5) - SEGREDO DE JUSTICA(DF016715 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP078789 - PAULO BICUDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP078789 - PAULO BICUDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025117-55.2010.403.6100 - CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

FLS. 120 E 121 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa imposta em decorrência do Auto de Infração nº S000111, no montante de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais), com vencimento em 20 de dezembro de 2010. Às fls. 24/25, foi indeferida a tutela antecipada. Peticionou a autora, às fls. 37/38, e requereu a desistência da

ação, tendo em vista o cancelamento da cobrança ora impugnada. Foi, então, determinado o recolhimento do Mandado de Citação expedido. Não obstante, a parte ré foi citada e apresentou contestação, juntada às fls. 46/117. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 37/38, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 08. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, uma vez que, não obstante a contestação apresentada, a manifestação de desistência da ação ocorreu em data anterior à citação do réu. Nesse sentido, cito as seguintes ementas de acórdãos do E. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assim, verificada a existência de erro material, deve ele ser sanado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (negritei)(STJ, EAREsp 200900919925, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 17/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo TRF/4ª Região segundo o qual: Tendo a desistência da ação ocorrido antes da citação da parte adversa, não há falar em condenação ao pagamento de verba honorária em favor do INSS.. Em suas razões, aduz, em síntese, que a condenação da parte adversa nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se impõe, em razão da interpretação do art. 26 do CPC. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 158. 2. O pedido de desistência do feito foi formulado em data anterior à citação da parte contrária, sendo descabida a condenação da autora em honorários advocatícios, ainda que tenha sido apresentada contestação pelo INSS. 3. Precedentes: REsp 73543/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/03/1996, REsp 686397/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 14/03/2005. 4. Recurso especial não-provido. (negritei)(STJ, Resp 200600451522, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 29/05/2006) Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004830-37.2011.403.6100 - FERNANDO MACEDO FROTA RONDINO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

FL. 39 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0006974-81.2011.403.6100 - EDILSON FRANCISCO DE BRITO FRANCA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

FLS. 24/25 - Vistos, em sentença. A impetrante, nos autos qualificada, ajuizou este mandamus, com pedido de provimento liminar, objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade do auto de infração nº 4425/2010. Informa a impetrante, resumidamente, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e não exerce atividades peculiares à medicina veterinária, não estando, dessa forma, obrigada ao registro junto ao CRMV/SP, nem à contratação de médico veterinário. Inicial instruída com documentos. É o relatório. Decido. Verifico, in casu, que a impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o ato que está sendo impugnado é o auto de infração nº 4425/2010, lavrado em 02 de dezembro de 2010. Ocorre que o presente mandamus foi protocolizado apenas em 29 de abril de 2011, portanto, posteriormente ao decurso do referido lapso temporal. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito, a título de exemplo: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QÜINQUÊNIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL AVERBADO. CIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a propositura de mandado de segurança tem início com a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, não há que se falar em renovação do prazo decadencial por se tratar de prestação de trato sucessivo, pois o transcurso do prazo decadencial não sofre suspensão ou interrupção. II - In casu, ultrapassado o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do autor e o ajuizamento da ação mandamental, deve-se reconhecer a decadência, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Mandamus extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Recurso prejudicado. (grifei)(STJ, Roms 16683, Processo: 200301215530, DJU 12/12/2005, p. 397, Relator Min. FELIX FISCHER) Por fim, é importante frisar que o

Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia na doutrina e jurisprudência, sobre a constitucionalidade, ou não, do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, verbis:Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Assim sendo, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. Embora se trate de matéria de mérito, no tocante ao mandamus, nada obsta que a impetrante, em princípio, se valha da faculdade prevista no art. 19 da mesma Lei nº 12.016/2009, ou seja, ingresse com a ação adequada para a defesa dos direitos por ela alegados. Em vista do exposto, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 11 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071469-38.1991.403.6100 (91.0071469-0) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X B HERZOG COM/ E IND/ S/A
FLS. 234 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento do montante a que foi condenada, a título de honorários advocatícios (fls. 225/226).Intimada, a parte credora (União Federal) informou que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional apurou montante equivalente ao valor recolhido pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 229, bem como a manifestação da União às fls. 225/226, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao Sedi, para retificação da autuação, passando a constar a UNIÃO FEDERAL em substituição à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, conforme determinado às fls. 125/131.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 19 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0006798-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-84.2000.403.6100 (2000.61.00.002873-4)) ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LAPA HOLDINGS LTDA X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X OMEGA - PARTICIPACOES, REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQUISA NO EST S.P(SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVS CONTABEIS, DE ASSESSORAM, PERICIAS, INFORM E PESQUISA NO EST S.P
FLS. 441 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo efetuou o pagamento do montante devido à União Federal, a título de honorários advocatícios (fls. 434/435).Intimada, a União informou que o Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional apurou montante equivalente ao valor recolhido pelo executado.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 435, bem como a manifestação da União às fls. 438/439, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0015940-19.2000.403.6100 (2000.61.00.015940-3) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
FL. 446 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 442/444, na qual a parte exequente informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São

0011916-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011916-1) - SELMA MENDES ARRUDA(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SELMA MENDES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 350 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 339, a parte exequente apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 8.864,73 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), apurado em 31/10/2010.Intimada, a CEF, ora executada, efetuou depósito da quantia de R\$ 9.339,38 (nove mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), em 14/03/2011 (fl. 343).Posteriormente, a exequente manifestou concordância com o montante depositado e requereu o levantamento da quantia respectiva (fl. 348).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a exequente, diante do valor depositado pela executada CEF, deu por satisfeita a execução, conforme se depreende da petição de fl. 348, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 343, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente, devendo a requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0019986-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019986-5) - VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALENTIM PEREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 149/150 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 85/91), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela parte exequente às fls. 79/80, no valor de R\$ 17.177,48 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), apurado em julho de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2008, seria de R\$ 4.766,09 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$ 17.177,48, em 19/11/2008 (fl. 89). À fl. 93, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2008 (data da conta dos exequentes), resulta em R\$ 12.964,88 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); atualizado até novembro de 2008 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$ 13.878,77 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 146 e 147.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 139/142 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 13.878,77 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), apurado em novembro de 2008 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 89, nas quantias equivalentes a R\$ 12.617,07 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e sete centavos) e R\$ 1.261,70 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta centavos), em novembro de 2008, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 19 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0017466-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017466-6) - APARECIDA MARTOS BUORO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APARECIDA MARTOS BUORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 108 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 91/92) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de maio de 2011.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA TERRALHEIRO
FL. 333 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF, ora exequente, informou a quitação da dívida, bem como das custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pela CEF (fl. 331), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0008570-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008570-4) - ALMERINDO SILVA MOTA X ANTONIA APARECIDA MOTA(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALMERINDO SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 134 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 112/113) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de maio de 2011.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0030873-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030873-0) - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA TIAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FL. 126 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 104/105) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 19 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI)

Fls. 1.550 e verso: Vistos, em despacho.1 - Tendo em vista as petições apresentadas às fls. 1440/1518, 1519/1520 e 1538/1548, bem como o prazo exíguo para intimação das partes para manifestação, cancelo a audiência designada para o dia 07 de junho de 2011, às 14:30h.Intimem-se as partes e testemunhas arroladas, dando-lhes ciência desta decisão.2 - Manifestem-se as partes a respeito da documentação apresentada pela corrê DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, na petição de fls. 1440/1518, no prazo comum de 10 (dez) dias.3 - Após, abra-se vista aos agravados (UNIFESP e MPF) para resposta aos Agravos Retidos interpostos às fls. 1519/1520 e 1538/1548, pelos corréus FRANCISCO MANUEL CRUZ e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, respectivamente.4 - A testemunha indicada às fls. 1537 deverá ser intimada juntamente com as demais arroladas nestes autos, quando da designação de nova data, para realização da audiência de instrução.Intimem-se, sendo a UNIFESP e o MPF

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008555-68.2010.403.6100 - ACIZERO DE SANTANA JUNIOR X MARIA DO CARMO GODOI SANTANA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP034160 - NELSON TEIJI AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 690:Vistos etc.E-mail de fl. 684/689, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa:Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.06.2011, às 13:00 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.São Paulo, 18 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 183:Vistos, em decisão.Petição de fls.178 à 182:Aguarde-se o retorno das férias do MM. Juiz Federal Substituto prolator da sentença de fls. 157/162-verso.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2011CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0000641-16.2011.403.6100 - JUDITE DE SOUZA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PATRICIA ROCHELLE RODRIGUES X PRISCILA ROSANE RODRIGUES(MT009082 - ANA CAROLINA TIETZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Petição de fls. 223/254: 1.Juntem os autores via original da petição de fls. 223/254, enviada via fax-símile.2.Justificuem e retifiquem o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, juntando planilha demonstrativa de cálculo.A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v.acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo:(...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado.No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006).Na ementa do referido julgado constou:EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.- No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.(TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007750-81.2011.403.6100 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se o autor a juntar cópia de petição inicial, sentença, decisões proferidas em Superior Instância e certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo n.º 0036745-24.2000.403.0399, antigo n.º 2000.03.99.036745-7, que tramitou na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0007940-44.2011.403.6100 - LOURDES MARIA PINTO VAZ PENTEADO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 99/100. Defiro o Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos acostados. Anote-se na capa dos autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto,

tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009527-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)) DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 111: Vistos, em despacho.Petição de fls. 105:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a CEF a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 19 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004770-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023873-91.2010.403.6100) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOYANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls. 77/78-verso (Conclusão datada de 10.05.2011): Vistos, em despacho.Impugnou a CNEN/IPEN o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte ré na Ação Ordinária acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, juntada às fls. 70/76.É o breve relatório.O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos:Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante.Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.Recurso especial improvido.(STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO)Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão.No presente caso, assiste razão ao impugnante, vez que os documentos são claros quanto à possibilidade financeira dos impugnados em custear a demanda.Nem mesmo a alegação de que a renda líquida média dos litigantes seja em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ampara-os, posto que, a uma, considera-se a renda bruta; a duas, tal valor é uma média, representando que, mesmo em termos líquidos, há litigantes que recebem valores expressivamente superiores; a três, ainda que se tome como premissa o valor de quatro mil reais, este é mais do que suficiente para ditar as condições financeiras das partes a arcar com as custas processuais, por representar valor superior a oito salários mínimos.Deste modo, restou descaracterizada a situação de necessidade.De fato, a lei tem como parâmetro para considerar o prejuízo à subsistência, a situação em que arcar com as custas equivale a impossibilitar o suprimento das necessidades vitais do demandante, por exemplo, quando o mesmo recebe em torno de dois a três salários mínimos e suporta diversos ônus financeiros.Em virtude do exposto, ACOLHO a presente Impugnação e determino à parte autora da Ação Ordinária nº 0023873-91.2010.4.6100 que recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Remetem-se os autos à SEDI para a retificação da classe da ação, para que conste como 113 - IMPUGNAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023873-91.2010.4.6100.Intimem-se.São Paulo, 18 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005039-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1.Recolha as custas devidas à Justiça Federal. 2.Esclareça quanto à execução em curso nestes autos, pois, conforme documentos de fls. 209/211, verifica-se que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Ação Sumária n.º 0004466-36.2009.403.6100, antigo n.º 2009.61.00.004466-4, movida pelo Condomínio autor em face da Caixa Econômica Federal, visando a cobrança de despesas condominiais da unidade 072, bloco 13, em relação aos períodos de abril de 2004 a agosto de 2005 e julho a novembro de 2006, já sentenciada e extinta a execução. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048684-87.1988.403.6100 (88.0048684-3) - GERSON DEMONTE PONTES X MARIO ALFREDO GODO X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X WALTER ARLINDO VAMA X ROSELI DA SILVA X VAMBERTO WAGNER GINDRO X ORESTES JOSE CAVAGES X BENEDITA MARCIA HELM X LUIZ MAXIMO DIAS X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X ELOISA HELENA ALBERTI X TAKEO KIKUCHI X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X CARMINE JOSE BARONE X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X JOAO MARCELO DOS SANTOS X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARMEN ALVAREZ VAMA X SILVIA REGINA VAMA X VALERIA VAMA VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X GERSON DEMONTE PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ALFREDO GODO X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE CARVALHO COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X WALTER ARLINDO VAMA X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VAMBERTO WAGNER GINDRO X UNIAO FEDERAL X ORESTES JOSE CAVAGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARCIA HELM X UNIAO FEDERAL X LUIZ MAXIMO DIAS X UNIAO FEDERAL X DEJAIR APARECIDO ANDRIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONSOLINE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X UNIAO FEDERAL X ELOISA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X TAKEO KIKUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO RICARDO TOLEDO SARETTA X UNIAO FEDERAL X CARMINE JOSE BARONE X UNIAO FEDERAL X RONALDO HIROSHI KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RAMACERES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos ao exequente (fls. 807/808) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios dos cálculos de fls. 787/788, acolhidos por este Juízo.Expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Ramaceres Comercial Import. Export. Ltda, conforme cálculos de fls. 807/808 e em favor do Advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, conforme cálculo de fls. 787/788, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0017408-04.1989.403.6100 (89.0017408-8) - ARLINDO FRANCISCO RAINHO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Solicite-se o estorno do valor de R\$ 5.669,04 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), para 28/09/2007, bem como o desbloqueio do valor de R\$ 8.195,46 (oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), para 28/09/2007, referente ao pagamento de requisição de pequeno valor nº 20070113017, tendo em vista as informações e planilhas de cálculos de fls.332/335. 2 - A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP. Disponibilizo, pois, o saldo remanescente do valor depositado na conta nº 1181.005.502882300, em favor do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0736194-84.1991.403.6100 (91.0736194-7) - DECIO PEREIRA X NEUSA REY PEREIRA(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013751-78.1994.403.6100 (94.0013751-6) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Desentranhe-se as cópias acostadas às fls.226/229 e fl.236, para a instrução do mandado. Após, cumpra-se o despacho de fl.224. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0017358-65.1995.403.6100 (95.0017358-1) - ALDO JOSE VERGANI X JOAO BATISTA LOTTO X VILMA MAROELI LOTTO X JOSE OSMANI MACEDO X HELENA SHIZUE YAMANAKA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO X ONDINA CORRADI X EDMUNDO ALFREDO CORRADI X FABIO EDUARDO RODRIGUES(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTITO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007824-44.2007.403.0000, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0039329-72.1996.403.6100 (96.0039329-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 444 - DANIEL PULINO) X CERTEC TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV E Proc. ANDREA SARAIVA RAPACE)

Tendo em vista a decisão de fl.221, remetam-se os presentes autos ao Juízo estadual para o correspondente processamento do feito. Intimem-se.

0044779-88.1999.403.6100 (1999.61.00.044779-9) - ECOINVEST FACTORIZACAO LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP145664 - THAISA HABER FALEIROS E SP098774 - TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0048965-57.1999.403.6100 (1999.61.00.048965-4) - FRANCISCO ANTONIO PEIXOTO X IBRAIM SOARES X FRANCISCO DE SOUSA PINHEIRO X FRANCISCO MARCOS LOPES X FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

0012229-69.2001.403.6100 (2001.61.00.012229-9) - NILTON JOSE JUSTINO X NILTON LAURENTINO X NILTON MARQUES VALENTE X NILTON ROCHA NUNES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados aos autores ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.330. Int.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006104-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006104-4) - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LUCIRA FAUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos.

0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária que tem por objeto o resgate de Apólices da Dívida Pública emitidas em 1956, atualizado e acrescido de juros, bem como o reconhecimento do direito de utilização do crédito para compensar ou quitar tributos federais, aporte de capital ou garantia de dívida. A tutela antecipada foi indeferida e a ação julgada extinta, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado. Foi interposta apelação pela parte autora. Foi negado provimento à apelação e não admitido o recurso especial. A União Federal apresentou às fls. 313/315 a memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento. As diligências de penhora eletrônica foram infrutíferas e, às fls. 328/341 a exequente requereu a expedição de carta precatória para Catanduva/SP. Por este juízo foi deferida a expedição de carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para penhora e avaliação dos bens da executada para garantia da execução na importância de R\$ 12.445,49. Às fls. 374/385, a carta precatória retornou cumprida. Às fls. 388/436, a executada apresentou Exceção de Pré-executividade, que requer a adequação da execução, tendo em vista o que restou decidido na sentença e o valor dado à causa, na qual alega ser de R\$ 10.000,00 e não R\$ 100.000,00 como constou na memória de cálculo apresentada pela exequente. Decido. Na estreita via da exceção de pré-executividade o executado somente poderá alegar matérias que o Juízo deve conhecer de ofício e que dispensa a produção de provas. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ - AGA - 197577 - data: 05/06/2000, página: 167 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Quarta Turma). Na exceção de pré-executividade, a matéria alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, ou seja, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado sem necessidade de instrução longa e trabalhosa. Além desses critérios, a demonstração de fatos que inviabilizem a execução ou o título obrigacional podem fundamentar a exceção de pré-executividade. No presente feito, observo que não assiste razão à excipiente em alegar que existe erro material. A execução não possui vício, pois o débito de honorários foi legalmente constituído em virtude da condenação experimentada pela autora. No mais, o valor dado à causa foi aditado pela excipiente às fls. 89/94. Houve interposição de Impugnação ao Valor da Causa pela União Federal, que foi rejeitada e mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cópia às fls. 173/175. Desta forma, não pode ser objeto desta medida excepcional a condenação em honorários proferida em sentença transitada em julgado. Por todo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 388/436. Defiro o pedido da União Federal de fls. 441/444. Determino a remessa dos autos à Comarca de Catanduva/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020034-34.2005.403.6100 (2005.61.00.020034-6) - MAURICIO BOAZAL MELO X SONIA MARIA SCUCUGLIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de execução da verba sucumbencial (fl.640), porquanto os pretensos executados são beneficiários da Justiça Gratuita, razão porque apenas à vista de prova de alteração de seu estado de pobreza seria viável a cobrança dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequendo. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0003750-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003750-3) - DECIO CIBOTO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008295-55.2010.403.0000, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

Cancela-se o Ofício Requisitório nº 20100000072R, tendo em vista o Ofício nº 3120/2011, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado às fls. 520/528, que informa sobre a impossibilidade de alterar a natureza do crédito. Após a confirmação do cancelamento, requisi-te-se novamente o valor de R\$ 307.085,46 (trezentos e sete mil, oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para junho de 2010, e faça constar a natureza alimentícia do crédito. Intime-se.

0014720-34.2010.403.6100 - CELSO PASSOS(SP137235 - CELSO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Baixo os autos em deligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0023553-41.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligencia.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 264/267, comprovando, ainda, os poderes específicos para renúncia do direito em que se funda a ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0025356-59.2010.403.6100 - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019796-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Tendo em vista o informado no expediente da Ceuni (fl. 26), proceda-se nova intimação do Banco Central do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051898-37.1998.403.6100 (98.0051898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-04.1989.403.6100 (89.0017408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ARLINDO FRANCISCO RAINHO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Arquivem-se, desapensando-se.

0005943-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040115-58.1992.403.6100 (92.0040115-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LOTHAR HEINEMANN COHN(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP100001 - PAULO WILSON FERRANTE MOTTA)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, resta prejudicado o pedido de fl. 82, pois não há execução nestes autos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042565-42.1990.403.6100 (90.0042565-4) - AREIOPOLIS PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AREIOPOLIS PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

FLS. 4091: 1-Anote-se a interposição do AI n. 0003979-62.2011.403.0000. 2- Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar Areiopólis Prefeitura. Após, requisi-te-se o pagamento do montante de R\$ 15.912,80, para março/2010. Intimem-se.FLS. 4106: Os valores devidos ao exequente (fls. 4011/4014) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios acordados pela União Federal à fl. 4028.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 4104/4105 no valor total de R\$16.391,76 (dezesesseis mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), para 17 de maio de 2011.Expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor de R\$14.901,60, com

destaque de honorários contratuais de R\$2.980,32 e de R\$1.490,16, dos honorários sucumbenciais, todos para 17 de maio de 2011, consoante decisão do agravo de instrumento n. 0003979-62.2011.403.0000 de fls. 4095/4097. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Os valores devidos aos exequentes (fls. 461/466) foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios dos cálculos de fls. 409/422, acolhidos por este Juízo. Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 424/427 e 461/466, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0010230-86.1998.403.6100 (98.0010230-2) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescindir, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Expeça-se o ofício precatório após a devida atualização do valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-30.1995.403.6100 (95.0002196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026560-03.1994.403.6100 (94.0026560-3)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

Intime-se o executado do Auto de Penhora de fl. 173, nos termos do 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011164-15.1996.403.6100 (96.0011164-2) - LUIZ CANHOTO X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X MARCILIO RAMOS X PAULO TARSO CAMPOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO TARSO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor os extratos fundiários a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fls.384/385), no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024033-39.1998.403.6100 (98.0024033-0) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO SCHIMIDT X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X VALFREDO FARIA DE BARROS X VERA LUCIA DE SOUSA RESENDE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALFREDO FARIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DE SOUSA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0048539-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048539-9) - MARIA LIDIA DOS SANTOS X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X MAURICIO GEORGETO X ELIAS CARDOSO X JOSE SEBASTIAO CAVALCANTE X JOSE GOMES DUARTE(Proc. JOSE TEIXEIRA ERVILHA E SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LIDIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GEORGETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDINALVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU GOMES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

Comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento nº 403/2010 de 05/11/2010, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018329-98.2005.403.6100 (2005.61.00.018329-4) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X OSWALDO ALVES MORA X PASCHOAL GALLUZZI X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO GERETO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA X REINALDO PERRONE FURLANETTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES MORA X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL GALLUZZI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERETO X UNIAO FEDERAL X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X UNIAO FEDERAL X REGINA BITELLI MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA X UNIAO FEDERAL X REINALDO PERRONE FURLANETTO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação e a complementação do valor executado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 357/365. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO

PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 52/2010. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6216

MONITORIA

0027559-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X CLT CONFECcoes LTDA ME X LAURINDO BUENO DE OLIVEIRA NETO X DULCELENA ALBINO DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742175-07.1985.403.6100 (00.0742175-3) - DIANA CHAMMA X CLAUDIO CHAMMA X GILBERTO HADDAD CHAMMA X SYLVIA HADDAD CHAMMA - ESPOLIO X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP070865 - CRISTINA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante a juntada dos extratos de pagamentos de fls. 458/461, julgo prejudicado o pedido de fls. 453/454.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2) - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP292097A - SEBASTIÃO GERALDO CHINELATO FILHO E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO)

Fls.352/353 - Indefiro expedição de novo alvará.Os alvarás expedidos nesta justiça Federal, obedecem às normas previstas pela Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os formulários seguem uma sequência de numeração e, quando liquidado, a cópia recebida deve ser juntada aos autos, já os alvarás cancelados são juntados aos autos com a devida certidão. Assim, junte a parte reclamada no prazo de 10 (dez) dias, o formulário original do alvará nº156/2010, expedido e retirado em Secretaria em 02/05/2010, para que seja juntado aos autos com a observação de cancelamento.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequentes, exceto Olavo Bilac dos Santos (fl.265/269) Outrossim, considerando que as partes concordaram com os valores atualizados pela Contadoria (fl.298/302), expeça-se ofício requisitório em favor do credor Olavo Bilac dos Santos, intimando-se o credor e a União.Em havendo interesse dos demais credores na expedição de ofício para pagamento, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Proceda a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela CEF (fl.318) no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à CEF para cumprimento da sentença.

0044808-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044808-5) - NOEMI DOS SANTOS BASSO X REINALDO JACOMO BASSO(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl.144 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias.Sitente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015786-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015786-9) - JOSE MARIANO MARTINS X YVAN RIBEIRO CRUZ X ARISTIDES DENARDI X MARILSA CARVALHO DO NASCIMENTO GRANATO X CLARICE LEAL TEREZAN X SOELI APARECIDA COSTA PICON(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.202 : decorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2) - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.317/331 : ciência à CEF da juntada dos documentos solicitados.

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.112/117 : manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo , certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007483-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007483-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual o autor pagou espontaneamente os honorários advocatícios arbitrados na sentença (fl. 302).Intimado o DNIT, informou que o depósito quitou integralmente o valor da condenação (fl. 305/306).Foi expedido ofício para transferência dos valores, conforme requerido pelo exequente. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Fls.48/49 : considerando a notícia de falecimento do co-exequente Sebastião dos Santos Filho, suspendo o prosseguimento do feito em relação ao autor, devendo ser promovida a sua habilitação , nos autos principais,no prazo de 30(trinta) dias.Dê-se vista dos autos à União Federal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0013409-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013409-2) - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X

AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fl.219 : defiro à Crefisa vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023285-31.2003.403.6100 (2003.61.00.023285-5) - RICARDO RODRIGUES X ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025410-74.2000.403.6100 (2000.61.00.025410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-64.2000.403.6100 (2000.61.00.020884-0)) REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMPINAS I X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL JUNDIAI II X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL CAJAMAR X REDE BANDEIRANTES DE POSTOS E SERVICOS LTDA - FILIAL PERUS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se , em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X

NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4) - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A X ALFREDO HADDAD

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de informar a data de nascimento no ofício precatório a ser expedido, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de documento de identidade. Outrossim, intime-se a União Federal, por mandado, a indicar os valores a serem retidos a título de previdência . No silêncio, expeça-se ofício sem retenção de valores para a Previdência Social.

0037709-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Comprovado o recolhimento integral , dê-se nova vista dos autos à União Federal.

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR VICENTE ZAMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0052751-12.1999.403.6100 (1999.61.00.052751-5) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora, comprovou o pagamento dos valores devidos (fls. 521 e 553), concordando a exequente com a extinção da execução (fl. 543). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001182-98.2001.403.6100 (2001.61.00.001182-9) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 271/273, de R\$ 11.423,23 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475 J do CPC). Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 274 : traslade-se cópia da petição aos autos em apenso.

0000426-21.2003.403.6100 (2003.61.00.000426-3) - REGINALDO DANTAS DE SOUZA X RAQUEL AGRA DE SOUZA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X REGINALDO DANTAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL AGRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 235 : ciência à parte autora. Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se. Após, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que houve apelação de sentença que extinguiu a execução, recebida no duplo efeito, não há falar-se em levantamento ou apropriação. Por isso, subam os autos, aguardando-se decisão superior.

0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5) - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN (SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, vedada a extração de cópias. Decorridos 10 (sessenta) dias da intimação proceda a Secretaria a sua devolução. Nada mais sendo requerido pela Crefisa, arquivem-se os autos.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/197 : ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos à Contadoria.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO

INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0018265-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018265-8) - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO

Torno sem efeito a decisão lançada por equívoco às fls.200.Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento no.0004980-82.2011.4.03.0000/SP (fl.196/199), retornem os autos ao arquivo.Int.

0014236-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014236-7) - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GIOVANNI ANTONIO BARILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.404/405 : defiro às partes o prazo suplementar requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.329 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI

Tendo em vista a quantidade de bens em nome do devedor, a presunção de pobreza está prejudicada, o que se reafirma pelo silêncio do executado. Por isso, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 246/247, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Intime-se.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 131,de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta sete reais), no prazo de 15(quinze) dias (art.475 J do CPC).Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

0031228-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031228-9) - ROSA KEIKO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROSA KEIKO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do CPC, comprovou a adesão à lei Complementar no. 110 /2001, realizada pelo autor (fls. 171).Intimado os exequente, não se opôs à extinção da execução, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do CPC , em relação ao autor, tendo em vista não haver interesse da parte na execução do julgado. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. (Fls. 267) Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1) - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.160/161 : intime-se a parte autora a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, considerando que a CEF informa que Otavio Geraldo Heidrich é o segundo titular das contas poupanças (fls.139/157).

0008844-98.2010.403.6100 - GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA

A pessoa jurídica não tem mais contas bancárias (fl.333/395) , foi baixada por inaptidão e não são executadas no endereço fornecido nos autos.Assim, ao que tudo indica , houve encerramento irregular das atividades.Por isso, desconsidero a personalidade jurídica e determino a inclusão do sócio Abel Ferreira Machado no pólo passivo- executado.Fl.408/409 : defiro a remessa dos autos à Comarca de Barcarena/PA, para prosseguimento da execução, nos termos do art.475 P do CPC.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043851-11.1997.403.6100 (97.0043851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-62.1997.403.6100 (97.0024176-9)) GILBERTO BONIOLO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retorem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 66 e seguintes: manifeste-se a embargante.Após, tornem conclusos.Int.

0013094-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4)) PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Fl.91/93 : anote-se. Considerando que foi regularizada a representação processual da CEF nos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP208064 - ANNA SYLVIA VITORINO E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decisão sobre o pedido de suspensão da execução e sobre a gratuidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES X ROSA ESTETER X ROSA ESTETER

Fl.292 : publique-se. Fl.297 : manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Fl.237/238: anote-se, intimando-se o executado a juntar aos autos instrumento de procuração original. Certifique-se o decurso de prazo para executado(fl.236). Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026600-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026600-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELISANGELA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X ALBERTO RIBEIRO X LUCIA RODRIGUES RIBEIRO(SP138487 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Em face do noticiado a fl.184/190, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Retornem os autos ao arquivo . Int.

0001809-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a CEF requer o pagamento dos valores referentes a contrato de empréstimo. Citados os executados para recolher o quantum devido, interpuseram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. As partes requerem a extinção do feito, tendo em vista o acordo e pagamento via administrativa (fl. 127/129 e 136). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Fl.172/175 : anote-se. Prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução em relação à co-executada Andrea dos Anjos oliveira no prazo de 10(dez) dias.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE

MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA
Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA
Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIORGIO GASPARRO
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0009430-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VEL - EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X ADAILTON CANDIDO PESSOA X TEREZA CRISTINA DE QUEIROZ
Fl.79 : defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0024042-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W.J. COM/ DE BEBIDAS LTDA - ME X WILLAS NASCIMENTO DE LIMA
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUNICE FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002193-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER

Aceitei a conclusão em 03.05.2011. A exequente deverá trazer planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, intimem-se os sucessores do devedor Heinz (fl. 377), que ocupam o pólo passivo da execução. Após a juntada do demonstrativo, em 15 dias, voltem conclusos para apreciar o pedido de BACENJUD.

0002256-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KASEBROT LANCHES LTDA ME X EVERALDO DA SILVA SUDRE X NILMA CHAGAS DOS SANTOS

Aguarde-se nos termos da decisão de fl.64.

0007519-54.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE(AC003535 - MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO) X JORGE LUIZ SAAD

Considerando a natureza das contribuições, diga a exequente se houve inscrição em dívida, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021974-58.2010.403.6100 - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl.285 : ciência às partes do informado pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.257.Int.

0006575-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006575-6) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls.140/149 : anote-se a interposição de agravo, devendo a CEF informar se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0)) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora

e após, arquivem-se os autos. Int.

0016801-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4202

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006088-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006088-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EMIR SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP022685 - JORGE ZAIET)
Ante a manifestação da União (fl 93), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA

1. Fls. 176/181: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.Int.

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)
Ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito, de fls. 237/8.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO
Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, figurando novamente a CEF no polo ativo . Após, prossiga-se com a expedição do edital, nos termos despacho de fl. 250. Int.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

1. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham conclusos para recebimento da apelação da autora (fl. 190/201).

0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA FERNANDES DJGOV

1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo.Int.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

1. Fl. 136: defiro o bloqueio do veículo indicado à fl. 136. 2. Fls. 137/142: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Ciência do retorno da Carta Precatória e certidão de fls. 139, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

1. Fls. 137/142: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 135.Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 250/252.De acordo com a embargante, há contradição na aludida sentença, uma vez que reconhece como pacto expresse, a cláusula quarta, 2ª, do contrato, sendo certo que tal cláusula não possui tal previsão, estando em confronto com a Súmula 93 do STJ. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expandida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Aceito a conclusão nesta data 1. Fl. 419: Considerando a data da pesquisa de endereço anterior, defiro nova consulta. 2. Após, dê-se ciência ao autor. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO

1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado, no arquivo.Int.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO)

1. Fls. 189/194: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS

1. Fls. 92/102: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019583-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

1. Fl. 195: Solicitem-se os honorários do Sr. Perito fixados à fl. 121, nos termos da decisão de fls. 180. 2. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Após, venham conclusos para a sentença. Int.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

1. Fls. 12/127: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

1. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA
Aceito a conclusão nesta data Fl. 369: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) por meio do sistema WebService. Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

1. Certifique-se o decurso de prazo para o autor se manifestar.2. Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fl. 49: Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo sistema BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI

Fls. 136: Defiro a consulta do(s) endereço(s) do (s) requerido(s), por meio do sistema BacenJud. Após, ciência à requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Dê-se ciência à autora para providenciar o que necessário à citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito.

0004514-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MAZINI

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 33, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 34, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0004574-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI DE PAULA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 43 , consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0005083-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR MARIA DO PRADO FRANCO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 33, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0005099-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA DE NORONHA

Tendo em vista a certidão de fl. 30, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0005112-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 31, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0006378-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MORAES ADAO SERRA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 26, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s).

Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007829-60.2011.403.6100 - RICARDO SANTINELO MOREIRA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição na qual o requerente, em sede de liminar, pretende compelir a ré a apresentar a documentação e/ou Processo Administrativo referente ao financiamento habitacional pretendido pelo autor junto à ré. Argumenta que somente com essas informações o autor saberá se houve negligência ou falta de comunicação de terceiros que ocasionaram a expiração do prazo de validade da carta de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Este é o relatório. Passo a decidir. O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece quais são os elementos da petição inicial, prevendo em seu inciso III que esta deverá indicar o fato e o fundamento jurídico do pedido, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o requerente não justifica o motivo pelo qual precisa da documentação pleiteada. Além disso, nos termos do art. 844, II, do CPC, somente é cabível a exibição judicial de documento próprio ou comum, o que não é a hipótese dos autos. A propósito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL (ART. 844, DO CPC). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Inexistindo previsão legal para o pedido de exibição de documentos particulares (art. 844, do CPC), não há, da mesma forma, a possibilidade de se buscar tutela jurídica para essa pretensão. 2. Remessa oficial improvida. (TRF1 - Terceira Turma Suplementar - 199801000804247 - Relator: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - DJ DATA:05/06/2003 PAGINA:162) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014271-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KATIA REGINA VAZ X CARLOS ALBERTO PANIGHEL(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Diga a CEF sobre os valores depositados em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os valores serão levantados pelos executados.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

1. Fls. 101/106: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. 2. Vnham os autos conclusos para sentença de extinção (fls. 93/7). Int.

0011372-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

1. Fls. 62/66: Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada à fl. 63, de R\$ 15.619,28 (quinze mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 2. Fls. 67/72: Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Int.

0021525-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCIANO
Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002746-7) - NEUSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP171077 - CORINA PISSATO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da autora no sistema da Receita. Havendo nova informação, intime-se como determinado à fl.276.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em se tratando de competência absoluta, não há como proferir sentença sem apurar o valor da causa.Por isso, remetam-se os autos à Contadoria para informar o benefício econômico pretendido.Após, tornem conclusos para declinar de competência ou proferir sentença, uma vez que a questão é de direito.

Expediente N° 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o extravio da carta e que a diligência foi negativa (fl.308), em endereço informado pela Receita (fl.285), proceda-se nova consulta, já que houve ou deveria haver nova declaração de renda neste ano.Havendo outro endereço, expeça-se o que necessário para intimação pessoal da autora.Caso o endereço seja o mesmo, tornem para pesquisa do BACENJUD.Não havendo novas informações, intime-se a autora por edital e tornem conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 4213

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036341-39.2000.403.6100 (2000.61.00.036341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

1. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para que paguem a quantia de R\$ 377,36 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), indicada à fl. 311, referente a verba de sucumbência, a ser rateada entre os dois réus, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os devedores não efetuem o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 475 J do CPC.2. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença.

Expediente N° 4214

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Renumerem-se os autos a partir de fl.1066, certificando-se. Após, publique-se a decisão de fl.1704.

0027035-02.2007.403.6100 (2007.61.00.027035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANTONIO MANUEL MACHADO REI Fls.112/116 : anote-se. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Fls.304 : defiro o bloqueio de veículos vis Renajud. Após, tornem os autos conclusos.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.
Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO
Fls.106: Defiro o bloqueio de veículos via Renajud. Após, tornem os autos conclusos.

0003368-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)
... NADA MAIS SENDO REQUERIDO, SOBRESTEM-SE OS AUTOS NO ARQUIVO.. (decisão fl.152).

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8) - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Compulsando os autos, observo que não há qualquer comprovação de depósito procedido pelo autor, conforme tutela concedida, às fls. 56/57. Sendo assim, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da conta em que o autor procedeu aos depósitos, que está pleiteando levantamento (fls. 355/356), com a concordância da CEF (fl. 361. Após, venham os autos conclusos para sentençaInt.

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.103/110. Oficie-se conforme requerido.

0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO FEDERAL
Fls.106/107. Oficie-se à Receita Federal encaminhando cópia da sentença que determinou a suspensão do parcelamento e da exigibilidade do crédito constituído. Após, nada mais requerido, subam os autos.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Anote-se os procuradores da denunciada. Intime-se a denunciada para especificar provas.

0018551-90.2010.403.6100 - ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.136/157 e da União Federal de fls.159/164, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0022460-43.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o agravo oposto. Recebo a apelação de fls.138/160 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0024206-43.2010.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002199-23.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS fls.156/157. Anote-se. Expeça-se nova precatória, observando sua regular instrução.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a sua representação processual indicando a firma do signatário (a) da procuração de fl.26. Após, conclusos.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo ativo desta lide, uma vez que o titular do direito que será discutido nestes autos é Nelson Tadeu Jardo, uma vez que ele firmou contrato de mútuo com a ré (artigo 6º do CPC). Além disso, irregular a representação do mutuário que conferiu procuração para que os dois procuradores agissem em conjunto. Deverá, ainda, ser juntado o contrato de gaveta e trazido demonstrativo de evolução do financiamento, para que se verifique o cabimento da tutela de urgência. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada ou para extinção.

0008111-98.2011.403.6100 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte planilha justificando o valor atribuído à causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022478-64.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES(SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o agravo interposto. Recebo a apelação de fls.138/158 em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 4216

MONITORIA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Diga a parte autora sobre a citação da empresa-ré, uma vez que todos os endereços presentes nos autos já foram diligenciados e as tentativas de citação restaram negativas. Outrossim, expeça-se carta precatória para a citação dos réus Marcelo e Blendio nos endereços ainda não diligenciados.

0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Intime-se a autora a cumprir a decisão de fl. 117, depositando os honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão de prova.Int.

0023264-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Considerando que todos os endereços já foram diligenciados, requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BETANIA MACHADO

Em face do ofício nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto na Lei 10.260/2001, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito. Int.

0024413-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICON LUIS DE OLIVEIRA

Considerando que o executado não está representado nos autos por advogado, expeça-se mandado intimando-se da decisão de fls. 47.Int.

Expediente Nº 4217

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora a juntar a planta e memorial descritivo do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à confrontante LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS. Outrossim, cobre-se a devolução dos mandadoa de nº 201 e 203/2011. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1594

MONITORIA

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Fl. 168: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital haja vista que a coexecutada Alfa 13 Serviços Terceirizados

Ltda deixou de ser citada, conforme certidão de fls. 69 e 132, por falta de recolhimento de taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado. Isto posto, tendo em vista que o endereço fornecido na inicial, bem como às fls. 116 e 143 pertencem à jurisdição da Comarca de Mogi das Cruzes, providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópias da procuração e da petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a citação seja infrutífera, expeça-se edital de citação dos coexecutados elencados à fl. 168 e, após, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do mesmo e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 323, inciso III, do CPC.Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA

Conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que não houve a citação do correquerido Luiz Alberto Lamoglia Baptistella e sim, do correquerido Paulo Jose Lamoglia Baptistella à fl. 176, portanto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias para promover a sua citação, sob pena de extinção do feito com relação a aquele correquerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031070-44.2003.403.6100 (2003.61.00.031070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029512-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029512-9)) JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista que a parte autora regularmente intimada do despacho de fls. 587 ficou inerte, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7) - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Designo o dia 13/06/2010, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o periciando pessoalmente para que compareça à perícia pessoal a ser realizada no dia e horário acima, no consultório do perito situado na Rua Barata Ribeiro, 237 - cj. 85, Bela Vista, próximo ao hospital SÍrio e Libanês. Deverá o periciando estar munido de todos os documentos e exames médicos que possua, além de confirmar sua presença pelo telefone 3256-4402. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento acarretará na preclusão da prova pericial. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Designo o dia 13/06/2010, às 14:20h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o periciando pessoalmente para que compareça à perícia pessoal a ser realizada no dia e horário acima, no consultório do perito situado na Rua Barata Ribeiro, 237 - cj. 85, Bela Vista, próximo ao hospital SÍrio e Libanês. Deverá o periciando estar munido de todos os documentos e exames médicos que possua, além de confirmar sua presença pelo telefone 3256-4402. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento acarretará na preclusão da prova pericial. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0012471-13.2010.403.6100 - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0023466-85.2010.403.6100 - OVERALL ENTERTAINMENT CARDS E GAMES LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 57: Defiro, com exceção da inicial e da procuração, mediante a substituição por cópias simples, devendo o procurador da parte comparecer em Secretaria para que se proceda ao traslado e à entrega a este dos documentos originais requeridos. Prazo: 05 dias. No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024589-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029563-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029563-7)) ALDENI ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Fls. 140/141: Tendo em vista a decisão proferida, nestes autos, pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 126/128), providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2001.61.00.029563-7, uma vez que a cobrança dos honorários advocatícios, arbitrados na decisão supra, se dará naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Retornem os autos ao arquivo, suspensos nos termos em que deferido às fls. 245, devendo a exequente requerer o desarquivamento no final do prazo estipulado.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019323-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EVERTON PEDROSA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Fls. 46/47. Nada a decidir, visto que a natureza da presente ação é apenas a notificação da mora, cabendo a parte comprovar administrativamente junto a requerente a quitação da dívida. Assim, à vista da notificação do requerido, intime-se a requerente para proceder a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003917-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003917-2) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL X SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal (PFN).Intime-se a parte exequente para que informe o CPF correto do representante que receberá o ofício requisitório, tendo em vista que o CPF acusa erro em nosso sistema de cadastramento, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se o ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029837-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029837-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BEX LOGISTICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEX LOGISTICA LTDA - ME

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada, do valor que pretende executar, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0022021-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA

Fls. 119: Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, tendo em vista o lapso temporal já decorrido.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES

Tendo em vista que a CEF não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

Expediente Nº 1598

MONITORIA

0015322-98.2005.403.6100 (2005.61.00.015322-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fl. 195: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandando negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0008118-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Fls. 137: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, intime-se o perito para prestar esclarecimentos acerca da(s) alegação(ões) da(s) parte(s).Int.

0003291-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL LOPES DE BRITO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de cobertura securitária, manifeste-se o Espólio da parte autora se foi concedida aposentadoria à mutuária falecida pelo INSS (qual o benefício e a data), comprovando tal fato documentalmente, tendo em vista as informações às fls. 560/571, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int

0024421-34.2001.403.6100 (2001.61.00.024421-6) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Acerca da petição de fls. 726-727, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 402, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca de fls.399.Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 156/157, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Fls. 102. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias.No entanto, verifico que às fls. 76/77 e 79 existem 2 endereços ainda não diligenciados. Assim, tendo em vista que estes endereços estão circunscritos à Comarca de Limeira, providencie a autora, no prazo acima, o recolhimento das taxas de distribuição de carta precatória e diligências do oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, expeça-se as deprecatas. Sem prejuízo, em respeito aos princípios da eficiência e economia processual e à vista da petição de fls. 73, providencie a secretaria consulta ao Sistema Siel para pesquisa de endereço. Caso seja obtido endereço divergente daqueles já diligenciados, expeça a secretaria o referido mandado/carta precatória.Int.

0022481-53.2009.403.6100 (2009.61.00.022481-2) - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 471/498) em ambos os efeitos.Vista à União Federal (PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0051915-66.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da ré às fls. 440/441, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando a proximidade da audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 15/06/2011, às 14:00 horas, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca da certidão negativa de fl. 157.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022870-04.2010.403.6100 - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida nos autos da Habilitação de Crédito n. 583.00.2002.129114-5/000638-000 (fls. 80/93), tendo em vista que nas certidões de registro de imóveis às fls. 101/104 não constam o cumprimento do mandado de cancelamento da hipoteca expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001378-19.2011.403.6100 - ICM IND/ E COM/ DE MARTELOS CHAVANTES LTDA-ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005936-34.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o autor a parte final do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de citação negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fl. 160: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital, uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios de localização do executado.Tendo em vista os convênios celebrados, possibilitando pesquisa de endereço através do SIEL e do RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE

Fls. 89/90: Indefiro, por ora, o pedido formulado, uma vez que o coexecutado José Augusto Einstein Felipe não foi citado, conforme certidão de fl. 73. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para deliberação. Int.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Fl. 104: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS X LUIZ BONASSE ROSA

À vista de que, regularmente citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019850-25.1998.403.6100 (98.0019850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-30.1998.403.6100 (98.0014450-1)) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RGL COML/ LTDA - ME

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 426/427, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR

À vista de que, embora regularmente intimada, a parte executada não opôs embargos à execução, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010051-79.2003.403.6100 (2003.61.00.010051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016624-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016624-6)) ANDERSON AUGUSTO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANDERSON AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 362: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pelo PAB da Justiça Federal, quanto ao alvará de levantamento nº 264/2010. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela exequente, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0026606-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026606-1) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN), manifestada à fl. 205, com o pedido da Executada de suspensão deste feito, archive-se (sobrestado). Após a conclusão do procedimento que analisa o pedido de parcelamento da dívida, promova a parte interessada o desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito. Int.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Fl. 54: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser

executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025218-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025218-4) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RUBENS YOSHIKI MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NEUZA TOSHIE KUME MATSURA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Fls. 347. Dê-se ciência aos réus Rubens e Neuza da guia de depósito judicial juntada pelo Banco Itaú às fls. 351, referente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Deverão, os réus, no prazo de 10 dias, informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento.Fls. 348/350. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, complemente o valor dos honorários devidos ao Banco Itaú, correspondente a R\$ 166,07, calculado em maio/2011, no prazo de 15 dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005696-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005696-2) - COLMEIA BERCARIO S/C LTDA - ME X CELIA ESPERANTE FRANCO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005696-26.2003.403.6100IMPETRANTE: COLMÉIA BERÇÁRIO S/C LTDA. ME E CÉLIA ESPERANTE FRANCOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.COLMÉIA BERÇÁRIO S/C LTDA. ME E CÉLIA ESPERANTE FRANCO, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos seus nomes da distribuição de ações fiscais da Justiça Federal, bem como ao processamento da declaração retificadora do IRPJ/1995 apresentada por elas.Afirma que, por não ter sido processada a declaração retificadora do IRPJ, apresentada em 26/05/1999, foi ajuizada uma execução fiscal contra elas.Foram prestadas informações, nas quais a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa de Célia Esperante Franco e sua ilegitimidade passiva, em razão de já ter havido a inscrição em dívida ativa da União, sob o nº 80.2.99.055677-59.Intimadas, as impetrantes afirmaram que os polos ativo e passivo foram devidamente indicados.Às fls. 70/80, foi julgado procedente o feito.A União Federal e o Ministério Público Federal apresentaram apelações.Às fls. 126/130, foi dado provimento à apelação do Ministério Público Federal, sendo reconhecida a nulidade da sentença por falta de intimação do MPF para intervir no feito e restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União Federal.Devolvidos os autos a este Juízo, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança em razão da carência superveniente da ação (fls. 135/136).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de Célia Esperante Franco, eis que o IRPJ/1995, discutido na inicial, foi declarado pela pessoa jurídica. Ademais, os valores inscritos em dívida ativa da União, que acarretaram o ajuizamento da

execução fiscal, também estavam em nome da pessoa jurídica. Assim, a impetrante Célia não faz parte da relação jurídica discutida no presente feito, razão pela qual deve ser excluída do polo ativo da ação. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada deve ser rejeitada. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Saliente, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) No entanto, com relação à impetrante Colméia Berçário S/C Ltda., a ação também deve ser extinta sem resolução do mérito. Com efeito, as condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a impetrante, em sua inicial, pretende a exclusão do seu nome da distribuição de ações fiscais da Justiça Federal, bem como ao processamento da declaração retificadora do IRPJ/1995. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, no processo administrativo nº 10880.287407/99-31, que trata da declaração de imposto de renda 96/95 retificadora, foi determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União. E, como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, a declaração já foi processada, tendo a Receita deferido o cancelamento dos débitos, bem como solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União (fl. 53). Da mesma forma, também pretenderam os impetrantes que fosse reconhecida a ilegalidade da distribuição da ação de execução fiscal. Não obstante, essa ação foi extinta sem julgamento de mérito, em outubro de 2003, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme documento anexo. Portanto, constata-se que houve perda superveniente do interesse de agir, pois a pretensão da parte autora já foi satisfeita. Dessa forma, ausente o interesse de agir, ocorre a carência da ação, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. (fls. 136) Assim, tendo havido o processamento da Declaração retificadora do IRPJ de 1995, bem como o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a extinção da execução fiscal correspondente, como pretendido pela impetrante, está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação à impetrante Célia Esperante Franco, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa, e DENEGO A SEGURANÇA; 2) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com relação à impetrante Colméia Berçário S/C Ltda. ME, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001150-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001150-8) - FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA (SP053925 - VAGNER ROSSI E SP202941 - ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 000150-78.2010.403.6100 IMPETRANTE: FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FELIPE BARROSSI QUINTO SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno da faculdade de Administração de Empresas da universidade acima mencionada. Aduz ter sido surpreendido, no final do ano passado, com a notícia de que havia sido reprovado por faltas. Sustenta, o impetrante, que esteve presente em todas as aulas ministradas, atribuindo as faltas recebidas a um equívoco do professor que anotou sua ausência em duas aulas ministradas no dia 13.11.2009, relativamente à matéria Negociação. Acrescenta ter apresentado requerimento à universidade, explicando a situação, mas o referido requerimento não foi aceito. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja suspensa a decisão administrativa que não reconheceu sua presença nas aulas do dia 13.11.2009, assegurando-lhe a regular conclusão no curso de Administração de Empresas. Às fls. 64/66, foi indeferida a inicial e extinto o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Interposta apelação pelo impetrante, a sentença foi desconstituída pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 80/81) e os autos retornaram para seu regular processamento perante este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 90/99, que o impetrante requereu, em 22/07/2010, sua readmissão no Curso de Administração, realizando sua matrícula nas disciplinas negociação e inteligência de negócios. Afirmou, ainda, que o impetrante foi aprovado e colou grau em 08/02/2011. Sustentou que houve perda superveniente do objeto da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o impetrante, em sua inicial, visava discutir sua reprovação por faltas. No entanto, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante, no curso da ação, requereu sua matrícula nas matérias faltantes e concluiu o Curso de Administração, tendo colado grau em fevereiro de 2011. Diante do fato novo trazido aos autos, não tem mais o impetrante interesse em discutir sua reprovação por faltas. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do

exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023396-68.2010.403.6100 - MARIA DANTAS (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0023396-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARIA DANTAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA DANTAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma ser aposentada e, em razão de o Instituto Nacional da Previdência Social não lhe ter concedido os reajustes em sua aposentadoria, alega ter movido ação de revisão de aposentadoria, tendo sido deferido o pagamento do valor de R\$ 31.297,15, a título de diferenças. Alega que o pagamento foi realizado após anos de espera, com juros e correção monetária, e que, sobre o valor mencionado, houve a redução de R\$ 967,85, a título de imposto de renda retido na fonte. Aduz que a Secretaria da Receita Federal apurou novamente o imposto, incluindo na base de cálculo o valor recebido no processo de revisão de aposentadoria. Sustenta que a retenção de imposto de renda deve levar em consideração os valores percebidos mensalmente, que, se pagos na época própria, não estariam sujeitos à alíquota de 27,5%. Afirma que as verbas recebidas acumuladamente possuem caráter indenizatório, não podendo ocorrer a incidência de imposto de renda sobre esses valores. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre o valor de R\$ 32.265,10, referente a reajustes de sua aposentadoria, recebido em razão de sentença judicial. A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de revisão de benefício da aposentadoria, que foram objeto da notificação de lançamento n.º 2008/93779324061373. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 40/41, 55/71 e 72/75). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 47/53. Afirma que, para que surja a obrigação de pagar imposto de renda, é necessário e suficiente a ocorrência de acréscimo patrimonial. Alega que sobre os rendimentos acumulados, recebidos pela impetrante, incidiu o imposto, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, não tendo a contribuinte apresentado nenhum documento que justificasse a isenção pretendida. Pede, por fim, a improcedência do pedido inicial. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 77/78, pelo prosseguimento do feito, entendendo inexistir interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. No presente caso, o valor recebido acumuladamente pela impetrante não corresponde a um valor único, mas a benefícios mensais que não foram pagos à época devida. Assim, o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Portanto, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago à impetrante, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. A matéria já foi analisada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CORREÇÃO DA TABELA DO IR - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA PAGOS DE FORMA ACUMULADA - BASE DE CÁLCULO - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO - DIREITO À RESTITUIÇÃO. I - Não cabe ao judiciário corrigir a Tabela do Imposto de Renda, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes. II - Deve-se tomar como base para a fixação da alíquota do imposto de renda o valor mensal do benefício e não o valor total dos rendimentos pagos, com atraso, de forma acumulada. III - A incidência do imposto de renda há de levar em conta os proventos recebidos mês a mês. IV - Apelação parcialmente provida. (AC nº 200151010149389/RJ, 2ª T; do TRF da 2ª Região, j. em 11/06/2003, DJU de 23/06/2003, p. 203, Relator: CASTRO AGUIAR - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 253/STJ. IMPOSTO DE RENDA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 3. Caso em que verificado, pelo Juízo, que os proventos mensais estavam dentro do limite de isenção no período a que se referem os pagamentos efetuados, depois da condenação judicial, legitimando a inexistência de fato gerador, tal como decretada na r. sentença. AMS nº 199903990404632/SP, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2007, DJU de 07/03/2007, p. 218, Relator: CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. (...) (AC 200372010056230/SC, 1ª T do TRF da 4ª

Região, j. em 25/5/05, DJ de 29/6/05, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode incidir sobre o valor total dos benefícios mensais pagos em atraso à impetrante, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido pagos na época oportuna. Ressalto que os valores pagos acumuladamente à impetrante, a título de reajuste de aposentaria, não possuem natureza indenizatória, como afirmado por ela na inicial. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS E FAIXAS DE DEDUÇÃO VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE O CRÉDITO ERA DEVIDO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, acolhendo a preliminar de prescrição e considerando que o pagamento atrasado de vantagem salarial tem natureza remuneratória, julgou improcedente o pedido inicial. 2. (...) 4. As diferenças decorrentes de reenquadramento no PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários, pagas, via precatório, a partir de sentença trabalhista, possuem natureza salarial que resulta em acréscimo patrimonial e, como tal, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. 5. O pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica específica das parcelas recebidas como retribuição pelo trabalho realizado. Por certo, o decurso de tempo não converte a remuneração em indenização. 6. (...). (grifei)(AC 200984000004620, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 2.9.10, DJE de 10.9.10, pág. 36, Relator Frederico Pinto de Azevedo) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que o imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de revisão de aposentadoria, que foram objeto da notificação de lançamento n.º 2008/937793242061373, seja calculado sobre o valor de cada benefício mensal, com a alíquota correspondente. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024296-51.2010.403.6100 - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X CHEFE DIV PROGRAMACAO LOGISTICA DEL REC FED BRASIL ADM TRIB-DERAT/SPO X ACO FORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024296-51.2010.403.6100 IMPETRANTE: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Divisão de Programação e Logística da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi realizada a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2010, voltada à contratação da prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial armada e/ou desarmada. Alega que foram estabelecidas, no edital, especificações e condições a serem atendidas pelos licitantes. Aduz que, apresentadas as propostas, ela tinha sido classificada em primeiro lugar, mas que foi desclassificada em razão de erros na planilha de custos e formação de preços por ela apresentada. Acrescenta que, em seguida, foi analisada a planilha apresentada pela empresa Açoforte, que estava classificada na 2ª posição, tendo sido declarada vencedora do certame. Afirma que apresentou recurso, propondo a anulação do pregão, em razão das ilegalidades apuradas, mas que foi negado provimento ao seu recurso. Alega que a empresa vencedora do certame apresentou documentação de habilitação que não atendia as condições estabelecidas no item 13 do edital, que exige a comprovação de prestação de serviços de vigilância com vigilantes e com operadores de monitoramento, o que deveria impedir sua habilitação. Afirma que, na categoria dos vigilantes, há o operador de monitoramento eletrônico e o monitor de segurança eletrônica, como estabelecido na convenção coletiva da categoria. No entanto, prossegue a impetrante, a vencedora somente demonstrou a prestação de serviços com vigilantes monitores e não com operadores de monitoramento, como exigido no edital. Acrescenta que também comprovou a implantação e a instalação de sistema de monitoramento, sem comprovar a prestação de serviço de operação de monitoramento eletrônico. Afirma que o único documento que demonstraria a prestação de serviços de vigilância com operadores de monitoramento foi apresentado depois do encerramento do prazo definido na sessão pública do pregão. Insurge-se, também, contra a planilha apresentada pela vencedora do certame, com relação aos custos inerentes à atividade a ser desempenhada e os encargos incidentes sobre a prestação dos serviços. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da licitação nº 16/2010 da DERAT/SP, realizada sob a modalidade pregão eletrônico, com a consequente nulidade dos atos e contratos dela decorrentes. Foi incluída a empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no polo passivo da ação, como determinado às fls. 190. A liminar foi indeferida às fls. 194/196. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, que foi convertido em retido (fls. 238/240). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 227/237. Nestas, afirma que o processo licitatório foi baseado nos princípios fundamentais e que os atos do pregoeiro são vinculados à legislação, utilizando um sistema informatizado para tanto. Sustenta que a licitação não apresenta nenhum motivo para sua anulação e pede que seja denegada a segurança. Citada, a empresa Açoforte deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 241. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 242/244). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Da análise dos autos, é possível verificar que a impetrante não foi habilitada no pregão eletrônico nº 00016/2010, promovido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que visa à

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, nos termos previstos na ata de realização do referido pregão. Verifico, ainda, que a empresa vencedora teve sua proposta aceita em razão do melhor lance. Consta, às fls. 107, que a aceitação se deu em razão do valor negociado ser menor para a compatibilidade com o total das planilhas de custos apresentadas. Em resposta ao recurso interposto, pela impetrante, com os mesmos fundamentos da presente ação, o pregoeiro constatou que a alegação de preços inexequíveis não restou comprovada pela recorrente, ora impetrante. Afastou, ainda, a alegação de quebra da isonomia do processo licitatório. Informou, ainda, em relação aos atestados de capacidade técnica questionados pela impetrante, que um dos contratos é de 2008 e que os postos de monitoramento são os mesmos de operador de monitoramento, tendo ficado esclarecido que a recorrida comprovou a capacitação técnico-operacional para os postos de operador de monitoramento (fls. 120). Com relação ao prazo de entrega dos documentos, constou, na decisão do recurso, que o prazo para a entrega dos atestados de capacidade técnica era de até três dias úteis, contados daquele em que o pregoeiro encaminhar mensagem (item 13.8 do edital). Assim, como a mensagem foi enviada em 05/11/2010, sexta-feira, os 3 dias úteis seriam dias 08, 09 e 10/11/2010, sendo que a recorrida apresentou boa parte dos documentos no dia 08, sem com isso extinguir seu direito de ainda poder substituir ou apresentar outros, nos dois dias restantes (fls. 120). O pregoeiro fez constar, ainda, na decisão do recurso que, em um dos atestados de capacidade técnica apresentados no dia 08/11/2010 a nomenclatura utilizada para um dos postos de vigilância era diferente da nomenclatura por nós usada e pela CCT, assim, foi questionada a recorrida que solicitou do emitente do atestado a correção e pedindo a substituição do atestado corrigido. Assim, o atestado que constou do processo, embora emitido em 10/11/2010, sua cópia foi autenticada em cartório e entregue a nós somente na manhã do dia 11/11/2010. Porém, por questão de razoabilidade, uma vez que o contrato a que o atestado se refere já estava vigente e com a recorrente prestando os serviços dentro desse contrato bem antes da licitação ter-se iniciado, que a execução do contrato já seria uma prova da capacidade técnica requerida, e que o atestado foi emitido dentro do prazo, o pregoeiro acabou por aceitar como válida a sua cópia autenticada. Para maior clareza foram incluídos, às folhas 961 e 962, o atestado anterior, sem a correção, datado de 24/06/2010 e autenticado em 05/11/2010, bem como a carta da recorrida solicitando a substituição (fls. 120). A decisão do pregoeiro foi ratificada, mantendo a licitante Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. como aceita e habilitada (fls. 122). Ora, o exame dos fundamentos trazidos pelo pregoeiro, para negar provimento ao recurso da impetrante, demonstra que a licitação se pautou pelos princípios da legalidade e da motivação, não sendo possível anular a licitação como pretende a impetrante. É que a impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstre que a vencedora não atendeu os requisitos previstos no edital, eis que o pregoeiro esclareceu devidamente que a empresa vencedora apresentou o melhor lance, que comprovou a prestação de serviço nas áreas estabelecidas no edital, e que um dos atestados, com data posterior ao prazo de apresentação dos documentos, foi aceito por ser mera substituição do anterior, apresentado dentro do prazo, com os esclarecimentos solicitados à vencedora do certame. Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002367-02.2010.403.6119 - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO No MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002367-02.2010.403.6119 EMBARGANTE: SKY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - EPPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 699/70226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SKY MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 699/702. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão por não terem sido enfrentadas as questões constitucionais que embasaram a inicial. Acrescenta que não foi apreciado o argumento de que a forma de repasse do Pis/Cofins nas faturas de energia é ilegal. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 704/708 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, como afirma a ora embargante. Ora, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela impetrante foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO EXAMINADOS. PRINCÍPIO DO LIVRE QUENCIMENTO MOTIVADO. ART. 460 DO CPC-73. REFLEXO DO PRINCIPAL NO ACESSÓRIO. AFRONTA NÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão está devidamente fundamentada, inexistente dúvida que possa autorizar a sua reforma em nível declaratório. Efeitos infringentes não conferidos, os quais somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a flagrante intenção de obter a reforma da decisão da Turma. Matéria reservada para a via recursal própria. (...) (EIIAC nº 95.04.26287-2/PR, 2ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 13/08/97, DJ de 10/09/97, p. 72634, Rel. Juíza Silvia Goraieb) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONADO AO PRÉVIO DEPÓSITO DE METADE DA MULTA ARBITRADA. SOLVE ET REPETE. CLT, ART. 635. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, COM A EMENDA 01, ART. 153, 4º. CONSTITUIÇÃO VIGENTE, ART. 5º, XXXIV, XXXV, LV. VÍCIO FORMAL DA

CDA AFASTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENA DE PERDIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI 1.455/76. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO INEXISTENTE, CPC ART. 532, II.(...)II - Os efeitos infringentes pressupõem a configuração de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Não verificadas quaisquer delas, os referidos efeitos não podem ser pronunciados.III - De acordo com a exegese desta Corte, na esteira do c. STJ, não é necessário que o Tribunal enfrente todas as argumentações articuladas pelas partes, dès que indique fundamento suficiente para solução da demanda.IV - Apelações e remessa oficial improvidas.(AMS nº 1999.01.00.017919-8/AM, 2ª T. Supl. Do TRF da 1ª Região, j. em 04/09/01, DJ de 01/10/01, p. 239, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)6. Certa ou errada, foi proferida decisão fundamentada sobre o mérito da controvérsia. Qualquer inconformidade com o julgamento deve ser argüido em recurso próprio para tal, porque não são os embargos declaratórios o meio processual hábil para modificar o julgamento. (grifei)(EDAG nº 1999.04.01.092760-4/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/10/2000, DJU de 16/11/2000, p. 167/168, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0001136-60.2011.403.6100 - ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001136-60.2011.403.6100IMPETRANTE: ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa da União, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.Alega que, depois de ter realizado o pagamento de várias parcelas, aderiu ao parcelamento do saldo remanescente, nos moldes previstos na Lei nº 11.941/09, que facultou o pagamento em até 180 meses, com redução de juros de mora, multas e encargos legais.Aduz que efetuou os cálculos dos valores devidos, abateu as parcelas pagas, aplicou as deduções legais e, do resultado, diminuiu os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para a liquidação dos valores correspondentes aos juros, chegando ao valor de R\$ 526.076,29.Afirma que tem realizado o pagamento das parcelas mínimas, correspondente a 85% do valor da prestação anteriormente devida.Assevera que, em dezembro de 2010, com o pagamento da 17ª parcela, já realizou o pagamento de R\$ 755.753,19, ou seja, considerando o prejuízo fiscal a ser utilizado, o valor pago supera o valor efetivamente devido.No entanto, prossegue a impetrante, não pode suspender o pagamento das prestações, apesar do parcelamento já estar liquidado, uma vez que não houve a consolidação do mesmo, pela autoridade impetrada, sob pena de não ter seus débitos consolidados no referido programa e de perder os benefícios lá previstos.Sustenta ter direito à suspensão do pagamento das parcelas ou, então, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 100,00.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que consolide o parcelamento, procedendo ao encontro de contas e declarando extinto o mesmo. Pede, ainda, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior, corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos débitos parcelados (juros SELIC), independente da propositura de qualquer outra ação ou de requerimento administrativo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 157/210. Nestas, a autoridade impetrada informa que, nos termos da Lei nº 11.941/09, não há possibilidade de consolidação imediata dos débitos discutidos nesta demanda, tendo em vista a complexidade do parcelamento em questão e todas as disposições que envolvem a consolidação. Pede a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 213/215. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 223/246), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 253/255).O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 129/132).É o relatório. Passo a decidir.A segurança há de ser denegada. Vejamos.A impetrante afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, desistindo dos parcelamentos ordinários concedidos pela Lei nº 10.522/02 e realizando o pagamento das parcelas no valor correspondente a 85% da parcela paga no regime anterior.A Lei nº 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02.No entanto, o artigo 3º da mencionada Lei, em seu parágrafo 1º, estabelece que a parcela mínima do parcelamento será equivalente a 85% da parcela devida no parcelamento anterior, nos seguintes termos:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de

acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. (...) grifei Ora, a faculdade de adesão ao referido parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Os requisitos legais, previstos para a adesão ao parcelamento, estão explicitados na Lei nº 11.941/09. Para que se considerem implementadas as condições previstas, deve a impetrante atender tais requisitos. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em exigir o pagamento das parcelas no percentual acima previsto, uma vez que prevista em lei, não sendo possível determinar a suspensão do pagamento de tais parcelas. Por fim, como salientado pela autoridade impetrada, não é possível afirmar qual o valor que será apurado para ser parcelado, com a utilização do prejuízo fiscal, que dependerá de análise da Secretaria da Receita Federal. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001142-67.2011.403.6100 - DISSITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001142-67.2011.403.6100 IMPETRANTE: DISSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DISSITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que é optante do Simples Nacional, desde 2007, com base na Lei complementar nº 123/06. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não pode pagar seus tributos, no período compreendido entre novembro de 2007 e novembro de 2010, tendo sido excluída do Simples Nacional e impedida de refazer sua opção para o ano calendário de 2011. Aduz que requereu o parcelamento dos débitos, com base na Lei nº 10.522/02, em 60 vezes, mas que seu pedido foi negado, sob o argumento de que os optantes pelo Simples Nacional não possuem tal direito. Sustenta que não há nenhuma disposição na Lei nº 123/06 que proíba o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.522/02 não veda a inclusão dos débitos provenientes das empresas optantes pelo Simples Nacional. Acrescenta que a Administração Pública não pode agir onde não há previsão legal, sob pena de violar o princípio da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de parcelar seus débitos tributários, oriundos do Simples Nacional, contidos e descritos no relatório de pendências à opção pelo Simples Nacional, determinando-se que seja deferido o parcelamento em 60 vezes, na forma prevista na Lei nº 10.522/02. Subsidiariamente, requer seja permitido o parcelamento dos débitos

correspondentes à parte devida ao Fisco Federal (RFB), autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal, por meio de Documento único de arrecadação (DAS) ou por meio de depósito judicial. A liminar foi indeferida às fls. 107/109. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 139/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/121. Nestas, afirma que a impetrante foi excluída do Simples em razão da existência de débitos, que não estavam com a exigibilidade suspensa. Alega que o Simples Nacional engloba tributos de todos os entes federados e que os débitos, apurados nesse sistema e a cargo do Comitê Gestor, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº 10.522/02, que cuida do parcelamento para com a Fazenda Nacional, ou seja, relacionado a tributos federais. Sustenta que a LC nº 123/06, que trata do Simples Nacional, não previu nenhum parcelamento para débitos posteriores ao ingresso da pessoa jurídica, nem permite a manutenção daquela que se tornar inadimplente. Sustenta, ainda, que o parcelamento, previsto na Lei nº 10.522/02, não pode abranger os débitos apurados na forma do Simples nacional, cujo parcelamento exige veiculação por lei complementar. Por fim, pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/137). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante afirma que tem direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, referente ao período compreendido entre novembro de 2007 e novembro de 2010 (fls. 77/78), por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ora, a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Verifico, por fim, que, de acordo com a consulta elaborada no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fls. 81), constou não haver previsão legal para parcelamento de débitos do Simples Nacional e que a não regularização dos débitos implica na exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem a impetrante o direito de se beneficiar do mesmo. Pelos motivos acima expostos, não pode ser acolhido o pedido subsidiário, já que o Simples Nacional foi instituído para criar um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, inciso I da LC nº 123/06). Assim, não é possível cindir os tributos, conforme sua origem, para pagamento de uma parte e parcelamento da outra, como pretende a impetrante, por falta de previsão legal para tanto. Acerca da impossibilidade de conceder parcelamento de débitos do Simples Nacional, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00167522220104050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/11/2010, DJE de 09/12/2010, p. 689, Relator: Francisco Wildo - grifei) Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: **MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS** A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretratável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação,

os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS nº 200961000247757, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2011, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 240, Relator: NERY JUNIOR - grifei)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG nº 200904000411337, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/02/2010, D.E. de 09/03/2010, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002712-88.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002712-88.2011.403.6100IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Pede a concessão da segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, a partir de novembro/2010. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, e os futuramente apurados, com tributos e contribuições, vencidas e vincendas, administradas pela Secretaria da Receita Federal. Às fls. 822, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda.Foi deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 823/826). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 846/865).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 836/845. Nestas, alega ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, sobre as verbas discriminadas na inicial, aos segurados empregados e trabalhadores, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação deve observar o prazo quinquenal e que não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede, por fim, a denegação da segurança.A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 867/868).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À

ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Não deve, portanto, incidir a referida contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, e deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI-AgR 712880, 1ª T. do STJ, j. em 26/05/2009, DJE de 11/09/2009, Relator: Ricardo Lewandowski - grifei) Com relação às férias indenizadas, o E. TRF da 2ª Região já decidiu que, por não integrarem o salário de contribuição, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF. 2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida. (REO nº 200751010054125, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/03/2009, DJU de 29/04/2009, p. 134, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)A questão sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado já foi decidida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS

LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e horas extras. No entanto, a não incidência da contribuição previdenciária deve ter efeito para as parcelas vincendas, a partir de impetração do presente writ, e não a partir de novembro de 2010, como pretende a impetrante. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido somente a partir de fevereiro de 2006, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2011. Anoto que não assiste razão à impetrante ao pretender afastar a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, pois esta lei aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005 e o presente writ foi proposto em 22/02/2011 (AGRESP nº 2004.0150234-0/SE, 1ª T. do STJ, j. em 16/06/2005, DJ de 01/08/2005, p. 340, Relator LUIZ FUX). Ademais, o entendimento deste Juízo é no sentido de que o prazo prescricional sempre foi quinquenal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/96. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional de 1/3, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, a partir da impetração da presente ação (22/02/2011), bem como de compensar os valores recolhidos a este título, a partir de fevereiro de 2006, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido em relação aos valores pagos a título de salário maternidade e horas extras. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003144-10.2011.403.6100 - GERALDO DORNELAS (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003144-10.2011.403.6100 IMPETRANTE: GERALDO DORNELAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GERALDO DORNELAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, em 25/06/1974, constituiu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em conjunto com Walter Giarreta e Vanderlei Esteves Dornelas, denominada DEG Importação de Produtos Químicos Ltda. Alega que, em 14/12/2010, a totalidade das quotas da DEG foi alienada para Fragon Empreendimentos e Participações Ltda., por R\$ 82.500.000,00. Aduz que, da venda, cabe a ele o valor correspondente às suas quotas, ou seja, 1/3 do capital social, no valor nominal total de R\$ 2.825.000,00. Acrescenta que já foi pago parte do valor (R\$ 24.700.000,00) e que o valor remanescente será pago em 31/01/2013. Sustenta que em razão do recebimento do numerário e da apuração do ganho de capital deverá recolher imposto de renda. Sustenta, ainda, que o ganho de capital mencionado é isento da tributação do imposto de renda, nos termos previstos no artigo 4º, d do Decreto Lei nº 1.510/76. Afirma ter direito adquirido à isenção quando da alienação das participações societárias subscritas ou adquiridas até 31 de dezembro de 1983, ou seja, cinco anos antes da entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, que revogou a

referida isenção. Alega, ainda, que se tratando de isenção onerosa, os titulares que, no momento da revogação, já haviam cumprido a condição estabelecida - permanência pelo período mínimo de cinco anos de aquisição - têm assegurado o direito adquirido. Pede que seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda decorrente do ganho de capital resultante da alienação de sua participação societária na DEG, adquirida ou subscrita até 31 de dezembro de 1983, ou a ela vinculada, ainda que posteriormente realizada (respectivas quotas bonificadas). A liminar foi indeferida às fls. 246/249. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado e decretado segredo de justiça (fls. 293/296). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 282/291. Nestas, afirma que houve a revogação da isenção conferida pelo Decreto nº 1.510/76. Alega que o titular de um direito não exercido durante o tempo em que poderia tê-lo feito não tem direito adquirido em face da lei que revogou a isenção pretendida. Sustenta que a isenção é usufruída enquanto vigente a lei concessiva. Acrescenta que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 58, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção. Afirma, ainda, que o artigo 178 do CTN faz a ressalva da hipótese em que a isenção gera direito adquirido, ou seja, quando a lei a conceder por prazo certo e sob determinadas condições, o que não é o caso dos autos. Alega que, no caso da alienação da participação societária, a incidência do imposto de renda ocorre na alienação e não no momento em que a participação se valoriza nas mãos do proprietário. Conclui que, no momento da venda das participações societárias, não estava em vigor a norma isentiva. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 301/302). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante, em síntese, pretende o reconhecimento do direito à isenção, prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido apesar da revogação pela Lei nº 7.713/88. O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Assim, não há dúvida quanto à revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88. Passo a analisar a questão do direito adquirido à isenção, como pretendido pelo impetrante. O impetrante alienou a participação do capital social da empresa em dezembro de 2010. Com isso, ultrapassou o prazo de cinco anos de participação, previsto no mencionado Decreto Lei, para a concessão da isenção do imposto de renda. É que tal participação foi comprovada, nos autos, a partir de junho de 1974. Saliento que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989. Assim, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante da alienação da participação societária, quando preenchido o requisito temporal de cinco anos, antes da revogação da isenção. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 201000303196, 1ª T. do STJ, j. em 24/08/2010, DJE de 31/08/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200901335610, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, Relator: CASTRO MEIRA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, revejo meu posicionamento anterior e verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I****

do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre ganho de capital resultante da alienação de participação societária, do impetrante, na DEG, adquirida ou subscrita até 31 de dezembro de 1983, ou a ela vinculada, ainda que posteriormente realizada (respectivas quotas bonificadas). Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004280-42.2011.403.6100 - RENE ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO CAUTOS Nº 0004280-42.2011.403.6100 IMPETRANTE: RENE ROSA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RENE ROSA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, depois de defender a autora Soraia Raquel de Pontes, num processo perante o Juizado Especial Federal, foi informada de que a verba devida à autora estava à disposição. Alega que, de posse da procuração da autora, devidamente autenticada, foi até o PAB, situado na Avenida Paulista nº 1345, para o levantamento do numerário. Aduz que foi informada de que não era possível a transferência bancária e que o pagamento do valor poderia ser feito mediante a emissão de cheque administrativo. Acrescenta que, para tanto, a autoridade impetrada exige o pagamento de uma tarifa no valor de R\$ 21,00. Acrescenta que não é possível escolher a forma de pagamento do valor depositado, nem mesmo pelo pagamento em espécie. Sustenta que tal ato fere o Código de Defesa do Consumidor, já que, como opções, pode abrir uma conta na instituição financeira para poder realizar a transferência ou, então, adquirir o cheque administrativo, mediante o pagamento da tarifa mencionada. Pede a concessão da liminar e da segurança para que, nos próximos recebimentos de valores advindos de ações da Justiça Federal, a autoridade impetrada pague em espécie ou realize a transferência do numerário para o seu banco. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso dos autos, a impetrante não indicou nenhuma autoridade pública que estivesse a praticar ato no exercício de função pública, mesmo que delegada. O ato impugnado decorre da relação jurídica existente entre a impetrante e a CEF. Ou seja, decorre de relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o consumidor. Trata-se de ato de gestão da instituição financeira e não de ato de autoridade. Aliás, a própria impetrante, na inicial, afirma que se trata de relação de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS JUROS LEGAIS (NÃO COMPROVADA). GERENTE DA CEF. AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO STF. I. Deflui-se do art. 1º, 1º, da Lei 1.533/51, que as autoridades dirigentes de empresas públicas e de sociedade de economia mista apenas praticam atos administrativos, passíveis de exame na via do mandamus, quando tais atos estão relacionados com as funções delegadas do Poder Público. II. Em consequência, é manifesta a inadequação da ação mandamental, ajuizada contra ato de dirigente de empresa pública, que versa sobre eventuais prejuízos financeiros, decorrentes do levantamento de quantia indenizatória municipal. Na verdade, não há, na espécie, qualquer ato delegado (AMS Nº 93.01.18937-2-DF, Rel. Juiz Airton de Carvalho, DJU/II de 29.10.99 e AMS nº 95.01.09257-7-DF, Relª Juíza Sonia Diniz Viana, DJU/II de 03.12.99) III. Além do mais, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269, do STF). IV. Apelação improvida. (AMS nº 9601364099, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/09/2000, DJ de 07/12/2000, p. 122, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA) CRÉDITO RURAL. Securitização. Alongamento da dívida. Mandado de Segurança. O ato do gerente do Banco do Brasil, indeferindo o pedido do devedor, não é ato de autoridade que possa ser atacado por mandado de segurança. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (RESP n. 1997.0083403-4/MG, 4ª T do STJ, j. em 10.3.98, DJ de 8.2.99, pág. 279, Relator: RUY ROSADO DE AGUIAR) Ora, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando é condição do mandado de segurança. A identificação, portanto, tem que ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo (STJ, MS n. 9436/DF, reg. N. 200302266237, 3ª S, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 12.5.04, DJ de 21.6.04). Entendo inexistir, no presente caso, ato de autoridade pública a ensejar esta impetração. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0004853-80.2011.403.6100 - LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 1450. Homologo o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 501 do CPC. Defiro, ainda, a retirada da contrafé apresentada. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004929-07.2011.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0009832-52.2011.403.000.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Fls. 73. Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF, devendo, findo referido prazo, se manifestar, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054916-71.1995.403.6100 (95.0054916-6) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP158618 - TELMA DE TOLEDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) TIPO CAUTOS DE nº 0054916-71.1995.403.6100AUTORA: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo.VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 16/06/1993, sofreu a lavratura de várias notificações fiscais, sob o argumento de que não constavam, em seus arquivos, as guias de recolhimento previdenciário das empresas sub-contratadas, ou seja, das subempreiteiras.Alega que a fiscalização abrangeu o período compreendido entre janeiro de 1986 e julho de 1992.Sustenta ter direito de prestar caução, consistente em depósito judicial, para o fim de obter certidão negativa de débitos.Acrescenta que pretende caucionar os débitos de nºs 31.615.833-0, 31.615.837-2, 31.615.844-5, 31.615.845-3, 31.615.880-1, 31.615.861-5, 31.615.862-3, 31.615.863-1, 31.615.866-6, 31.615.868-2, 31.615.869-0, 31.615.870-4, 31.615.848-8, 31.615.849-6, 31.615.850-0, 31.615.857-7, 31.615.819-4, 31.615.822-4, 31.615.823-2, 31.615.824-0, 31.615.825-9, 31.838.436-1 e 31.838.437-0.Pede, por fim, que seja autorizada a caução judicial, por meio de debêntures, com determinação expressa de que a futura penhora nos processos executórios relativos às NFLDs indicadas recaia na garantia prestada.A liminar foi indeferida às fls. 385.Às fls. 388/389, a autora emendou a inicial para requerer o deferimento da liminar a fim de que fosse autorizada a prestação de caução judicial, mediante depósito judicial em dinheiro.Às fls. 390, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Às fls. 392, a autora aditou a inicial para incluir as NFLDs nºs 31.824.016.-5 e 31.824.172-2, o que foi deferido às fls. 409.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 420/421.Às fls. 438/439, a autora afirma que apresentou pedido de extinção, na ação principal, devendo ser deferido o levantamento da caução depositada e extinto o presente feito.Intimado a se manifestar, o INSS requereu a suspensão do feito até o cumprimento total do parcelamento. Afirma que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, o depósito efetuado deve ser convertido em renda do INSS, já que a autora possui inúmeros débitos (fls. 442/444).Às fls. 446, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0059427-15.1195.403.6100, em que foi determinada a suspensão do feito até o término do parcelamento e a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas na ação cautelar.Consta, às fls. 447, o alvará de levantamento liquidado.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, assim como os autos da ação de rito ordinário nº 0059427-15.1195.403.6100, em razão da existência da ação ordinária nº 0049216-12.1998.403.6100, aos quais também são dependentes.É o relatório. Decido.A presente ação diz respeito a diversos débitos, representados em NFLDs, que foram objeto do parcelamento nº 31.615.820-8, que incluiu todos eles, conforme afirma o próprio réu, às fls. 1157/1162 dos autos principais.Ora, se houve o parcelamento do débito, ainda que andamento, a ação não pode prosseguir. Trata-se de falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, a autora, ao aderir ao parcelamento, praticou ato incompatível com o desejo de continuar a discutir o débito, conforme a seguinte orientação: Preclusão lógica. O devedor pode impugnar o valor do imposto ou das verbas acessórias em conflito com as leis e regulamentos que regem a matéria. Mas no âmbito do parcelamento, se despe do seu direito subjetivo de impugnar a exigência fiscal, renunciando a qualquer defesa ou recursos interpostos, não podendo, depois, rediscutir o débito fiscal reconhecido anteriormente (TJ/SP, AC n. 133.302-5/2-00, Sétima Câmara de Direito Público, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 29.9.2003, vu, DOE 30.10.2003). Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado no seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(RESP 200900475127, 2ªT do STJ, j. em 22.9.09, DJ de 5.10.09, Rel: ELIANA CALMON)No mesmo sentido, confira-se este julgado:PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 26 DO CPC.- A adesão ao parcelamento previsto no art. 5º da Lei 10.684/03, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador não pode se furtar de examinar, na medida em que a confissão e o parcelamento do débito acarreta a perda do objeto da ação e sua conseqüente extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI do CPC, razão pela qual, se torna

despicienda até mesmo apreciação de recurso eventualmente interposto. Havendo, contudo, pedido expresso de desistência da ação, a extinção deve ser feita com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Quanto aos ônus da sucumbência, aplicável no caso o art. 26 do CPC, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido.(AC 200172000034173, 1ªT do TRF da 4ª Região, j. em 27.8.03, DJ de 8.10.03, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Está caracterizada, no caso, a falta de interesse de agir superveniente.Por fim, não se afigura justo impor a condenação a qualquer uma das partes, até porque, no momento do ajuizamento da ação, a autora tinha interesse na prestação jurisdicional. Além do que, o fato superveniente que esvaziou a pretensão da autora não decorreu exclusivamente de sua vontade, já que o parcelamento foi previsto pela Lei.Sobre o tema, confira-se: Interesse de agir presente no momento do ajuizamento, descaracterizado por fato superveniente. Honorários de advogado indevidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ªT, REsp n. 85990/SP, reg. n. 1996.00026688, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 19.11.1999, vu, DJ 13.12.1999, p. 140)Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, de acordo com o princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de rito ordinário em apenso, bem como para ação de rito ordinário nº 0049216-12.1998.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002862-69.2011.403.6100 - MARIA ROSARIA RICCO(SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tipo CAUTOS N.º 0002862-69.2011.403.6100AUTORA: MARIA ROSARIA RICCORÉUS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA ROSARIA RICCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face do SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, visando o recebimento de medicamentos para tratamento de enfermidade.Foi determinado, às fls. 33 e 41, que a autora regularizasse a inicial, indicando corretamente o polo passivo, tendo em vista não existir personalidade jurídica no réu primeiramente apontado, devendo, ainda, recolher as custas iniciais, indicar a ação principal a ser proposta e esclarecer o prévio pedido administrativo. Às fls. 36/40 e 43/44, a autora emendou a inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO para que figurassem no mesmo, bem como para cumprir as demais determinações. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, às fls. 46, em razão da retificação do polo passivo.Às fls. 50, foi dada ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 26ª Vara Cível Federal e determinado que a mesma regularizasse a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, bem como formulando, corretamente, o pedido de conversão do presente feito em rito ordinário com pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC.No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou (fls. 50 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada da determinação de fls. 50, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de regularizar a inicial.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0005280-77.2011.403.6100 - EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS X ELIANA SANTIAGO MOREIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CMedida Cautelar nº 0005280-77.2011.403.6100Requerentes: EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS E ELIANA SANTIAGO MOREIRAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª Vara Cível FederalVistos etc.EUCLIDES SAMPAIO DOS SANTOS E ELIANA SANTIAGO MOREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a ré, em 18/04/2007, para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam que foi pactuado que o valor das prestações mensais seria de R\$ 2.050,33, mas, com o passar do tempo, os valores se tornaram excessivamente onerosos e desproporcionais ao comprometimento inicial de renda.Sustentam que, com a instituição do SFH, o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito pelo mesmo índice utilizado para a correção do salário mínimo e que a prestação deve ser limitada em 30% do valor percebido pelo mutuário ou beneficiário do INSS.Aduzem que, em razão da aposentadoria do titular do financiamento, houve uma redução dos rendimentos, acarretando sua inadimplência.Acrescentam não ter sido possível um acordo administrativo, em razão da inércia da ré, o que pode acarretar a execução extrajudicial do imóvel.Sustentam que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, por violar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.Afirmam que irão ajuizar ação ordinária para assegurar o cumprimento das cláusulas expressas no contrato de financiamento, com a devolução dos prejuízos econômicos e morais causados a eles.Pedem a concessão da liminar para que seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel e da consolidação da propriedade em favor da ré.Por fim, pedem que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores das prestações e do saldo devedor, vendando o procedimento de execução hipotecária previsto no Decreto Lei nº 70/66. Requerem, ainda, que seja declarada ilegal a cobrança de qualquer valor que ultrapasse 30% da sua remuneração mensal. Pedem, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código

de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual. Isto porque os autores discutem matéria que não se aplica ao contrato por eles firmado. É que os autores, em sua inicial, alegam que se tornaram inadimplentes com relação às prestações do financiamento para aquisição do imóvel, firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Afirmam, ainda, que o imóvel está sujeito à execução extrajudicial com base no inconstitucional Decreto Lei nº 70/66, o que pretendem evitar por meio da presente ação. No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, em especial, o contrato de financiamento, verifico que a garantia não foi hipotecária. Trata-se, na verdade, de alienação fiduciária em garantia, nos termos estabelecido na Lei nº 9.514/97. É o que dispõem as cláusulas sexta e décima oitava do contrato de financiamento. E, no caso de inadimplemento, serão observadas as normas previstas na Lei nº 9.514/97, como previsto contratualmente, e não no Decreto Lei nº 70/66, como sustentam os autores. Assim, não tendo sido prestada garantia hipotecária, não têm, os autores, interesse processual em discutir a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Isto porque, ainda que se reconhecesse a alegada inconstitucionalidade do referido Decreto Lei, tal reconhecimento de nada adiantaria aos autores. Com efeito, o conceito de interesse de agir deve ser entendido de acordo com a lição dos ilustres Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Dinamarco, nos seguintes termos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (in Teoria Geral do Processo, 1993, 9ª edição, ed. Malheiros, p. 217/218) Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024998-41.2003.403.6100 (2003.61.00.024998-3) - ELISABETE MARTINS(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X ELISABETE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito. Em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, não houve condenação em honorários. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação da parte autora e, negando provimento à apelação da Unifesp. Às fls. 138, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a União Federal opôs embargos à execução. Naqueles autos, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 17.936,83. Às fls. 226, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 238, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 239/240, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 241, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 239/240, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte, nos termos de fls. 239/240, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034664-81.1994.403.6100 (94.0034664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032455-42.1994.403.6100 (94.0032455-3)) ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC -

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 6706. Intime-se.

0021793-57.2010.403.6100 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000373-59.2011.403.6100 - JOAO DE DEUS FRANCO BARBOSA X NATALIA MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003972-06.2011.403.6100 - LUCIANO DECOURT X MARIA ELIZABETH F FROTA DECOUR(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

LUCIANO DECOURT E OUTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que eram proprietários do domínio útil dos imóveis constituídos pelo Lote 276 e 26 da Quadra 13, localizado no Centro Empresarial e Industrial Alphaville, em Barueri/SP. Alegam que, em 05/06/2009, venderam o Lote 27 (matrícula nº 12.886) para a empresa Noratha Participações Ltda. e que a transmissão foi autorizada pela SPU, conforme certidão expedida em 06/05/2009. Aduzem que o Lote 26 (matrícula nº 12.888) foi transmitido em 05/03/2008 para Ilda Maria de Aguiar e que a transmissão foi autorizada pela SPU em 04/08/2008. Acrescentam que realizaram o pagamento do laudêmio devido, mas que receberam uma notificação para pagamento da diferença de laudêmio, processo nº 05026.002602/2003-88. Sustentam que, uma vez pago o valor exigido e emitido o documento que autorizou a transferência da propriedade, houve a homologação expressa dos cálculos. Pedem a concessão da liminar para que seja cancelado o processo administrativo instaurado contra eles, no que diz respeito à cobrança das diferenças de laudêmio. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram apresentadas às fls. 244/245. Nestas, afirma que, desde outubro de 2007, compete aos interessados calcular o laudêmio e, após o recolhimento, obter certidão autorizativa de transferência (CAT), no sítio virtual da SPU. Sustenta, ainda, para análise do pedido de transferência, que os cálculos dos valores dos laudêmos recolhidos são revistos para apuração de eventuais diferenças, com base no 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636/98. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Os impetrantes insurgem-se contra a cobrança das diferenças de laudêmio, com relação aos dois lotes que eram de sua propriedade. De acordo com os autos, verifico que os impetrante foram notificados para o pagamento de R\$ 45.468,19, referente ao Lote 27 (RIP nº 6213.0007024-28), sendo que a guia Darf corresponde ao período de apuração de 24/07/2009 (fls. 23/24). Foram notificados, também, para o pagamento de R\$ 26.746,86, referente ao Lote 26 (RIP nº 6213.0007023-47), sendo que a guia Darf corresponde ao período de apuração de 20/08/2003 (fls. 51/52). Apesar de não constar, nos autos, outros elementos que demonstrem a que título tal diferença de laudêmio está sendo exigida, é possível verificar que os períodos de apuração se referem à data da transferência dos imóveis, pelos impetrantes. Com efeito, pela matrícula do Lote 27 (fls. 12/14), a venda do seu domínio útil foi registrada em 24/07/2009, data que consta da guia Darf de fls. 24. O mesmo ocorre com o Lote 26. De sua matrícula consta que a transferência foi registrada em 18/08/2008, dois dias antes da data que consta da guia Darf de fls. 52. Ora, é de se presumir que as diferenças de laudêmio tiveram origem na transmissão dos referidos lotes, que, por engano, foram recolhidos em valores menores que os devidos. E, uma vez verificado o erro, a autoridade impetrada tem o poder-dever de rever seus atos, ao contrário do alegado pelos impetrantes. Com efeito, a Administração Pública, ao perceber o erro que deu ensejo ao ato, deve proceder à revisão, não podendo nem mesmo se falar em direito adquirido uma vez que atos eivados de vício não geram direito. Tendo, pois, verificado que o valor cobrado era inferior ao devido, deve proceder à cobrança da diferença, como de fato fez. Diante do exposto, não verifico a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007827-90.2011.403.6100 - WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE

SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando cópia dos documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003874-21.2011.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006980-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a União Federal, acerca do pedido de levantamento de valores formulado pelo exequente. Int. Fls. 2146. Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela União Federal, devendo se manifestar, findo referido prazo, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937754-53.1986.403.6100 (00.0937754-9) - MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MORON RODRIGUES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Às fls. 288/296, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, manifestou-se, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 287, por entender que sua intimação para pagamento da verba honorária a qual foi condenada, deve ser feita nos termos do artigo 730 do CPC, em razão da impenhorabilidade de seus bens. De fato, nos termos do artigo 649 do CPC, I, são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, se enquadra no inciso mencionado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 649: 4. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (STF-Pleno, RE 220.906-9-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.00, deram provimento, maioria, DJU 14.11.02, p. 15). No mesmo sentido: RTJ 176/1.384, STF-RT 796/195; STJ-4ª T., REsp 463.324-PE, rel. Min. Ruy Rosado, j. 19.11.02, deram provimento, v.u., DJU 16.12.02, p. 347. (Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, pág. 821). Ademais, verifico que às fls. 285/286, o exequente pediu a citação da ECT, nos termos do art. 730 do CPC. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 287 e determino a expedição de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca da estimativa de honorários do perito judicial. Int.

0020560-06.2002.403.6100 (2002.61.00.020560-4) - G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA X ADALBERTO MOURA JUNIOR X LILLIAN RUPPEN(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA E SP142847 - VALERIA CABRAL CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G M C PLASTIK IND/ E COM/ DE PLASTICO E

EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO MOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILLIAN RUPPEN

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0026515-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026515-7) - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X PAULO HIROFUME SHIMABUKURO X LEDA REIKO NAKABAYASHI SHIMABUKURO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0015234-84.2010.403.6100 - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP294790 - IAN SANCHEZ MORONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILLENIUM PETROLEO LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se MILLENIUM PETRÓLEO LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de dezembro/2010), devida ao IBAMA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de GRU, sob o código 13905-0/UG 110060, gestão 0001 - honorários advocatícios - PGF e sob o código 13906-8/UG 110060, gestão 0001 - ônus da sucumbência - PGF.Int.

Expediente N° 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Fls. 319. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, devendo, findo referido prazo, se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Int.

0031287-53.2004.403.6100 (2004.61.00.031287-9) - NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 480/484. Defiro, como requerido pela União Federal, a expedição de ofício à CEF para que os depósitos existentes nos autos sejam transformados em pagamento definitivo. Com o cumprimento do referido ofício, tornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-97.2000.403.6100 (2000.61.00.003674-3) - ADILSON MARTINS DE SOUSA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X PRESIDENTE DA 1a. CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DE S PAULO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHEIROS DA 1a. CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DE S PAULO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA SECCIONAL DE S PAULO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014427-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014427-2) - SIFER CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP061693 -

MARCOS MIRANDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027955-78.2004.403.6100 (2004.61.00.027955-4) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013457-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013457-0) - TEMPERALHO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019222-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019222-3) - SILVIA VALENTE ME X DENISSON MARCOS GAINO ME X ALEXANDRE GAINO ME X R.A.L. AGROPECUARIA LTDA ME X CLAUDIA APARECIDA GONZAGA RACOES ME X MARIA DAIANI FRACAROLI ME X VERA LUCIA CREMA ME X MULT PET COM/ DE RACOES LTDA ME X EMPORIO PEGASUS COML/ LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004847-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004847-5) - TRANSPORTADORA MORAL LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020577-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020577-5) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020894-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020894-6) - ENNIO PIVA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 354 e 359/360: Defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados às fls. 291, 333, 339 e 345. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, informe qual código da receita deverá constar no ofício. Após, expeça-se o ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006297-85.2010.403.6100 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012798-55.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, comprove, o SEBRAE, o recolhimento das custas devidas, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 411, de 21/12/2010, artigo 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Após, tornem conclusos. Int.

0003411-79.2011.403.6100 - GABRIELLA DE CASTRO GAMBASSI(SP210187 - FABIANA BUZZINI ROBERTI E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 97. Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da manifestação da impetrante. Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0007042-31.2011.403.6100 - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DH&C OUTSOURCCING S/A E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas a terceiros a cargo da empresa. Alegam que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), sobreaviso (valores pagos aos colaboradores apesar de estarem em folga, à disposição), horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, oriundos das horas que extrapolam o limite da jornada semanal, metas (prêmios pelo alcance dos objetivos traçados), salário maternidade e décimo terceiro sobre as verbas indicadas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Sustentam, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Pedem a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados, com relação às impetrantes DH&C OUTSOURCCING S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA, UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. Com relação à impetrante UNIVERSO ONLINE S/A, requerem a concessão da liminar tão somente para as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), sobreaviso, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, metas e 13º salário. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização da representação processual da impetrante DH&C OUTSOURCCING S/A, o que foi feito às fls. 733/760. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 733/760 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, salário maternidade, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim como a hora extra, o banco de horas sofre a incidência da contribuição previdenciária. É que tal pagamento tem origem nas horas trabalhadas, que ultrapassaram o limite da jornada semanal e que foram pagas por não terem sido aproveitadas, pelo trabalhador, como horas de folga. O mesmo ocorre com os valores pagos a título do adicional de sobreaviso, correspondente ao período em que o trabalhador, apesar de folga, fica à disposição. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1 - O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2 - Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. (...) (AGTAG nº 200901000312095, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/2009, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 627, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)Com relação ao terço constitucional de férias, embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O salário estabilidade pago à gestante dispensada durante sua licença ou àquele que sofreu acidente de trabalho ou àquele que participava da CIPA têm natureza remuneratória e sobre tais valores incide a contribuição previdenciária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou restitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (AC nº 200451010000395, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 12/05/2009, DJU de 12/08/2009, p. 40, Relator: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA - grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não se configura de caráter

indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. 3. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 4. O salário paternidade está previsto no inciso XIX do artigo 7º da CF e no parágrafo 1º do artigo 10 da ADCT, assegurando ao trabalhador do sexo masculino o direito de se ausentar do trabalho pelo período de 5 (cinco) dias quando do nascimento de seu filho. 5. O prêmio bombeiro, valor recebido pelos empregados que atuam na Brigada de Incêndio da empresa, e o prêmio CIPA, valor recebido pelos funcionários pertencentes à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, integram os salários dos trabalhadores enquanto exercerem as respectivas funções, assumindo o caráter de habitualidade e de contraprestação do serviço. (...) (AC nº 200361050062544, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/06/2008, DJF3 de 30/06/2008, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. (...) (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei) O mesmo ocorre com o adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei) O E. TRF da 3ª Região também decidiu pela natureza salarial dos valores pagos a título de metas, prêmios concedidos pelo empregador pelo alcance dos objetivos traçados. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA (...) 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), sobreaviso, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de transferência de localidade, adicionais noturno e de periculosidade, banco de horas, metas, salário maternidade e décimo terceiro salário. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito

alegado. O perigo da demora também é claro, já que as impetrantes poderão ficar sujeitas à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto: 1) com relação às impetrantes DH&C OUTSOURCING S/A, COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, CLR INTERNET LTDA, UOL HOST TECNOLOGIA LTDA, YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A, BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA E EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade somente da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado; 2) Com relação à impetrante UNIVERSO ONLINE S/A, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade somente da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0007562-88.2011.403.6100 - ALICE CHANG(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007782-86.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SPI98324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

GUILHERME DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da 2ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que existe contra ele o processo disciplinar nº 225/10, no qual é representado pelos advogados Nadyr de Paula e José Roberto Militão. Alega que foi intimado da designação da sessão de julgamento para 30/03/2011, tendo sido requerido adiamento, em razão da renúncia ao mandato pelo advogado José Roberto Militão e da existência de compromissos previamente agendados pelo advogado Nadyr de Paula, o que foi deferido. Aduz que foi designada nova sessão de julgamento, para o dia 27/04/2011, mas que o advogado titular da causa, Nadyr de Paula, requereu, antecipadamente, adiamento da sessão em razão de uma recomendação médica que determinava o afastamento de suas atividades, por ocasião do julgamento. Afirma que a autoridade impetrada, sem respeito à condição de saúde do procurador, que tem mais de 70 anos, e sem respeito aos direitos do impetrante, indeferiu o pedido de adiamento, realizando o julgamento sem a nomeação de defensor dativo ou defensor ad hoc. Acrescenta que houve o registro da importância e da necessidade da realização de sustentação oral no dia do julgamento. Sustenta que houve cerceamento de defesa no processo disciplinar. Sustenta, ainda, que foram violados os parágrafos 1º e 4º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94 que prevêem a defesa oral e a designação de defensor dativo. Pede a concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao processo disciplinar nº 225/10, bem como à decisão administrativa de primeira instância até decisão do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Pretende o impetrante suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 225/10, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa. No entanto, da análise dos autos, verifico que o impetrante, devidamente representado, apresentou as defesas necessárias e foi intimado de todos os atos praticados. Após a apresentação das alegações finais, foi designada sessão de julgamento, que foi adiada por uma sessão (fls. 630), em decorrência de requerimento do impetrante, que informou, também, a renúncia do advogado José Roberto Militão. Foi designada nova sessão de julgamento, para o dia 27/04/2011, tendo o impetrante sido devidamente intimado, inclusive da possibilidade de sustentação oral (fls. 650). Foram intimados os patronos do impetrante, Nadyr de Paula e Renata Monteiro Bernucci (fls. 651/652). Consta, também, dos autos, que, em 18/04/2011, o impetrante apresentou novo substabelecimento, com diversos advogados para representá-lo no referido processo disciplinar (fls. 654). E, no dia 25/04/2011, dois dias antes da sessão de julgamento, o impetrante requereu a suspensão da sessão de julgamento, apresentando um atestado médico em nome de Nadyr de Paula (fls. 655/656). Consta, ainda, que, nesse mesmo dia, o pedido de adiamento foi indeferido, por falta de amparo legal, já que o advogado Nadyr de Paula não era o único mandatário do impetrante (fls. 657), tendo sido expedido um telegrama para comunicar tal decisão (fls. 658). Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o impetrante, nem de violação ao artigo 73 da Lei nº 8.906/94. Com efeito, o impetrante, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por diversos advogados. Foi intimado, regularmente, da realização da sessão de julgamento e da possibilidade de sustentação oral. Foi também intimado do indeferimento do segundo pedido de adiamento da sessão. No entanto, nenhum dos vários advogados constituídos nos autos do referido processo disciplinar compareceu para apresentar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento, embora tenham sido devidamente intimados para tanto. Ademais, a ausência de participação do interessado ou de sustentação oral por seu patrono, por si só, não implica em cerceamento de defesa, nem em violação à ampla defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE

REPRESENTAÇÃO. SESSÃO DE DELIBERAÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA.- A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, sendo desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado e a publicação do procedimento.- Não há cerceamento de defesa, nem violação ao devido processo legal em razão da inexistência de sustentação oral na sessão de julgamento do processo administrativo, dispondo, neste particular, a Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - que o julgamento de processo administrativo pode ser realizado em sessão fechada, na qual não tenham acesso os indiciados (art. 27).- Tendo sido apurada em sindicância e posterior procedimento administrativo disciplinar, em que se assegurou o exercício pleno do direito de defesa, cometimento de falta grave o que incompatibiliza o magistrado para o desempenho do cargo, reveste-se de legalidade o ato administrativo que determinou a sua aposentadoria compulsória.- A vinculação da instância administrativa somente se verifica nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime.- Recurso ordinário desprovido.(ROMS nº 199300023330/PI, 6ª T. do STJ, j. em 05/06/2001, DJ de 25/06/2001, p. 231, Relator: VICENTE LEAL - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Com relação à alegação de que houve violação aos parágrafos 1º e 4º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, também não assiste razão ao impetrante. Tal artigo está assim redigido:Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.Ora, os referidos parágrafos asseguram o direito de defesa, inclusive com a defesa oral, bem como a designação de defensor dativo caso o representado não seja encontrado ou caso seja revel. Nenhum dos dois parágrafos se enquadra na situação posta em Juízo.Com efeito, foi garantida a defesa oral ao impetrante, que foi devidamente representado e defendido no curso de todo o processo disciplinar, o que afasta a designação de defensor dativo ou ad hoc.Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 19.575,91 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 303). A parte autora, em sua manifestação de fls. 310, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 19.575,91 (março/11), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intimem-se, as partes, para que indiquem quem deverá constar no alvará a ser expedido, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias. Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0015921-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, intimada nos termos do art. 475J do CPC, apresentou impugnação e entendeu como devido ao autor a quantia de R\$ 15.908,35.Intimado acerca da referida impugnação, o autor, às fls. 108/112, afirmou que no cálculo inicialmente apresentado houve erro material. Informou, ainda, que a CEF considerou incorretamente o valor relativo aos honorários advocatícios em sua planilha de cálculo. Pede, por fim, a desconsideração da planilha inicialmente apresentada, e que seja considerado como devido o valor de R\$ 15.284,92.Decido.Tendo em vista que o valor indicado pela CEF é maior que o valor retificado pelo autor em sua manifestação, fixo, como valor devido ao autor nos termos da sentença, a quantia de R\$ 15.284,92.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes.Para tanto, deverão indicar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás.Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3998

ACAO PENAL

0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente N° 3999

EXECUCAO DA PENA

0016218-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016218-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL TAVARES DIAS(SP102359 - JURACI GOMES DE OLIVEIRA E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Designo oitiva nos termos do artigo 118, parágrafo 2º da LEP, para o dia 24 de maio de 2011, às 16h15m. Requisite-se o preso no local onde se encontra. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente N° 4000

ACAO PENAL

0005760-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105138-23.1997.403.6181 (97.0105138-6)) JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP094050 - RONALDO GEORGEAN E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP173715 - MILTON FORNAZARI JUNIOR E SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA E SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Fls.832/937. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, uma vez que a presa encontra-se no estabelecimento prisional daquela localidade, visando à realização, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Instrua-se com cópia integral da documentação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao E. TRF as providências adotadas por este Juízo. Intime-se o defensor constituído do teor deste despacho. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 4001

INQUERITO POLICIAL

0006677-30.2008.403.6181 (2008.61.81.006677-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PASCHOAL(SP102358 - JOSE BOIMEL)

1. Fl. 53: Trata-se de pedido, formulado por LUIZ PASCHOAL, de suspensão do andamento do presente inquérito, tendo em vista que o débito objeto de investigação encontra-se incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. O pedido está instruído com os documentos de fls. 53/55. À fl. 57 consta ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, endereçado ao MPF, informando que o processo nº 13808.004486/2001-09 é objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, bem como que o contribuinte vem recolhendo regularmente as parcelas. O MPF, às fls. 62/69, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso e sendo cumprido de acordo com o estabelecido em lei, conforme se verifica dos documentos de fls. 185/288.E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obter temperar que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal. Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09. Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º, "...a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo. Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto, de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo com o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do art. 68. A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da

consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida? É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, defiro o pedido e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09.2. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento.3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Intime-se a defesa para responder ao aditamento à denúncia de fls. 210/211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como para que se manifeste se há interesse no reinterrogatório do réu.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4595

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004581-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181)

SANDRA KOSTOVSKI(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004581-37.2011.403.6181 ESPÉCIE:

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: SANDRA

KOSTOVSKIREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A -

RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Sandra Kostovski, requerendo a

restituição do veículo VW/Jetta Variante, cor prata, placas MRZ 5732, apreendido no bojo do inquérito policial da

Operação Niva (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado

inquérito policial (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão dos

bens (fls. 51/52). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede

de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se

se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo

118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser

restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, a requerente SANDRA afirmou ter adquirido um terreno

em Medeiros Neto/BA em 27 de janeiro de 2010, em nome de seu filho, João Pedro da Silva Kostovski, pelo valor de

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 36/38). Declarou, ainda, que em 10 de julho de 2010 arrendou o referido imóvel

pela quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 42/46), sendo que, em virtude do recebimento do referido

montante, conseguiu recursos financeiros para aquisição do veículo automotor apreendido, bem como realizar viagens

ao exterior e efetuar pagamento de mensalidades escolares para o seu filho, dentre outros gastos. Ora, em que pesem tais

alegações, considero que não restou demonstrada a inexistência de liame entre a aquisição do bem e o dinheiro advindo

da suposta organização criminosa composta para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, a

requerente SANDRA e seu marido SLOBODAN KOSTOVSKI tiveram suas prisões temporárias decretadas em virtude

do suposto cometimento de tráfico internacional de drogas, na cédula da organização criminosa localizada no Estado do

Espírito Santo e liderada por seu marido. Ademais disso, conforme bem destacado pelo órgão ministerial, existem

fundadas suspeitas de que o terreno comprado em nome de seu filho, João Pedro da Silva Kostovski, e utilizado para o

arrendamento seja fruto da atividade ilícita desenvolvida pelo casal, tendo em vista que a investigação alberga período

contemporâneo à aquisição do terreno, qual seja, 27 de janeiro de 2010. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho

a manifestação ministerial de fls. 51/52 e indefiro o pedido de restituição do veículo VW/Jetta Variante, cor prata, placas MRZ 5732. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2011.
RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

0100195-26.1998.403.6181 (98.0100195-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DORACY FERREIRA AZZI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X EUNICE WALICEK

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro Haroldo Rodrigues, relator convocado do TJ/CE, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, negou seguimento ao recurso especial, interposto pela Justiça Pública contra o acórdão proferido no TRF-3ª Região, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição da denúncia, certificado a fl. 432, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa - Drª. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, em complementação ao arbitramento de fl. 324, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os documentos apreendidos, acondicionados no envelope encartado a fl. 21.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0007909-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-95.2005.403.6181 (2005.61.81.010553-5)) JUSTICA PUBLICA X ADELAIDE RODRIGUES COSTA(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. A-córdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 508/509, que por maioria, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, mantendo a sentença de 1º Grau, que decretou a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré ADELAI-DE RODRIGUES COSTA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, certificado a fl. 515, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré ADELAIDE RODRIGUES COSTA.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007611-51.2009.403.6181 (2009.61.81.007611-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP178028 - JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO E SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Sentença de fl. 184: TERMO DE AUDIÊNCIA(Artigo 76 da Lei 9.099/95) Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Fórum da Justiça Federal, na Sala de Audiências da Quarta Vara Criminal Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, o Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, comigo técnico judiciário abaixo assinada, foi aberta a audiência de TENTATIVA DE TRANSAÇÃO, nos autos da ação penal acima mencionada, apregoadas as partes, compareceram, a Drª PRISCILA COSTA SCHREINER, Procuradora da República, o autor do fato OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, nascido aos 17/01/53, em São Paulo/SP, filho de Olavo Egydio Setubal e de Matilde Azevedo Setubal, CPF nº 006.447.048-29, residente na Rua Deputado Laércio Corte, 1465, 4º andar, Panamby, São Paulo/SP, CEP 05706-290, tel. 3776.71.77, acompanhado de defensor constituído, o Dr. DIEGO VILHENA GONÇALVES, OAB/SP 216.030. Iniciados os trabalhos, foi pelo MPF substituída a condição de prestação de serviços pela imposição de pena restritiva de direito equivalente ao pagamento por parte do autor do fato de uma cesta básica, às entidades ABRIGO DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM - Presidente: Enio Manoel Correa Elias - Rua Vilarinho, 95, Tremembé, São Paulo/SP, CEP: 02376-040, fone: 2203-2761/2262-1271, BRADESCO, agência 0255-0, conta corrente 20.948-1 e ITAÚ, agência 0384, conta corrente 02571-4 - CNPJ 48.221.824/0001-18 e LAR DE IDOSOS VIVÊNCIA FELIZ- Presidente: Gilberto Alves de Souza - situado na Avenida Jabaquara, 2180, Planalto Paulista, São Paulo/SP- CEP 04046-400, tel. 2275.0484 - Banco UNIBANCO (409) - Agência 0451, conta-corrente 202187-6- CNPJ 00.439.614/0001-74, no valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada entidade, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), havendo concordância por parte do autor do fato e de seu defensor presente. Após foi decidido pelo MM. Juiz: Homologo a transação, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros e concedendo o prazo de dez dias. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento do novo Código. P.R.I.O. OBS.: Os depósitos não podem ser feitos em caixa eletrônico. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, (_____), técnico judiciário, digitei e subscrevi.....

..... Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de transação penal, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, certificado

para as partes a fl. 190, e ante a juntada dos com-provantes de doação às fls. 188 e 189, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0002731-31.2000.403.6181 (2000.61.81.002731-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO X ANDRE DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do nome do réu EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 880, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO.Intimem-se as partes.

0007803-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALFREDO LIER(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X MARIA AUGUSTA ALMEIDA CARVALHO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Sentença de fls. 979/981: Vistos. .PA 1,10 RELATÓRIOALFREDO LIER, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 95, alínea d e 1º, da Lei 8.212/91 c.c. art. 5º da Lei nº 7.492/96, na forma do artigo 71 do Código Penal.A r. sentença de fls. 899/908, datada de 30 de setembro de 2002 e baixada em Secretaria em 01 de outubro de 2002, julgou procedente a presente ação, a fim de condenar o réu como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a qual revogou o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, por ser norma mais benéfica, e, portanto, retroativa, e, assim, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em continuidade delitiva.A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 14 de outubro de 2002 (fl. 909vº).Irresignado, recorreu o réu, tendo o v. acórdão confirmado a sentença condenatória em 21 de setembro de 2010 (fls. 965 e 968/975). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 27 de setembro de 2010 (fl. 976) e transitou em julgado em 04 de novembro de 2010 (fl. 977).É o relatório. Fundamento e decidido.B. FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido o réu condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, descontada a continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, e não havendo notícia de reincidência, o prazo prescricional para o início da execução, a teor do disposto nos artigos 110, 1º, e 109, IV, e 107, IV, todos do Código Penal, é de 08 (oito) anos a contar da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.Assim sendo, considerando que a sentença condenatória é datada de 30 de setembro de 2002 e baixou em Secretaria em 01 de outubro de 2002, e tendo o trânsito em julgado definitivamente ocorrido em 04 de novembro de 2010 (fl. 977), ou seja, somente após o decurso de 08 (oito) anos do decreto condenatório, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ALFREDO LIER, pela prática do delito catalogado no artigo 168-A do Código Penal, o qual revogou o artigo 95, d, da Lei 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 992:Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 985, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls. 986/991, em seus regulares efeitos.Intimem-se a defesa pra tomar ciência do re-torno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença de fls. 979/981, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito ora interposto pe-la Justiça Pública.

0004970-37.2002.403.6181 (2002.61.81.004970-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOZIMAR VICENTE MONTEIRO(SP118423B - IVONE FELIX DA SILVA E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a inscrição do réu JOZIMAR VICENTE MONTEIRO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Oficie-se ao Banco Central do Brasil informando que as cédulas falsas lá depositadas - encaminhadas através do ofício 36.032/03 (fl. 105) deverão ser inutilizadas, com posterior encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 321, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação do réu JOZIMAR VICENTE MONTEIRO.Intimem-se as partes.

0000624-09.2003.403.6181 (2003.61.81.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado - Dr. Alessandro Diaferia que, acolhendo a preli-minar argüida pela Procuradoria Regional da República, e de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu VALDERI BRITO DE SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso

V, 119 e 110, e seus parágrafos, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação, certificado a fl. 342, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 88/98), poderão ter a destinação administrativa cabível. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu VALDERI BRITO DE SOUSA Intimem-se as partes.

0002393-52.2003.403.6181 (2003.61.81.002393-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 447, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação na situação do réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO. Intimem-se as partes.

0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 908/918, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 921 e para as defesas a fl. 925, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Em face da certidão retro, intimem-se os réus Janette, Feliciano, João e Cleide para comparecerem à Secretaria da Vara para retirarem os Alvarás de Levantamento das Fianças prestadas nos autos, conforme guais de depósitos encartadas às fls. 123/125 e 135. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 2008.61.81.017340-2, desmembrados para os réus HÉLIO JOSÉ TELLES e ANTONIO GERALDO GOULART que tiveram a Extinção da Punibilidade decretada com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9099/95, vindo-me aqueles conclusos para eventual deliberação sobre as fianças prestadas por Hélio e Antonio e o depósito do ônibus (fl. 87). Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de Janete Kuster, Feliciano Figueiredo Santos, João Antunes Pereira Neto e Cleide Marcelino. Intimem-se as partes.

0004251-84.2004.403.6181 (2004.61.81.004251-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X IRAI GONCALVES DOS SANTOS(SP239839 - CAIO GRACO DORIA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X DIRCEU DE SOUZA LIMA(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Reitere-se o ofício encaminhado à FUNAD solicitando o envio de termos de entrega e recebimento dos bens, consignado-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos e acautelados no Depósito Judicial, conforme Guias de Depósito encartadas às fls. 913, 1006 e 1045. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de arquivamento.

0004636-32.2004.403.6181 (2004.61.81.004636-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETUICIA ABSY) X JOAQUIM ALVES SILVA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa à fl. 285, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Antes, em face da certidão de fl. 284, intime-se o réu para ciência do inteiro teor da sentença na Penitenciária de Parelheiros. Intimem-se as partes.

0009973-65.2005.403.6181 (2005.61.81.009973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SERGIO GARDENCHI SUIAMA) X ASHFAQUE UD DAWLA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 877/877-verso, para as partes, certificado a fl. 880, da decisão dos integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, não conheceram da apelação da defesa, julgando prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, conforme fls. 876/876-verso, e em face da informação retro, de que o réu ASHFAQUE UD DAWLA cumpriu a pena e já se encontra em liberdade, determino que: Encaminhe-se cópia do Acórdão à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, a fim de instruir o PROC/MJ nº 08000.04.564/06-27 (fl.856). Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, cadastrando também os autos de Execução Penal, consignando que o réu cumpriu parte da pena e foi beneficiado por Indulto Presidencial, conforme Decreto nº 6294/1997. Intime-se-o para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (dias), sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela defesa do réu RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR a fl. 346, em seus regulares efeitos, abrindo-se-lhe nova vista para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões a ambos os recursos interpostos. Após, subam os autos ao Tribunal, conforme já constou no despacho de fl. 343.

0004939-41.2007.403.6181 (2007.61.81.004939-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 732-verso, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 21/05/2003, e negou provimento ao recurso da defesa, certificado para as partes a fl. 735, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de MORACY DAS DORES, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu Giovanni Cardoso dos Santos de seu desejo de apelar da sentença de fls. 197/210-verso, intimem-se seus defensores constituídos - Dr. Benivaldo Soares Rocha, OAB/SP 140.854, Drª. Olga Maria Silva Alves Rocha, OAB/SP 140.085 e Dr. Walter Gomes da Silva, OAB/SP 177.915, para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Altere-se o Nível de Sigilo dos autos para Nível 4 - Sigilo de documentos.

0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

Em face da não localização do réu HEITOR ONOFRE GAMA, conforme certidão de fl. 555-verso, expeça-se Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimar o referido réu do teor da sentença proferida. Sem prejuízo, após a Inspeção Geral Ordinária, que realizar-se-á no período de 25 a 29 de abril, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0009955-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1147, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, certificado a fl. 1157, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu CÉSAR LEONARDO CASTILHO CUNHA, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

0007083-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI) X LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO(SP235455 - SANDRA CRISTINA SBAIS)

Despacho de fl. 271: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 209/223, certifica do para o Ministério Público

Federal a fl. 225 e para a defesa, tão somente em relação ao réu GILMAR CELESTINO ALVES TRINDADE, conforme certidão retro, dete rmino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor do r éu Gilmar Celestino a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuç ões Penais. Inscreva-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais no va lor de 140 UFIRS, sob pena de ter o nome inscrito no rol dos culpados. Com relação ao réu LEONARDO DOS SANTOS BELMIRO abra-se vista ao Minis tério Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recu rso de apelação interposto a fl. 243, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 263/269. Manifeste-se também o MPF sobre a não localização do réu Leonardo dos Santos Belmiro no endereço que declinou ao ser solto (fl. 231-verso), conform e certidão de fl. 258. Intimem-se as partes.

.....
.....Despacho de fl. 336:Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu GILMAR CELESTI-NO ALVES TRINDADE na Dívida Ativa da União, expedin-do-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Assim, estando cumpridas todas as deter-minações do despacho de fl. 271, com relação ao réu Gilmar, arquivem-se estes autos, tão-somente para o referido réu, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, e remetem-do-os ao SEDI para constar sua Condenação.Ultimadas as providências acima determi-nadas, e estando o recurso de apelação referente ao réu LEO-NARDO devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0010320-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-48.2006.403.6181 (2006.61.81.003253-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Estando o recurso de apelação interposto pela Justiça Pública, devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004750-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181)

JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE vem pela presente solicitar a concessão de liberdade provisória, alegando em resumo que: a) possui bons antecedentes; b) possui ocupação lícita; c) tem residência fixa; d) já foi efetuada a apreensão de objetos e documentos, bem como ocorreu seu natural afastamento do trabalho, deixando de existir receio em eventual destruição de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação de uma das medidas alternativas à prisão cautelar, previstas na Lei nº 12.403/11.Trouxe os documentos comprobatórios do alegado.O MPF manifestou-se pela continuidade de sua segregação (fls. 49/50).Decido.A decisão que decretou a prisão temporária da requerente (autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se no seguinte motivo que passo a transcrever:JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADEJúlio, servidor do INSS foi denunciado três vezes, a primeira por infração aos artigos 288, caput, 317, 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69, do CP, a segunda por infração ao artigo 317 e artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 e a terceira denúncia por infração ao artigo 171, 3º por três vezes, c.c. artigo 69 do Código Penal.Segundo a representação policial, Júlio e Rosana foram os responsáveis pela concessão de quase todos os salários-maternidade em que os membros da família Neves figuravam como empregadores (respectivamente 22 e 39 concessões).Do relatório policial extrai-se o seguinte:Dos monitoramentos telefônicos que integram os 07 (sete) Autos Circunstanciados juntados ao presente procedimento apuratório, infere-se que JÚLIO é peça chave na organização criminosa, uma vez que se trata do elo da quadrilha dentro de Barueri.Os diálogos monitorados demonstram que JÚLIO mantém contatos frequentes com os intermediadores de benefícios previdenciários SILVANA NEVES DE SOUZA, LIVIO ANDERSON SANGUINETE e BRUNO SOUZA BUENO, além de outros. (fl. 166).Além disso, apurou-se que Júlio recebe o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ostenta padrão de vida superior, conforme informação da autoridade policial de fl. 131 nos autos 001196-08.2010.403.6181.Naqueles autos também tem a transcrição de trocas de mensagens de texto indicando que Júlio direcionava as senhas (fls. 614/615), inseria tempo de serviço e outros dados no sistema (fls. 618/622) e, para a entrega de documentos e outras transações encontrava-se pessoalmente com os intermediários (fls. 967/971).Pela transcrição ainda, percebe-se que ele instruíra Bruno a forjar documentos falsos e emitia guias consolidadas com pagamentos retroativos para completar o tempo de contribuição conforme se verifica às fls. 1100 e 1101 do 5º volume dos autos 001196-08.2010.403.6181.Note-se que de acordo com a primeira representação policial pela quebra do sigilo telefônico, a DPF apontou que Júlio teria causado um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 265.988,00 apenas com as concessões irregulares de 25 salários-maternidade (fls. 27 do expediente 001196.08.2010.403.6181)Assim, são fortes e robustos os indícios de sua autoria.Com relação à alegação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa, tenho que estas expressões da lei processual penal, em muitos casos e especialmente em casos de organização criminosa tem sido irrelevantes para a aferição da necessidade da aplicação da lei penal. Por exemplo, é comum termos réus soltos sem ocupação lícita, já que existe o mercado informal de trabalho. Ainda, como exemplo, com a edição da súmula 444 do STJ o conceito de bons antecedentes também ficou bastante

relativo. Pelo salário líquido do peticionário nada garante que a renda seria complementada com o produto do crime ou não. Assim, o fato de possuir trabalho, residência fixa e bons antecedentes não são presunções absolutas de desnecessidade de prisão cautelar. No caso do peticionário, no que interessa efetivamente, não verifico a existência de pontos favoráveis à concessão de sua liberdade. Isso porque as investigações deram a entender que ele teria sido o responsável pela concessão de quase todos os salários-maternidade em que os membros da Família Neves figuravam como empregadores. Além disso, ele ostentava um padrão de vida superior ao seu salário como servidor do INSS e também fraudava o sistema informatizado da Previdência Social, mediante o direcionamento de senhas e inserção de dados, bem como instruíra terceiros a forjar documentos e emitir guias consolidadas com pagamentos retroativos para completar tempo de contribuição. Ademais disso, o peticionário ainda não apresentou sua versão para os fatos. Portanto, temos a princípio apenas a informação das transcrições telefônicas no sentido da prática delituosa. Assim, por ora é prudente a manutenção da prisão preventiva de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Int. e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4648

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004841-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. LIVIO ANDERSON SANGUINETE vem pela presente solicitar a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, alegando em resumo que: a) não há indícios concretos de sua participação na quadrilha, eis que foi denunciado apenas pela suposta infração ao artigo 171, 3º do Código Penal; b) possui bons antecedentes; c) é trabalhador e casado; d) tem residência fixa. Em que pese a interposição de Habeas Corpus em favor do requerente perante o E. TRF da 3ª Região, com pedido da revogação da prisão preventiva, este Juízo entendeu que a motivação, a princípio, seria diversa (fls. 12/13). O MPF manifestou-se pela continuidade de sua segregação (fls. 17/19). Decido. A decisão que decretou a prisão temporária da requerente (autos nº 0011697-31.2010.403.6181), fundou-se no seguinte motivo que passo a transcrever: LÍVIO ANDERSON SANGUINETE Lívio, apontado como intermediador ligado ao servidor Júlio, foi denunciado também separadamente (proc. 0004258-32-2011.403.6181) como incurso no 171, 3º do Código Penal. Segundo a DPF, este intermediador: (...) coordena um esquema de acréscimos fraudulentos de períodos contributivos à vida laboral de seus clientes, por meio de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. O modus operandi, consiste na emissão de guias consolidadas para realização de pagamentos retroativos em valores infinitamente menores que o devido, para permitir, com isso, que o segurado acrescente ao seu tempo contributivo período que não havia contribuído no passado. Para tanto, utiliza os serviços do servidor do INSS JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE para emissão de guias, recepção e formatação do benefício fraudulento. Referidas irregularidades foram constatadas nos benefícios de JACONIAS QUEIRÓZ DE OLIVEIRA, NB 154.242.105-2 e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, NB 154.602.073-7 (fls. 211). Seus contatos não se resumem a Júlio, por ter um escritório de intermediação de benefícios previdenciários possui uma grande quantidade de clientes, conforme explicita a autoridade policial na representação de janeiro de 2011 nos autos nº 0011996-08.2010.403.6181: LÍVIO demonstra ter muitos contatos e conhecer os procedimentos para obtenção de benefícios previdenciários, inclusive em diálogos captados em 13/01/2011 às 10:56:34 e às 16:14:11, conversa com um homem ainda não identificado sobre a possibilidade de trocar a data de uma perícia médica em Cotia, para que a segurada seja atendida por um médico de preferência dele (fls. 318). Assim, demonstrando sua rede de contatos e os indícios de ter atuação precípua nas fraudes previdenciárias, também estão presentes os requisitos da prisão preventiva neste caso. Com relação à alegação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa, tenho que estas expressões da lei processual penal, em muitos casos e especialmente em casos de organização criminosa tem sido irrelevantes para a aferição da necessidade da aplicação da lei penal. Por exemplo, é comum termos réus soltos sem ocupação lícita, já que existe o mercado informal de trabalho. Ainda, como exemplo, com a edição da súmula 444 do STJ o conceito de bons antecedentes também ficou bastante relativo. Não foi apresentado qualquer documento capaz de garantir que a renda do requerente, trabalhando em escritório administrativo especializado em requerimento de benefícios previdenciários, não seria complementada com o produto do crime ou não. Assim, o fato de possuir trabalho, residência fixa e bons antecedentes não são presunções absolutas de desnecessidade de prisão cautelar. No caso do peticionário, no que interessa efetivamente, não verifico a existência de pontos favoráveis à concessão de sua liberdade. Isso porque as investigações deram a entender que ele trabalhava em escritório de intermediação de benefícios previdenciários com uma grande quantidade de clientes. Além disso, teria sido o intermediador ligado ao servidor do INSS Julio, coordenando um esquema de acréscimos irregulares de tempos de serviços, mediante a inserção de dados falsos e emissão de guias consolidadas de pagamentos retroativos com valores irrisórios. Ademais disso, o peticionário ainda não apresentou sua versão para os fatos. Portanto, temos a princípio apenas a informação das transcrições telefônicas no sentido da prática delituosa. Assim, por ora é prudente a manutenção da prisão preventiva de LIVIO ANDERSON SANGUINETE, motivo pelo qual indefiro o pedido revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória. Int. e dê-se vista ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1024

INQUERITO POLICIAL

0012819-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012819-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE FARHAT X MARIA LUIZA GUEDIN FARHAT X WILSON JOSE FARHAT JUNIOR(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO) Apresente a defesa no prazo de 5 (cinco) dias os documentos originais das cópias juntadas às fls. 209/2010.

ACAO PENAL

0002471-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002471-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DECIO ARTUR AZEVEDO(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO E SP020212 - MAURICIO CARDOSO)

Intimem-se as partes a se manifestem na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo legal.(PRAZO PARA A DEFESA)

0005685-79.2002.403.6181 (2002.61.81.005685-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO(PI003461 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP054390 - NELSON BARBOSA) X OTALIVIO RUEDAS(SP141415 - SERGIO MATIOTA)

SENTENÇA FLS. 472/480 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela defesa e julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu OTALÍVIO RUEDAS, brasileiro, casado, taxista, portador do RG n.º 3.302.867-9 e inscrito no CPF sob n.º 089.066.888-49, pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena resta substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União; b) CONDENAR o réu ANTONIO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 18.601.683-9 e inscrito no CPF n.º 014.425.078-02, pela prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena resta substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à União; As penas de multa podem ser parceladas. Em caso de conversão, o regime inicial de cumprimento deverá ser o aberto, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. Transitada em julgado a condenação, lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 29 de junho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

0009370-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009370-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E

SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 62/2011 Folha(s) : 257(...)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 3º do 267, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia às ações penais nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2011.

0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF)

Expedido Carta precatória nº 233 para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR para a oitiva da testemunha de defesa MARIA DINA DOS SANTOS SOUZA, e carta precatória nº 234 para a Justiça Federal de Natal/RN para a oitiva da testemunha de defesa EGENIVAL SILVA SANTOS.

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Fls. 468/474: Defiro a substituição da testemunha ANTONIO BENEDITO BERTONI por RONALDO RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, o qual será ouvido na data já designada no despacho de fls. 453/455. Expeça-se mandado para sua intimação. Demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha PAUL-ANDRE NIVAULT, defiro a sua oitiva em substituição à de IRMA RUTGERS, nos termos do quanto já decidido nos itens 20 a 24 do despacho supra citado. Expeça-se o Pedido de Cooperação Judiciária Internacional, e, após, intime-se a defesa a retirar uma via original do mesmo para tradução, a qual deverá ser devolvida, juntamente com a tradução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com sua devolução, providencie a Secretaria o necessário para o seu encaminhamento ao DRCI. Como não houve manifestação da defesa com relação à testemunha JOHN TULIP, considero a prova preclusa. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 109/11, expedida à fl. 459, independente de cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 466.

0000109-03.2005.403.6181 (2005.61.81.000109-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VIEIRA LIMA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X ROSEMEIRE MARCAL(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 252: (...) 2. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa para a apresentação de memorais por escrito, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (...) P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

1.stos. Às fls. 625/635, a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA relata que as testemunhas arroladas residentes no exterior possuem conhecimento de fatos importantes ao deslinde da ação penal, porquanto podem atestar que o acusado residiu, estudou e trabalhou no exterior, além de possuir familiares residindo fora do país, aos quais provê auxílio financeiro, e ser sócio de empresa no estrangeiro. que a ordem de serviço 002/2007-DRCI não foi juntada aos autos conforme d2. erminado às Insiste especificamente na oitiva da testemunha residente nos EUA, alertando para o fato de que, conquanto assim tenha sido determinado pelo Juízo, não foi juntada aos autos a Ordem de Serviço n.º 002/2007 do DRCI, que dispõe sobre pedidos de cooperação internacional ativos relacionados à produção de prova oriunda da defesa para os Estados Unidos.3.o relatório. Afirma que a interpretação que impede a oitiva de testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa nos EUA ofende o princípio da igualdade, em seu corolário da garantia de paridade de armas, e que o acordo de cooperação celebrado entre Brasil e EUA não veicula essa restrição. Também alega ser inconstitucional a exigência de pagamento de custas de tradução para a expedição do pedido de cooperação judiciária. Arrolou, por outro lado, quesitos às testemunhas a serem ouvidas no exterior. fls. 616/619.4. trossim, indDecido. expedição de Pedido de Cooperação Judiciária aos Estados5. nidos da Amé Preliminarmente determino a juntada da Ordem de Serviço n.º 002/2007 do DRCI aos autos. recursos da Justiça, porém, defiro que a prova venha a6. er juntada aO tema em exame é delicado. A cooperação jurídica internacional em matéria criminal é, ainda, incipiente. A globalização e o conseqüente aumento das relações internacionais, bem como a prática de crimes transfronteiriços, tornam progressivamente mais importante a utilização desses mecanismos. ui seu direito, poderíamos dizer que a prova

não é somente um direito, mas um ônus.7. como se dizMas os obstáculos ainda existentes são vários. Os problemas que decorrem da cooperação internacional começam a brotar aos poucos, mas de forma contínua. As diferenças de sistema jurídico e mesmo culturais têm impedido, muitas vezes, o êxito de pedidos dessa natureza, já que, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). tiva expedição, intime-se a defesa a retirar uma via original para que seja providenciada a tradução para o idioma do país ao qual será encaminhado, dan8.-se-lhes, paO principal exemplo dessas dificuldades é justamente a tentativa de oitivas de testemunhas arroladas pela defesa nos EUA. Embora o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América - internalizado no nosso país com a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000, e a promulgação pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001 - nada disponha expressamente sobre essa questão, o entendimento da Autoridade Central estadunidense é o de que os pedidos que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão ali abrangidos.9. Justamente por essa razão, tenho negado a expedição de pedidos de cooperação aos EUA para a oitiva de testemunhas de defesa, sem prejuízo de que sejam trazidas para prestarem depoimento no Brasil ou que sejam utilizados outros mecanismos previstos naquele Tratado. 10. Ressalto que essa negativa de expedição do pedido de cooperação não pretende impedir o réu de produzir as provas que entende necessária à sua defesa eficiente, mas decorre, antes, da absoluta impossibilidade prática de cumprimento.11. Os Tribunais Regionais Federais têm se mostrado sensíveis à questão, especialmente considerando-se que se trata de uma questão de soberania. É dizer que não existe possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro impor ao Poder Judiciário estrangeiro a sua interpretação sobre o tratado, até mesmo pela inviabilidade prática de tornar efetiva essa imposição. Por essa razão, tem-se reconhecido a validade das decisões que indeferem a expedição desse tipo de pedido aos EUA, conforme demonstra o seguinte precedente:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA DE DEFESA. OITIVA NO EXTERIOR (EUA). ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS - APLICABILIDADE AOS ENTES ESTATAIS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) firmado entre os Governos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810/01, não abrange as diligências requeridas pela defesa nas ações penais. II - Referido acordo, dispõe seu preâmbulo, visa facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, no que se refere às atividades de investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime, através de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal. E, ainda, não se aplica às pessoas naturais, mas apenas aos entes estatais (artigo I, item 5, do acordo). III - O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) não padece de inconstitucionalidade, vez que não afronta os princípios da isonomia processual, contraditório e ampla defesa. O que ocorre, na verdade, é uma recusa do Estado americano em proceder à oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, fundamentando tal negativa nos princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado por aquele país, segundo o qual referidas diligências são realizadas às custas da defesa, pouco importando se os réus são americanos ou estrangeiros. IV - É certo que o princípio do devido processo legal deverá proporcionar ao acusado todas as formas possíveis de defesa, porém, dentro dos limites do território nacional, pois as regras constitucionais e processuais pátrias não podem ser compelidas a outro Estado soberano. V - Não há ilegalidade na negativa de expedição de carta rogatória aos EUA, uma vez que o juízo a quo fundamentou sua decisão no entendimento de que a diligência não seria cumprida pela Justiça norte-americana, visto que não há acordo entre ambos os países apto a autorizar a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa nos tribunais americanos. Trata-se da discricionariedade do juiz, ao qual é facultado indeferir diligência, em decisão fundamentada, que considere irrelevante, impertinente ou protelatória, sendo que, no caso, pelo fato de o ato não ser cumprido por aquele país, se tornaria meramente procrastinatório. VI - Resta afastada, também, a hipótese de cerceamento da defesa, pois há outros meios possíveis para a defesa realizar a sua produção probatória. VII - Ademais, caso a defesa considere imprescindível, ficou autorizado o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, ao Juízo, a fim de que sejam ouvidas, não havendo qualquer óbice ou impedimento para a realização do ato. VIII - Ordem denegada.(TRF3, HC 201103000048831, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim, Guimarães, DJ 18.04.2011, julg. 12.04.2011)11. E não há, por outro lado, como se pretender que as testemunhas de defesa sejam transformadas em testemunhas do Juízo. A oitiva de testemunhas do Juízo é faculdade discricionária do juiz, como se lê do art. 209, que prevê que o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (grifei).12. Entendo, ademais, que, em regra, a testemunha do Juízo somente deve ser ouvida, caso o juiz entenda necessário, após o término da produção da prova requerida pelas partes (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 9. ed., São Paulo: RT, 2009, p. 478). Portanto, somente ao fim da instrução é que poderei aquilatar da efetiva necessidade de oitiva da testemunha.13. Além disso, como expus, existem outras opções a serem utilizadas pela Defesa para produzir a prova requerida. 14. Mantenho, portanto, o indeferimento da expedição de pedido de cooperação aos EUA, pelas razões antes expostas (fls. 616/619), acrescidas dos fundamentos ora deduzidos.15. No entanto, considerando que não fora juntada cópia da Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA informe se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. Esclareço que considero legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. 16. Sempre será possível, também, que sejam prestadas declarações da testemunha por escrito, com firma reconhecida e eventual tradução juramentada, caso

em idioma estrangeiro, sendo dado relativo crédito a tais declarações, considerada a real dificuldade existente na produção da prova.17. No que diz respeito às testemunhas residentes no México e Alemanha, arroladas pelo corréu NEWTON DE OLIVEIRA, tenho por demonstrada a necessidade de sua oitiva, bem como ressalto a possibilidade efetiva de ser realizada sua oitiva. 18. Intime-se o Ministério Público Federal para eventual apresentação de quesitos.19. Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição dos Pedidos de Cooperação Judiciária, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Com sua efetiva expedição, intime-se a Defesa a retirar uma via original para que seja providenciada a tradução para o idioma do país ao qual será encaminhado, concedendo-se-lhes, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias.20. Quanto aos custos de tradução, como já havia exposto, serão de responsabilidade da Defesa, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). 21. No pedido de cooperação deverá contar o nome dos advogados constituídos de Defesa, para que, caso desejem, possam se informar acerca das datas referentes às audiências lá realizadas e eventualmente lá comparecerem, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável.22. Consigno, desde já, que, findos os prazos estipulados, e não sendo devolvidos os pedidos de cooperação e as cartas precatórias, o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do CPP. 23. Em conclusão: a) junte-se a Ordem de Serviço n.º 002/2007 do DRCI aos autos; b) indefiro a expedição de Pedido de Cooperação Judiciária aos EUA; c) defiro a expedição de Pedido de Cooperação Judiciária ao México e à Alemanha; d) concedo prazo de de 10 (dez) dias, para que a Defesa de NEWTON DE OLIVEIRA informe se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos na fundamentação; e) após eventual apresentação de quesitos pelo MPF, expeçam-se Pedidos de Cooperação nos termos acima especificados.Intimem-se.

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNADO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) DESPACHO FL. 689/690 - ITEM 2: ... intime-se a Defesa para retirar os originais para a tradução na lingua do Estado requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo a necessidade de instrução com cópias. (expedição em 28.04.2011 da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a Itália, com a finalidade da oitiva da testemunha Marisa Chesini, arrolada pela defesa de Fernando Riga Vitale) PRAZO PARA A DEFESA DE FERNANDO RIGA VITALE

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7371

ACAO PENAL

0011864-53.2007.403.6181 (2007.61.81.011864-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX AURICCHIO X MEIRE AURICCHIO DE SOUZA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 390/397) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Assim sendo, mantenho o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 13/09/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 235/240, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Ante a ausência de justificativa pela defesa quanto a necessidade de intimação de suas testemunhas pelo Juízo, a própria defesa deverá apresentar as testemunhas arroladas em audiência. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, das informações criminais juntadas. Assim sendo, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide até a data da

audiência.InT.

Expediente Nº 7372

ACAO PENAL

0004477-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004477-7) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X THIAGO ALMEIDA BANQUIERI(SP084400 - FERNANDA ROCHA LOURENÇO LEVY E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (13/05/2011)Tendo em vista a comunicação do cumprimento do mandado de prisão do réu THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA (fl. 716), e o teor da certidão de fl. 713:I - Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.IV - Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7373

ACAO PENAL

0013224-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Fl. 364/365: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias.Desonero a Defensoria Pública da União da representação do acusado Eduardo Luiz de Carvalho, tendo em vista a constituição de procurador por parte deste.

Expediente Nº 7374

HABEAS CORPUS

0004629-93.2011.403.6181 - LUCIO ANDRE BRITO DO CARMO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X COMANDANTE DO 8 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO/SP

Inicialmente, entendo competente a Justiça Federal para conhecer do feito, porquanto perfeitamente cabível habeas corpus contra ato de natureza administrativa, oriundo de processo disciplinar, considerando que o remédio heróico visa a coarctar abusos que podem, direta ou indiretamente, refletir no direito de ir e vir, ressaltando, ainda, que não há qualquer afronta ao artigo 142, parágrafo 2º, da Constituição Federal, uma vez que não se busca por via de habeas corpus avaliar o mérito da decisão administrativa militar, mas somente se foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal com observância da ampla defesa e do contraditório.Nesse sentido:MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº. 2003.71.02.009643-9/RS Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rel. Desembargador Élcio Pinheiro de Castro A punição disciplinar militar não está isenta de apreciação jurisdicional, tampouco pode prescindir dos requisitos da motivação e razoabilidade que devem fazer parte dos atos administrativos. O comandante militar, embora tenha competência para punir, deve pautar sua conduta pelos ditames da Lei e da Constituição. Em face dos princípios da hierarquia e disciplina - que são inerentes às organizações militares - ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito da sanção aplicada - oportunidade e conveniência - mas não dos aspectos referentes à legalidade da punição, tais como competência da autoridade para o ato, observância das normas, oportunidade de defesa, etc. Hipótese em que não restou observado o procedimento legal, em face da falta de assinatura e ausência da autoridade competente na audiência de conhecimento e imposição da sanção disciplinar militar, conforme previsto em Portaria. (julgado em 15.09.04 - DJU2, 13.10.04, p. 725). NEGRITESuperada a questão da competência, passo a apreciar o mérito.Pelo que se infere dos autos, a análise do mérito do presente habeas corpus está prejudicada ante a perda de seu objeto, senão vejamos. Por sua vez, o pedido principal (exclusão de apontamentos contra o Paciente) não pode ser analisado pela via eleita.Com efeito, a pretensão (liminar) do paciente nestes autos é a expedição de alvará de soltura, a fim de não se ver mais preso (ou detido) por conta de punição disciplinar - durante quatro dias -, a partir de procedimento administrativo militar que teria sido instaurado para apurar suposta transgressão militar. Tal pretensão não pode ser mais alcançada, pois, pelo que se infere das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (8º Batalhão de Polícia do Exército do Comando Militar Sudeste), o prazo de quatro dias da prisão já se esgotou, uma vez que o Paciente foi preso no dia 13.05.2011, conforme noticiado nos autos. Desse modo, vê-se que a referida pretensão liminar não pode mais ser alcançada, pelo qual é forçoso reconhecer que a presente ação, nesse ponto, perdeu o seu objeto.Quanto ao pedido principal, a fim de que seja determinada a exclusão de qualquer anotação nos assentamentos militares e na ficha disciplinar do Paciente, denota-se descabida essa pretensão em sede de habeas corpus, não se mostrando adequada a via eleita, pois cabível habeas corpus se a lesão a direito for dirigida à liberdade de locomoção - direito de ir, ficar e vir; se se tratar de direito líquido e certo, por sua vez, cabível o mandamus. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a falta de interesse de agir superveniente (no que se refere ao pleito liminar) e por inadequação da via eleita (quanto ao pedido principal), nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.Sem custas (Lei 9.289/96, art. 5º).Ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia desta decisão à digna Autoridade Militar impetrada.P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL

0007774-36.2006.403.6181 (2006.61.81.007774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007380-6)) JUSTICA PUBLICA X YOUSSEF EL ORRA(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA)

Decisão de fls. 321/321v: 1. Fls. 319/320: considerando que o acusado YOUSSEF EL ORRA constituiu advogado para promover sua defesa nestes autos, constata-se que está ciente da acusação que lhe é imputada, sendo desnecessária sua intimação pessoal para oferecimento de resposta, bastando a intimação de seus defensores constituídos. Assim sendo, afasto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.2. Intimem-se os defensores constituídos do réu, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Consigno que as testemunhas arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art.396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.4. Com a juntada da resposta escrita à acusação, venham os autos conclusos para sua apreciação.São Paulo, 19 de maio de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ FERNANDO FRANCELINO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), e considerando que as folhas de antecedentes do acusado encontram-se juntadas aos autos (fls. 102/103, 108 e 110/113), requisitem-se as certidões criminais dos feitos apontados.3. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.4. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.5. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos.

0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

Determinação da audiência de 13.04.2011: (...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3o., do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----Fica aberta vista dos autos à defesa de JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA, conforme determinado supra.

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

Decisão de fls. 298: 1. Considerando que o laudo de fls. 283/295 foi recebido na Secretaria deste Juízo após a apresentação de memoriais pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados. 2. Após, dê-se vista às defesas dos acusados Reinaldo Barbosa, Marinalva da Silva e Jisélia Amario da Silva, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados. 3. Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.São Paulo, 29 de abril de 2011.NINO OLIVEIRA TOLDO - Juiz Federal-----Fica aberta vista dos autos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para que os procuradores de Reinaldo Barbosa e Jisélia Amario da Silva, ratifiquem ou retifiquem seus memoriais já apresentados, conforme decisão transcrita supra.

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

0013796-08.2009.403.6181 (2009.61.81.013796-7) - JUSTICA PUBLICA X GILDA MADALENA DE MELO OLIVEIRA X RENATA GABAS X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 -

ALVADIR FACHIN)

1. Os acusados RENATA GABAS e DENILTON SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando a improcedência da ação, contudo, deixaram para manifestar-se após a instrução criminal (fls. 335/337).2. O réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, por sua vez, apresentou resposta escrita (fls. 350/356), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.3. Em que pesem os argumentos do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.4. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.5. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.6. Desse modo, tendo em vista que a defesa dos réus RENATA e DENILTON preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução, bem como nenhuma das alegações feitas pela defesa do réu JOSÉ amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa desse último corréu e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATA GABAS, DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.7. Em consequência, designo o dia 29 de agosto de 2011, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, as testemunhas comuns e as testemunhas da defesa, exceto o senhor CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS, que comparecerá independentemente de intimação, conforme declinado a fls. 337. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.8. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1525

EXECUCAO FISCAL

0012960-13.2001.403.6182 (2001.61.82.012960-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Fls. 270/272:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações (fls. 223, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação aos co-executados TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (CNPJ n.º 49.924.897/0001-39) e JOSE ROMUALDO NEGRELLI (CPF/MF n.º 363.804.078-04), devidamente citados às fls. 16/17, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exeqüente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exeqüente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos

não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006528-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006528-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X TELAMINER LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

I) Fls. 155/157: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado TELAMINER LTDA (CNPJ n.º 03019615000158), que ingressou nos autos às fls. 09/18, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Cumprido o item supra, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa executada (CNPJ n.º 03.019.615/0001-58).

0032499-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032499-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PATRICIA CHAGAS X JOAO LUIZ SENINE X HELIO MAXIMIANO X MICHAEL AURELIO DA CRUZ X ANDRE LUIS DE SOUZA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

I) Fls. 34: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como nome da executada principal MIAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.. II) Fls. 208/223: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAO LUIZ SENINE (CPF/MF n.º 201.739.118-20) e HELIO MAXIMIANO (CPF/MF n.º 666.883.028-53), que ingressaram nos autos às fls. 124/138 r 147/158, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 224/238: Nada a decidir.

0066937-46.2003.403.6182 (2003.61.82.066937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDITRONIC INDUSTRIA COMERCIO E MAN EQUIP ELETRON LTDA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

Fls. 81/87:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) MEDITRONIC INDUSTRIA COMERCIO E MAN.

EQUIP. ELETRON. LTDA. (CNPJ n.º 61.635.017/0001-00), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029474-36.2004.403.6182 (2004.61.82.029474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 94/95: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) INCOVE VEDACOES LTDA. (CNPJ n.º 43.013.044/0001-69), devidamente citado(a) às fls. 19, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038530-93.2004.403.6182 (2004.61.82.038530-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADALBERTO APARECIDO GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustenta o executado que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição (fls. 67/70).Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, não havendo manifestação quanto ao referido expediente, sendo apenas requerida medida constritiva (fls. 72 e 80).É o relatório.Decido.Da Prescrição.I - Das AnuidadesDo fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento e o ajuizamento da respectiva ação executiva. O art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Daí é que deflui, assinalo, a improcedência da prescrição com relação aos créditos ora exigidos, concernentes às anuidades de 2001, 2002 e 2003.O crédito relativo da anuidade mais antigos, com vencimento demarcado para o mês março de 2001, teve o respectivo prazo de prescrição iniciado no primeiro dia útil seguinte, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em setembro de 2006, após, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 16/07/2004. Assim, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale com muito mais intensidade para os créditos mais recentes.II - Das MultasAs multas eleitorais sujeitam-se, por seu turno, ao prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99.

Embora a lei utilize a expressão ação punitiva da Administração Pública em um sentido mais restrito, para significar apenas os atos praticados no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, não é razoável submeter a execução material da sanção administrativa a prazo de prescrição superior àquele estabelecido para a aplicação da referida sanção; deve servir de paradigma, nesse caso, o sistema do Direito Penal, em que o mesmo prazo prescricional se aplica igualmente nas fases de investigação, do processo judicial de conhecimento e de execução da pena. Assim, tomando por base o vencimento mais remoto, demarcado para o mês de janeiro de 2002, tem-se por não ocorrida a prescrição, já que entre esta data e o ajuizamento do presente executivo, efetivado, como dito, aos 16/07/2004, não se verifica lapso superior a cinco anos. Tal regra vale, com mais intensidade, para os créditos posteriores. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Retome-se o andamento do feito, nos termos requeridos pela exequente às fls. 80: Assim, tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado, devidamente citado às fls. 77, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061372-67.2004.403.6182 (2004.61.82.061372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO X VICENTE FERREIRA SOARES X JOAO LOBASSO FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

I) Dê-se vista a exequente para informar o valor do débito em cobro na presente demanda em face do co-executado JOÃO LOBASSO FILHO, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.101374-2. II) Tendo em vista a impossibilidade do correio em aceitar o aviso de recebimento expedido pela Secretaria, posto que o mesmo deve estar vinculado ao respectivo processo, remeta-se o presente feito ao SEDI para expedição do aviso de recebimento no novo endereço informado às fls. 141. Após, nos termos da manifestação da exequente, promova-se a citação do co-executado VICENTE FERREIRA SOARES por meio de carta com aviso de recebimento. III) Fls. 129/150: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SSAEXS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. (CNPJ n.º 67.760.983/0001-35) e PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO (CPF/MF n.º 677.751.018-49), devidamente citado(a) às fls. 41 E 103, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos

termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028035-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

I) Posto que nas execuções fiscais abaixo identificadas figuram as mesmas partes, bem como devido ao fato de estarem na mesma fase processual determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto.Cumpra-se, pensando-se.Traslade-se esta decisão, por cópia, para o processo apensado. Processo piloto nº 0028035-53.2005.403.6182. Processo apenso nº 0049439-63.2005.403.6182. TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 37.936,60 (atualizado até 22/07/2010). II) Fls. 111/195, penhora de ativos financeiros da executada: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 01.737.207/0005-30), que ingressou nos autos às fls. 34/59, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo e intime-se o executado, acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros a ser realizado nas contas / aplicações das filiais da executada.

0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

I) Fls. 157/159, pedido com relação ao co-executado COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA.: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA. (CNPJ n.º 61.189.494/0001-99), que ingressou nos autos às fls. 12/26, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 157/159, pedido com relação aos co-executados MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS e LOURIVAL RAMOS: Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0049600-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3MTEC INFORMATICA LTDA.(SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO E SP249877 - RICARDO DA SILVA

MORIM) X MAURO DONIZETE CORTEZ X MARCIO APARECIDO CORTEZ

I. Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 92/93, encaminhando-se novamente os autos ao Sedi para inclusão dos co-executados Mauro Donizete Cortez e Marcio Aparecido Cortez no pólo passivo da execução. II. Fls. 95/96:1. Expeça-se mandado para citação do co-executado Marcio Aparecido Cortez, penhora, intimação e avaliação, observando-se o endereço fornecido à fl. 90.2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia do co-executado Mauro Donizete Cortez. Providencie-se.

0052604-21.2005.403.6182 (2005.61.82.052604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAIDI ANDRADE PARENTE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Fls. 82/88:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) NAIDI ANDRADE PARENTE (CPF/MF n.º 769.599.458-87), que ingresso nos autos às fls. 42/67, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005136-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMA ASSESSORIA DE DECORACOES LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)

Fls. 80/87: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005621-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.A DA SILVA TRANSFORMADORES-ME(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X VALDECI APARECIDO DA SILVA

Fls. 94/102:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) V.A DA SILVA TRANSFORMADORES-ME (CNPJ n.º 67.297.333/0001-03) e VALDECI APARECIDO DA SILVA (CPF/MF n.º 023.327.198-81), devidamente citado(a) às fls. 101, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018010-44.2006.403.6182 (2006.61.82.018010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)
Cumpra-se a decisão de fl. 181, dando-se vista à FN para manifestação em 30 dias.

0022177-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODESKA TRANSPORTES LTDA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X WALDEISE WELLNER CRUZ X VERONICE ARAUJO DIAS

J. Comprovada documentalmente a natureza alimentar do valor bloqueado, defiro o pretendido desbloqueio, que deverá ser efetuado, com urgência, via BACENJUD.

0017675-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COREPLAN INCORPORADORA LTDA(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

Fls. 86/89:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COREPLAN INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n.º 62.089.982/0001-97), devidamente citado(a) às fls. 30, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se o executado, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos, acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018008-40.2007.403.6182 (2007.61.82.018008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORISDEI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Fls. 129/227: Considerando que já houve penhora de bens levados inutilmente a leilão e a executada deixou de apresentar outros bens mais atraentes para garantia da execução, mantenho decisão proferida às fls. 127/128.Expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada. Instrua-se com cópia das fls. 127/128 e da presente decisão. Intime-se.

0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 71/80:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FLIGOR AS INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG (CNPJ n.º 569913600/0001-34), devidamente citado(a) às fls. 26, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40,

caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)

Fls. 59/64:1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME (CNPJ n.º 01.893.000/0001-20), devidamente citado(a) às fls. 21, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007790-16.2008.403.6182 (2008.61.82.007790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS)

I) Fls. 226/232 e 233/241: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento dos termos de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.03.008533-99 e 80.7.03.012028-20 e do pagamento das certidões de dívida ativa de nº(s) 80.6.03.025876-64 e 80.6.06.151915-49.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das mencionadas inscrições da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como informando o pagamento parcial dos débitos, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÃOÕES DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.03.008533-99 e 80.7.03.012028-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, e em relação às inscrições n.º 80.6.03.025876-64 e 80.6.06.151915-49, com fundamento no já mencionado do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.6.07.038232-88 e 80.7.07.009292-10.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. II) 233/241, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SÃO PAULO SC LTDA (CPF/MF n.º 59933283/0001-77), que ingressou nos autos às fls. 50/223, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a

suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000130-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000130-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

I) Fls. 223/228 e 230/241: Haja vista a informação de alteração da denominação da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. II) Fls. 242/244: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n.º 60861507000161), devidamente citado às fls. 220, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017143-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

I. Fls. 94/96: Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 6 08 098124-09. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 6 08 098124-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 08 011363-75.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Fls. 85/93: Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa nº 80 2 08 011363-75, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. III. Fls. 97/104: 1. Diante da substituição da CDA e do pedido de arquivamento dos autos, manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 20/82). 2. Caso não haja manifestação da executada, nem o pagamento ou garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).Int.

0029787-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029787-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MARION - CONSULTORIA EM PROJETOS INDU(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 17/36: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exeqüente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034014-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANZINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)

Fls. 103/4: Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da exequente, nos termos da r. decisão de fls. 96. Intimem-se.

0009991-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP193689 - RACHEL BRANGATI DE TOLEDO)

Fls. 30/46:Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção da presente demanda, haja vista a efetivação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1526

EXECUCAO FISCAL

0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIO)

Fls. 174/204, 212/213 e 215/220: Assiste razão o co-executado Camilo Cristofaro Martins Junior. Através do documento juntados aos autos presume-se que as contas bloqueadas às fls. 173/173-verso são do tipo conta-salário. Assim, haja vista a impenhorabilidade do salário, promova-se seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024013-75.2008.403.6301 (2008.63.01.024013-9) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pólo passivo o corréu Tiago Rodrigues Santos, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contraf-e do mandado de citação. 2. Regularizados, ao SEDI. 3. Após, cite-se. Int.

0003375-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003375-4) - ELIAS FRANCOSE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à inicial formulado pelo autor às fls. 87. Inr.

0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício (fls. 38), bem como os exames apresentados, intime-se o Sr. Perito para que esclareça se em 2007 o autor encontrava-se doente ou incapacitado, bem como para que esclareça a divergência entre as respostas 3 dos quesitos do juízo e 3 dos quesitos do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Intime-se a D. Expert para que esclareça, considerando os documentos constantes dos autos, notadamente o de fls. 205, e a atividade habitualmente exercida pelo autor, se ele está apto para o exercício de suas funções costumeiras. Em caso negativo, esclarecer qual o início da incapacidade. Int.

0004306-82.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004314-59.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SANTI(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004565-77.2011.403.6183 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004575-24.2011.403.6183 - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004597-82.2011.403.6183 - RUBENS GOLINI ROMERO(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004675-76.2011.403.6183 - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004691-30.2011.403.6183 - AIALDO GOMES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004731-12.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL GARCIA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0033155-45.2004.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004739-86.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BARBOSA DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004763-17.2011.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004776-16.2011.403.6183 - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004787-45.2011.403.6183 - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004812-58.2011.403.6183 - MARILENA GARCIA ORTEGA MADALENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a divergência entre o pedido de fls. 20 (indenização por danos morais em 50 salários-mínimos), e o documento de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004956-32.2011.403.6183 - ELENA LAURINDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005030-86.2011.403.6183 - MARCELA ROXANA CRIPEZZI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005035-11.2011.403.6183 - VANJA MARIA DE AZEVEDO HORTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos durante as atividades laborais por ela exercidas, visto serem indispensáveis, nos termos da lei vigente. Cite-se. Intime-se.

0005078-45.2011.403.6183 - RITA DE ALMEIDA ROZENDO(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0005131-26.2011.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES BENEVIDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005137-33.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005168-53.2011.403.6183 - DANILO ROCHA DOS SANTOS(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora. nos term2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo.4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.5. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.7. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000659-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o despacho de fl. 204, em face a petição e documentos de fls. 206-211.2. Informe a parte autora se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, (as folhas faltantes).3. Fl. 211: ciência ao INSS.Int,

0001097-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001097-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004476-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004476-0) - GENTIL JOAO MATIVI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008279-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008279-7) - JONAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 177: defiro a produção de prova documental, facultando ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil).3. Justifique o autor de forma clara e no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-o de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.4. Considerando a data de fls.

160 e 185, apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.5. Fls. 183-186: ciência ao INSS.Int.

0009626-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009626-7) - DECIO STOCHI DINIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, juntando aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa é apurado na data do ajuizamento da ação, conforme dito à fl. 83.2. O presente feito foi ajuizado em 12/11/2008 e, assim, o valor atribuído à causa (R\$ 26.560,00) é superior ao valor de competência do JEF naquela data.
3. Cumpra-se o item 2 de fl. 83, remetendo-se os autos à contadoria.Int.

0011458-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011458-0) - TEREZA MARIA DIAS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 213-219: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, juntando aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023660-35.2008.403.6301 (2008.63.01.023660-4) - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225-226: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

0000778-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000778-0) - PEDRO CANUTO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, juntando aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184-190: ciência às partes.2. Apresente a autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo requerida pela contadoria, observando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8) - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 119, apresentando cópia do processo administrativo NB 151.876.445-0 (DIB 22/10/2009).Int.

0004236-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004236-6) - CARLOS ALBERTO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188-200: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas (cópia da petição inicial, procuração, contestação, fl. 78, deste despacho e demais documentos referentes ao período questionado), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 13, para cumprimento, no prazo de 60 dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).5. Fls. 88-101: ciência ao INSS.Int.

0006496-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006496-9) - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, juntando aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9) - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010848-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010848-1) - IZANIR ALMEIDA DA SILVA ROZALEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 1 de fl. 55, apresentando CÓPIA DA SENTENÇA proferida pela 4ª Vara Previdenciária nos autos 2008.63.01.004279-2 (fl. 50). sob pena de extinção.Int.

0015696-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015696-7) - GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Desentranhe a Secretaria o mandado de citação cumprido de fls. 64-65, encartando-a corretamente nos autos 0016358-05.2010.403.6100.Int.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 42.977,55 = 35.763,51 + 7.214,04 - fls. 508-511). 5. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim,

dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0007647-51.2010.403.6119 - MANOEL SABINO FERREIRA NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o período laborado na Cooperativa (Vidros) e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 04 e 27.3. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (16 anos, 01 mês e 24 dias - fl. 39) para verificação dos períodos incontroversos.Int.

0007100-13.2010.403.6183 - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fls. 172-174 e 222-224: defiro o pedido de prioridade de tramitação.3. Ratifico os atos processuais praticados na 7ª Vara Previdenciária.Int.

0012379-77.2010.403.6183 - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013866-82.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 45, em face o teor dos documentos de fls. 49-57.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o motivo da fixação da DIB em 19/11/91, considerando a DER em 08/08/84 (fl. 17).Int.

0001198-45.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição

inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, apresente a parte autora a referida declaração, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena. Apresente o autor, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o período especial laborado na Protege Serv Aux e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na data de saída constante na inicial e nos documentos de fls. 38 e 43. Apresente o autor, ainda, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo (NB 143.329.195-6) e certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado. Int.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se consta anotação na CTPS da admissão na Goodyear do Brasil/Veyance Technologies do Brasil em 01/07/95, tendo em vista o que consta na inicial e no documento de fl. 25. Em caso afirmativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de 20 dias. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001310-14.2011.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE JESUS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a data de admissão na empresa

Dorma Sistemas de Controles para Portas Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face da divergência entre a inicial (21/05/2004) e documento de fls. 30 e 79 (22/04/2004).Int.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do documento de fl. 15, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo se pleiteia o benefício da espécie 42 ou 46,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do Código de Processo Civil.3. Lembro à parte autora que a soma de atividades comuns e atividades especiais convertidas em comum É ADMITIDA SOMENTE na aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e, para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) são computados EXCLUSIVAMENTE os períodos trabalhados em condições especiais.4. Apresente a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias cópia integral dos processos administrativos.5. Após, tornem conclusos.Int.

0001439-19.2011.403.6183 - NOE DOS SANTOS X SEBASTIAO FANI DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X FRANCISCO ALCADE X GONCALO NATAL DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, PARA CADA AUTOR. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001480-83.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA NEVES X CARLOS ROBERTO LOPES X AGAMENON ALVES CASTELO BRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, PARA CADA AUTOR. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente (PARA CADA AUTOR). Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001638-41.2011.403.6183 - ADEMAR CASSIANO DIAS X CARLOS SORNGHI X COSTABILE DE FEO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente (PARA CADA AUTOR). Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0001697-29.2011.403.6183 - AGENOR ELIAS DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, apresente a parte autora a referida declaração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0001709-43.2011.403.6183 - JOVITA ROSA ANDRADE DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 147, em face o teor dos documentos de fls. 150-157.5. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 35, tendo em vista que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no CPF. 6. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, apresente a parte autora a referida declaração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 7. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora apresentar instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. 8. Esclareça a autora, ainda, a assinatura de fl. 33, na qual não consta o seu nome completo (dos Santos). 9. Observo, ainda, que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46), bem como aplicação do IRSM de fevereiro/94. 10. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS ACIMA, a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 11. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0001820-27.2011.403.6183 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001909-50.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

0002029-93.2011.403.6183 - JARDAS CALDEIRA BRANT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que reside em Minas Gerais, sob pena de extinção.Int.

0002358-08.2011.403.6183 - ZILDA COSTA XAVIER(SP106927 - ROZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado à fl. 128, apresentando cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (simulação de cálculo) que embasou o indeferimento do benefício (fl. 71 - 33 anos e 03... dias), bem como cópia integral de fl. 71).Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal (fl. 132).Int.

0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação da contadoria de fls. 84, primeiro parágrafo, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Havendo interesse, deverá o autor, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentar cópia do processo administrativo, sob pena de extinção.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria (fl. 83).Int.

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119-121: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0003210-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003210-1) - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador (fl. 135), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da CTPS com a anotação do período questionado.Int.

0003470-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003470-5) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Concedo à parte autora, ainda, o mesmo prazo para juntar aos autos cópia da sua CTPS, com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura desta ação.Int.

0004460-08.2008.403.6183 (2008.61.83.004460-7) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador requerida à fl. 95, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos

questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Fls. 97-127: ciência ao INSS.Int.

0004478-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004478-4) - AIRES LOT(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme decisão de fl. 111, a competência absoluta é do JEF, o qual caberá examinar os pedidos, doravante, inclusive o de desistência do feito. Int.

0005140-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005140-5) - ANTONIO CARLOS PLACIDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a contagem/simulação de tempo de serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 72: 30 anos, 3 meses e 4 dias).Int.

0006930-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006930-6) - SEVERINO BERNARDO NUNES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para sua apresentação. Int.

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor se consta nos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, Em caso negativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de 30 dias.2. Não vejo necessidade de guarda das CTPS originais por este Juízo.3. No que tange a devolução das CTPS pelo INSS, deverá o autor requerer tal providência à própria autarquia.Int.

0007720-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007720-0) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

0010699-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010699-6) - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128-129 e 131: anote-se.Cumpra-se.

0012969-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012969-8) - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi apurada corretamente.Int.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa apurado declarou-se incompetente para o julgamento do feito.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 27.668,81 = 15.765,89 + 11.902,92 - na data do ajuizamento da ação - fevereiro/2008 - fls. 198-204).4. Observo, ainda, que a autora emendou a inicial na audiência realizada no JEF, a qual foi recebida como emenda à inicial (fls. 198-204).5. Considerando que não consta consentimento do INSS no que tange ao aditamento, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, à autarquia para manifestação.Int.

0001799-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001799-2) - PEDRO BATISTA DA LUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 69: indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 60 dias para sua apresentação. Int.

0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7) - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Tendo em vista a decisão proferida os autos do agravo de instrumento 2010.03.00.001581-0/ SP, que reformou a decisão 308-frente e verso, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 313-315.Intimem-se.

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral do processo administrativo, na qual conste, inclusive, a contagem/simulação de tempo se serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 43: 30 anos, 11 meses e 01 dia).Int.

0006499-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006499-4) - EUR CAPOBIANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), esclareça a parte autora se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la, no prazo de 60 dias, inclusive a contagem/simulação de tempo se serviço do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fls. 88-91: 20 anos, 04 meses e 08 dias e 30 anos, 06 meses e 11 dias).Int.

0006739-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006739-9) - ODETE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se em interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria (fls. 72-73), sob pena de extinção.Int.

0006866-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006866-5) - JOSE BORGES FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-119: ciência ao INSS.Int.

0006908-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006908-6) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149-189: ciência ao INSS.Int.

0009077-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009077-4) - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se em interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria (fls. 137-140), sob pena de extinção.Int.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural.Int.

0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Valdenice Moura Gonzalez, sob pena de desentranhamento da petição de lfs. 125-126.2. Esclareça a parte autora, ainda, o motivo da cessação do benefício, bem como se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3) - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos materiais/morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano material/moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais

Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos materiais/morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Recebo as petições de fls. 25-36 e 37 como aditamentos à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 04 (2004.61.83.006028-0), bem como dos embargos do devedor lá mencionado. Apresente a parte autora, também, no prazo de 30 dias, cópia integral dos processos administrativos NB 104.699.368-0 e 113.323.786-7. Int.

0012979-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012979-4) - VALTER JOSE DE SOUZA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0014348-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014348-1) - EDNA PINHEIRO DA SILVA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento. Int.

0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Em igual prazo, deverá o autor informar se o subscritor de fl. 33 é engenheiro de segurança do trabalho. 3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do Código de Processo Civil). 4. Informe a parte autora, o endereço do local de eventual perícia. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0001170-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001170-0) - JOSE ALBERTO FREIRE (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil a sentença está adstrita ao pedido, bem como que a aposentadoria por idade é concedida mediante o cumprimento de carência e idade, requisitos que não englobam o reconhecimento/conversão de tempo especial, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende a aposentadoria por idade (41), aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (42) ou aposentadoria especial (46), sob pena de extinção. Int.

0002858-11.2010.403.6183 - CARLOS APPARECIDO BENINI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68-81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o andamento do agravo

de instrumento.Int.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Torno sem efeito o mandado de citação expedido à fl. 85, tendo em vista que já constava nos autos a citação do INSS. Prejudicado, outrossim, a contestação de fls. 96-101. Fls. 87-95: manifeste-se o INSS. Int.

0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo. 2. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado nopresente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento.Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se pretende nesta demanda apenas a declaração de inexistência de débito em face o INSS ou se pretende, também, o restabelecimento do seu benefício, sob pena de extinção.Int.

0010416-34.2010.403.6183 - LEONOR HONORATO GUERREIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 40-42, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Defiro à parte autora, ainda, o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, inclusive com cópia do recurso de revisão (fl. 10, item g).4. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 5. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3 ACIMA para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 6. Traslade-se a Secretaria cópia da petição inicial aos autos do mandado de segurança 2009.61.83.016994-9.Int.

0013068-24.2010.403.6183 - CICERO TEOTONIO DA SILVA(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71-79: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento, verificando se houve interposição de recurso pelo INSS em face da decisão de fls. 81-84.3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá o autor, ainda: a) informar se as empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nessa demanda são apenas os mencionados às fls. 07 e 08, considerando o que consta na folha 04 (Helletronik Indústria e Comércio Ltda), b)

esclarecer a divergência nas datas de admissão nas empresas Auto Comércio e Indústria Acill S/A e Filtros Mann constantes na inicial (fl. 07) e documentos de fls. 59 (Auto Comércio) e 46 (Filtros Mann).Int.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição e documentos de fls. 43-45 como aditamentos à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o cômputo do período militar no benefício pleiteado (fl. 37). 3. Após, tornem conclusos.Int.

0000369-64.2011.403.6183 - LUIS FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 43 .3. Traga o autor, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS com anotação do período de 12.02.1988 a 22.10.88 e da data de saída dos períodos indicados À fl.05, bem como da cópia INTEGRAL do processo administrativo.4. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.5. Deverá o autor, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Fernando G. Dias.Int.

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, ainda, preencher a data do documento de fl. 54 e assinar a declaração de fl. 55.Int.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 3. Em igual prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, em face da rasura na inicial.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 5. Int.

0000650-20.2011.403.6183 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Cite-se. Int.

0000909-15.2011.403.6183 - DEBORA FILOMENA RESENDE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-10.2011.403.6183 - ANGELO AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6) - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 187-191: ciência à parte autora. Considerando a informação de fls. 190-191, de que não foi possível implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em razão da falta de documentos relativos ao de cujus, determino que a Secretaria reitere, com urgência, a comunicação eletrônica ao réu, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhar, para tanto, certidão de óbito do de cujus, bem como os demais documentos do falecido, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 179, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004454-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004454-0) - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000296-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000296-3) - FLAVIO RODRIGUES DAVID(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001050-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001050-9) - MARCIO CAMPELO RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005575-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005575-0) - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006318-45.2006.403.6183 (2006.61.83.006318-6) - JOSE SOARES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006517-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006517-1) - ALMERINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6) - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E

SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005901-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005901-1) - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002289-10.2010.403.6183 - MAURO BUENO ARRUDA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: nada a decidir, tendo em vista que, conforme disposto na r. sentença de fls. 88/96, mais especificamente à fl. 88-verso, terceiro parágrafo, foram colacionadas sentenças prolatadas em outros processos a fim de servirem como paradigma para julgamento do processo com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010946-38.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012374-55.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012400-53.2010.403.6183 - LUIS CANUTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013037-04.2010.403.6183 - ARILDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014808-17.2010.403.6183 - JOAO MARINHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.63-72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 73-82, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000443-6) - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

Expediente N° 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-02.1994.403.6183 (94.0006846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X FRANCISCO LIMA FILHO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E Proc. ANDREA KIMURA PRIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente N° 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000262-8) - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Advogada, Dra. Marilda G. Rodrigues, para que esclareça a petição de fls. 52/53, tendo em vista a renúncia de fls. 49, por ela subscrita. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor GERALDO JOSE DE PAULA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 712/721, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 722/738: Mantenho a decisão de fls. 722/738 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em cumprimento ao determinado no 5º parágrafo da decisão de fls. 580/581 a Contadoria Judicial elaborou cálculo, descontando-se do montante apurado para a autora ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE, sucessora da autora falecida Mercedes Garrido Marques Leite, o valor levantado indevidamente pela via administrativa. Assim, tendo em vista que não houve qualquer impugnação das partes acerca do valor encontrado pelo Setor de Cálculos, o Ofício Requisitório da autora em apreço será no importe de R\$ 14.186,51 (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e o da verba honorária proporcional, no total de R\$ 2.127,97 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) atualizados para Setembro de 2008. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.005957-9, tendo em vista a nova modalidade de levas dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6) - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 610/615. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento do Ofício Precatório expedidos.Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 552/554 e as informações de fls. 555/558, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o trânsito de julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018187-3 e tendo em vista que o benefício do autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6) - OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 245: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0000980-95.2003.403.6183 (2003.61.83.000980-4) - JOAO BENTO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARTINS X ANTONIO MARTINS X CELSO GONZALES X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 217. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante à verba honorária, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que confirme sua opção pela modalidade Ofício Precatório ou se pretende que o valor seja requisitado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha a opção por Precatório, apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento.Após, mantida a opção pela modalidade Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada p ela Emenda Constitucional 62/2009.Int. DESPACHO DE FL.217:Fls. 216: Ante os esclarecimentos prestados pelo INSS, às fls. 212/215, RECONSIDERO O 2º parágrafo da decisão de fl. 166, e HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA, CPF 203.887.208-24, como sucessora do autor falecido, com fero no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0) - CASTRO ALVES BAIA SOARES X LAUDELINO GONCALO DA SILVA X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a opção por requisição de Ofício Precatório em relação aos autores JOSÉ BARBOSA FILHO e MARIA APARECIDA VILA NOVA, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

0011383-26.2003.403.6183 (2003.61.83.011383-8) - MODESTO SIQUEIRA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVEIRA X BONIFACIO JOSE BARBOSA X DIONISIO DALDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se acerca da petinência ou não do alegado pela parte autora, à fl. 446, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra do determinado no despacho de fl. 308, no tocante às sucessoras do autor falecido Etelvino Barbosa de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0013850-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013850-1) - AMANDIO ANGELO RAMOS(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, no prazo de 10(dez) dias, regularize os patronos do autor sua representação processual, uma vez que os mesmos foram substabelecidos à fl. 91 pelo Dr. Edison Campos de Melo, OAB/SP 238.623, este não constituído nos autos. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 132, no prazo final de 10(dez) dias. No silêncio, presumindo-se satisfeita a pretensão ou eventual falta de interesse de agir, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho. Int.

0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___ / ___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0005447-83.2004.403.6183 (2004.61.83.005447-4) - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741, anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante a opção da requisição do crédito através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao valor principal quanto da verba honorária. Int.

0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0) - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___ / ___ e as informações de fls. ___ / ___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da pertinência ou não das alegações da parte autora, às fls. 208/211, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001360-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001360-2) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4) - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/191: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013598-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013598-8) - ANTONIO ROBERTO PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014306-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014306-7) - PAULO SERGIO PAIVA DA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-87.2010.403.6183 (2010.61.83.002064-6) - ISMAEL NOGUEIRA ALMEIDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002088-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002088-9) - FABIO MARTINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004226-55.2010.403.6183 - EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006162-18.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006902-73.2010.403.6183 - EURIPIS RIBEIRO DE ALVARENGA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009734-79.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010502-05.2010.403.6183 - MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012081-85.2010.403.6183 - ODIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012324-29.2010.403.6183 - TOYOKI MOMOZAKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012376-25.2010.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013133-19.2010.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013362-76.2010.403.6183 - PEDRO EURIDES RAMPINELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013569-75.2010.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013582-74.2010.403.6183 - AMANCIO BENITES SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013636-40.2010.403.6183 - JOSE SANCHEZ RAMIREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013674-52.2010.403.6183 - HENRIQUE MESZ X JOAO CANCIO DA GRACA X OSMAR PEREIRA PRIMO X ROBERT SIEBENKAESS X SALVADOR ORICCHIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013768-97.2010.403.6183 - SILVANA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013776-74.2010.403.6183 - ANTONIO GANEV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014006-19.2010.403.6183 - ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014019-18.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014036-54.2010.403.6183 - ISABEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014046-98.2010.403.6183 - MARQUES ANTONIO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014055-60.2010.403.6183 - JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014062-52.2010.403.6183 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014116-18.2010.403.6183 - JOSE TAVARES DE MOURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014226-17.2010.403.6183 - SILVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014243-53.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014256-52.2010.403.6183 - ERNEIA KLEIN DA SILVA DE MCCARTHY(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014261-74.2010.403.6183 - NADILSON JUSTINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014362-14.2010.403.6183 - NOBUO MIYAMOTO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014436-68.2010.403.6183 - VICENTE GONCALVES SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014564-88.2010.403.6183 - MANOEL IZIDRO BARROS DE QUEIROZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014575-20.2010.403.6183 - GABRIEL DE SOUZA FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014590-86.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA PRADO PONCE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014592-56.2010.403.6183 - JUAREZ MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014599-48.2010.403.6183 - ALTARES LEITE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014756-21.2010.403.6183 - SEVIRINO MININO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014866-20.2010.403.6183 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014869-72.2010.403.6183 - JOSE GERALDINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015060-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO LUCAS DE BARROS FILHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015159-87.2010.403.6183 - ELIANA MESQUIATTI TAYANO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015286-25.2010.403.6183 - CAROLINA ANGELA MIES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015328-74.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015409-23.2010.403.6183 - TUTOMU NAKAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015609-30.2010.403.6183 - ARISTEO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015754-86.2010.403.6183 - RUBENS ADELMO VINAGRE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015759-11.2010.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015760-93.2010.403.6183 - LUIZ ANDRE APARECIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015904-67.2010.403.6183 - EDEMER DE FREITAS GIRON(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015910-74.2010.403.6183 - EDISON DA SILVA CONCEICAO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015960-03.2010.403.6183 - LUCY KHOURI ANTUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016016-36.2010.403.6183 - TERTULIO DE SOUZA QUEIROZ(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016042-34.2010.403.6183 - WADY TRIGO DE OLIVEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000056-06.2011.403.6183 - DORIVAL PETRUCE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000365-27.2011.403.6183 - JOSE ANTUNES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Aluisio Barbaru(OAB/SP 296.360) para subscrever a petição de fls. 80/123.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000382-63.2011.403.6183 - EMILIA DE FATIMA DOS SANTOS DUARTE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000384-33.2011.403.6183 - DAMAZIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000432-89.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000446-73.2011.403.6183 - JOSE FILHO GOMES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000711-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000940-35.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000950-79.2011.403.6183 - NIVALDO PEREIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001034-80.2011.403.6183 - SONIA MARIA PANVECHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001141-27.2011.403.6183 - JOSE DIOCLECIO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001259-03.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001260-85.2011.403.6183 - ROSANA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001342-19.2011.403.6183 - JOSE TEOFILU FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001415-88.2011.403.6183 - MARIA ALICE AFONSO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001490-30.2011.403.6183 - JOANA D ARC SANTOS OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Anoto-se.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001499-89.2011.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO JERONIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001501-59.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO KOCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001650-55.2011.403.6183 - SONIA RITA SAMPAIO DE CAMPOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Anoto-se.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001734-56.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001842-85.2011.403.6183 - HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000721-0) - ANTONIO SERGIO DE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fl. 99 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002633-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002633-2) - THEREZA PELAIS CARNEIRO DE CAMPOS X DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002715-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002715-4) - MARC BORIS RUBIN(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, (...)

0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0003288-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003288-5) - ANTONIO BOZOLI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil

0005081-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005081-4) - GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005460-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005460-1) - CARMEN ANDRADE DOS SANTOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005471-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005471-6) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0005723-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005723-7) - MARIA DILCE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006096-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006096-0) - IVO DO AMARAL(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0006138-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006138-1) - WANDERLEY BARBOSA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006328-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006328-6) - RUBENS LUCAS DO SACRAMENTO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006466-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006466-7) - GIVALDO NEREZ DE MENEZES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006688-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006688-3) - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0007518-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007518-5) - ELENIR APARECIDA ALBANEZ DE OLIVEIRA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0009561-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009561-5) - MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010025-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010025-8) - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010138-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010138-0) - ADEMILTON DANTAS FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0010337-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010337-5) - LEONARDO CONSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0010447-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010447-1) - EURIDES DE ASSIS LARA(SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010621-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010621-2) - LIZARDO CID FERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de inclusão do tempo que o autor teria laborado na Cia. Leco de Produto Alimentícios no cômputo de seu tempo de serviço, bem como com relação à inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo da aposentadoria do autor concedida em 30/03/1992, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido de aplicação do artigo 26, da Lei 8.870, de 15.04.94 para que o INSS efetue a revisão do benefício do autor por meio da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, a partir da competência de 04/94.

0011239-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011239-0) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0011243-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011243-1) - IOLANDA SANTANA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011757-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011757-0) - VERA MARIA COSTA BINI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011999-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011999-1) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012119-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012119-5) - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012138-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012138-9) - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0012460-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012460-3) - ISABEL DORA ROTONDARO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0012556-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012556-5) - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

0000526-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000526-6) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000589-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000589-8) - LUD SOARES CARVALHAES(SP150694 - DILZA MARIA

ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0002904-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002904-0) - ROMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0003000-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003000-5) - MAURY RODRIGUES X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ HATERO OYAMA X OSWALDO DE AGUIAR X WALDYR EVARISTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0004297-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004297-4) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004887-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004887-3) - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005575-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005575-0) - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

0006370-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006370-9) - PEDRO JOSE BARRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008980-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008980-2) - JOSE GERALDO SENA VITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009005-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009005-1) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009098-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009098-1) - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009099-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009099-3) - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009383-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009383-0) - DIRCEU DE ABREU FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009966-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009966-2) - PEDRO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009996-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009996-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010166-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010166-8) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% e julgo procedentes os pedidos (...)

0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7) - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010818-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010818-3) - SIDNEI MOACIR FEDERICI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011008-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011008-6) - KAYOKO KIKUDA TATEISHI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000476-2) - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0001103-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001103-5) - MANOEL PONTINHA PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0001276-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001276-3) - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0001449-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001449-8) - JOSE SOUZA SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem reslução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002029-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002029-2) - LUIS DONIZETI RANGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil com relação aos mesmos.

0002235-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002235-5) - VERA LUCIA DE MORAIS PEREIRA(SP235149 - RENATO DE SOUZA E SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002912-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002912-0) - ARY PASSARELLA X ANEZIO BOLGHERONI X JOSE MARIN X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO AMORIM X TERCIO JOSE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0002919-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002919-2) - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0002921-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002921-0) - ARTHUR MORAL X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ENIO JOSE DE OLIVEIRA RIOS X MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0002974-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002974-0) - JOSE COLOMBO FILHO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAR X JOSE VIEIRA DE ALCANTARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0003030-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003030-3) - SILVIO BUA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X

EDGARD ALVES DOS SANTOS X JORGE NAGAMINE X MANOEL MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/02/2009 (data de entrada do requerimento - fl. 83). (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0003371-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003371-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003494-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003494-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004271-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004271-8) - CLOTILDE GOUVEIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0005200-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005200-1) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005358-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005358-3) - JOAO GALICIO SILVEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005814-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005814-3) - SELMA LUCIA ANDRADE(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

0006310-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006310-2) - FAUSTO OLIVEIRA FRANCO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0006408-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006408-8) - CELSO ALEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil...

0006492-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006492-1) - OSWALDO MARTINES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8) - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007392-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007392-2) - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0007916-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007916-0) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0007929-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007929-8) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0008024-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008024-0) - ANTONIO ALVES SABIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0008030-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008030-6) - IRINEU ALBERTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0008216-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008216-9) - MARCELINO PEREIRA DA LUZ(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0008520-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008520-1) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008778-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008778-7) - ELIETE DA CRUZ SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0008813-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008813-5) - ERNANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008944-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008944-9) - ROSA FIORAVANTI CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06%, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do artigo 144 da Lei 8.213/91 e dos IPCs referentes ao período básico de cálculo do benefício da autora e IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008960-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008960-7) - JONAS MOREIRA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009073-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009073-7) - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009081-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009081-6) - MARIO GUMIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009087-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009087-7) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009097-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009097-0) - JOAO DDEUS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0009103-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009103-1) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009382-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009382-9) - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009614-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009614-4) - ANTONIO MOACIR MARTANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06%, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do artigo 144 da Lei 8.213/91 e dos IPCs referentes ao período básico de cálculo do benefício do autor e IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06% e julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do primeiro reajustamento do benefício, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR; após apuração da nova renda mensal inicial, em abril de 1989, proceder a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT.

0010346-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010346-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010379-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010379-3) - SEVERINO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010666-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010666-6) - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0010678-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010678-2) - WILMA STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0011399-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011399-3) - ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011695-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011695-7) - GENNARO TROTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011710-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011710-0) - WARNEI TESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de aplicação do percentual de 147,06%, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do artigo 144 da Lei 8.213/91 e dos IPCs e julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do primeiro reajustamento do benefício, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR; após apuração da nova renda mensal inicial, em abril de 1989, proceder a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT.

0013449-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013449-2) - JOSE PAZ DE MENEZES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013554-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013554-0) - LUIZ ILECIO BATTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014583-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014583-0) - CICERO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. (...).

0014675-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014675-5) - RENATO DE FREITAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015128-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015128-3) - GENILDA MARTINS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015301-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015301-2) - FLORISVAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015349-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015349-8) - GIL LEITE DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015405-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015405-3) - RAIMUNDO JESUS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.